



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 80/2010 – São Paulo, quarta-feira, 05 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2606

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-85.2010.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP APAS ARAÇATUBA - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.879/99, que introduziu alterações substanciais em matéria já integralmente regulada pela Lei Complementar nº 84/96, e introduzir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pede também que a autoridade impetrada se abstenha de promover lançamentos enquanto presentes a identidade de partes, causa de pedir e objeto. Formulou pedido de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, na forma da Lei nº 9.876/99, sem a exigência da fiança, caução ou depósito. Para tanto, afirma que é uma associação de direito privado, que contrata prestação de serviços médicos de uma Cooperativa de Trabalho Médico, e está submetida às hipóteses de incidência dos impostos e contribuições na forma da legislação tributária. Alega que a Lei Ordinária nº 9.876/99, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar e introduziu alterações substanciais da Lei Ordinária nº 8.212/91, mais precisamente acrescentando novo inciso ao artigo 22, instituindo no lugar da contribuição revogada nova contribuição social, porém, não mais a cargo das cooperativas de trabalho, mas das pessoas jurídicas contratantes de seus serviços, incidentes à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela Cooperativa. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não se limitou a dar nova feição à exação criada sob a Lei Complementar nº 84/96, sendo que, ao criar nova contribuição social a cargo das empresas, constituiu fonte adicional de custeio à Seguridade Social, matéria que somente pode ser veiculada por meio de lei complementar. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Através de análise perfunctória, compatível com o atual momento processual, verifica-se que as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei 9.876/99 - editada depois de promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98 - não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que estão em sintonia com a norma constitucional. A base de cálculo da contribuição a cargo da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de 8.212/1991, com a redação modificada pela Lei 9.876/1999, não é a remuneração dos serviços prestados pelo profissional associado à cooperativa mas, sim, pela prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente, via cooperativa. O artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela mencionada EC 20/98, autoriza a exigência da exação aqui questionada. Ausente um dos requisitos, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3176

ACAO PENAL

0012580-42.2006.403.6108 (2006.61.08.012580-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO PANDOLPHI SILVA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Ante a certidão de f. 141 e considerando que o réu possui advogado constituído nos autos (f. 132), intime-se pela imprensa oficial para apresentar resposta escrita à denúncia no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo (CPP, art. 396 e par. 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002450-5) - MARIA ALICE DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 7, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da não-localização da testemunha Júlio de Souza, conforme certificado a fls. 80.

0005012-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005012-1) - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, sem resolução do mérito.Int.-se.

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006922-7) - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/06/2010, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0005492-50.2006.403.6108 (2006.61.08.005492-7) - REGINA APARECIDA JOAQUIM X VALDIR RONQUISELI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie-se o cancelamento do alvará de levantamento 1833646, tendo em vista o decurso do prazo de validade, reexpedindo-se novamente o alvará.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001918-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001918-0) - IONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/06/2010, às 17h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na

Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0003120-94.2007.403.6108 (2007.61.08.003120-8) - RENATA EMILIA ANDRADE SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/07/2010, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6) - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/07/2010, às 17h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/07/2010, às 17h20min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0003845-15.2009.403.6108 (2009.61.08.003845-5) - GILSA APARECIDA GEBARA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/07/2010, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0006539-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006539-2) - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/07/2010, às 17h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0007163-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007163-0) - SILVIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/07/2010, às 17h20min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0007171-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007171-9) - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/07/2010, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0007361-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007361-3) - MARINA TEREZINHA BUENO DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/07/2010, às 17h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

0010138-98.2009.403.6108 (2009.61.08.010138-4) - LAZARA GOMES PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/07/2010, às 17h20min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303162-39.1996.403.6108 (96.1303162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300430-22.1995.403.6108 (95.1300430-9)) NILTON ALEXANDRE PARISOTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO

BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 169 e 170, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001648-8) - MOISES RODRIGUES MOREIRA X TEREZA DE FATIMA CEZAR MOREIRA X PAULO SERGIO GARCIA X DENISE APARECIDA TONETI GUIMARAES X EVANDRO TONETI GUIMARAES X JOZIENI TONETI GUIMARAES X PAULO CESAR TONETI GUIMARAES X OSMAR SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fim, observo que na sentença de fls. 324/325 ocorreu erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, já que constou homologação da desistência do autor Paulo Roberto Guimarães, quando já havia sido deferido o pedido de habilitação dos sucessores e o requerimento de desconsideração da desistência às fls. 311. Isso posto, fica retificada a sentença de fls. 324/325 para constar apenas o nome do autor Paulo Sérgio Garcia.Iso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 74/75 e julgo improcedentes os pedidos dos autores Moisés Rodrigues Moreira, Tereza de Fátima Cezar Moreira, Osmar Silva, Denise Aparecida Toneti Guimarães, Evandro Toneti Guimarães, Joziane Toneti Guimarães e Paulo César Toneti Guimarães (sucessores de Paulo Roberto Guimarães), extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 291.Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Moisés Rodrigues Moreira, Tereza de Fátima Cezar Moreira, Osmar Silva, Denise Aparecida Toneti Guimarães, Evandro Toneti Guimarães, Joziane Toneti Guimarães e Paulo César Toneti Guimarães (sucessores de Paulo Roberto Guimarães) para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fls. 311, remetendo os autos ao SEDI para anotações.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0002419-17.1999.403.6108 (1999.61.08.002419-9) - ALCIDES FERIANI X JOSE NOEL FERREIRA SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS.437: Fls. 114/119: Defiro o ingresso de Maria Adeniva Santos Silva no pólo ativo, tendo em vista ser esposa do autor remanescente José Noel Ferreira Silva. Prejudicado o pedido de ingresso na lide de Neide Gerdamo Santos, tendo em vista que ela é esposa de Gileno de Castro Santos, que desistiu da ação. Ao SEDI para as anotações.Fls. 424/427: Defiro o ingresso da União Federal como Assistente Simples da CEF, tendo em vista a concordância das rés, fls. 432/433 e 434/435. Ao SEDI para as anotações. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para manifestação sobre o laudo pericial.Fls. 421: Prejudicado o pedido, tendo em vista a renúncia do autor José Noel Ferreira Rosa e Maria Adeniva Santos Silva.Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo os autores José Noel Ferreira Silva e Maria Adeniva Santos Silva renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil com relação a eles.Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O valor dos honorários periciais será fixado quando da sentença de mérito.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-04.1999.403.6108 (1999.61.08.005401-5) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO X ALCIDES PINHA VALENCIO X ANELA MAURA MARQUES X BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES (DESISTENCIA) X TEREZA FERNANDES SOARES FORTUNATO X ARDEMINIA LUZIA BRIGUENTI VALENCIO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as rés a manifestarem-se sobre o pedido de desistência do autor Alcides Pinha Valêncio de fls. 377/379 (fls. 380)Intime-se a autora Ardemira Luzia Briguenti Valêncio a esclarecer o seu interesse na demanda, tendo em vista a desistência do seu marido Alcides Pinha Valêncio, de fls. 377/379.Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito de fls. 408/410.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor Belmiro Alves de Oliveira quanto à decisão de fls. 331/338.Intime-se a União Federal da decisão de fls. 331/338.Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.

0005849-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005849-2) - MAUDIA RETI CAMACHO(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao pagamento do auxílio-doença NB 31/113.259.596-4, titularizado pela autora MAUDIA RETI CAMACHO, no período de 29/05/2001 até 16/07/2002. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 57), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000184-0) - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007748-97.2005.403.6108 (2005.61.08.007748-0) - PAULINO PEREIRA DE MIRANDA(SP212775 - JURACY LOPES E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 96/98: O documento apresentado não é hábil à comprovação da extinção do processo referido pelo INSS na contestação, uma vez que não contém assinaturas. Portanto, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de quatro meses, conforme requerido, para que o autor providencie cópia da sentença proferida no processo n.º 1760/2003, bem como, da certidão de trânsito em julgado. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos à conclusão.

0000297-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000297-6) - LUIS AUGUSTO MORAIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão do benefício aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta sentença, fica revogada a antecipação de tutela deferida em sede de agravo de instrumento. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que os valores recebidos pela autora não superam 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001907-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001907-1) - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do benefício do autor JORGE DE OLIVEIRA COSTA, qual seja, o

Auxílio doença n.º NB 31/505.318.087-0, a partir da data da indevida cessação do benefício, cuja data não consta nos autos, a, pelo menos, 06/10/2009, quando então deverá ser submetido a novos exames periciais na esfera administrativa. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 89/92. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 45/47), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), tendo em vista que foram realizadas duas perícias nos autos, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária, comunicando-se à Corregedora-Regional, de acordo com o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07, do CJF. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) honorários do advogado dativo, fixados às fls. 161; e, d) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002100-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002100-4) - VICTAL ROSA DOS REIS (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. O caso dos autos demanda a produção de prova pericial. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Pela análise dos autos, denota-se que o prazo de amortização do contrato era de 306 meses (fls. 23, item 6), e o prazo de prorrogação, para pagamento de valores residuais, era de 102 meses (Cláusula 39ª, parágrafo 1º, fls. 28). A CEF observou estes prazos? Verificar a planilha de evolução da dívida de fls. 139/158. 2) As prestações foram calculadas corretamente, pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional? No caso de necessitar de documentos, o perito deverá solicitá-los ao autor ou à CEF, através deste Juízo. 3) O saldo devedor foi corretamente calculado, pelo índice previsto no contrato? 4) A amortização do débito deu-se corretamente? 5) Apontar eventuais equívocos praticados pela CEF na execução do contrato. 6) Houve quitação do contrato a partir da prestação n.º 153ª? Existem valores a serem restituídos ao autor? 7) Os juros foram corretamente calculados? Ocorreu anatocismo no contrato? 8) Apontar eventuais equívocos no laudo pericial apresentado pelo autor (fls. 50/60). Intimem-se.

0002339-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002339-6) - JOSE CARRERO PETROLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos juntados pelo INSS, às folhas 201 a 214, podem influir no julgamento da causa, em desfavor do autor, fica, desde já, o requerente intimado para manifestar-se sobre o teor da referida prova documental, no prazo legal. Após, registre-se concluso para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003484-03.2006.403.6108 (2006.61.08.003484-9) - ROBERTO SEVERINO LOPES (DIVA SEVERINO LOPES) (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela para o fim de: a) condenar o réu a pagar em favor do autor Roberto Severino Lopes (representado por Diva Severino Lopes), o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir de 01 de julho de 2009. b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 01/07/2009. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene o réu ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Considerando que

o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeado às fls. 31/33, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condene o autor ao reembolso dos honorários do advogado dativo, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004667-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004667-0) - JOAO CARLOS BARBOZA DE GOES (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004668-2) - JOAO MATHIAS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/83. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-16.2006.403.6108 (2006.61.08.004673-6) - ISABEL ANTONIO DE GODOI (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 87/91. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-83.2006.403.6108 (2006.61.08.004675-0) - HELIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 81/85. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-68.2006.403.6108 (2006.61.08.004676-1) - DIOGO PARRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/83. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não

vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006257-2) - MOISES EDUARDO COELHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão do benefício aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006266-80.2006.403.6108 (2006.61.08.006266-3) - CICERO DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão do benefício aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006461-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006461-1) - ARDOMIRO MAIA NETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor Ardomiro Maia Neto os valores devidos do benefício auxílio-doença NB n.º 505.740.946-4, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, cessado em virtude de alta programada. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006476-34.2006.403.6108 (2006.61.08.006476-3) - JOSE FRANCISCO PINTO DA ROCHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 94/97. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007991-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007991-2) - APARECIDA DE FATIMA JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 82/86. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé da autora em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-47.2006.403.6108 (2006.61.08.008344-7) - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 81/84. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008435-0) - VALCIR APARECIDO TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009480-79.2006.403.6108 (2006.61.08.009480-9) - ANTONIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SELMIN DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 82/85. Condeno os autores em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé dos autores em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009602-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009602-8) - RITA RIBEIRO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0010268-93.2006.403.6108 (2006.61.08.010268-5) - ANTONIO APARECIDO CARDOSO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 98/101. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011001-59.2006.403.6108 (2006.61.08.011001-3) - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (folhas 24), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012360-44.2006.403.6108 (2006.61.08.012360-3) - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo a autora renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda em relação à Cohab. A seguir, voltem os autos conclusos.

0012361-29.2006.403.6108 (2006.61.08.012361-5) - ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo a autora renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda em relação à Cohab. A seguir, voltem os autos conclusos.

0005513-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005513-4) - MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo a autora renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do

INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...)DJU - Data:03/04/2009 - Página::250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda em relação à Cohab.A seguir, voltem os autos conclusos.

0011703-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011703-6) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)
Converto o julgamento em diligência.Verifique a Secretaria a prevenção apontada às fls. 81 e 140, se necessário, intimando o autor para a juntada de cópias.

0001731-40.2008.403.6108 (2008.61.08.001731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8)) WALDEMAR CORREA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009827-7) - ANDRE LUIS PEDRO DA CONCEICAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária.O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009957-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009957-9) - TATIANA ALVES BARBOSA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária.O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial,

vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010200-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010200-1) - MARIA FRANCISCA FALSETTI CASSALATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora no pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, mais ao reembolso das custas processuais, eventualmente despendidas pela instituição financeira. Sendo a postulante beneficiária de justiça gratuita (folhas 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000353-15.2009.403.6108 (2009.61.08.000353-2) - ARIANE SAMPAIO SEVILHA MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais, despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução dos encargos acima, fica, por ora, suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001628-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001628-9) - CELIA HENRIQUE GUERCIO RODRIGUES(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 377/381: manifeste-se a autora.

0006555-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006555-0) - FRANCISCO LOPES DE ASSIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança nº. 0962.013.2758-0, no mês de abril do ano de 1990, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0006561-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006561-6) - JOAO DOS REIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0000980-9 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-53.2009.403.6108 (2009.61.08.007910-0) - ADHEMAR DE MORAES ROSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para acrescentar à sentença os parágrafos seguintes: Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em

julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, condeno o autor nos honorários do advogado dativo, no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença.

0007927-89.2009.403.6108 (2009.61.08.007927-5) - PEDRO CORDEIRO DA SILVA (SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-39.2010.403.6108 - JOAO PAULO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE MORAES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica indireta, devendo, para tanto, o Sr. perito valer-se dos documentos trazidos na exordial e, caso julgue necessário, poderá solicitar a apresentação de outros documentos que considere relevantes ao deslinde da causa. No tocante à realização de perícia sócio-econômica na detentora do direito pleiteado e em seu grupo familiar, faz-se desnecessária a realização de nova avaliação, tendo em vista o estudo social juntado pelo autor à fls. 28/33, realizado no grupo familiar quando sua genitora ainda era viva. Para a realização da perícia médica indireta, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia indireta, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor, o qual poderá, se desejar, acompanhar o exame, inclusive, levando na ocasião os documentos porventura solicitados pelo Sr. Perito, e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações, no tocante a genitora do autor, Srª Suzana aparecida de Moraes, falecida em 12/03/2008 (fls. 19), quando da realização da perícia médica indireta: 1- A genitora do autor era portadora de alguma incapacidade? 2- Se sim, esse fato a incapacitava total e definitivamente para o trabalho? 3- A genitora do autor encontrava-se incapacitada para o trabalho no período indicado pelo autor na inicial? 4- Qual a data provável do início da doença? 5- Qual a data provável do início da incapacidade? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0003193-61.2010.403.6108 - EURIDES ROQUE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à

presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclarecer a prevenção acusada no feito, juntando, para tanto toda a documentação cabível ao pleno esclarecimento da questão. Intimem-se as partes.

0003217-89.2010.403.6108 - EDSON CHIMENO X ANTONIA CLAUDIA MOREIRA CHIMENO SZOCHALEWIZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, intimem-se os autores para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou declarar a sua autenticidade. Ademais, cite-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Com a contestação das partes, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes.

0003250-79.2010.403.6108 - MARCIA REGINA DE FREITAS X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

(...) Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003258-56.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA VIEIRA ALARCON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003319-14.2010.403.6108 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-

morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009772-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009772-7) - NILSA RODRIGUES CHAVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0002599-86.2006.403.6108 (2006.61.08.002599-0) - PEDRO DONIZETE FRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006640-28.2008.403.6108 (2008.61.08.006640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA DE JESUS VASQUES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 19/27 para os autos principais.Ao SEDI, para que conste no pólo passivo apenas os nomes de José Bolis Filho, Kiyoshi Inoue, Satiko Aoki Inoue e Osvaldo Joaquim. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000876-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005167-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELGA EMMA AMBOLD KIZYS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN em relação à ação de conhecimento nº. 2007.61.08.005167-0, em apenso.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se..

0001531-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA)

Tópico final da decisão proferida. (...) rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 2008.61.08.007741-9, em apenso. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002301-70.2001.403.6108 (2001.61.08.002301-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAUSTO WERTHER DANGL PLAZA X ANGELICA DANGL PLAZA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas (folhas 23). Sem condenação em verba honorária. Havendo penhora pendente em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento da restrição, intimando-se, ainda, se o caso, o fiel depositário, para que tome ciência da cessação do encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011089-34.2005.403.6108 (2005.61.08.011089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LATICINIOS QUILOMBO LTDA ME X CLAUDIO MANOEL CREPALDI X MARIA APARECIDA DE MORAES CREPALDI

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Quanto à parcela remanescente das custas processuais, apuradas nos autos (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo penhora pendente em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento da restrição, intimando-se, ainda, se o caso, o fiel depositário, para que tome ciência da cessação do encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007310-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X ROSELI TERESINHA DE SOUZA

Isso posto, e considerando que não foi juntado ao processo comprovante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004207-56.2005.403.6108 (2005.61.08.004207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-38.2000.403.6108 (2000.61.08.005972-8)) UNIAO FEDERAL X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$258.563,66 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo o impugnado recolher eventuais custas complementares no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0009525-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Tópico final da decisão proferida. (...) ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 25.665,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) o valor da causa pertinente ao feito principal. Ao SEDI, para que seja anotado o novo valor da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desnecessária a intimação da parte autora para o recolhimento de eventual parcela de custas processuais remanescentes, tendo em vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 26 da ação ordinária). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se..

Expediente N° 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005905-3) - ARIIVALDO VISCAINO DE BARROS X LUCIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 86/87: Em face da devolução do alvará de levantamento n. 1833707, determino seu cancelamento, nos termos do Prov. COGE 64/05. Compulsando os autos verifico que a ré, Caixa Econômica Federal foi condenada nas custas

processuais dispendidas pelo autor, fls. 18, conforme decidido às fls. 47 e que este valor não foi incluído no depósito de fls. 61. Isso posto, determino a intimação da ré para complementação de depósito, nos termos do cálculo da r. Contadoria, fls. 78.

Expediente Nº 6262

MANDADO DE SEGURANCA

0003350-34.2010.403.6108 - NEUDEMIR AGUIAR SANTOS X ANDREA REGINA BONACHELA DA ROCHA COELHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

(...) Assim sendo, com amparo na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto acima decidido, autorizo os impetrantes a efetivar os depósitos, em juízo, das parcelas vincendas do financiamento habitacional, tomando por base os valores oficiais, apurados de acordo com o contrato firmado entre as partes. Ainda, intimem-se os impetrantes para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou para declarar a sua autenticidade, bem como para que tragam aos autos cópias dos documentos juntados na inicial, a fim de instruir a contra-fé. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de até 10 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6263

MANDADO DE SEGURANCA

1303267-79.1997.403.6108 (97.1303267-5) - JOSE AUGUSTO RAFACHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/241: dê-se ciência às partes.

0000925-20.1999.403.6108 (1999.61.08.000925-3) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A X FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA X KERO KERO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno do agravo de instrumento, em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8) - IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009116-49.2002.403.6108 (2002.61.08.009116-5) - AUTO POSTO TONINHO BIM LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos agravos de instrumento, em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001494-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001494-3) - JEFFERSON MATOS ROSSETO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X DIRETOR DA ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia simples dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se o impetrante para apresentar as cópias, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ou efetuado o desentranhamento, retornem os autos ao arquivo.

0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia simples dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se a impetrante para apresentar as cópias, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003430-9) - BENEDITO RODRIGUES NERI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 20/05/2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora.

0000884-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000884-2) - MARIA HELENA BISSACARINI VIGELLA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 25/05/2010, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003735-9) - WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Relevante se afigura para o julgamento da demanda o depoimento pessoal da parte autora, assim, defiro o pedido de fl. 318. Proceda a Secretaria às devidas anotações na pauta de audiência, bem como expeça Mandado de Intimação do requerente para que compareça à audiência designada a fl. 316, com a advertência do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5914

EXECUCAO DA PENA

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

ANTONIO GIL MORAES, foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Encontra-se designado o dia 20.05.2010, às 16h00m para a audiência admonitória a fim de dar início a execução da pena. A defesa juntou a documentação de fls. 69/95, que visa comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial acusatória, nos termos da Lei 11.941/09. Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para este mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação. I.

Expediente Nº 5917

ACAO PENAL

0004676-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004676-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES

DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)
Dê-se vista à defesa para apresentar os memoriais no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026448-14.1997.403.6105 (97.0026448-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X SUCOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Considerando a informação supra e compulsando estes autos, verifico que a parte Ré, ora executada, possui advogado constituído nos autos, não havendo razão para o ingresso da Defensoria Pública da União neste feito. Por tal motivo, desconsidere-se a remessa anteriormente efetuada ao referido órgão. Outrossim, intime-se a parte interessada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste no presente feito com relação ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 308/310, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008804-87.1999.403.6105 (1999.61.05.008804-7) - FLAVIO PANGONI X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0009544-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007708-6)) LIGIA TRALDI BARNABE(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0010467-71.1999.403.6105 (1999.61.05.010467-3) - ELZA GOMES DOS SANTOS(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista aos autores da petição com guias de depósito judicial juntada pela CEF às fls. retro, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal. Com a manifestação volvam os autos conclusos. Int.

0011171-84.1999.403.6105 (1999.61.05.011171-9) - ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os documentos juntados pela CEF às fls. 455/456, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e diligências necessárias. Cumpra-se. Int.

0002724-73.2000.403.6105 (2000.61.05.002724-5) - LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0024174-19.2002.403.6100 (2002.61.00.024174-8) - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades.Intimem-se.

0004073-09.2003.403.6105 (2003.61.05.004073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SEIJI YAMANAKA

Tendo em vista a petição da CEF, de fls. 186, homologo a desistência da execução e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC, o qual aplico analogicamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009045-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009045-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0011615-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011615-3) - CLAUDIA ALESSANDRA SONEGO X LUCIANA CARRASCAL DA SILVA X MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS FOGACA X ROBERTA LIMA DE LARA SALES X SONIA APARECIDA SOARES X ALINE CRISTINA DUARTE FRANCA FERNANDES X SILVIA RENATA FRANCO MARQUES MARIANO(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, face o noticiado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN, às fls. 374, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015392-66.2006.403.6105 (2006.61.05.015392-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP146507E - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, às fls. 340, homologo a desistência da execução e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC, o qual aplico analogicamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal.Outrossim, considerando-se o requerido pela ANVISA, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à conversão dos valores noticiados às fls. 106, nos termos do indicado pela mesma às fls. 340, devendo seguir anexas ao ofício, cópia da petição retro referida, bem como das guias de depósito judicial. Decorrido o prazo, e havendo notícia nos autos acerca da conversão efetuada, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005491-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005491-7) - ALVARO VASSALO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 112: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 106.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF, às fls. 113, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000144-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000144-9) - MARIA IMACULADA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois, considerando a existência de litisconsórcio ativo necessário, indispensável a presença de todos os herdeiros na substituição de parte falecida.Tendo em vista as consultas de fls. 131/132, providenciem os autores a habilitação dos herdeiros de Marly Lelis Zocca, no prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 128. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, a fim de evitar qualquer nulidade no feito, entendo necessário sejam os legítimos mutuários, partes integrantes do contrato habitacional firmado com o banco requerido, chamados à lide, razão pela qual determino a intimação do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, providencie a citação de GILSON ALVES BARBOSA e SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA para que integrem o pólo ativo da presente ação, juntando, para tanto, as cópias necessárias para a contrafé.Com a providência supra, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação a fim de constar juntamente com o autor o Sr. GILSON ALVES BARBOSA e a Sra. SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA, e, após, citem-se.Intimem-se.

0013787-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013787-6) - OSVALDO DUARTE X CECILIA BARBOSA DURANTE(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$2.0000,00 (dois mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$5.002,89 (cinco mil e dois reais e oitenta e nove centavos), como é possível observar na informação e retificação de cálculos de fls. 55/58. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X ADELICE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, com fulcro no parágrafo 1.º, do art. 249, do CPC, convalido os atos praticados pelo Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Campinas, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda, em decorrência de seu inegável interesse no feito. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 209, verifico que, embora regularmente citada, a ré Sônia Luzia da Silva não contestou o pedido inicial, razão pela qual, decreto a sua revelia. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 176/193 e 198/200, bem como, acerca da petição de fls. 202/208. Intime-se.

0004695-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004695-4) - MIRTES PAES DE ARRUDA HEPPFENER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 226: Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo e documentos de fls. 72/179, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0004942-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004942-6) - PAULO ISRAEL MARTINATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 151: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0009251-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009251-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 89. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS. Cite-se e intime-se o INSS. CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 123: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0014790-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 173. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0016265-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO FREITAS ALBUQUERQUE

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05

(cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0016289-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO ALVES NASCIMENTO X IRACEMA ALVES DE SOUZA CONCLUSÃO DE 02/12/2009 - Despacho de fls. 30: Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

0017233-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017233-9) - JOSE EDUARDO GEREVINI X LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência aos autores da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a incompetência absoluta da D. Justiça Estadual, recolham os autores, no prazo de 05(cinco) dias, as custas, sob pena de extinção do feito. Regularizada a ação com o recolhimento das custas, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000399-7) - ROSEMARY FERREIRA DE GOUVEA PIMENTEL BELEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes da complementação ao laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntada às fls. 371/372, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002747-19.2000.403.6105 (2000.61.05.002747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-87.1999.403.6105 (1999.61.05.008804-7)) FLAVIO PANGONI X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010854-30.2002.403.0399 (2002.03.99.010854-0) - LINEU MARQUES DE ASSIS X AFFONSO RISI X DORIVAL MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8) - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União providencie os documentos faltantes. Int. CONCLUSÃO EM 15/01/2010 (FLS.585): Fls. 447/582: Intime-se a parte autora.

0002294-94.2005.403.0399 (2005.03.99.002294-4) - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO)

Tendo em vista o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.CONCLUSAO EM 19/01/2010: Publique-se o despacho de fls. 366. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-94.2007.403.6105 (2007.61.05.001685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053087-13.2000.403.0399 (2000.03.99.053087-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA DAS GRACAS CAULA LESSA X MARIA MORENO GOMES X MEIRE APARECIDA CAUS TEODORO X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X NEUSA RAMPAZIO X ROSEMARY LAZARA SILVEIRA LOPES X ROSSANA CAFFE BENATTI X RUBIA MITIKO FUKUDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Recebo a apelação dos Autores, ora Embargados, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal, para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053087-3).Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.CONCLUSAO EM 16/12/2009 (FLS.1033): Publique-se o despacho de fls. 1022. Int.

0006506-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010585-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO AFONSO SIQUEIRA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Fls. 59: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0009372-88.2008.403.6105 (2008.61.05.009372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
Recebo a apelação dos Autores, ora Embargados, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal, para a apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.003841-3).Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.CONCLUSÃO EM 16/12/2009 (FLS.836): Publique-se o despacho de fls. 778. Int. DESPACHO DE FLS. 837: Junte-se. Cumpra-se. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária, intimem-se os autores, ora apelantes, a fim de que procedam ao recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009936-72.2005.403.6105 (2005.61.05.009936-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048750-78.2000.403.0399 (2000.03.99.048750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES X FABIO SALLES AVILA X LEONEL DELALANA X MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA X TEREZA ROSSI MORELLI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Recebo a apelação dos Autores, ora Embargados, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal, para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.048750-5).Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.CONCLUSAO EM 16/12/2009 (FLS.665): Publique-se o despacho de fls. 660. Int.

0001010-68.2006.403.6105 (2006.61.05.001010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.063295-5).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611545-85.1998.403.6105 (98.0611545-7) - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO)

Tendo em vista o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.CONCLUSAO EM 19/01/10: Publique-se o despacho de fls. 174. Int.

Expediente Nº 3680

MONITORIA

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA
1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Cls efetuada aos 07/01/2010-despacho de fls. 21: Em face da informação supra, ao SEDI para inclusão de ANGELA RODRIGUES DA SILVA no pólo passivo da ação, juntamente com MARCOS ORTIGOSA DA SILVA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 20, citando-se os réus.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado de citação, a ser cumprido pela Central deste Juízo, bem como expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, encaminhando-se a Deprecata por meio de malote desta JF. DESPACHO DE FLS. 47: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 46. Publique-se despacho de fls. 41. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-46.2009.403.6105 (2009.61.05.003268-2) - MARCOS ANTONIO COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004189-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004189-0) - TEOFILO ANTONIO RODRIGUES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo primeiramente 10 (dez) dias ao Autor e, após, 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 175.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005311-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005311-9) - SEBASTIAO HERCULINO CUSTODIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 170/178, dê-se vista às partes para manifestação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0014840-96.2009.403.6105 (2009.61.05.014840-4) - CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP285409 - GUILHERME PAGOTTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 88: Tendo em vista a matéria argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 97/98: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 107:Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es)(as) acerca da contestação e documentos juntados.Int.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA X NELSON ABRAO LATERMAN X FANY ROSA LATERMAN LIMA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, em face da informação supra, e considerando o documento acostado às fls. 20, em que o co-réu Nelson Abrão Laterman é qualificado, em Registro da JUCESP, com o mesmo número do CPF da Autora, sugerindo a existência de erro no Registro de Comércio, dê-se ciência à demandante acerca da pesquisa juntada às fls. 50/60 a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a citação da Junta Comercial

do Estado de São Paulo, como litisconsorte passiva necessária, na forma do disposto no art. 47 do CPC. No caso, deve ser emendada a inicial, bem como o pedido, com a apresentação das respectivas cópias para composição das contrafés.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006229-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO GARCIA BORGES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 25.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008078-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 42, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0606656-93.1995.403.6105 (95.0606656-6) - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Havendo interesse, providencie a juntada de cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Int.

0007381-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007381-0) - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista as partes da informação do Sr. Contador de Juízo de fls.844 pelo prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006416-46.2001.403.6105 (2001.61.05.006416-7) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntados às fls. 379/380. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010471-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010471-6) - EDMILSON MALAGOLI(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X O M GARCIA & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001956-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001956-0) - ANDREIA DE FATIMA GOMES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que tange à decisão liminar proferida às fls. 27/29. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000123-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000123-7) - ADENIL BATISTA EVANGELISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que tange à decisão liminar proferida às fls. 55/56. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, para que se manifeste nestes autos.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 212: Fls. 211. Defiro conforme requerido. Anote-se.

0000324-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000324-6) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas noticia, em suas informações (fls. 76/77), que expediu ofício ao CIRETRAN solicitando o levantamento da restrição existente sobre os ônibus placas BWY 1179 e BWY 1178. Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante a se manifestar no prazo legal, justificadamente, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000721-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000721-5) - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
DESPACHO DE FLS. 149: Vistos, etc. Considerando as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo legal, cópia da petição inicial, sem documentos para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 159: Intime-se a Impetrante a cumprir a parte final do despacho de fls. 149, juntando aos autos cópia da petição inicial sem documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0002986-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002986-7) - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, à míngua dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intemem-se. Cls. efetuada em 22/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 238: Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas no sentido de que as Autoridades Impetradas se encontram lotadas dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, posto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 8ª Subseção Judiciária de Bauru-SP, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 8ª Subseção Judiciária de Bauru-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0003148-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003148-5) - THERESINHA SIQUEIRA MARTINS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 57: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013631-29.2008.403.6105 (2008.61.05.013631-8) - MARIA DE LOURDES POSSARI(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 67/69, foi prolatada sentença julgando inteiramente procedente o pedido da Requerente, condenando a CEF a exibir os documentos requeridos na exordial. Verifico, ainda, que já em cumprimento à decisão liminar de fls. 19/20, a CEF juntou os extratos de fls. 31/46 e 51/58 e, em cumprimento à sentença proferida, a Requerida fez juntar outra parte dos extratos, conforme se verifica às fls. 76/92. Outrossim, noticiou a Requerente, às fls. 99/100, a juntada equivocada dos extratos de fls. 32 e 77, pertencentes a titular diverso da parte autora. Intimada (fls. 103), manifestou-se a CEF, incontinenti, às fls. 108/124, juntando, contudo, cópias dos mesmos extratos e, novamente intimada, fez juntar o extrato correto (fls. 128), valendo ressaltar tratar-se do único extrato faltante,

cumprindo, assim, integralmente a obrigação de fazer determinada nos autos. Ora, é conhecedor que o instituto processual contido na regra do art. 461, 4º e 5º do CPC, tem como objetivo maior a efetividade da tutela, ou seja, a multa cominada ou astreintes têm o escopo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, revelando-se, assim, como meio executivo de coação. Desta forma, afastado a pretensão da Requerente, contida às fls. 133/134, posto que evidente nos autos a boa-fé da Requerida no sentido de dar cumprimento à obrigação de fazer determinada pelo Juízo. Assim sendo, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 93, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 93, em favor do advogado da Requerente indicado às fls. 133/134. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008364-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008364-5) - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a petição de fls. 398/400 como pedido de reconsideração. Equivocada a Ré, porquanto não há no julgado qualquer determinação a ser apurada com relação a valores indenizatórios já pagos ou não, visto que a ação foi julgada parcialmente procedente apenas para garantir à autora o ressarcimento do valor de mercado das jóias, o que, conforme constatado pelo Sr. Perito judicial, foi incorretamente apurado pela CEF. Assim, mantenho a decisão de fls. 391/393. Int.

0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6) - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando tudo o que consta dos autos, requeira a Autora HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0002101-38.2002.403.6105 (2002.61.05.002101-0) - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 212/213, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Prossiga-se nos autos, com a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordado. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0009397-21.2006.403.0399 (2006.03.99.009397-9) - ANTONIO VAMBERTO DE PADUA DARAYA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 445/446, deixo de apreciar a petição de fls. 450/531, bem como, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/04/1970 a 17/06/1976, bem como reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 23/06/1976 a 30/04/1985 e 06/08/1986 a 08/11/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/113.035.888-4, em favor do Autor, Mauro Luiz Scarpa, com data de início em 17/07/2000 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.267,10, para a competência de julho/2000, e RMA: R\$ 2.417,49, para a competência de junho/2009 - fls. 354/363), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 192.222,19, devidas a partir do requerimento administrativo (17/07/2000), apuradas até junho/2009, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de aposentadoria proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação,

excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0008753-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008753-0) - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014720-58.2006.403.6105 (2006.61.05.014720-4) - OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 25/10/1976 a 30/11/1977, 02/02/1978 a 11/07/1980, 25/08/1980 a 14/07/1983, 11/01/1984 a 01/04/1985, 02/05/1985 a 14/05/1990, 03/11/1992 a 23/12/1992, 03/05/1993 a 04/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.402.827-4, em favor do Autor, OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO, com data de início em 26/10/2007 (data da citação - fl. 83), cujo valor, para a competência de junho/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.444,03 e RMA: R\$ 1.574,33 - fls. 243/256), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$26.420,18, devidas a partir da citação (26/10/2007), apuradas até junho/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES (SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 235/240. Após, volvam os autos conclusos.

0002685-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002685-5) - ELZA PEDROTTI FORATO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005596-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005596-0) - VALTER DE CARVALHO X SILONEI MARTINS DE CARVALHO (SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 96/97 e 109, em face das manifestações das partes de fls. 112 e 117, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, inciso I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da resolução vigente, devendo o advogado informar o nº do RG e CPF. Int.

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI (SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 239. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013607-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013607-0) - HELIO CASTANHO DA SILVEIRA X NORMA DELLEVEDOVE DA SILVEIRA (SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de intimação da i. advogada dos Autores de fls. 65, dê-se vista à CEF acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 62/64, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013939-65.2008.403.6105 (2008.61.05.013939-3) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317. Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a Julio Fernando Fontoura o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (01/07/2008), referente ao NB 31/530.979.936-9, cujo valor do benefício, para a competência de abril/2010, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 1.242,01 e RMA: R\$ 1.498,36 - fls. 284/290), que passam a integrar a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia de R\$26.984,23, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (01/07/2008), apuradas até outubro/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fl. 286), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012324-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012324-9) - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 91/94. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014894-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014894-5) - GERVASIO LUIZ MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado aos autos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, (E/NB 141.126.049-04, CPF: 141.126.049-04; NIT: 1.262.654.524-6; DATA NASCIMENTO: 10/04/1944; NOME MÃE: MARIA RODRIGUES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 244: Dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 198/243. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 191/192. Int. DESPACHO DE FLS. 260: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 317: Dê-se vista ao Autor acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 261/316, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 260. Int.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A, alterado pela Lei nº 12.008 de 29/07/2009. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) CARMINO DAS GRAÇAS CORREA, CPF: 850.007.368-34; RG: 23.224.199-5; NIT: 1.066.294.274-1; DATA NASCIMENTO: 03/08/1948; NOME MÃE: GERALDA ESTEVÃO CORREA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006652-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 169/172, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 152/163. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0005072-15.2010.403.6105 (2004.61.05.009974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010686-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010686-9) - KHELF MODAS LTDA X KHELF MODAS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o ofício de fls. 268, manifeste-se o impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1645

DESAPROPRIACAO

0006045-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006045-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REINALDO WALNEI POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE X AMERICO CONRADO MEINICKE X MAURO EDUARDO POMMER X CLARISSE MARIA FONSECA POMMER

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 37/38, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo

já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Registre-se, ficando mantida, no mais, a sentença de fls. 219.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, fls. 253/264, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013815-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013815-0) - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Valdemar Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de forma a incluir, no mês de dezembro de cada ano que compôs o PBC (36 salários-de-contribuição), o valor da contribuição incidente sobre o 13º salário, com base nas disposições vigentes na data da concessão de sua aposentadoria, bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que em 29/03/94 lhe foi concedida a aposentadoria, entretanto, ao calcular o valor de seu benefício a autarquia ré não computou, no mês de dezembro de cada ano que compôs o PBC, o valor da contribuição incidente sobre o 13º, apurando valor menor que o devido. Juntou documentos às fls. 11/45. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 48. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 48, para o qual foi dado parcial provimento, fls. 92/94. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 103/114. É, em síntese, o relatório. Presente os pressupostos do art. 330, I do CPC, passo a decidir. Preliminares: Decadência: A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 29/03/94, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão arguida pelo réu. Prescrição: Quanto ao prazo prescricional, o autor pleiteia diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação, o que está conforme a lei. Trata-se, portanto, de questão decorrente de contestação padrão, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Mérito: Na data em que foi concedida a aposentadoria ao autor, 29/03/94, vigiam, em suas redações originais, o 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 (Custeio) e 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 (Benefícios), que dispunham, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (Lei n. 8.212/91)(...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Lei n. 8.213/91)(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com a edição da Lei n. 8.870/94, os referidos dispositivos foram alterados de forma que o décimo-terceiro salário só integraria o salário-de-contribuição (Custeio), excluído para o cálculo do salário-de-benefício. 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, o cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI (AC 200903990202265 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428511 - Relatora Desembargadora Eva Regina - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 Data:

15/01/2010 Pag.: 984)Destarte, considerando que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, anterior à edição da Lei n. 8.870/94, deve-se incluir os valores recebidos a título de décimo-terceiro nos meses de dezembro de cada ano que compuseram os 36 salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, neste caso, o décimo-terceiro dos anos de 1991, 1992 e 1993, respeitado o teto de contribuição do mês de dezembro de cada ano, a teor do 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício do autor n. 057.185.296-3, considerando, para efeito de apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial, os últimos 36 salários-de-contribuição, imediatamente anteriores ao início do benefício, incluindo, nos meses de dezembro de cada ano (1991, 1992 e 1993), o valor recebido a título de décimo-terceiro, respeitado o teto de contribuição a teor do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças apuradas, desde 08/10/2004, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003349-80.2009.403.6303 (2009.63.03.003349-1) - PANTALEAO MARQUES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Pantaleão Marques da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação de sua total e permanente incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/40. Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 44/63, em que arguiu preliminares: a) de eventual incompetência absoluta, caso se constate que a incapacidade do autor para o trabalho seja decorrente de acidente do trabalho; b) de prescrição quinquenal; c) de eventual falta de interesse de agir, caso o autor já esteja em gozo de auxílio-doença; d) de eventual incompetência absoluta caso o autor não renuncie ao crédito que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e argumenta que, administrativamente, o benefício requerido pelo autor foi indeferido, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer o réu isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica judicial e que seja o autor submetido a exames periódicos para verificação da permanência de sua incapacidade laboral. Às fls. 76/83, foi juntado aos autos o laudo médico pericial. Foram também juntadas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Plenus, às fls. 88/107. Às fls. 108/109, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. A parte autora, às fls. 125/126, apresenta cópia de declaração que informa que exerceu as funções de pintor. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a matéria preliminar arguida pela parte ré, em sua contestação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois, do laudo médico pericial, consta que não se trata de doença ou acidente do trabalho (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 80). Rejeito também as demais questões preliminares por tratar-se de argumentação meramente eventual, quando caberia ao réu comprovar as exceções processuais e a prescrição. Quanto a esta, aliás, o autor pede restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/04/2008 (fl. 89), enquanto a ação foi proposta em 23/03/2009, menos de um ano depois. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ante a decisão de fls. 108/109. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. À fl. 89, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 10/02/2008 a 30/04/2008. Como requer o restabelecimento deste último benefício, não há que se questionar se preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que já reconhecidos pela autarquia previdenciária. No entanto, o autor é segurado autônomo, sem comprovação da atividade alegada: pintor. A declaração da fl. 126 não serve como prova, pois não submetida ao contraditório, nem bastaria o testemunho de um único serviço residencial para comprovar uma atividade profissional e permanente. Assim, como a perícia atesta que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, não sendo possível atribuir incapacidade laboral, assim como as demais patologias, à exceção da laminectomia prévia da coluna lombo sacra e da doença coronariana obstrutiva crônica, que impossibilitam apenas ao esforço físico, a prova da atividade de pintor era essencial à pretensão do autor. De outro lado, o demandante afirmou ao perito que trabalhava como guarda municipal em Cosmópolis e aposentou-se em 1981, quando passou a trabalhar como pintor. Entretanto, há documentos de que ele trabalhou na Prefeitura de Cosmópolis de 1968 até o final de 1997 e como comerciante, em 2008 (fl. 89). Assim, além de não existir prova da atividade de pintor, há documentos que contradizem esta alegação e comprovam experiência profissional do autor em atividade que não exige esforço físico, para a qual há capacidade laboral, conforme o laudo pericial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, e das custas processuais, condenação que fica suspensa ante o deferimento da Assistência Judiciária, até que cesse a condição econômica geradora do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003499-1) - MARIA MADALENA NUNES PORTO(SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido proposta por Maria Madalena Nunes Porto, qualificada na inicial, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recebimento das prestações atrasadas do benefício de pensão por morte. Alega a autora que o benefício de pensão por morte já fora concedido no processo n. 2007.63.03.001733-6, NB 145.159.443-4, perante o Juizado Especial Federal, com acórdão favorável e transitado em julgado, restando apenas à percepção dos valores atrasados, com início em 21/02/2003, até a presente data, devidamente corrigidos e atualizados. Ressalta que a questão se refere ao valor total a que tem direito de receber, tendo em vista que aquele Juízo concede até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.É o relatório. Decido.Observe dos autos que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora nos autos n. 2007.63.03.001733-6, em sede recursal (fls. 165/166), com trânsito em julgado (fl. 191).Considerando que os atrasados (fls. 196/198) ultrapassaram 60 salários mínimos, a autora foi intimada, naqueles autos, a dizer se renunciaria ao valor excedente e informada de que, caso não houvesse manifestação, o recebimento das diferenças seria por ofício precatório (fl. 200).À fl. 204, a autora informou que não renunciaria e peticionou a extinção daquele feito sem resolução do mérito para ingressar com ação no Juízo próprio. Todavia, à fl. 213, há cópia de requerimento formulado nos autos n. 2007.63.03.001733-6 em 25/02/2010 para desconsideração do pedido de extinção e pedido de recebimento por ofício precatório.Com base na sua intenção de prosseguir com a execução no Juizado Especial Federal, do valor pretendido nos presentes autos, a autora desistiu da presente ação (fl. 214), antes da citação do réu.Ante o exposto, defiro o pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, à qual defiro o requerimento de Assistência Judiciária (fl. 207), pelo que fica isenta do recolhimento.Não há condenação em honorários, porquanto não se completou a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003366-94.2010.403.6105 (2010.61.05.003366-4) - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO THOMASINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a análise e a apreciação de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que cumpriu todas as exigências e até a presente data não teve notícias se o benefício foi deferido ou indeferido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/13. À fl. 17, foi proferido despacho que reservou a apreciação da liminar para após a vinda das informações e determinou ao impetrante que apresentasse a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou comprovasse o recolhimento de custas processuais e adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, esclarecendo como foi apurado o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 23/24, o impetrante apenas apresentou declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo. A autoridade impetrada prestou informações, à fl. 26.É o relatório. Decido.Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Tendo em vista que o impetrante não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 17, apesar de regularmente intimado (fl. 21), indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000875-1) - RALUMA FRANCHISING LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Raluma Franchising Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, com objetivo de que seja determinada a anulação do Edital de Concorrência nº 0003937, processada pela autoridade impetrada, invalidando todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido firmados. Em sede de liminar, requer a suspensão do referido Edital de Concorrência, suscitando-se o processo licitatório até a prolação de sentença. Requer também sejam requisitadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cópias de todos os Editais de Concorrência por ela abertas em todo o país, no final de 2009, com base na Portaria nº 400/2009 do Ministério das Comunicações, com a informação acerca da data da respectiva publicação dos instrumentos convocatórios, e cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para embasamento da abertura das licitações impugnadas, bem como das decisões que as aprovaram. Com a inicial, vieram documentos, fls. 89/888.É o necessário a relatar. Decido.O presente feito foi, primeiramente, distribuído à 3ª Vara Federal de Bauru, em 04/02/2010, tendo o referido Juízo reconhecido a prevenção apontada à fl. 900.Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo, tendo sido juntadas aos autos cópias da petição inicial e da decisão proferida nos autos nº 2010.61.05.002934-0 (fls. 909/997).Fazendo o cotejo entre a petição inicial de ambos os feitos, verifica-se que elas são quase idênticas, havendo apenas divergência entre as autoridades impetradas, sendo que, no feito autuado sob o nº 2010.61.05.002934-0, foi indicado o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, no presente feito, consta o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo.No entanto, o impetrante formula, em ambos os feitos, os mesmos pedidos, com as mesmas causas de pedir, tratando-se, portanto, de litispendência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, nos autos nº 2010.61.05.002934-0, o valor atribuído à causa pela parte impetrante é de R\$ 336.791,71 (trezentos e

trinta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), retifico, de ofício, o valor do presente feito, para o mesmo valor, devendo a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da diferença de custas. Decorrido o prazo e não cumprindo a parte impetrante tal determinação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa. Nos termos do art. 14, inciso II, combinado com o art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil, reputo a impetrante litigante de má-fé, motivo pelo qual a condeno ao pagamento de multa processual de 1% (um por cento) do valor da causa em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme acima determinado. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009897-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009897-7) - YVES ANDRE GHISLAIN ANTHOINE(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por YVES ANDRÉ GHISLAINE ANTHOINE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 133/138, com trânsito em julgado certificado à fl. 159. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 165/169, dos quais a parte exequente discordou (fls. 174/175). Foram, então, os autos remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos, às fls. 187/196. O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 200/212), tendo a parte exequente com eles concordado (fl. 214). À fl. 223, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor, à fl. 233, com informação de disponibilização de pagamento, às fls. 234/235. Regularmente intimada acerca da liberação do valor, a exequente informou, às fls. 242/243, que procedeu ao seu levantamento, não havendo diferenças significativas que justifiquem o prosseguimento da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006428-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006428-2) - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ADRIANA DA SILVA ANASTACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 98/99, com trânsito em julgado certificado à fl. 125. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 115/118, tendo havido concordância tácita da parte exequente, conforme se verifica às fls. 121, 125 e 130. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor, à fl. 129, com informação de disponibilização de pagamento, às fls. 132/133. Regularmente intimada acerca da liberação do valor (fls. 139/140), a exequente manteve-se silente (fl. 141). Ante o exposto, tendo havido a disponibilização do valor da execução e intimada a parte exequente acerca dos termos do r. despacho proferido à fl. 134, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011158-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2000.403.6105 (2000.61.05.000637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP160095 - ELIANE GALATI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FELDBERG, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença prolatada à fl. 24, com trânsito em julgado certificado à fl. 29. A execução dos honorários advocatícios ocorreu através do desconto de tal valor do montante correspondente ao seu crédito apurado nos autos principais (0000637.47.2000.403.6105), conforme se verifica à fl. 41. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1812

EXECUCAO DA PENA

0000373-59.2007.403.6113 (2007.61.13.000373-2) - JUSTICA PUBLICA X CELSO RICARDO BRUNOTI(ES010083 - LUIS CLAUDIO MOLINAS RIBEIRO)

Trata-se de execução de sentença da Terceira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.13.002058-3, em face da condenação do réu CELSO RICARDO BRUNOTI, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Franca-SP, filho de João Batista Brunoti e Vera Lúcia Rafael, nascido em 20/02/1976, portador da cédula de identidade n.º 28.458.635-3/SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Geraldo Verfíssimo n.º 577, Centro, Restinga-SP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixada em um 1/10 do salário mínimo, como incurso do artigo 342, caput do Código Penal. Tendo em vista que o réu encontrava-se recolhido em estabelecimento prisional sujeito à administração do Estado, os autos foram remetidos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Franca-SP. Posteriormente, verificou-se que as penas impostas ao réu na Justiça Estadual foram julgadas extintas pelo cumprimento (fls. 77, 80/82), e que lhe fora concedido livramento condicional (fl. 102 e 111) em virtude da pena imposta nos autos do processo 2004.61.13.002058-3, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal para regular fiscalização do cumprimento. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fls. 121, opinando pela extinção do presente feito, tendo em vista o cumprimento das condições impostas. Proferiu-se decisão isentando o réu do pagamento das custas processuais (fl. 134), autorizando-se o pagamento da pena de multa em sete parcelas iguais e sucessivas, em virtude de sua hipossuficiência. O réu efetuou o pagamento somente de uma parcela da pena de multa (fl. 136), motivo pelo qual foi expedido ofício ao Procurador da Fazenda Nacional para inscrição do restante da pena de multa em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as condições do livramento condicional que lhe foram impostas, determinando-se a inscrição do restante da pena de multa em Dívida Ativa da União. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CELSO RICARDO BRUNOTI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001940-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GIMENES BARBOSA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2003.61.13.001632-0, em face da condenação do réu ANTÔNIO CARLOS GIMENES BARBOSA, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Franca-SP, filho de Manoel Gimenes Algarte e Iraci Barbosa Gimenes, nascido em 01/09/1950, portador da cédula de identidade n.º 5.399.962-9/SSP-SP e CPF n.º 302.197.018-49, residente e domiciliado à Avenida Papa João XXIII n.º 701 ou Rua Professora Lourdes Zenker Leite n.º 551, Samel Park, Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixada em um 1/30 do maior salário mínimo vigente no mês do último desconto em folha de salários e não recolhido, como incurso do artigo 168-A, 1.º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviços à entidade pública, a ser cumprida nos termos o artigo 46, caput, parágrafos 1.º e 2.º do Código Penal e prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. Posteriormente, alterou-se a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pela entrega de cestas básicas, mensais, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo período da condenação, bem como deferiu-se o parcelamento da pena pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. O documento de fl. 87 demonstra que o réu pagou a pena de multa. Comprovantes de entrega das cestas básicas constam de fls. 110/112, 115/116, 120/121, 135/136, 141/142, 146/147, 153/154, 157/158, 162/163, 167/168, 170/171, 173/174, 182/183, 191/192, 196/197, 204/207, 209/210, 213/214, 216/217, 219/222, 228/229, 231 e 234/235, e do pagamento parcelado da pena pecuniária constam às fls. 113, 118, 128, 131, 133, 144, 149, 156, 160/161 Manifestação do Ministério Público Federal insere à fl. 239, pugando pela extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, bem como adimpliu a pena pecuniária. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado ANTÔNIO CARLOS GIMENES BARBOSA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Trata-se de guia de execução penal expedida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba em razão de condenação transitada em julgado, na qual houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviço a comunidade a serem fixadas na fase de execução. Foram os autos encaminhados a 1ª Vara Federal de Piracicaba, onde foi determinada a remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP em razão da aplicação da Súmula n 192 do E. STJ, posterior em r. decisão proferida a fls. 25, foi reconsiderada, em parte, a r. decisão de fls. 24 sendo determinada a remessa a Justiça Federal de Franca/SP. Decido. A competência para o julgamento das execuções penais

é fixada pelo artigo 65 da Lei n. 7.210/84, que determina: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O simples fato de não residir o apenado no juízo da condenação não tem o condão de deslocar a sede do Juízo competente para o processamento da guia de execução da pena, bem como de todos os atos decisórios. A depreciação da realização de audiência admonitória, bem como da fiscalização do cumprimento da pena é perfeitamente possível, mas continua a Vara Federal das Execuções Penais do local da condenação responsável pelos demais atos processuais. No caso em tela, não cabe a aplicação da Súmula n. 192 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as penas foram substituídas e não há informação de que o condenado encontra-se recolhido. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS. SENTENCIADO COM RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ART. 65 DA LEP. CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 65 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, é expresso em estabelecer que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. II - Hipótese de competência funcional que impõe o processamento da execução perante o juízo suscitado, ao qual incumbirá deprecar, ao juízo suscitante ou a outro de qualquer foro em que venha a residir o condenado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena imposta. Precedentes da 1ª Seção e 2ª Turma desta Corte. III - Conflito procedente. (E. TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -10119 - Processo: 200703000155140 - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJU DATA: 11/10/2007 - PÁGINA: 521. Relator Juiz Henrique Herkenhoff) Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de Execuções da Penas da Subseção de Piracicaba, com as nossas homenagens Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005813-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal.

0002541-17.2001.403.0399 (2001.03.99.002541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ODILON DONIZETE COMODARO(SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR E SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1909

EXECUCAO FISCAL

0000269-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos. Esclareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a origem do depósito de R\$ 4.320,00 detalhado à fls. 73 dos autos. Em seguida, com ou sem resposta, vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405263-71.1998.403.6113 (98.1405263-9) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 353/354), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-73.1999.403.6113 (1999.61.13.000526-2) - OLIVIO ANTONIO SOARES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 361/362), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-08.1999.403.6113 (1999.61.13.001759-8) - ADGUIMAR FERREIRA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002149-8) - VANDA LUCIA DE MELO SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-97.1999.403.6113 (1999.61.13.004288-0) - LUIZA RODRIGUES DAMASCENO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 274/275), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-62.2001.403.6113 (2001.61.13.000270-1) - MILTON RODRIGUES RAMOS (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 297/298), devendo, para tanto, comparecerem diretamente

na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000352-3) - NADIR VENANCIO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 177/178), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-08.2001.403.6113 (2001.61.13.002718-7) - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA PEGO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 466/468), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-13.2001.403.6113 (2001.61.13.002847-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181/182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-33.2003.403.6113 (2003.61.13.001800-6) - JOSE DOS REIS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 241/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-50.2004.403.6113 (2004.61.13.002010-8) - WISMA CONCEICAO ARAUJO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 277/278), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades

legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-66.2005.403.6113 (2005.61.13.001748-5) - JAIME JOSE BEZERRA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 145/146), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003696-0) - JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141/142), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000163-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134/135), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004193-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004193-4) - JOAO PERES CHIMELO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 126/127), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-86.2003.403.6113 (2003.61.13.004797-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUAREZ MACHADO DA SILVA(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo Instituto embargante, uma vez que estão de acordo com a quantia apurada pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.189,43 (mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) - fls. 05, posicionados para junho de 2009. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 189,43 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), posicionados para junho de 2009, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004797-86.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0002508-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/07), no total de R\$ 8.863,55 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para agosto de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 863,55 (oitocentos e sessenta e três), posicionados para agosto de 2009, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos n. 0004476-80.2005.4003.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0002566-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante, no total de R\$ 24.753,96 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), fls. 06/08, posicionados para julho de 2009. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0007410-84.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-64.2002.403.6113 (2002.61.13.003197-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela embargante (fl. 03). Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 106,19 (cento e seis reais e dezenove centavos) em valores de julho de 2008, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 03 para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0003197-64.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405352-94.1998.403.6113 (98.1405352-0) - BASILIO NALDI X MARIA LAURA SALOMAO NALDI X IVETE MARIA NALDI BERNARDES X RENATO BASILIO NALDI X SOLANGE MARIA NALDI STEFANELLI X RAQUEL MARIA NALDI X KENNEDY NALDI X MARIA LAURA SALOMAO NALDI X IVETE MARIA NALDI BERNARDES X RENATO BASILIO NALDI X SOLANGE MARIA NALDI STEFANELLI X RAQUEL MARIA NALDI X KENNEDY NALDI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-60.1999.403.6113 (1999.61.13.002247-8) - MARIA CANDIDA ALVES MARTINI X MARIA CANDIDA ALVES MARTINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 301/302), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-61.1999.403.6113 (1999.61.13.004950-2) - REINALDO ROSA VIEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA VIEIRA X JULIANA FERREIRA VIEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA VIEIRA X MARCIO FERREIRA VIEIRA X GONSALO FERREIRA VIEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA VIEIRA X JULIANA FERREIRA VIEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA VIEIRA X MARCIO FERREIRA VIEIRA X GONSALO FERREIRA VIEIRA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 268/274), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007782-06.2000.403.0399 (2000.03.99.007782-0) - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 145/146), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024138-76.2000.403.0399 (2000.03.99.024138-3) - LAUDELINO FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137/138), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043547-38.2000.403.0399 (2000.03.99.043547-5) - JAQUELINE PAULINO DE SOUSA - INCAPAZ X JAQUELINE PAULINO DE SOUSA - INCAPAZ X VITA PAULINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/209), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002882-5) - ZULMIRA JACINTO VIVEIROS X EDMAR CARLOS CANDORIM X ELISANGELA CADORIM X ZULMIRA JACINTO VIVEIROS X EDMAR CARLOS CANDORIM X ELISANGELA CADORIM(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 183/185), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-91.2000.403.6113 (2000.61.13.003924-0) - CECILIA ALVES GIMENEZ X MIGUEL GIMENEZ X LUCIMAR ALVES GIMENEZ X MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ X JOANA DARC GIMENEZ ALVES X LUCIANO ALVES GIMENEZ X LUISMAR ALVES GIMENEZ X OSMAR ALVES GIMENEZ X JOSE ANTONIO ALVES GIMENES X NIVALDO ALVES GIMENEZ X ANTONIO ALVES GIMENEZ(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL GIMENEZ X LUCIMAR ALVES GIMENEZ X MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ X JOANA DARC GIMENEZ ALVES X LUCIANO ALVES GIMENEZ X LUISMAR ALVES GIMENEZ X OSMAR ALVES GIMENEZ X JOSE ANTONIO ALVES GIMENES X NIVALDO ALVES GIMENEZ X ANTONIO ALVES GIMENEZ(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 349/359), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-40.2000.403.6113 (2000.61.13.004878-2) - MIGUEL DE SOUZA X MIGUEL DE SOUZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 224/225), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-61.2001.403.6113 (2001.61.13.001253-6) - MARTA APARECIDA RODRIGUES X MARTA APARECIDA RODRIGUES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 226/228), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003647-4) - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 266/267), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003689-9) - KATIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KATIA DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 177/178), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-77.2002.403.6113 (2002.61.13.000506-8) - LUCIANA COSTA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-56.2004.403.6113 (2004.61.13.004163-0) - DIO LINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ X DIO LINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ(SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001644-4) - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORIPES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 266/267), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-89.2005.403.6113 (2005.61.13.002613-9) - GLAUCI MARTINS FERNANDES X GLAUCI MARTINS FERNANDES(SP168361 - KEILA PEREIRA E SP205550 - MARIA RITA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 187/188), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003302-8) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 146/147), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-33.2005.403.6113 (2005.61.13.004602-3) - JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA X JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 136/137), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL

0012935-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012935-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 15.01.2010 (fls. 71). Devidamente citados, a acusada constituiu defensor (fls. 89/103), que apresentou cópia do pedido de liberdade provisória, apresentando sua defesa à fl. 100/101, na qual alegou, em apertada síntese, do não recebimento da denúncia, requerendo ao final, seja rejeitada a denúncia. O acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 185/197, na qual postulou em síntese: i) pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia; ii) aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não prospera a preliminar suscitada pelo defensor da ré e pela DPU no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP. Observo que não há nulidade alguma a ser declarada, já que diz o 4º do novo art. 394 do CPP, com a redação da Lei n. 11.719/2008: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Anoto que antes do advento da Lei nº 11.719/08, o artigo 55 da Lei de Drogas falava em notificação preliminar do acusado para oferecimento de defesa escrita antes do recebimento da denúncia, mas certo é que a lei superveniente alterou o rito e excluiu tal fase, como se verifica da redação do artigo 396 do CPP, que determina seja a denúncia recebida e após o réu seja citado para a apresentação da resposta à acusação. Assim, a partir de tais modificações, para todos os crimes, inclusive os regulamentados por leis especiais, como os de drogas, oferecida a denúncia, o Magistrado, superada a hipótese do artigo 395 do CPP, deverá recebê-la e ordenar a citação. É bom que se frise que tal juízo não se confunde com o de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP, que é feito após o oferecimento da defesa escrita prevista no artigo 396-A do CPP e após o recebimento da peça acusatória. Saliento que as hipóteses previstas pelo artigo 397 do CPP impõem o recebimento da denúncia para serem apreciadas, pois se sequer fosse recebida a pretensão acusatória não haveria como existir a absolvição, já que não haveria o processo, pois não formada a relação processual. Como se vê são fases distintas. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, que se coaduna aos dispositivos legais em vigor e, ademais, não implicou nenhum prejuízo à defesa do réu, nem impossibilitou o contraditório ou a ampla defesa. Anoto ainda que não existe direito subjetivo à aplicação de procedimento, podendo o legislador, a seu arbítrio, alterar o rito estabelecido para a apuração de determinado crime, ainda que tal alteração acarrete a modificação da ordem anteriormente estabelecida para a realização dos atos processuais. Por fim, não há que se falar em dois recebimentos da denúncia, o que seria criar um rito paralelo e ineficaz, até porque tal ato é marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 117, I, do CP, pelo que rejeito a preliminar de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia argüida pela defesa dos réus. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 02 de junho de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação/defesa. Intimem-se.

0002685-82.2010.403.6119 (2006.61.19.002658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002658-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOPES DA SILVA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a inexistência de procuração do réu Reinaldo Lopes da Silva ao peticionário, defiro, excepcionalmente, por dois dias, a retirada dos autos para estudo, mediante adoção das providências prévias cabíveis para carga dos autos.

Expediente Nº 7441

ACAO PENAL

0005162-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005162-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

De fato a defesa ofereceu resposta inicial às fls. 54/59, de tal modo que determino a Secretaria que torne prejudicada a certidão de fl. 73, com a inserção de uma certidão de baixa, reportando-se àquela, tornando-a, destarte, prejudicada. Quanto aos aspectos defensivos ofertados na sua peça inicial, cabe destacar a inexistência de apontamentos hábeis a ensejar, neste momento, a absolvição sumária, pois persistem os indicativos da autoria e da materialidade delitiva, sendo a continuidade do processamento dos autos, pois, de rigor. Assim sendo, designo o dia 12/05/2010, às 15:00 horas, para as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as quais deverão ser notificadas por mandado, sem prejuízo de informação sobre este ato judicial aos respectivos superiores hierárquicos. Depreque-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente N° 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3) - NELI FERREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0004029-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004029-0) - MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o parecer do Sr. Perito Judicial sugeriu a realização perícia em psiquiatria (fl. 96), com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade mencionada.Para tal intento, NOMEIO a Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiatra inscrita no CRM sob n. 115.736. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 11:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0004051-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004051-8) - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações e documentos contidos na manifestação da autora de fls. 122/231, intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente à autora - e tornem conclusos para sentença.Int.

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 168/169, pois consta do pedido do autor (fl. 51, sendo necessária a realização de perícia.Cumpra-se fls. 168/169.Int-se.

0005719-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005719-1) - ARISTIDES MANOEL LUIZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o correto perito judicial quanto ao despacho de fl. 95.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011056-06.2008.403.6119 (2008.61.19.011056-9) - ISAUQUE CASSIMIRO DE LIMA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o endereço informado pelo autor efetivamente existe, nos termos do documento de fl. 147, sendo certo que houve incorreção no número do CEP fornecido na inicial, proceda o Sr. Oficial de Justiça à nova diligência para intimação pessoal do autor.

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplico no presente demanda, o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, acompanhando recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial nos autos do agravo nº 2007.03.00.086275-0. Desta forma, homologo a habilitação para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor falecido, ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se. Após ao Sedi para inclusão.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Após examinar os autos, constato que não houve intervenção do Ministério Público Federal, embora o determinassem a natureza da lide, à luz dos artigos 31 da Lei nº 8.742/93. Em consequência, intime-se pessoalmente o representante ministerial para manifestação, bem como para retificação, repetição ou aproveitamento dos atos processuais produzidos e indicação de outras eventuais provas a serem colhidas. Intime-se, ainda, o INSS a esclarecer se ainda possui interesse no depoimento pessoal da parte autora, requerido às fls. 45 e 55. Sem prejuízo, considerando as características da lide, determino a realização de Estudo Social. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr (a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Juntado o laudo social, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após avaliarei a necessidade de realização de perícia-médica. Int.

0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3) - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo à empresa Linha Paulista Lipata/Microlite S.A. (período: 09/10/78 a 06/04/1981). Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008252-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008252-9) - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

0008612-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008612-2) - OSVALDO SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009668-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009668-1) - EDSON SILVA GUIMARAES(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a esclarecer se concorda com a desistência da ação nos termos do artigo 3º, da Lei 9.469/97, ou a justificar o pedido apresentado de desistência nos termos do artigo 267, VIII, CPC.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009930-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009930-0) - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de comprovantes de endereço em nome falecido referentes à residência informada na inicial (ex. extratos bancários, extrato de pagamento do auxílio-doença (fl. 23), correspondências etc.), no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias.Int. e oficie-se

0010078-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010078-7) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010317-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010317-0) - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 61: Defiro o prazo de 10 dias para juntada do prontuário médico mencionado. Decorrido o prazo sem juntada de documentos pela parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.Juntados documentos pela parte autora, dê-se nova vista dos autos à perita judicial para retificação ou ratificação do seu parecer. Após, às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010688-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010688-1) - ANTONIO GUILHERMINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010736-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010736-8) - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010815-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010815-4) - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça:a) qual o tempo contributivo do autor até a alteração legislativa da Lei 7.787/89?b) O cálculo do benefício nos termos da legislação vigente antes da alteração legislativa da Lei 7.787/89 é mais favorável ao autor?c) O benefício do autor (com DIB em 23/03/1991) foi calculado corretamente? Houve a revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91?Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0011081-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011081-1) - ALVARO JOSE RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da parte autora suspendo o processo, para fins de habilitação de herdeiros.Providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.Int-se.

0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011297-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011297-2) - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da Memória de Cálculo do benefício do autor e esclarecer se houve revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94.Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo mesmo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0011338-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011338-1) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0011876-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011876-7) - JOAO BATISTA ROCHA RODRIGUES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça quanto à correção do cálculo da RMI do benefício do autor, bem como quanto à existência de limitação do benefício ao teto.Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012054-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012054-3) - EDSON DITONTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012155-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012155-9) - MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013008-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013008-1) - ANTONIO VIEIRA SOBRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013332-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013332-0) - JOSE VENANCIO DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como se tem interesse na designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0000189-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000189-1) - VALDIR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPOS DELLORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ADERALDO RODRIGUES ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.786.067-6 ao requerente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 02/10/2009 por alta programada; no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 51/54.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 56).Laudo médico-pericial às fls. 58/62.É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 535.786.067-6 (cessado em 02/10/2009) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.786.067-6 até 02/10/2009 (fl. 49).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.O resultado da perícia realizada (fls. 58/62) constatou a existência de incapacidade permanente (insuscetível de reabilitação) e total (incapacitação total para o trabalho em geral) desde 07/2008.Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda à imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº 535.786.067-6 em aposentadoria por invalidez, restabelecendo o pagamento das prestações ao autor no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão. No entanto, os valores atrasados não devem ser, por ora, liberados.Intime-se a ré com urgência para o cumprimento da decisão.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Após, em não havendo preliminares de contestação, intime-se as partes a se manifestarem acerca do laudo e especificarem outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0000592-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000592-6) - EVANDIVALDO BARROS DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0000775-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000775-3) - EDILSON SANTANA SAMPAIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000777-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000777-7) - LEANDRA JOAQUINA DA PAIXAO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000877-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000877-0) - VANDERLEI MARCELINO OLIMPIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0001669-93.2010.403.6119 - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0002972-45.2010.403.6119 - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003147-39.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 18, providencie o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntada aos autos da cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.Cite-se.Int-se.

0003151-76.2010.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 43/46, afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003352-68.2010.403.6119 - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva prestação do trabalho rural pelo tempo de carência. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da prestação do trabalho rural. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Cite-se. Int.

0003418-48.2010.403.6119 - JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.298.684-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/09/2008, a parte autora requereu novas concessões de benefícios em 08/11/2008, 16/01/2009 e em 14/07/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 53/55). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Int.

0003433-17.2010.403.6119 - RITO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto

à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003498-12.2010.403.6119 - MARIA JOSE DO CARMO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o falecido parou de efetivar contribuições por estar incapacitado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fl. 51 que a última contribuição para a Previdência Social foi efetivada em 06/2004. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 29/07/2009 - fl. 32), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. De acordo com a contagem de fl. 62 o falecido não possuía tempo de contribuição para concessão de aposentadoria. Por fim, a alegação de que o de cujus fazia jus a benefício por incapacidade antes do seu falecimento depende de dilação probatória, encontrando-se o feito prematuro quanto a este aspecto. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0003512-93.2010.403.6119 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 35/41, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003518-03.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA ALVES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 34/39, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003525-92.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.297.137-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/08/2008, a parte autora ainda requereu nova concessão em 28/10/2008, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 35). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Cumpra anotar ainda, que já passou um ano e meio sem que o autor tenha pleiteado nenhum benefício perante a ré.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico (a).Designo o dia 30 de julho de 2010, às 8:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/08/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 11/07/2006 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e que depende de seus pais, os quais por sua vez levam uma vida precária, vivendo de pequenos bicos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA

MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 16/12/2003 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2003 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 08:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº502.188.202-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 25/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 25/05/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 40). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 21/07/2009 e 16/09/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 42/43). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, médico (a). Designo o dia 20 de maio de 2010, às 08:30 h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça

(art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0003724-17.2010.403.6119 - DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.075.522-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 31/07/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 40). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 04/09/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 41). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 08:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/07/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0003897-41.2010.403.6119 - WALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 524//525.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0023949-10.2000.403.6119 (2000.61.19.023949-0) - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 439/440: Mantenho a decisão de fls. 437 pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0026037-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026037-4) - IND/ E COM/ DE BLOCOS E TIJOLOS DE CIMENTO CEARA LTDA(Proc. GILBERTO DE J DA R B JR.(OAB170162)) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Defiro o pedido requerido pela União Federal a fls. 292/294.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de GILMAURO DE SOUSA no polo passivo.Intime-se pessoalmente GILMAURO DE SOUSA a pagar o valor da execução informado pela exequente a fls. 292/294, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 217/218 e documentos no prazo de dez dias.Int.

0005891-22.2001.403.6119 (2001.61.19.005891-7) - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em conta que a penhora eletrônica restou negativa, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial juntado a fls. 269/270, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002631-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002631-7) - AMERICO LOPES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Em face do noticiado a fls. 324/326, e considerando o pagamento representado pelo extrato de fls. 327, cancele-se o ofício n.º 2009.0000186. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0016857-96.2004.403.6100 (2004.61.00.016857-4) - RENATA MARIA TERRA DIAS X ARI GONZAGA LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Defiro a diligência requerida pela exequente a fls. 225/226, expedindo-se o necessário mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se.

0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Fls. 198: Primeiramente, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), peça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, voltem os autos conclusos.Int.

0006379-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006379-7) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)
Fls. 3389/3390: Dê-se vista à União Federal do teor da decisão de fls. 3361, bem como dos documentos juntados com a petição de fls. 3367, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de vinte dias.Faculta a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora.Vencido o prazo fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da classe de autuação, devendo passar classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.Cumpra-se e intimem-se.

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 247, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0000977-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000977-5) - PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Fls. 181/200: Mantenho a decisão de fls. 136/139 pelos seus próprios fundamentos.Revogo o despacho de fls. 201 e determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008185-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008185-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0) - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 197: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 196, justificando nos autos as provas requeridas a fls. 180, uma vez que a consulta à Caixa Econômica Federal foi realizada, conforme se observa do correio eletrônico

juntado a fls. 194/195, tendo sido recusada a designação de audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Fls. 47: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0011177-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011177-0) - UGO PINTO SEBASTIAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/61: Cumpra a Caixa Econômica Federal a liminar concedida a fls. 21, devendo utilizar na procura dos extratos bancários os dados constantes das petições de fls. 02/12, 40/41 e 45 destes autos, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0001572-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001572-3) - TATIANE AMANDA RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR SANDRO PEREIRA RODRIGUES(SP189521 - EDINA DE FÁTIMA FERREIRA TIAGO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Chamei os autos.Em dez dias, especifiquem os corrêus Hospital Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris e Claudiane Alves Branco as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive para apreciação dos pedidos formulados a fls. 319, 332/333 e 334/335.Int.

0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral requerida.Fixo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

0011055-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011055-0) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003849-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003849-0) - CONDOMINIO VITORIA I(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da inércia da parte autora, cancele-se os alvarás n.º 12/2009 e 14/2009.Arquiem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0) - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 354/355: Defiro a diligência requerida, expedindo-se, porém, carta precatória para penhora e avaliação.Tendo em vista que o cumprimento do presente despacho se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.

0005511-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005511-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

Fls. 148: Cancele-se o alvará n.º 04/2010.Expeça-se novo alvará, conforme requerido a fls. 148.Após, intime-se a INFRAERO para retirada, no prazo exíguo de dez dias.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 7449

IMISSAO NA POSSE

0001157-91.2002.403.6119 (2002.61.19.001157-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS ANTONIO QUINTERO X DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação de imissão na posse, em que foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.O autor requereu a execução do julgado (fls. 213/214).Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante que entende devido (fls. 219/224).À fl. 227, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fl. 229).Expedido alvará de levantamento (fl. 230), a CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 232/234).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 224 e o posterior levantamento pelos autores, por meio do respectivo alvará (fl. 234), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA e CLEIDE BEZERRA DO SANTOS, para a cobrança do valor de R\$ 15.829,90, em razão da celebração de Contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.Em breve síntese, esclarece a autora que celebrou com Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em 21 de novembro de 2003, com Jefferson Azevedo de Oliveira, no qual figurou como fiadora Cleide Bezerra dos Santos, e, em razão do contrato, foram liberados recursos pela CEF para o financiamento do curso de graduação em Enfermagem.Devidamente citados, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, os réus apresentaram Embargos nos termos do artigo 1102-c do CPC e, em sua defesa, pleiteiam a exclusão da fiadora do contrato firmado e, no mérito, a ilegalidade da capitalização de juros.Impugnação aos Embargos (fls. 90/100).Instados a especificarem provas (fl. 101), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103), quedando-se inertes os embargantes (fl. 104).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, rejeito o pedido relativo à exclusão da fiadora do contrato firmado.Com efeito, dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador é devedor solidário da dívida assumida pelo devedor principal, não havendo que se falar em sua exclusão, mormente depois de configurada a inadimplência.No caso presente, a fiadora aceitou livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular sua vontade. Ademais, a fiadora Cleide Bezerra do Santos não se manifestou acerca do mencionado benefício de ordem, sendo de rigor o prosseguimento da ação em face de ambos os devedores.No mérito, observo que a pretensão da CEF é a cobrança do valor de R\$ 15.829,90 que está relacionado ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 21 de novembro de 2003, por Jefferson Azevedo de Oliveira, tendo, como fiadora solidária, Cleide Bezerra dos Santos.Em razão de não ter havido o pagamento do empréstimo no tempo, data e valor aprazados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, dando causa, desta feita, à quantia acima referida de R\$ 15.829,90.O embargante não nega sua situação de inadimplente, mas contesta o valor do débito e a validade de cláusulas contratuais. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeat, posto que a estudante pleiteia que sejam declaradas nulas as cláusulas que estipulam encargos decorrentes da inadimplência.Ainda que se entenda aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios e ou, ainda, na previsão de vencimento antecipado da dívida.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no código civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato.Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados

a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 HUMBERTO GOMES DE BARROS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. II. Segundo o entendimento simulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 - Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos:Art. 4º.Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que, a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória:Art. 5 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifeiÉ o que reza o julgado a seguir:Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, ainda:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. ...3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (Resp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP nº 1058325, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS DO FIES. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Acórdão contraditório: contrato celebrado em data posterior à edição da MP n. 1963-17, prevendo expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Legalidade. Precedentes do STJ....3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitosinfringentes. Agravo legal provido, dando-se provimento à apelação para julgar inteiramente procedente o pedido inicial. Fixados honorários advocatícios em favor da demandante. Custas pelo demandado.(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.022932-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff., DJF3 25/03/2010) - g.n.Desta forma, deve prevalecer o pacto firmado.Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os

custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação. Anoto, ademais, que eventuais alegações de desemprego e falta de recursos financeiros para a quitação da dívida não retiram a certeza nem, tampouco, sua exigibilidade. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, a não ser que os embargantes lograssem demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF, o que não se deu. Vale destacar, que constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27). Desta feita, entendo que não assiste razão aos embargantes, pois, conforme restou demonstrado nos autos, assinaram o contrato (um, na qualidade de estudante, o outro, na de fiador) em razão do qual foi financiado determinado valor a título de crédito estudantil, vindo posteriormente descumprir a obrigação de pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na ação monitória e, portanto, IMPROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, e, como consequência, constituo de pleno direito, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL a dívida indicada na inicial e documentos que a instruem, dando-se prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1102-C do mesmo diploma legal. Prossiga-se sob a forma de execução, devendo a dívida indicada, R\$ 15.829,90 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), ser atualizada monetariamente conforme disposto na Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação. Como consequência, os embargantes suportarão as despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. P.R.I.

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO DE FLS. 26: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8) - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores. A CEF noticiou o crédito efetivado nas contas vinculadas dos autores ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS, BENEDITO BATISTA E NELSON VITORINO; outrossim informou que houve adesão, nos termos da LC 110/01, do autor JOSÉ PAULO FERREIRA DA SILVA (fls. 407/408). Às fls. 391/392 e 419/421, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o depósito do valor referente aos honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 422/423, discordando do pedido formulado pelos autores, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 424), sendo certo que, intimados, os autores não se manifestaram (fls. 424/425). É o relatório. Decido. Verifico que o autor JOSÉ PAULO FERREIRA DA SILVA firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, após a propositura da presente ação, consoante documentos juntados às fls. 314 e 409/411. Ora, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade; aliás, manifestou sua anuência (fls. 419/421). Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem

ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação ao autor JOSÉ PAULO FERREIRA DA SILVA. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS, BENEDITO BATISTA E NELSON VITORINO, bem assim da adesão do autor JOSÉ PAULO FERREIRA DA SILVA, aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001824-77.2002.403.6119 (2002.61.19.001824-9) - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X ILDA DE LIMA OSTI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Chamei os autos. Fls. 383: Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme se observa dos r. despachos de fls. 73 e 117, revogo os despachos de fls. 370, 372 e 380, bem como determino o cancelamento da ordem de penhora eletrônica. Após, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo. Cumpra-se e intimem-se.

0000822-67.2005.403.6119 (2005.61.19.000822-1) - SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIS CELSO AFONSO (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA

NETO) X LEVI MARTINS REZENDE(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LOURIVAL ONELIO DA SILVA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ APARECIDO BERNARDES(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ RAMOS GALEANO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos Autores (fls. 221/273), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC. Intimados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação (fl. 276), os Autores requereram a prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias (fl. 277), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 278). No entanto, os Autores não se manifestaram, consoante certidão de fl. 278 verso. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos Autores LUIS CELSO AFONSO, LUIS RAMOS GALEANO, LUIS ANTONIO COSTA e LEVI MARTINS REZENDE, bem como a informação de inexistência de conta vinculada em nome de LOURIVAL ONELIO DA SILVA (fl. 223), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5) - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por RUTH VEIGA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 108.988.785-7, para que sejam incluídos os valores de salário de contribuição reconhecidos através de ação trabalhista. Narra que em razão de ação trabalhista, a empregadora foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pelo período de 12/1994 a 02/1999. Afirma que na ação trabalhista foram recolhidas contribuições previdenciárias, porém, estas não foram consideradas na concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). O INSS apresentou contestação às fls. 62/68 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, vez que a parte autora não pleiteou a revisão na via administrativa, sendo a ação trabalhista posterior à concessão do benefício. No mérito, alega que se apresentada a documentação adequada, não existe óbice à revisão. Esclarece que em momento algum a ré teve ciência da ação trabalhista e não teria como considerar o aumento do salário deferido através da ação, já que tal fato se deu após a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela (fls. 80/81). Réplica às fls. 85/87. Em fase de especificação de provas a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 90). A ré requereu a produção de prova documental (fl. 92). Juntados documentos às fls. 106/153. Requerida a remessa dos autos à contadoria pela ré (fl. 155v.), o que foi deferido (fl. 156). Cálculos da contadoria às fls. 158/162. Manifestação das partes à fl. 166 e 168/169. Complementação do laudo da contadoria às fls. 173/174. Manifestação das partes às fls. 179/180. É o relatório. Decido. Análise inicialmente a preliminar de falta de interesse processual aduzida. Considerando que a ação trabalhista foi distribuída em 06/12/1999, posterior, portanto, à concessão do benefício (efetivada em 20/01/1998), entendo que na presente situação a ausência de requerimento administrativo de revisão implica a carência da ação pela inexistência de pretensão resistida. Com efeito, se ocorreram fatos posteriores à concessão que modificaram a situação da autora, bastava que ela pleiteasse junto ao INSS o seu reconhecimento mediante a apresentação das provas, eis que as Instruções Normativas da ré admitem a revisão do benefício em razão de decisão trabalhista. Apenas se houvesse uma recusa infundada da ré é que se justificaria a intervenção do judiciário na presente situação, sob pena de o Judiciário passar a exercer funções administrativas que não lhe são próprias. Mesmo em relação à decadência não há que se falar, de plano, na existência de pretensão resistida, conforme se observa do art. 517, da IN 20/2007, a seguir transcrito: Art. 517. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, observando-se a seguinte série histórica: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Curvo-me, porém, ao entendimento majoritário das Cortes Superiores, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para os casos de revisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROCEDA À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E PROCESSE REGULARMENTE O FEITO. 1. As Turmas que compõem a 3ª. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Tendo a inicial sido liminarmente indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 295,

III do CPC, sem que realizada a citação do INSS, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo monocrático de primeiro grau para que proceda à citação da parte contrária e processe regularmente o feito. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância. (STJ, AGRESP 200802457240, 5ªT., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:30/11/2009). Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O benefício em análise foi concedido na vigência da Lei 9.528/97, a qual estipulava prazo decadencial de 10 anos; assim, não houve decurso do prazo decadencial antes da propositura da presente ação. Porém, é preciso atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão (no caso, a partir da citação), o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, requer a parte autora a revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo do seu benefício as contribuições decorrentes de decisão trabalhista. Verifica-se da carta de concessão e memória de cálculo (fl. 12), que o tempo reconhecido na sentença trabalhista coincide em parte com o período básico de cálculo (PBC) do benefício da autora (que abrange o período de 01/1995 a 12/1997). A ação trabalhista foi julgada procedente para reconhecer a autora o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com reflexos (fls. 30/33). O reconhecimento da insalubridade se deu mediante produção de provas na justiça do trabalho, conforme se observa da fundamentação da sentença (fl. 31/32). Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º). Nesse diapasão também os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99: Lei 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...) Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo. Em observância a esses mandamentos o juiz do trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador, quanto da cota do empregado (fls. 38/53). O 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2. Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições

previdenciárias. 3. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitadas os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.(TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007)No presente caso, houve intimação do INSS para se manifestar acerca dos cálculos, conforme se verifica de fls. 46/49.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor (nº 102.181.770-5), para que sejam considerados os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, respeitando-se, contudo, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91).Ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação (em 26/06/2006 - fl. 59v.).Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.988.785-7, para incluir os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho no cálculo do benefício da autora, respeitando-se, porém, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91). Determino o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da citação, em 26/06/2006 - fl 59v.).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o desconhecimento da ré em relação aos fatos alegados na inicial (vez que os documentos não foram apresentados na via administrativa), em razão de não ter sido oposta resistência pontual à pretensão da autora e em razão da complexidade/tempo da causa, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos da contadoria à fl. 174.P.R.I.

0004080-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004080-7) - SEBASTIAO FRANCISCO BARBOSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FRANCISCO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.070.190-7, requerida em 29/11/2004. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Flori-Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda. - períodos: 04/04/1975 a 14/07/1976 e 01/11/1976 a 10/03/1977; b) Cil-Construções e Incorporações Ltda. - período: 18/05/1977 a 30/04/1978; c) Finadisa - Cia de Crédito Imobiliário - período: 01/05/1978 a 01/07/1978; d) Status Empreiteiros Associados Ltda. - período: 07/08/1978 a 02/11/1978; e) Tecniobra Ltda. - período: 07/11/1978 a 07/11/1979; f) Reitzfeld Empr. Imobiliários Ltda. - períodos: 12/11/1979 a 17/07/1982 e 27/07/1982 a 18/06/1986; g) CBE - Empresa Brasileira de Construções - período: 19/06/1986 a 13/02/1997; h) Namour - Incorporação e Construção Ltda. - período: 12/01/1997 a 31/03/2004. Alega, ainda, que exerceu atividade rural no período de 01/01/1969 a 01/04/1975.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).À fl. 61 o autor aditou a inicial para pleitear o reconhecimento do trabalho rural desde 1966.O INSS apresentou contestação às fls. 65/81, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados por não terem sido apresentados formulários ou laudo técnico para a comprovação da alegada prestação de serviços em condições especiais. Sustenta, ainda, que não foi demonstrado o trabalho rural pela documentação apresentada.Réplica às fls. 92/97.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documentais e testemunhais (fl. 100). O INSS pleiteou o depoimento pessoal do autor (fl. 101v.).Depoimento pessoal do autor às fls. 128/129.Oitiva da testemunha Inácio Pascoal de Santana por carta precatória (fl. 143).Manifestação das partes às fls. 147/148 e 151/154.É o relatório.Fundamento e decidido.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial, rural e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.1) Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP

1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações). Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Flori-Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda. - períodos: 04/04/1975 a 14/07/1976 e 01/11/1976 a 10/03/1977, como servente e pedreiro - cópia CTPS fls. 27/ 28. b) Cil-Construções e Incorporações Ltda. - período: 18/05/1977 a 30/04/1978, como pedreiro - cópia CTPS fl. 28. c) Finadisa - Cia de Crédito Imobiliário - período: 01/05/1978 a 01/07/1978, como pedreiro - cópia CTPS fl. 29. d) Status Empreiteiros Associados Ltda. - período: 07/08/1978 a 02/11/1978, como pedreiro - cópia CTPS fl. 29. e) CBE - Empresa Brasileira de Construções - período: 19/06/1986 a 13/02/1997, como pedreiro - fl. 52 e cópia CTPS fls. 32 e 36. Para todos esses períodos (itens a a e) foi juntada apenas cópia da CTPS para comprovar a atividade especial. O código 2.3.3, do quadro III, anexo ao Decreto n 53.831/64 prevê enquadramento em razão da atividade para os trabalhadores da construção civil que trabalhem em edifícios, barragens, pontes e torres. O fator de risco envolvido é a periculosidade, ou seja, a possibilidade de quedas, já que se tratam todos de situações que pressupõe trabalho desenvolvido em altura. O simples fato de laborar como pedreiro ou como funcionário de empresa de construção civil não enseja o enquadramento pela atividade. Assim, a apresentação apenas da CTPS, na situação em apreço é insuficiente para a comprovar o trabalho nas condições previstas pela legislação para enquadramento. O documento de fl. 52 da empresa CBE também não comprova o trabalho do autor nas condições exigidas pela legislação. f) Tecniobra Ltda. - período: 07/11/1978 a 07/11/1979, como pedreiro - fl. 43 e cópia CTPS fl. 30. g) Reitzfeld Empr. Imobiliários Ltda. - períodos: 12/11/1979 a 17/07/1982 e 27/07/1982 a 18/06/1986, como pedreiro de acabamento - fls. 44/48 e cópia CTPS fls. 30/31. As declarações de fls. 43 e 44 são frágeis em fazer a prova pretendida, pois não vieram acompanhadas de documento que comprove que o Sr. Leon Reitzfeld é efetivamente o diretor das empresas Reitzfeld Empreendimentos, Tecniobra e CBE Empresa Brasileira de Construções (já que o endereço das duas primeiras empresas citado nas declarações de fls. 43/44 (Reitzfeld e Tecniobra) é o mesmo que consta no registro de CTPS da última empresa (CBE) - fl. 36). Outrossim, não deixa de ser curioso: se as empresas ainda existem, conforme demonstrado às fls. 45/50, qual o óbice à apresentação de formulário de atividade especial (PPP, DSS8030, SB 40 etc.), com descrição das atividades do autor e de suas condições de trabalho? Porque não foi apresentada declaração também para a empresa CBE Empresa Brasileira de Construções, já que, aparentemente, as empresas fazem parte de um mesmo grupo? Note-se que as declarações de fls. 43/44 não foram prestadas propriamente pelas respectivas empresas, mas por pessoa física. Não há identificação de CNPJ (ou mesmo de RG/CPF), nem existe carimbo da empresa, nem são especificadas as condições de trabalho do autor. Verifica-se da cópia da CTPS (fls. 30/31) que o autor foi registrado como pedreiro de acabamento na empresa Reitzfeld Empreendimentos, o que leva à ilação de que o autor poderia estar trabalhando em ambiente interno da construção, sem exposição a riscos relacionados à altura (sem a periculosidade mencionada na legislação). Desta forma, tenho que a documentação apresentada é insuficiente para a caracterização da atividade especial pleiteada. h) Namour - Incorporação e Construção Ltda. - período: 12/01/1997 a 31/03/2004, como pedreiro - fls. 49/50 e cópia CTPS fl. 37. Como visto, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional, sendo necessário a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde, por meio da documentação própria a esse fim, o que não foi feito pela parte autora. Assim, não cabe enquadramento do período. 2) Do período de Atividade Rural Pleiteia o autor o reconhecimento do período rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1966 a 01/04/1975. Para tal mister, apresento os documentos de fls. 18/23, destacando-se: a) Incra de 1971 em nome de Inácio Pascoal Santana (fl. 18); b) Declaração de Inácio Pascoal Santana (fl. 20); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 19); d) Declaração do Ministério do Exército (fl. 21); e) Certificado de Dispensa da Incorporação emitido em 1969 (fl. 22); f) Certidão de Casamento de 1974 (fl. 23). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da

qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei.A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifeiCom efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifeiPostas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 19) não está de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99).O ITR's de fl. 18 consta em nome de terceiro.O Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 22) constitui início de prova material relativo ao ano de 1969.A Certidão de Casamento constitui início de prova material relativa ao ano de 1974 (fl. 23).A testemunha Inácio Pascoal Santana confirmou o trabalho rural pelo autor (fl. 143). Porém, em depoimento pessoal, o autor admitiu que em 1971 foi para Recife e que de 1971 a 1973 trabalhou em Posto de Gasolina, vindo para São Paulo no final de 1973, logo arranjando trabalho na construção civil.Desta forma, as provas materiais carreadas, associadas às provas orais produzidas permitem o cômputo apenas do período de 01/01/1969 a 31/12/1969.3) Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99.O autor nasceu em 18/10/1947 (fl. 15) e, portanto, tinha 57 anos de idade em 2004. A contagem efetivada na via administrativa apurou um tempo de 22 anos, 1 mês e 18 dias até 16/12/1998 e 27 anos, 5 meses e 3 dias até 31/03/2004 (fls. 84/89).Assim, verifica-se que mesmo se acrescido o ano de atividade rural reconhecido por esta decisão o autor continua com tempo de contribuição insuficiente para o deferimento da aposentadoria, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão do benefício nº 42/137.070.190-7.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial em relação aos vínculos: a) Flori-Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda. - períodos: 04/04/1975 a 14/07/1976 e 01/11/1976 a 10/03/1977; b) Cil-Construções e Incorporações Ltda. - período: 18/05/1977 a 30/04/1978; c) Finadisa - Cia de Crédito Imobiliário - período: 01/05/1978 a 01/07/1978; d) Status Empreiteiros Associados Ltda. - período: 07/08/1978 a 02/11/1978; e) Tecniobra Ltda. - período: 07/11/1978 a 07/11/1979; f) Reitzfeld Empr. Imobiliários Ltda. - períodos: 12/11/1979 a 17/07/1982 e 27/07/1982 a 18/06/1986; g) CBE - Empresa Brasileira de Construções - período: 19/06/1986 a 13/02/1997; h) Namour - Incorporação e Construção Ltda. - período: 12/01/1997 a 31/03/2004.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural, para declarar a possibilidade de cômputo do período de 01/01/1969 a 31/12/1969. Restou improcedente o pedido para reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 01/04/1975.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n 42/137.070.190-7.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006395-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006395-9) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA Vistos etc.CICERO LUIZ DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.643.610-5, na modalidade integral, desde 18/03/1998. Alega que possui 37 anos, 11 meses e 6

dias de contribuição, no entanto, a ré não considerou o período em que exerceu atividade rural de 01/01/1964 a 31/07/1973 e não enquadrou os seguintes períodos para os quais comprovou a exposição a condições especiais prejudiciais à saúde: a) Premesa S.A. Ind. e Com. (02/08/1974 a 08/03/1975), b) Técnico Ind. do Brasil Ltda. (07/12/1976 a 18/01/1978), c) Iderol S.A. Equip. Rodov. (05/06/1978 a 01/09/1979), d) Sisa Soc. Eletromecânica Ltda. (04/02/1980 a 13/01/1981), e) Vidiaman Ind. e Com. Ltda. (11/02/1981 a 08/05/1981), f) Projecta Grandes Estruturas Ltda. (01/10/1984 a 05/03/1997). Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 180.O autor juntou às fls. 182/183 rol de testemunhas visando comprovar a atividade rural.O INSS apresentou contestação às fls. 189/203, aduzindo que os períodos especiais pleiteados pelo autor foram enquadrados na via administrativa, pelo que o autor carece de interesse em relação a esse pedido. Em relação ao trabalho rural, afirma que a documentação apresentada não é suficiente a demonstrar o seu exercício. Réplica às fls. 217/232.Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 239). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 240v.).Depoimento pessoal do autor (fls. 248/249).O autor substituiu uma das testemunhas (fl. 254).Oitiva das testemunhas Manoel Francisco da Silva e Nemézio Manoel da Silva, por carta precatória (fls. 275/276).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 124/259.Memoriais do autor às fls. 282/295, e da ré às fls. 298/303.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 307).Juntados documentos à fl. 308/309.Manifestação do INSS à fl. 310.É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora pretende provimento para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/109.643.610-5, requerida em 18/03/1998.O autor fundamentou seu pedido na possibilidade de enquadramento de alguns períodos e na prestação de trabalho rural de 01/01/1964 a 31/07/1973.Em contestação o INSS informou que os períodos especiais questionados foram enquadrados na via administrativa. Desta forma, a controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo do período rural de 01/01/1964 a 31/07/1973, eis que em relação aos períodos de atividade especial não existe pretensão resistida a justificar o interesse da parte autora.Dos períodos de atividade ruralPleiteia o autor o reconhecimento do período de 01/01/1964 a 31/07/1973 em que teria exercido atividade rural. Para tal mister, apresentou os documentos de fls. 79/82 e 101/103, assim especificados: a) Certificado de Dispensa da Incorporação - fls. 102 e 309, b) Certidão de Casamento - fl. 101, c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetés - fl. 79, d) Declaração requerida à Polícia Civil de Caetés - fl. 80, e) ITR de 1970 e 1972 em nome de José Francisco da Silva - fls. 81/82, f) Título de Eleitor - fls. 103 e 308.Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei.A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifeiCom efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifeiPostas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 79) não está de acordo com as especificações normativas, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99).O ITR's de fl. 81/82 constam em nome de terceiro.O Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 309) não identifica a profissão do autor.A declaração de fl. 80 é do próprio autor e não faz prova do período rural.Porém, a Certidão de Casamento (fl. 101) e o título de eleitor (fl. 308) constituem início de prova material em relação ao ano de 1973.As testemunhas confirmaram o trabalho rural pelo autor; no entanto, em depoimento pessoal, o autor admitiu que veio para São Paulo em julho de 1973.Desta forma, as provas materiais carreadas, associadas às provas orais produzidas permitem o cômputo apenas do período de 01/01/1973 a 31/06/1973.Dos Requisitos para Concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme art. 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. A contagem de fls. 208/212 enquadrou todos os períodos especiais e incluiu todo o ano de 1973 como rural, computando apenas 29 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Desta forma, não restou demonstrado o seu direito à implantação do benefício previdenciário nº 109.643.610-5, requerido em

18/03/1998. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008679-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008679-4) - MANOEL CANDIDO PIRES(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. MANOEL CANDIDO PIRES, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão do período que alega ter sido exercido em condições especiais. Pleiteia o enquadramento do período de 01/06/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Afirma que exerceu funções em áreas perigosas, e de risco, pois sempre esteve exposto aos agentes perigosos da eletricidade acima de 250 volts. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Emenda à inicial às fls. 28/29. O INSS apresentou contestação às fls. 54/62, pugnando pela improcedência do pedido por não estar caracterizada a habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo. Sustenta, ainda, que a partir de 28/04/1995 é necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos por meio de Laudo Técnico e que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual neutralizou a exposição ao agente agressivo. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 71v., 73 e 76). O INSS se manifestou à fl. 74v. pleiteando expedição de ofício ou juntada de documentos pela parte autora. A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo remetida a esta 19ª Subseção de Guarulhos em razão da decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora o enquadramento do período de 01/06/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 74v., pois a contagem da contadoria do JEF acostada às fls. 83/90 sanou a questão relativa ao tempo contributivo considerado na via administrativa. Pois bem, o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. A documentação apresentada pelo segurado informa a exposição a tensão superior a 250 volts (fls. 09/14). Consigno, no entanto, que há divergência entre os períodos de exposição constantes do DSS8030/Laudo Técnico (fls. 09/12) e do Perfil Profissiográfico (fl. 14). Previa o código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53831/1964: Eletricidade. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts (...) Desta forma, não basta a exposição a tensões superiores a 250 volts, é preciso que essa exposição seja permanente. Porém, pela descrição das atividades exercidas pelo autor não se depreende essa permanência na exposição ao agente agressivo, pelo que não entendo possível o enquadramento dos períodos pleiteados. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002321-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002321-8) - FRANCISCO RODRIGUES GRANGEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES GRANGEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.185.468-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 09/06/2007, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação às fls. 55/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 67/69. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 72). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70). O INSS peticionou às fls. 74/75 informando que o benefício foi prorrogado até 20/03/2008 na via administrativa e à fl. 78, suspenso, pois o autor se recusou a participar de programa de reabilitação profissional. O autor peticionou às fls. 83/84 pleiteando o restabelecimento do benefício. Quesitos do autor às fls. 92/93 e do INSS às fls. 96/97. Parecer médico pericial (fls. 105/111). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 114/116). Manifestação do INSS (fls. 122/123) esclarecendo que, em data posterior, o autor requereu novo benefício, o qual foi concedido em 02/02/2009 com previsão para cessação em 02/03/2011. Afirma que o benefício anterior foi corretamente suspenso em razão da recusa do autor em participar de reabilitação profissional, de forma que nada seria

devido entre 01/06/2008 e 01/02/2009.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Após determinação em sede de liminar para que se realizasse perícia na via administrativa antes da cessação do benefício (fls. 46/48), o autor foi submetido a perícia médica administrativa a qual manteve a continuidade do benefício e determinou a realização de reabilitação profissional.O benefício foi cessado, no entanto, ante a recusa do autor em se submeter ao procedimento de reabilitação profissional.A cessação do benefício em 01/06/2008 (fl. 126) pela ré encontra fundamento no artigo 101 da Lei 8.213/91, o qual prevê a suspensão do benefício em caso de recusa à participação em reabilitação profissional:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Na via judicial, a perícia, realizada em 05/12/2008, constatou lombocotalgia aguda (palidez muco-cutanea e contratura muscular), com expectativa de melhora clínica em 07 dias, mas não considerou o autor incapaz para a realização de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 6 do autor - fls. 92 e 111).Ainda que se considerasse o autor incapaz por esse período de 7 dias (contados de 05/12/2008), não é devido o benefício previdenciário, ante o disposto no artigo 60, 1 da Lei 8.213/91, o qual determina que cabe à empresa o pagamento de salário durante os 15 primeiros dias de afastamento.Tampouco restou caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício nº 502.185.468-9, nem o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004436-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004436-2) - DANIEL FIGUEROA FATTINGER(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança.O autor requereu a execução do julgado (fls. 213/214).Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do

montante que entende devido (fls. 219/224).À fl. 227, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fl. 229).Expedido alvará de levantamento, a CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 232/234).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 224 e o posterior levantamento pela parte autora, por meio do respectivo alvará (fl. 234), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004544-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004544-5) - GILCIELLY KARINE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do genitor das Autoras (fls. 83/93), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC.Intimadas a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação (fl. 94), as Autoras não se manifestaram, consoante certidão de fl. 95.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do genitor das Autoras, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Nos termos da sentença proferida às fls. 51/65, resta autorizado o levantamento das quantias junto à CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008308-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008308-2) - LUIZ FERRAZ LIMA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta por LUIZ FERRAZ LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/125.960.891-0 desde o requerimento administrativo em 12/07/2002. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício se enquadrados os períodos em que trabalhou na função de motorista.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171).A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo remetido a esta 19ª Subseção de Guarulhos em razão da incompetência absoluta decorrente do valor da causa, conforme se verifica de fl. 134/136.O INSS noticiou às fls. 159/160 que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.460.330-5 desde 01/10/2005.Instado a esclarecer o interesse no prosseguimento da ação, o autor informou às fls. 168/169 que ainda possui interesse na conversão do período especial de 01/02/1995 a 14/02/2004 (EAO Penha São Miguel Ltda.) e 16/02/2004 a 03/11/2005 (Viação Itaim Paulista - VIP), bem como reconhecimento do direito ao benefício desde 2002. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 170/171).Juntada cópia da contagem efetivada no benefício nº 42/133.460.330-5 às fls. 184/193.Juntada cópia de parte da CTPS do autor às fl. 198/200.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/07/2002.1) Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007).Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações).Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido

pelo Decreto. Ressalto que não é qualquer motorista que tinha enquadramento pela função, mas apenas o motorista de ônibus ou caminhão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada: a) Soltur Turismo - período: 15/06/1986 e 20/12/1986 (fls. 25 e 29) O documento de fl. 25 informa que o autor trabalhava dirigindo ônibus de transporte de passageiros pelas vias públicas de forma habitual e permanente. Embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente. Desta forma, é possível o enquadramento do período no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. b) Empresa de Ônibus Viação São José - período 01/02/1995 a atual (fls. 61/69). O período de 01/02/1995 a 28/04/1995 pode ser enquadrado no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79, ante a demonstração do trabalho como motorista de ônibus através dos documentos de fls. 61/69. Como visto, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional, sendo necessário a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde para o enquadramento. Quanto a esse ponto, o DSS8030 e o Laudo Técnico informam a exposição a ruído de 78,1 dB (fl. 67) e calor de 20,1C, com picos de 24,3C (fl. 68), os quais não são considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Assim, é possível o enquadramento apenas do período de 01/02/1995 a 28/04/1995, no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. c) Em relação ao período de 16/02/2004 a 03/11/2005 (Viação Itaim Paulista - VIP) - fls. 198/200. A cópia da CTPS juntada às fls. 198/200 demonstra apenas que o autor era motorista, condição insuficiente para o enquadramento do período. Não foi apresentada documentação alguma para comprovar a exposição a agentes agressivos, conforme exigência da legislação previdenciária; assim, não cabe a conversão do período. d) Demais períodos - Não constam dos autos SB 40, DSS8030, Laudos Técnicos, ou outros documentos que demonstrem o tipo de veículo dirigido pelo autor, razão pela qual não restou demonstrado, pela documentação acostada à presente ação, o direito ao enquadramento dos períodos questionados. Cumpre anotar que os enquadramentos efetivados na via administrativa para o benefício 42/133.460.330-5 (fls. 184/193), são decorrência da documentação apresentada naquele processo, os quais não foram apresentados na presente ação. 2) Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 10/02/1945 (fl. 10) e, portanto, tinha 57 anos de idade em 2002. Da contagem de fls. 31/36 depreende-se que apenas com o enquadramento dos períodos reconhecidos na presente decisão o autor não implementa tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício em 2002, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão do benefício n.º 42/125.960.891-0. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 15/06/1986 e 20/12/1986 (Soltur Turismo) e 01/02/1995 a 28/04/1995 (Empresa de ônibus Viação São José), ambos por enquadramento no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 125.960.891-0. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002731-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002731-9) - RITA BATISTA DOS SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RITA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 22/01/2008, no entanto, foi ele indeferido. Sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Contestação às fls. 20/27, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 34/37. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 42/43). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/47). Parecer médico pericial (fls. 51/56). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 58 e do INSS à fl. 59. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no

artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 28, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.931.122-6, no período de 18/05/2006 a 30/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, em 27/11/2007 e 22/01/2008, a autora pleiteou novamente a concessão do benefício, sendo ambos os pedidos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica (fls. 31/32). Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1. O transtorno de ansiedade generalizada é caracterizado por uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente numa situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, medo de que a pessoa ou alguém próximo morra, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso. As medicações prescritas não prejudicam o desempenho de sua função habitual. Está apta para o trabalho. - fl. 53/54 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004683-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004683-1) - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE FERNANDO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, (fls. 77/78).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Contra a decisão liminar, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/88), tendo o e. Desembargador Federal Relator deferido a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 91/93).Contestação às fls. 98/105, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls.133/134.Questitos do autor às fls. 136/137 e 141/142.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 144/145).Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (146/147).Acórdão às fls. 150/151.Parecer médico pericial (fls. 160/171.)Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 177/183 e do INSS à fl. 184É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 106, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 125.262.550-0, período: 22/05/2002 a 30/11/2002.b) nº 128.536.868-9, período: 21/01/2003 a 31/10/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protusões / Abaulamentos / Hérnias Discais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos

sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Fernando da Cruz, 53 anos, Operador de Processos Químicos, não observamos disfunção anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB OTICA ORTOPÉDICA. - fl. 166/ 167. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não prosperam as alegações do autor (fl. 181), no sentido da incapacidade para o exercício da função de operador de máquinas, posto exercer o labor de operador de processos químicos desde 1998, conforme faz prova a cópia da CTPS (fls. 17/20), sendo certo que a análise realizada pelo Sr. Perito foi feita com base nesta função, declarada, inclusive, pelo próprio autor, por ocasião da perícia (fl. 160). Desta feita, entendo desnecessários os questionamentos formulados pelo autor (fls. 181/183), bem como a realização de nova perícia. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006638-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006638-6) - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE MENEZES (SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança. O autor requereu a execução do julgado (fls. 88/90). Às fls. 95/96, a executada procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante devido. Em face da concordância da parte autora (fl. 97), foi expedido de alvará de levantamento (fl. 99). Às fls. 100/102, consta Ofício da CEF, noticiando o levantamento total do valor depositado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 96 e o posterior levantamento pela parte autora, por meio do respectivo alvará (fl. 102), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007633-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007633-1) - BENEDITO FONTES MORGADO (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO FONTES MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida o pedido da tutela antecipada (fls. 37/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 41/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do autor às fls. 62/63. O INSS nomeou assistente técnico e fixou quesitos às fls. 68/69. Determinada perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 70/71). Parecer médico pericial às fls. 74/83. Manifestação do autor à fl. 86 e do INSS à fl. 88. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 50, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.831.842-9, no período de 26/10/2007 a 30/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável de procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínicamente detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Benedito Fonte Morgado, 50 anos, Motorista, não observamos disfunção anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 79/80. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que desnecessária a realização de perícia com neurologista requerida à fl. 86. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ELY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/121.719.296-1. Narra, o autor, que o INSS lhe enviou correspondência comunicando que o período laborado na empresa RODEX - Expresso Rodoviário foi excluído do cômputo geral para fins de aferição de tempo de contribuição, sob a alegação de que não fora devidamente comprovado, bem como que o vínculo empregatício firmado com Expresso Universo S.A. dependeria da apresentação do chamado PPP. Aduz que apresentou defesa na via administrativa, porém, o benefício foi cessado em 12.12.2007.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso (fl. 105).O INSS apresentou contestação às fls. 107/116, sustentando que o vínculo com a empresa Rodex Expresso Rodoviário Ltda. está anotado em CTPS totalmente ilegível, não consta do CNIS, o extrato de FGTS apresenta vínculo com data de início anterior à constituição da própria empresa e que a pesquisa enviada para confirmação do vínculo restou prejudicada diante da não localização da empresa. Alega, ainda, que não restou comprovada a possibilidade de enquadramento especial do período de 21/07/1980 a 04/01/1991 (Expresso Universo S.A.).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 298/299).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 301). Decorreu in albis o prazo para especificação de provas pela parte autora (fl. 301v.).O autor peticionou às fls. 306/308 reiterando o pedido de tutela antecipada.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao cômputo do período laborado na empresa Rodex Expresso Rodoviário Ltda. (14/11/1969 a 25/10/1976) e ao enquadramento do período laborado na empresa Expresso Universo S.A. (21/07/1980 a 04/01/1991).Com relação aos períodos de atividade comumPara comprovar o trabalho na empresa Rodex Expresso Rodoviário Ltda. (14/11/1969 a 25/10/1976) constam os documentos de fls. 54 (DSS8030), 55/58 e 131/133 (FGTS), fls. 211/213 e 286/287 (Ficha Cadastral de Abertura na Junta Comercial), fls. 233 e 242/243 (pesquisa), 244 e 288 (Cartão CNPJ), Consulta Dados do Estabelecimento - Conest (fl. 230/231). O vínculo não consta do CNIS, e conforme consta do processo, a CTPS está com partes ilegíveis e em péssimo estado de conservação.Inicialmente cumpre consignar que, ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Embora na Ficha Cadastral de Abertura da Junta Comercial conste o início da empresa em 17/10/1978, no Cartão CNPJ e no Sistema Informatizado da Previdência (Conest), consta a existência da empresa desde 10/11/1971.Assim, não se pode negar que ao menos desde 1971 não há dúvidas da existência da empresa.O trabalho do autor foi corroborado por uma prova robusta que é o extrato analítico do FGTS (fls. 55/58 e 131/133), no qual consta a admissão em 19/11/1969 e a demissão em 25/10/1976, com depósitos contemporâneos de crédito de FGTS durante todo esse período (fls. 55/58).Na pesquisa in loco realizada pela ré, ela se dirigiu ao endereço constante do Conest (fls. 230 e 242) e constatou que a empresa já não existia ali há mais de 10 anos. Porém, não se pode apenas com fundamento nesse elemento descartar que a empresa pudesse estar ativa em 1999 no endereço noticiado no DSS8030 (fl. 54), já que o pesquisador não se dirigiu a esse outro endereço.Desta forma, com base nos elementos constantes do processo entendo possível confirmar o vínculo pelo período de 10/11/1971 a 25/10/1976 e reconhecer a possibilidade de conversão do período.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007).Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações).Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.Consta DSS 8030 da empresa Universal S.A. às fls. 59 e 135 e cópia da CTPS à fl. 61.Na cópia da CTPS (fl. 61) consta o registro do autor como motorista.O DSS8030 apresentado esclarece satisfatoriamente que o autor trabalhava dirigindo caminhões nas vias públicas (fl. 59), condição suficiente para o enquadramento previsto pelo no código 2.4.2, do quadro II, anexo

ao Decreto n 83.080/79. Cumpre esclarecer que, embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente. Desta forma, é possível o enquadramento do período no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 27/05/1943 (fl. 14) e, portanto, tinha 58 anos de idade em 28/06/2001 (DER). Com base nas contagens de fls. 124/126 e 166/171, se mantidos os tempos reconhecidos na presente decisão o autor subsiste com o direito à concessão de aposentadoria, conforme se verifica das contagens a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rodex Esp 10/11/1971 25/10/1976 - - - 4 11 16 2 Rochedo Esp 01/07/1977 25/09/1979 - - - 2 2 25 3 Universo Esp 21/07/1980 04/01/1991 - - - 10 5 14 4 Transita 26/05/1992 02/08/1995 3 2 7 - - - 5 Concrepav 05/07/1996 16/12/1998 2 5 12 - - - Soma: 5 7 19 16 18 55 Correspondente ao número de dias: 2.029 6.355 Tempo total : 5 7 19 17 7 25 Conversão: 1,40 24 8 17 8.897,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 6 Até a DER (28/06/2001): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rodex Esp 10/11/1971 25/10/1976 - - - 4 11 16 2 Rochedo Esp 01/07/1977 25/09/1979 - - - 2 2 25 3 Universo Esp 21/07/1980 04/01/1991 - - - 10 5 14 4 Transita 26/05/1992 02/08/1995 3 2 7 - - - 5 Concrepav 05/07/1996 01/02/1999 2 6 27 - - - Soma: 5 8 34 16 18 55 Correspondente ao número de dias: 2.074 6.355 Tempo total : 5 9 4 17 7 25 Conversão: 1,40 24 8 17 8.897,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 21 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria em razão do direito adquirido em 16/12/98, data da EC n.º 20/98, pelo que faz jus ao restabelecimento do benefício n.º 42/121.719.296-1. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício n.º 42/121.719.296-1, considerando o tempo de serviço do autor conforme contagem constante dessa decisão. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.0.I.

0000258-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000258-3) - MARIA LUCIA DE LIMA(SPI83359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Hospital Santa Izabel Cantareira Ltda. - período: 22/06/1977 a 28/02/1978; b) Meca Ltda - período: 07/03/1984 a 11/12/1986; c) Sociedade Beneficente São Camilo - 03/11/1981 a 15/04/1983 e 02/05/1983 a 25/09/1983; d) Paes Mendonça S.A. - período: 25/08/1989 a 12/09/1992; e) Seisa Serv. Integrados de Saúde - período: 26/10/1992 a 17/07/1995; f) AME Assistência Médica Empresas - período: 01/10/1998 a 01/08/2002. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). O INSS apresentou contestação às fls. 152/158, esclarecendo que na via administrativa não foram enquadrados os períodos de 26/10/1992 a 17/07/1995 (Seisa Serv. Integrados de Saúde) e 01/10/1998 a 01/08/2002 (AME Assistência Médica Empresas). Sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial desses vínculos. Réplica às fls. 162/165. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Seisa Serv. Integrados de Saúde

(26/10/1992 a 17/07/1995) e AME Assistência Médica Empresas (01/10/1998 a 01/08/2002). Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Hospital Santa Izabel Cantareira Ltda. - período: 22/06/1977 a 28/02/1978, como atendente de enfermagem - fl. 72. b) Meca Ltda - período: 07/03/1984 a 11/12/1986, como atendente de enfermagem - fl. 74. c) Sociedade Beneficente São Camilo - 03/11/1981 a 15/04/1983 e 02/05/1983 a 25/09/1983, como a atendente hospitalar - fl. 95. d) Paes Mendonça S.A. - período: 25/08/1989 a 12/09/1992, aux. enfermagem - fl. 76. Para todas essas empresas (itens a a d), foram apresentados DSS8030 que informam a exposição a agentes biológicos em razão do contato com doentes em hospitais. Existe previsão para enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto, como é o caso. Todos esses períodos foram enquadrados na via administrativa pela ré, não sendo questionados em contestação. Desta forma, entendo possível o enquadramento como especial dos períodos de 22/06/1977 a 28/02/1978, 07/03/1984 a 11/12/1986, 03/11/1981 a 15/04/1983, 02/05/1983 a 25/09/1983 e 25/08/1989 a 12/09/1992, no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. e) Seisa Serv. Integrados de Saúde - período: 26/10/1992 a 17/07/1995, atendente enfermagem - fls. 75/80. O DSS8030 apresentado informa a exposição a agentes biológicos em razão do contato com doentes. Como dito, o enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Não há prejuízo ao enquadramento pelo fato de a autora ser atendente pois depreende-se da descrição de suas atividades que o trabalho era realizado nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto (enfermeiro). Desta forma, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 26/10/1992 a 28/04/1995, no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Esses Decretos foram revogados pelo Decreto 2.172/97, publicado em 05/03/1997). Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. Considerando que, conforme já mencionado, no DSS8030 e Laudo Técnico é informado que a autora esteve exposta a agentes biológicos em razão do contato com doentes, entendo possível o enquadramento do período em razão do código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Cumpre anotar que no primeiro requerimento de benefício o vínculo havia sido convertido em especial pela ré, conforme se observa de fl. 99. f) AME Assistência Médica Empresas - período: 01/10/1998 a 01/08/2002, aux. enfermagem - fls. 81/86. O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 301, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre os quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. O Laudo técnico da empresa (fls. 82/86) descreve a exposição a agentes biológicos de forma genérica e superficial, informando contato com doenças de pouca gravidade, não restando demonstrado, desta forma, o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme exigido pela legislação. Insta mencionar, outrossim, que o ruído de 85 dB informado no Laudo Técnico (fl. 84), na época e que a autora trabalhou na empresa, não era considerado prejudicial à Saúde. Desta forma, não cabe a conversão do período em especial. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 27/11/1951 (fl. 11) e, portanto, tinha 51 anos

de idade em 07/03/2003. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano); porém, cumpre mencionar que não será incluído na contagem o período de 05/06/1995 a 02/09/1995, pois embora ele conste do CNIS (fl. 170), não consta da CTPS da autora. Com base na cópia da CTPS (fls. 13/55), CNIS (fls. 168/170) e contagens de fls. 58/70, 96/106, 111 e 134/142, se acrescido o enquadramento reconhecido na presente decisão, apura-se um tempo de contribuição de 20 anos, 08 meses e 07 dias até 16/12/98 e 26 anos, 11 meses e 23 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l R Silva 01/05/1976 26/07/1976 - 2 26 - - - 2 Adrilspa 06/06/1977 15/06/1977 - - 10 - - - 3 Hosp. Santa Izabel Esp 22/06/1977 28/02/1978 - - - - 8 7 4 Vila Piccinin 01/03/1978 30/03/1981 3 - 30 - - - 5 Pronto -Med 26/03/1981 10/07/1981 - 3 15 - - - 6 São Camilo Esp 03/11/1981 15/04/1983 - - - 1 5 13 7 São Camilo Esp 02/05/1983 25/09/1983 - - - - 4 24 8 Meca Esp 07/03/1984 11/12/1986 - - - 2 9 5 9 Santa Casa 09/10/1987 23/03/1988 - 5 15 - - - 10 Paes Mendonça Esp 25/08/1989 12/09/1992 - - - 3 - 18 11 Seisa Esp 26/10/1992 17/07/1995 - - - 2 8 22 12 Sudeste 03/09/1995 30/09/1998 3 - 28 - - - 13 AME 01/10/1998 16/12/1998 - 2 16 - - - Soma: 6 12 140 8 34 89 Correspondente ao número de dias: 2.660 3.989 Tempo total : 7 4 20 11 0 29 Conversão: 1,20 13 3 17 4.786,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 8 7 Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 8 7 7.447 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 - 14 2174 dias Soma: 26 8 21 9.621 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 8 21 Até a primeira DER (07/03/2003): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l R Silva 01/05/1976 26/07/1976 - 2 26 - - - 2 Adrilspa 06/06/1977 15/06/1977 - - 10 - - - 3 Hosp. Santa Izabel Esp 22/06/1977 28/02/1978 - - - - 8 7 4 Vila Piccinin 01/03/1978 30/03/1981 3 - 30 - - - 5 Pronto -Med 26/03/1981 10/07/1981 - 3 15 - - - 6 São Camilo Esp 03/11/1981 15/04/1983 - - - 1 5 13 7 São Camilo Esp 02/05/1983 25/09/1983 - - - - 4 24 8 Meca Esp 07/03/1984 11/12/1986 - - - 2 9 5 9 Santa Casa 09/10/1987 23/03/1988 - 5 15 - - - 10 Paes Mendonça Esp 25/08/1989 12/09/1992 - - - 3 - 18 11 Seisa Esp 26/10/1992 17/07/1995 - - - 2 8 22 12 Sudeste 03/09/1995 30/09/1998 3 - 28 - - - 13 AME 01/10/1998 01/08/2002 3 10 1 - - - Soma: 9 20 125 8 34 89 Correspondente ao número de dias: 3.965 3.989 Tempo total : 11 0 5 11 0 29 Conversão: 1,20 13 3 17 4.786,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 3 22 Tempo até a segunda DER (24/01/2008): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l R Silva 01/05/1976 26/07/1976 - 2 26 - - - 2 Adrilspa 06/06/1977 15/06/1977 - - 10 - - - 3 Hosp. Santa Izabel Esp 22/06/1977 28/02/1978 - - - - 8 7 4 Vila Piccinin 01/03/1978 30/03/1981 3 - 30 - - - 5 Pronto -Med 26/03/1981 10/07/1981 - 3 15 - - - 6 São Camilo Esp 03/11/1981 15/04/1983 - - - 1 5 13 7 São Camilo Esp 02/05/1983 25/09/1983 - - - - 4 24 8 Meca Esp 07/03/1984 11/12/1986 - - - 2 9 5 9 Santa Casa 09/10/1987 23/03/1988 - 5 15 - - - 10 Paes Mendonça Esp 25/08/1989 12/09/1992 - - - 3 - 18 11 Seisa Esp 26/10/1992 17/07/1995 - - - 2 8 22 12 Sudeste 03/09/1995 30/09/1998 3 - 28 - - - 13 AME 01/10/1998 01/08/2002 3 10 1 - - - 14 Carnê 01/05/2005 31/12/2007 2 8 1 - - - Soma: 11 28 126 8 34 89 Correspondente ao número de dias: 4.926 3.989 Tempo total : 13 8 6 11 0 29 Conversão: 1,20 13 3 17 4.786,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 23 Assim, verifica-se que, na data de requerimento do segundo benefício (24/01/2008) a autora possuía o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/146.555.217-8. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 24/01/2008). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 22/06/1977 a 28/02/1978 (Hospital Santa Izabel Cantareira Ltda.), 07/03/1984 a 11/12/1986 (Meca Ltda.), 03/11/1981 a 15/04/1983 e 02/05/1983 a 25/09/1983 (Sociedade Beneficente São Camilo), 25/08/1989 a 12/09/1992 (Paes Mendonça S.A.), 26/10/1992 a 17/07/1995 (Seisa Serv. Integrados de Saúde). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 01/10/1998 a 01/08/2002 (AME Assistência Médica Empresas). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante à autora Maria Lucia de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (24/01/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001191-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001191-2) - ANGELA MARIA SILVA COSTA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. ANGELA MARIA SILVA COSTA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão dos períodos que alega terem sido exercidos em condições especiais. Pleiteia o enquadramento dos períodos de: a) 09/07/1974 a 01/06/1977 (Lanifício); b) 25/10/1977 a 16/01/1981 (Karibe); c) 07/04/1981 a 09/06/1983 (Cianfone); d) 01/08/1983 a 04/12/1990

(Karibê Tzuki); e) 01/10/1993 a 06/08/1995 e 01/04/1996 a 08/01/1997 (Griffe). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). O INSS apresentou contestação às fls. 148/159, sustentando, preliminarmente, a competência do JEF de Mogi das Cruzes para apreciação da lide. No mérito esclarece que foi enquadrado o período de 07/04/1981 a 09/06/1983 (Lanifício Cianflone Ltda.) na via administrativa e sustenta a impossibilidade de enquadramento dos demais períodos por não ter sido demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos e, ainda, em razão da neutralização do agente agressivo pela utilização de EPI's. Réplica às fls. 163/166. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Da Competência desse juízo para apreciação do caso Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que os autores residem em local abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) - grifei Rejeito, pois, a preliminar. Passo, então, à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à revisão do benefício para conversão de períodos especiais. Esclareceu a ré em contestação que na via administrativa foi enquadrado o período de 07/04/1981 a 09/06/1983 (Lanifício Cianflone Ltda.), o que pode ser confirmado às fls. 54 e 131. Assim, a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos demais períodos. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a

contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o período trabalhado pelo autor em condições que alega serem especiais.a) Lanifício Cianflone Ltda. - período: 09/07/1974 a 01/06/1977 (fls. 24 e 27/28).b) Karibe Ind. e Com. Ltda. - período: 25/10/1977 a 16/01/1981 (fls. 25, 55 e 81/89).Nessas duas empresas, embora o Laudo Técnico seja extemporâneo, verifico que ele foi confeccionado por ordem do Delegado Regional do Trabalho (DRT), o que constitui indício de que o empregador não estaria cumprindo com as normas relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive quanto à elaboração de Laudos Técnicos a seu cargo.Desta forma, face à situação específica de se tratar de laudo da DRT, o que torna dificultoso o esclarecimento quanto à modificação de lay out e ambiente de trabalho entre o término das atividades e a data de levantamento das condições ambientais, o documento deve ser considerado também para fins previdenciários, mesmo que extemporâneo.Pois bem, o ruído de 92 e 93 dB informados nessas empresas é considerado prejudicial à saúde.O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) não descaracteriza a insalubridade até 13/12/98, pois apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 14/12/98. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 09/07/1974 a 01/06/1977 e 25/10/1977 a 16/01/1981, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.c) Ind. Têxtil Tsuzuki S.A. - período: 01/08/1983 a 04/12/1990 (fls. 26 e 91/95).Verifico que o laudo técnico apresentado é extemporâneo, pois os dados foram coletados em 2002 (fl. 95) cinco anos após o término do vínculo empregatício da autora e foi informado no documento que existiram mudanças estruturais e de equipamento no ambiente de trabalho. Assim, a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a exposição aos agentes agressivos no período laborado pela parte autora.d) Griffe Pães e Doces Ltda. - períodos: 01/10/1993 a 06/08/1995 e 01/04/1996 a 08/01/1997 (fls. 29/30).Os produtos químicos mencionados nos SB-40 não encontram previsão para enquadramento na legislação previdenciária. O mesmo se diga em relação à alegada exposição à poeira.Outrossim, não há especificação da intensidade de calor e frio a que a autora estava exposta.Desta forma, não cabe a conversão do período.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/137.070.539-2, para determinar o enquadramento especial dos períodos de 09/07/1974 a 01/06/1977 e 25/10/1977 a 16/01/1981, em razão do enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, pagando-se as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada da citação (em 19/03/2009 - fl. 144). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0007574-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007574-4) - NATAL CAMPOS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NATAL CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 062203.0), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de março de 1990 (84,32%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/37, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 43/46. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão, eis que não há pedido relativo a este período na inicial. No que tange à prescrição, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito e neste ponto não assiste razão à parte autora. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. No entanto, especificamente quanto ao mês de março de 1990, tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES

AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO);II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESSENTA E SETE CENTAVOS);III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS);IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTA COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90.V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados:PROCESSO CIVIL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. JANEIRO/89. MARÇO/90. 42,72%. 84,32%. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. ...4. Nos termos do Comunicado MEFP- BACEN n.º 2.067, de 30/03/90, o índice de remuneração das contas poupança, em março de 1990, foi de 84,32%, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(TRF 2ª Região, AC nº 200151010121628, Rel. Des.Federal Liliane Roriz, j. 28.09.2005, DJU 13.10.2005).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual....3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir...IV - Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL....10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio....15 - Apelação provida. Ação julgada procedente.(TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA....7. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu....11. Apelações da CEF e da autora a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200738000170953, j. 10.10.2008, DJF1 28.10.2008)CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de

1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistente lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido. Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000816-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000816-2) - JOSELITO DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 45/51 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002802-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento de taxas condominiais e honorários advocatícios. O autor requereu a execução do julgado (fls. 138/141). Às fls. 149/151, a executada procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante devido. Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação e extinção da execução (fl. 152/154), a parte autora não se manifestou (fl. 155). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 151, bem como ante a concordância tácita da autora, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001168-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA DIB COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO DIB ASSAD X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD

Fls. 125: Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE DESPACHO DE FLS. 21: Expeça-se Carta precatória para citação do(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou restrição e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 12 do Contrato à fl. 10) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Com a expedição, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-08.2010.403.6119 - HECTOR CARMONA MARMILLE(SP195369 - LIZANDRA FLORES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pretendendo o Impetrante, estudante do 3º ano do curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes, provimento jurisdicional que o autorize a

frequêntar as aulas e realizar as provas, afastando-se a pena de suspensão a ele aplicada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 73/77). À fl. 80, o impetrante pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do impetrante formulado à fl. 80, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007792-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007792-9) - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora especificamente sobre a manifestação da União Federal contida no item 6 da petição de fls. 268/270. Após, dê-se vista novamente à União Federal. Int.

0006523-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006523-4) - LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP095084 - ROBERTO QUASS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. LEKKER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando que, mediante depósito, se determine a liberação do veículo, apreendido por meio do Auto de Infração nº 12457.004176/2009-06. Sustenta que foi contratada pela Sra. Maria Senhorinha Ferraz Justel para o transporte de passageiros entre as cidades de São Paulo/SP e Foz do Iguaçu/PR, tendo orientado os motoristas quanto à necessidade de identificação de bagagens e cumprimento das normas da ANTT. Todavia, quando do retorno da viagem a São Paulo, foi surpreendida com a lavratura de Termo de Retenção e Lacreção de Veículos VER 0798/09 - OP 0747/09 pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e do Auto de Infração nº 12457.004176/2009-06, sob a alegação de que havia mercadorias desacompanhadas de identificação em compartimentos em que não deveriam estar. Afirma que a contratante, os passageiros e o motorista desobedeceram às orientações recebidas, pelo que não pode ser responsabilizada, já que não foi demonstrado qualquer desvio de conduta ou responsabilidade de sua parte. Alega que agiu de boa-fé e que não existe qualquer indício, muito menos prova de que tinha conhecimento da existência e/ou colocação de bens em seu veículo na forma como constatada pela fiscalização. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 121/124 e 127/137. A liminar foi indeferida (fls. 138/147). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 157/171). Contestação da União (fls. 173/181). Decisão da e. Desembargadora Federal Relatora, convertendo o agravo de instrumento em retido (fls. 188/190). Réplica às fls. 194/197. A autora pleiteou a desistência da ação (fls. 199/200). A União requereu que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 213). Intimada, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000292-05.2001.403.6119 (2001.61.19.000292-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Montcol Montagem e Colocação S/C Ltda. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.833,02 (hum mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos) que foi condenada, devendo efetuar o recolhimento por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito que acompanha a petição de fls. 166, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0004268-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004268-7) - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LENY PREVITALE face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/29, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) o sobrestamento do feito, em razão de existência de ações coletivas com o mesmo objeto da presente ação; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem

indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 40/59. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar, outrossim, em sobrestamento do feito por existirem ações coletivas visando o mesmo provimento jurisdicional aqui perseguido, tendo em vista que tal fato não tem o condão de desnaturar o direito de ação conferido ao particular, de ingressar em juízo individualmente. Ademais, a procedência desta ação, por óbvio, tornará inócua qualquer decisão proferida nas mencionadas ações, com relação à parte autora. Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorreu a prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 01.06.2007, eis que a presente ação foi proposta em 30.05.2007. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo:

200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre os Planos Verão e Bresser.A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Bresser confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de

janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Desnecessária a limitação da condenação às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, tal como pretende a ré, pois, como já exposto na fundamentação, a correção monetária pelo IPC de junho dos referidos meses deve ser aplicada às contas-poupança cujo trintídio já havia se iniciado por ocasião da alteração dos termos de sua remuneração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 26,06% e 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança nº 00007766.9, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004721-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004721-5) - UNIAO FEDERAL X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) Providência o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Trans Rodrigues Transportes Ltda. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 322,73 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) que foi condenada, devendo efetuar o recolhimento por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito que acompanha a petição de fls. 166, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008850-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008283-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BANCO SAFRA S/A SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra o BANCO SAFRA S/A, objetivando seja expedido mandado de reintegração das áreas objeto do Contrato de Concessão nº TC 2.98.57.426.8, consistentes no guichê de câmbio Térreo TPS-1 e Agência bancária, piso superior, Asa B-TPS-1, localizados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Com a inicial vieram documentos. À fl. 130, foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido de liminar, em razão da existência do mandado de segurança nº 2009.61.19.008283-9 - em que litigam as mesmas partes - no qual foi proferida decisão determinando a permanência do Banco Safra S/A. Contra esta decisão, a INFRAERO interpôs agravo retido (fls. 131/145). À fl. 175, foi determinado à INFRAERO que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a área em questão foi desmembrada em duas partes e o réu foi vencedor da licitação efetivada em uma delas. A INFRAERO noticiou que o réu desocupou a área que não foi vencedor, requerendo sua condenação nos ônus da sucumbência (fls. 176/177). Sentença proferida no mandado de segurança nº 2009.61.19.008283-9 copiada às fls. 180/182. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida pela INFRAERO às fls. 176/177, bem como da sentença constante de fls. 180/182, o réu desocupou uma das áreas objeto do litígio e, no que tange à remanescente, sagrou-se vencedor da licitação, fato que o autoriza a permanecer no local. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7450

USUCAPIAO

0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - INES MARTINS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Chamei os autos. Trata-se de ação de usucapião especial urbano promovida por INES MARTINS contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em suma, a declaração da propriedade do imóvel localizado na cidade de Itaquaquecetuba, objeto da certidão de matrícula nº 26.066 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Poá. Considerando que a presença da Caixa Econômica Federal não afasta a competência do foro de situação do imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 11), revogo a decisão de fls. 63/64 e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intimem-se e cumpra-se.

0012263-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012263-1) - MARCELO PEREIRA COSTA X LUCILA BATISTA DE OLIVEIRA (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos. Trata-se de ação de usucapião especial urbano promovida por MARCELO PEREIRA COSTA e LUCILA BATISTA DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em suma, a declaração da propriedade do imóvel localizado na cidade de Mogi das Cruzes, objeto da certidão de matrícula nº 47.593 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Considerando que a presença da Caixa Econômica Federal não afasta a competência do foro de situação do imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 11), determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Estadual Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Fls. 78: Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da diligência certificada a fls. 47, e tendo que o endereço da corré SUZANA CAETANO cadastrado perante a Receita Federal é idêntico aquele anteriormente diligenciado, determino a realização de nova citação no endereço informado na petição inicial. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0000241-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALBINO ROSA

Fls. 76/77: Primeiramente, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, voltem os autos conclusos.

0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARMANDO CARBONI JUNIOR (SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000695-8) - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS

ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 394: Defiro a devolução de prazo requerida pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A.Após, retornem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto aos pedidos de fls. 385 e 388/389.Int.

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por APARECIDO IGLESIAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 134.167.177-7 desde o requerimento administrativo em 12/02/2004. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Alega que cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício se considerado o período laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos.Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, conforme despacho de fl. 49.O autor peticionou às fls. 52/53 requerendo a emenda da inicial para alteração do valor da causa e a reconsideração do despacho de fl. 49.Acolhida a emenda da inicial, foi estabelecida a competência deste juízo e reconsiderado o despacho de fl. 58.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 58.O INSS apresentou contestação às fls. 64/75, alegando que não restou comprovado o trabalho em condições insalubres que justifiquem a conversão dos períodos em especiais. Afirma que na via administrativa foi enquadrado apenas o período de 06/07/71 a 01/07/72. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos valores atrasados, no caso de procedência do pedido.Juntada de cópia de partes do MS nº 2004.61.19.008448-6 às fls. 95/113.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 114/119).Em fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a petição de fls. 124/125. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 134v.).Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 126/133, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 137/140 e 150/155).O INSS peticionou à fl. 141 informando o cumprimento da decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 159/256.Resposta ao ofício nº 264/2008 às fls. 262/279.Julgada prejudicada a realização da audiência de oitiva de testemunhas ante a desnecessidade da prova (fl. 292).É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ

01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Cia. Suzano de Papel e Celulose, período: 05/12/74 a 25/02/77 e 09/06/80 a 15/09/87 (fls. 12/15 e 262/279).b) Ind. Brasileira de Artigos Refratários, período: 02/07/79 a 12/05/80 (fls. 16/17).c) Viação Poá Ltda., período: 22/09/89 a 08/12/89 (fls. 18/22).d) Klabin S.A., período: 10/09/90 a 19/01/2004 (fls. 23/35).Conforme já constou da decisão liminar, é possível o enquadramento do período de 22/09/89 a 08/12/89 (Viação Poá Ltda. - fls. 18/22).A atividade de cobrador de ônibus encontra previsão para enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64.O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Assim, é possível o enquadramento pela atividade do período de 22/09/89 a 08/12/89 (laborado para a Viação Poá Ltda., como cobrador de ônibus), no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64.Quanto aos demais períodos, tomo como razão de decidir o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061524-2:Os documentos de fls. 20 a 39 são suficientes para comprovar o exercício de atividade em condições perigosas à saúde entre 05/12/1974 a 25/02/1977; 02/07/1979 a 12/05/1980; 09/06/1980 a 15/09/1987 e 10/09/1990 a 19/01/2004.Assim, há que se utilizar, para estes períodos, do disposto no art. 57, par. 8, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício(fl. 152).Cumprido lembrar, por fim, que em contestação a ré informou que houve o enquadramento do período de 06/07/71 a 01/07/72 na via administrativa.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.Conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Região:No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifica-se o seguinte.Somado o lapso acima indicado, com demais períodos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 90/92, tem-se um total trabalhado superior a 39 anos, com o que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (arts. 52 e 53, II da Lei de Benefício). (fl. 152)Ante o exposto, e em atenção à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar o enquadramento dos períodos na forma da fundamentação e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB e DIP em 12/02/2004. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no

Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008402-17.2006.403.6119 (2006.61.19.008402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008088-0)) EMERSON DE OLIVEIRA LEITE X JULIANA GOMES LEITE (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos o Termo de Acordo firmado administrativamente pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001865-68.2007.403.6119 (2007.61.19.001865-0) - FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/133.837.535-8. Sustenta que teve o benefício cessado por ter completado 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 45/61, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/81). Réplica às fls. 87/90. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica, expedição de ofício e prova testemunhal (fl. 90 e 91/92). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 93). Deferida apenas a produção de prova pericial (fl. 96). O autor peticionou às fls. 100/106 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova oral e expedição de ofício. Quesitos da autora à fl. 98 e do INSS às fls. 108/109. Quesitos do juízo às fls. 110/111. Laudo Médico Pericial às fls. 116/120. Manifestação das partes às fls. 123/124 e 127. É o relatório. Decido. Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 21/133.837.535-8, cessado ao completar 21 anos de idade. Preambularmente, mantenho o indeferimento da realização da prova testemunhal e documental reiteradas às fls. 100/106, por entendê-las inócuas para o deslinde da ação. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso, além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso

superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Por fim, a capacidade laborativa da autora restou demonstrada por meio da perícia médica, não subsistindo os argumentos de fls. 123/124, pois as condições pessoais da autora não lhe são favoráveis (não tem idade avançada (apenas 24 anos) e está cursando ensino superior, conforme afirmou na inicial). Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008316-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008316-1) - MARLY NISIYAMA DE MORAES (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por ser intempestivo. Dê-se vista ao INSS da sentença proferida. Intimem-se.

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JAIRO GONÇALVES MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 115.104.921-0 desde o requerimento administrativo em 28/10/1999. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos de 04/03/1974 a 29/02/1976, 07/03/1977 a 31/01/1978, 01/03/1980 a 09/02/1989 e 20/02/1994 a 27/10/1999, laborados nas Omec Org. Mogiana de Educação e Cultura. Afirma, ainda, que o INSS não computou integralmente os tempos de serviço comum urbano comprovados. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). O INSS apresentou contestação às fls. 148/154, aduzindo que o autor se encontra em gozo do benefício nº 42/119.562.439-2 desde 03/01/2001, razão pela qual não existe possibilidade de receber nova aposentadoria. No mérito aduz que o único vínculo não incluído na contagem foi o referente a 01/03/1973 a 01/06/1975 (Laborclínicas S/C Ltda.). Pleiteia a condenação da parte autora na litigância de má-fé. Réplica às fls. 254/261, afirmando o autor que a aposentadoria nº 115.104.921-0 é, do ponto de vista econômico, mais vantajosa ao autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme se verifica de fls. 155/156, o benefício nº 42/119.562.439-2 foi concedido com base no direito adquirido em 28/11/1999 (DIB), razão pela qual não haveria alteração no valor do benefício se ao invés deste fosse concedido o benefício nº 115.104.921-0 (requerido em 28/10/1999). A diferença que se verifica entre eles é em relação à percepção de atrasados (DIP do benefício), os quais no benefício 42/119.562.439-2 são pagos desde o seu requerimento, ou seja, desde 03/01/2001 (e não desde o requerimento do benefício anterior: 28/10/1999). Ocorre que no primeiro requerimento já havia se apurado o provável direito do autor à concessão do benefício, no entanto, este foi indeferido por sua própria desídia, vez que não cumpriu a exigência formulada para apresentação dos carnês de contribuição (fl. 155). Dessa decisão de indeferimento o autor não apresentou recurso na via administrativa, razão pela qual teve que efetivar um novo requerimento em 03/01/2001. Considerando que o pagamento de benefício ao autor a partir de 28/10/1999 não se deu por sua própria incúria, não cabe aqui, na via judicial modificar tal situação, pois o indeferimento foi correto ante à não apresentação da documentação adequada. Conforme artigo art. 105 da Lei 8.213/91 (ou art. 176, do Dec 3.048/99) a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Porém, em tal situação, sendo feita a exigência pela ré para apresentação da documentação e não sendo esta apresentada, de rigor o indeferimento, que constitui não apenas uma possibilidade como um dever da administração, já que sem ela não restou comprovado o direito ao benefício. Quando o autor apresentou requerimento instruindo o pedido com a devida documentação teve o seu pedido deferido e a partir daí foram feitos os pagamentos. Desta forma, não entendo devidos os pagamentos relativos à aposentadoria no período entre 28/10/1999 e 03/01/2001. Em relação ao tempo de contribuição comum urbano, restou controvertido o período de 01/03/1973 a 01/06/1975 (Laborclínicas S/C Ltda.). Porém, o seu reconhecimento não tem nenhuma utilidade para o autor, eis que ele é concomitante com o trabalho prestado na Prefeitura de Mogi das Cruzes (24/11/1970 a 15/01/1976) e não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, desciendo tecer maiores considerações quanto a esse ponto, já que não altera em nada o direito do autor (seja em relação ao tempo, seja em relação ao valor do benefício). Resta a controvérsia, desta forma, apenas em relação à conversão em especial dos períodos de 04/03/1974 a 29/02/1976, 07/03/1977 a 31/01/1978, 01/03/1980 a 09/02/1989 e 20/02/1994 a 27/10/1999, laborados na Omec Org. Mogiana de Educação e Cultura (fls. 57/64). Pois bem, o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico

só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Existe previsão para enquadramento em razão do contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, da seguinte forma: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo 1.3.0 Biológicos 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos. Animais - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins Insalubre 25 anos O código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79 trouxe previsão semelhante: Código Campo de Aplicação Atividades profissionais (trabalhadores ocupados em caráter Permanente) Tempo de Trabalho Mínimo 1.3.0 Biológicos 1.3.4 Doentes ou com materiais infecto-contagiosos Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do quadro II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratórios, dentistas, enfermeiros). 25 anos Verifica-se, assim, que a legislação exigia a permanência na exposição ao agente agressivo para fins de enquadramento previdenciário. Porém, pela descrição das atividades do autor contata-se que a exposição a agentes biológicos em razão do trabalho na Organização Mogiana de Educação e Cultura se dava de forma eventual e não permanente, vez que desenvolvia suas atividades dentro de sala de aula (utilizando-se apenas de lousa e giz), e, às vezes, nos ambulatórios do Centro Saúde Escola e nos hospitais (conforme se depreende da análise conjunta dos documentos de fls. 57/64). Assim, não cabe o enquadramento desses períodos. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido para condenação do autor na litigância de má-fé por não estarem caracterizadas as hipóteses do art. 17, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003283-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003283-2) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2007 por alta programada; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Contestação às fls. 70/85, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 89/92. Quesitos do autor às fls. 95/97. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 99/100. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 101/102. Parecer médico pericial às fls. 105/110. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 113 e do INSS à fl. 116. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência

mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 79, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 505.737.562-4, período: 05/10/2005 a 01/04/2006. b) nº 570.109.263-8, período: 22/08/2006 a 30/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: II - DESCRIÇÃO Ao exame verificamos o seguinte: paciente lúcido orientado no tempo e no espaço, em bom estado geral, comparece ao consultório deambulando normalmente. Não apresenta qualquer alteração detectável ao exame físico. Durante entrevista relatou ser portador de prostatite crônica e varicocele. Menciona que urina várias vezes à noite e que sente desconforto na bolsa escrotal. Esteve em benefício de auxílio doença até 30/03/2007 quando na ocasião recebeu alta. III - DISCUSSÃO Toda discussão deste parecer centrar-se-á no fato de sabermos se a doença da qual o autor é portador acarreta em invalidez e se a mesma é considerada temporária ou definitiva. Sendo assim, discutiremos o que segue: Pelo que se lê nos autos, nada mais há a discutir sobre a doença da qual o autor é portador, todos os elementos fáticos dão conta que o mesmo é portador de tal doença. Diante das doenças que o autor é portador não há o que se falar em incapacidade. IV - CONCLUSÃO Em face do exposto, concluímos que a pessoa examinada não apresenta incapacidade laborativa. - fls. 106/107 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004224-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004224-2) - VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
SENTENÇA Vistos etc. VALDETE PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Narra a autora que firmou com a ré, em 31/07/1991, contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Afirma que passou por dificuldades financeiras e desemprego, o que ocasionou sua inadimplência; no entanto, tentou negociar o pagamento dos valores atrasados o que não foi aceito pela ré. Sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, irregularidades na escolha do agente fiduciário e configuração de relação de consumo. Alega, ainda, que o CDC prevê no art. 51, 1º, a nulidade de cláusulas abusivas, tal como a que prevê a execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A ré apresentou contestação às fls. 57/67 alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão do registro da arrematação em 16/08/1998. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido ante a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e por terem sido observados os procedimentos do DL 70/66. Réplica às fls. 85/89. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 91/93). A ré juntou os documentos de fls. 94/136. Manifestação da parte autora à fl. 139 acerca dos documentos juntados. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 141). Juntados documentos pela CEF às fls. 142/177. Manifestação da parte autora à fl. 179. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar

a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação o autor pleiteia justamente o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Prescrição Em relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos. No entanto, até a vigência do novo Código, havia transcorrido apenas quatro anos da liquidação do contrato, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002. Assim, a presente situação, rege-se pelo Código Civil de 2002, eis que o contrato foi liquidado em 1998, na vigência do código antigo e não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do novo código civil. Entre o registro da arrematação (em 16/08/1998 - fl. 70) e a propositura da presente ação (em 09/06/2008), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Insta reafirmar, ainda, o indeferimento do pedido para produção de prova pericial deduzido às fls. 91/93, eis que não se discute revisão contratual na presente ação (fl. 137). Aliás, sequer a existência de aumentos abusivos foi alegada pela autora na inicial, a qual justificou sua inadimplência em razão do desemprego e de dificuldades financeiras. Pois bem, a autora pleiteia que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede sua realização, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual, até porque o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e,

muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, também não assiste razão à autora. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder o Leilão, caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) No caso em análise, consta o recebimento pessoal pela autora da carta de notificação para purgar o débito às fls. 103v. e 144v. Como visto, o referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação dos Editais de Leilão (fls. 114/119) e ainda da cientificação pessoal da autora de que havia decorrido o prazo para purgar a mora e de que o imóvel seria levado a leilão (fl. 113 e 113v.), condição suficiente a ensejar o conhecimento da Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa e notificação pessoal) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, não procede o pedido da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá

atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007129-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007129-1) - MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção monetária da parcela retida mensalmente na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no ano calendário 2003. Sustenta que o montante retido mensalmente na fonte deve ser corrigido desde a retenção até a data da Declaração do Ajuste Anual, para que, na hipótese de retenção a maior, a devolução seja com o valor atualizado. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 33/54, arguindo a improcedência absoluta do Juízo, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, em face da impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir na atividade legiferante, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Réplica (fls. 61/80). Intimadas as partes a especificar provas, o autor ficou-se inerte (fl. 121) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o autor reside em local abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA: 28/03/2007) - grifei. Igualmente, afastado a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo para a propositura desta ação, entendimento este que vem ao encontro daquele defendido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidindo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da

ação correspondente. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs.131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, incontroverso que os tributos foram indevidamente recolhidos a título de PIS antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.01.2006, revela-se inequívoca a incoerência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1057516/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)Portanto, não há que se falar em prescrição, posto

que a presente ação foi proposta em setembro de 2008 e o recolhimento (no caso, retenção na fonte do Imposto de Renda) sobre o qual se discute diz respeito ao exercício de 2003. Passo ao exame do mérito da presente ação. O autor pretende ver corrigido o valor da parcela do imposto de renda retido na fonte para, verificada a hipótese de resultado negativo, quando da apuração do ajuste anual, ser restituído com valor corrigido. Ocorre que o autor, ao pretender tal pleito, está vendo a questão de forma unilateral. É que, quando do ajuste anual, para a apuração do Imposto de Renda a ser pago no ano da declaração (exercício), levam-se em conta tanto os valores já retidos [mensalmente] na fonte como também os valores que podem ser deduzidos do imposto a pagar. Em outras palavras, para o ajuste anual, no ano da declaração, são considerados tanto os valores retidos como os que são dedutíveis. Todos os valores dizem respeito ao ano calendário anterior. No momento do ajuste os valores são considerados nominalmente, sem sofrer qualquer correção monetária, independentemente de qual mês diga respeito. Portanto, o valor que é deduzido do montante a ser pago também é considerado pelo valor nominal, independentemente se tal pagamento se deu em janeiro ou em dezembro do ano calendário. Pretender que só o valor retido, mês a mês, de janeiro a dezembro do ano calendário, seja atualizado quando da declaração do ajuste anual (que invariavelmente se dá por ocasião do mês de abril do ano do exercício seguinte) é dar tratamento parcial ao contribuinte. Não há como atualizar apenas o valor do imposto retido mensalmente e não atualizar os valores que serão deduzidos. O tratamento deve ser igual e, desta forma, optou a norma atual por não atualizar nenhum valor enquanto considerados números naturais, ou parcelas, para obtenção do resultado. No entanto, uma vez encontrado o resultado do imposto a pagar ou a restituir, este sim será corrigido desde o mês fixado para a entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento; Esta, pois, a interpretação literal que se tem dos artigos 14 e 16 da Lei 9250/95, verbis: Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) I - (...); II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos; III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) Portanto, salvo na hipótese de edição de lei para criar a regra de correção monetária dos valores retidos na fonte a título de adiantamento de imposto de renda, assunto que foge à competência do Poder Judiciário, outro não é o tratamento a ser dado a esta questão, razão pela qual impede o pleito do autor. Por fim, trago à colação a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO. mandado de segurança. IRPF. DESCONTO DO IRPF RETIDO NA FONTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE INCIDÊNCIA. I. O STF, em sede de suspensão de execução da liminar deferida em Ação Civil Pública (Pet. 2231/SC, julg. 10.04.2001), assentou que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre depende de lei que a preveja. II. Não pode o Poder Judiciário, que não é legislador positivo, ordenar a correção monetária onde a lei não a prevê, ou fixar índices distintos daqueles estabelecidos em lei. III. A ausência de previsão legal para a correção monetária dos valores das tabelas pertinentes às deduções do IR não viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. (AMS 93030988736, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/05/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região- AMS nº 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.06, p. 245) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008357-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008357-8) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pleiteia indenização por danos materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 4.317,39. Informa que possui um site de vendas, através do qual disponibiliza aos seus clientes a opção de compra pela Internet, sendo a entrega da mercadoria através de SEDEX. Em razão de sua atividade, em novembro/2007 e abril/2008, realizou a venda de notebook, no valor de R\$ 2.435,19 e R\$ 1.882,20, a dois clientes, utilizando-se para o envio das encomendas, o serviço de entrega SEDEX. Para as duas vendas, entregou a mercadoria aos cuidados da Agência do Correio de Guarulhos, situado na Avenida Tiradentes, 2696, Bom Clima, para serem enviadas por SEDEX. Contudo, afirma que as mercadorias não chegaram até os compradores, por ter havido extravio, fato que a obrigou a fornecer novo produto aos

compradores, arcando com o prejuízo de R\$ 4.317,39. Afirma que, em contato com a agência de correios, foi informada que seria devidamente indenizada, todavia o prazo para reembolso postal teria se expirado. Devidamente citada, a ECT apresentou contestação (fls. 32/55), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica à contestação (fls. 65/73). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as a autora nada requereu e a ré ficou inerte. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora tem endereço em local abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) - grifei De outro lado, a alegação de falta de documentos necessários à propositura da ação não procede porque constam dos autos documentos suficientes para comprovar os fatos narrados da inicial, pelo que rejeito também esta preliminar. No que diz respeito ao mérito da ação, verifico que o cerne da questão reside no cabimento ou não de indenização por danos materiais em razão do extravio de mercadorias enviadas por SEDEX, que foram registradas, mas sem valor declarado. A autora, no exercício de sua atividade, utilizou-se dos serviços do correio para entregar, via SEDEX, dois notebooks vendidos a seus clientes. Todavia, as mercadorias não foram entregues em razão da ocorrência de extravio da mercadoria, fato que ensejou o fornecimento aos respectivos compradores de novos notebooks, às expensas da autora. A ECT, em sua defesa, alega não ter qualquer responsabilidade sobre o fato, na medida em que a legislação própria concernente ao serviço postal e ao serviço de telegrama, a Lei 6.538/78, dispõe que há a necessidade de ser declarado o valor para efeitos de ressarcimento. Entende que, porque não houve declaração de valor, a ECT deve tratar a questão como obrigação indeterminada, já que desconhecia o conteúdo da encomenda. Portanto, cabe-nos verificar se a falta de declaração de valor exime ou não a ré de sua responsabilidade de indenização do objeto extraviado. Pois bem. É fato inconteste que, em datas distintas, a autora entregou aos cuidados da Agência de Correios dois notebooks para serem entregues via SEDEX a seus clientes. Igualmente, é incontroverso, que os notebooks não foram entregues, posto que os compradores avisaram a autora que a mercadoria ainda não tinha chegado ao endereço informado. O extravio portanto é fato inconteste. Portanto, o serviço postal não foi realizado a contento. Todavia, o fato de não ter sido declarado o valor da mercadoria, quando do registro de postagem, não pode ser óbice intransponível a não exclusão da responsabilidade pelo serviço. É que, no caso, vige a regra da responsabilidade objetiva do Estado, cuja base constitucional está no artigo 37, 6º da Carta Magna, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g.n)A obrigação de reparar danos patrimoniais, neste caso, decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, causa danos ou prejuízos aos indivíduos deverá reparar os danos, independentemente de ter agido com dolo ou culpa. Para tanto, necessário haver o dano, o nexo causal entre este e a ação/omissão do Estado [que age diretamente ou através de terceiro regularmente contratado].No mesmo sentido da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, entendo que a responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos é afastada, como pode se constatar dos excertos abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO. ECT. FURTO DE ENCOMENDA COM VALOR NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR TRANSPORTADO. - É abusiva a cláusula contratual que exonera a responsabilidade da ECT por encomendas cujo valor não é declarado. Restando comprovado o conteúdo da correspondência enviada pela ré, deve essa ressarcir tal valor no caso de furto da encomenda antes da tradição. - Apelação provida.(AC 200070010077410, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MALOTE. DESAPARECIMENTO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1- Uma vez que a CF/88, em seu art. 37, 6º, adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo, deve o particular comprovar dois elementos: nexo causal entre o ato lesivo e o alegado dano e o dano propriamente dito. 2- No caso dos autos não há demonstração da existência de nenhum dos dois requisitos acima. 3- Deveras, em que pesem as afirmativas da recorrente em contrário, não logrou a mesma fazer prova de que colocou os sessenta e quatro cheques dentro do malote, na medida em que constam dos autos apenas as alegações da própria autora, por meio de sua representante legal, bem como de dois empregados da própria empresa. De outro lado, vale salientar que o documento apto a comprovar a entrega dos cheques à guarda da ECT seria a Declaração de Valor, tal como expressamente salientado no verso do certificado de postagem 4- Como se nota do certificado de postagem acostado aos autos pela própria autora (fls. 22), a mesma foi expressa ao afirmar que não desejava declarar valor, de sorte que não há nada no referido certificado capaz de demonstrar, de forma cabal, que houve o depósito dos cheques no malote a ser enviado para Santa Catarina. 5- Simples inquérito policial, instaurado com base em boletim de ocorrência, no qual a representante da sociedade autora noticia o suposto extravio dos cheques, não serve de prova das alegações, visto que sua função é unicamente a de apurar a ocorrência ou não do crime, determinando, outrossim sua eventual autoria. 6- As investigações particulares, conduzidas por um detetive contratado pela própria autora, por sua vez, igualmente não servem de prova dos fatos alegados na inicial. Vale frisar, outrossim, que mesmo que se levassem em consideração hipotéticas investigações levadas a efeito pela parte interessada, nem mesmo elas levam à demonstração cabal do suposto envio dos cheques. 7- É de se referir, também, que na peça inicial e nas alegações finais, afirmou a parte que a destinatária da encomenda recebeu o malote com as mercadorias defeituosas, mas sem os cheques, o que motivou um telefonema à ora apelante, cobrando a remessa dos mesmos. Entretanto, nas razões de apelação, a narrativa já é diversa, sustentando a recorrente que os cheques estavam depositados em uma caixa lacrada e que tanto a caixa quanto seu conteúdo desapareceram da agência dos Correios, afirmação que não confere com aquela outra feita na inaugural. Tomando-se como correta, ademais, a primeira versão, no sentido de que a caixa chegou ao seu destinatário com o lacre rompido devido à subtração dos cheques, causa espécie que este último não tenha mencionado a presença de qualquer violação do malote quando do seu recebimento em Santa Catarina. 8- Apelação a qual se nega provimento.(AC 200103990013202, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/05/2007)Tal responsabilidade pode ser elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima, já que a teoria adotada pelo Direito pátrio é a do risco administrativo, que, ao contrário do integral, admite alguma exclusão (culpa exclusiva da vítima). Todavia, não é o caso dos autos, posto que a autora em nada concorreu para o evento danoso.Entendo, pois, que a ECT deve responder pelo evento danoso, ressaltando-lhe o direito de regresso em face daquele que tenha agido com dolo ou culpa.De outro lado, a questão do valor do dano material parece estar devidamente comprovado pelas notas fiscais anexadas à inicial.Isto considerando, entendo que a indenização deva ser no patamar pretendido pela autora, pelo que dou total procedência ao pedido.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a ECT a pagar à autora o valor de R\$ 4.317,39 (quatro mil trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) corrigidos e acrescidos de juros de mora.Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente.P.R.I.

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autora e executado - Ré.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 10.617,68 (dez mil, seiscentos e dezessete e sessenta e oito centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 66/68, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0002137-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002137-1) - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIANA MARIA CRISTOVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS. À fl. 31, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimada, a autora indicou o endereço da CEF que entendeu correto à fl. 32. À fl. 33, foi novamente determinado que a autora fornecesse o endereço do representante legal da CEF que tenha poderes para receber citação, uma vez ser fato notório que o gerente da agência indicada não possui tal prerrogativa. A autora insistiu no endereço fornecido à fl. 32. Por despacho de fl. 35, foi novamente a autora intimada a cumprir o despacho de fl. 33, uma vez que a agência indicada à fl. 34 não possui procurador com poderes para receber citação. A autora manifestou-se à fl. 36, aduzindo que todas as agências da CEF tem autonomia para liberação dos valores depositados na conta do FGTS, bem como para apresentar os extratos respectivos. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, a autora foi intimada a fornecer o endereço correto da agência em que possui a CEF representante legal que tenha poderes para receber citação, para fins de cumprimento do disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. No entanto, apesar de intimada, por três vezes, a emendar a petição inicial, a autora não indicou corretamente o endereço da ré para efetivar a citação. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003513-78.2010.403.6119 - LUCIDIO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 28 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 31/40. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIDIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.877.075-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições

mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a

ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003725-02.2010.403.6119 - MARTINHA MARIA DE LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARTINHA MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 21/03/1948 (fl. 17), completou 60 anos de idade em 21/03/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2008 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 162 meses de contribuição. Na contagem do INSS (a qual não foi questionada pela parte autora) foram apuradas apenas 97 contribuições (fl. 14). Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005854-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR GARCIA JUNQUEIRA, através da qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 10.235,21 (dez mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).Sustenta a autora ser credora do valor referido por força do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente sob nº 1103.001.0001.5000-3, celebrado em 11 de novembro de 2004, em razão de inadimplência do réu.Com a inicial juntou documentos.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/83, arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé da autora e a carência da ação. No mérito, alega a ilegalidade dos valores cobrados, em face dos juros excessivos e capitalização indevida; aduz, ainda, que o valor devido não ultrapassa R\$ 1.100,00, posto que os resgates na conta do réu, abatendo parte da dívida.Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 111).Réplica às fls. 116/125.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 126).À fl. 129, foi determinada a juntada de demonstrativo de cálculo do valor que o réu alega devido.O réu manifestou-se às fls. 131, aduzindo que o valor máximo devido é de R\$ 1.200,00, e que não pode apresentar demonstrativo em face da negativa da CEF em fornecer os extratos da conta-corrente.Extratos juntados pela CEF às fls. 139/140.Manifestação do autor às fls. 142/143.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC.Alega o autor que firmou Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente com o réu, sendo concedido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósitos. O réu, segundo documentos anexados aos autos, não arcou com o pactuado e abandonou a conta corrente, restando assim o saldo negativo perante a instituição demandante.No mérito, cinge-se a questão à validade do contrato objeto da ação de cobrança, bem como à correção dos valores cobrados pela CEF. De plano, insta salientar que a cobrança está fundada em contrato de abertura de crédito rotativo celebrado em 11 de novembro de 2004 (fls. 10/15). A cláusula sétima (fl. 15), quinta (fl.16), e oitava (fl.17), demonstram como se processa a execução do pacto em caso de inadimplemento, e os extratos acostados aos autos servem de prova do débito do creditado. Assim, não procede a alegação do Réu, de que não existe prova da existência do contrato, eis que os documentos juntados ao processo demonstram precisamente o inverso: o demandado celebrou um contrato, tornou-se inadimplente e se encontra na condição de devedor. Tal fato, por si só, afasta a litigância de má-fé sustentada pelo réu em sua contestação.Como bem explicitou a CEF, basta analisar os extratos para verificar a evolução financeira dos créditos e débitos do réu. Quanto ao valor cobrado, o documento de fls. 19/47 expõe como se chegou ao montante pleiteado pela instituição financeira. Com efeito, o débito é composto do quantum não pago, sobre o qual incide Comissão de Permanência (cláusula oitava), que já abrange atualização monetária e juros. A comissão de permanência passa a ser devida a partir da ocorrência do não pagamento do débito apurado, e é calculada na base da composição dos custos financeiros obtidos pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não tem caráter de pena, mas de ressarcimento, vale dizer, indenizatório pelo fato do débito não ser pago, objetivando, com isso, livrar-se a credora de prejuízos sofridos com o empréstimo da quantia. É a lógica jurídica do capitalismo financeiro, não se podendo, sequer, na hipótese, alegar-se que o devedor aderiu ao contrato impelido por circunstâncias que justifique o afastamento do princípio do pacta sunt servanda, porque esse tipo de contrato para a garantia de cheque especial, ou crédito rotativo, conquanto importante no dia a dia, não é indispensável. E, nesta lógica, apenas existiria vedação à comissão de permanência se estivesse cumulada com juros ou com correção monetária, conforme o Enunciado nº 30, da súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.No caso dos autos, o Réu não demonstrou que tenha havido cobrança simultânea de comissão de permanência, correção monetária e juros. O demonstrativo da CEF aponta no sentido oposto, isto é, que não houve essa cumulação. Demais, a instituição financeira, em sua réplica, descreve minuciosamente seu proceder, adstrito à lei e às cláusulas contratuais. O anatocismo, no sistema bancário, quando praticado no vencimento de cada parcela, não encontra obstáculo, porque as mesmas regras também são aplicadas aos investidores, cujos recursos os bancos utilizam-se para emprestar. Quanto à natureza executiva do contrato, observo que tal virá com eventual procedência desta ação. Desta feita, entendo que assiste razão à autora, pois, conforme demonstrou documentalmente, o réu assinou contrato de crédito (Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo em Conta Corrente), em razão do qual foi creditado determinado valor na respectiva conta corrente, vindo posteriormente descumprir a obrigação de pagamento.Outro não é o entendimento jurisprudencial:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372Processo: 200500298696 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 25/10/2005 Documento: STJ000258297 Fonte DJ DATA:06/03/2006 PG:00385Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs.Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte.1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança.2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos.3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação

06/03/2006Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Réu ao pagamento do valor pleiteado com os acréscimos contratuais, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MAGALHAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se ciência à parte embargada do teor da petição e documentos que constituem as fls. 72/76, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 64, no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003409-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) Consulta retro: Providencie o Contador Judicial a elaboração de dois cálculos, um apurando as diferenças referentes à aposentadoria especial de Elizaldo Antonio Freitas até a data do óbito e um segundo apurando as diferenças posteriores a essa data, referentes às rendas mensais das pensões derivadas desse benefício.Cumpra-se.

0000282-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA ALVES CRUZ - INCAPAZ X ANA PAULA ALVES CRUZ - INCAPAZ X EDSON ALVES CRUZ - INCAPAZ X MARIA SIRENE DA CRUZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 10/11, do v. acórdão de fls. 28/32 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007861-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO ALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS) Fls. 109: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Int.

0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO SILVA MACHADO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o momento do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 28).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 31), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 31.Antes, porém, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 28, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006065-55.2006.403.6119 (2006.61.19.006065-0) - EDINESIO MARTINS DE SOUZA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 63/64, uma vez que não possui título executivo para tanto, devendo promover a devolução dos valores sacados pelas vias ordinárias.Findo o prazo para eventual recurso da presente decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0000904-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000904-0) - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188179 - RENATA SIGNORE TARTARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thevear Eletrônica Ltda. contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão Negativa de Débitos - CND. Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/49, arguindo a falta de interesse processual, posto que o débito impeditivo da emissão da certidão pleiteada, já se encontra extinto por cancelamento.Instada a se manifestar, a impetrante informou que a certidão foi liberada.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 54, a certidão negativa de débitos já foi emitida.Pois bem, o interesse de agir consiste

na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0001852-64.2010.403.6119 - LUIS FERNANDO IVO PIAZZA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO IVO PIAZZA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que autorize a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, nos termos de acordo homologado por entidade arbitral. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 32, aduzindo a autoridade impetrada que, em pesquisa realizada no sistema do seguro-desemprego, não foi constatada solicitação de benefício para o contrato de trabalho descrito na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi constatada nenhuma solicitação de benefício para o PIS nº 13272429890, referente ao contrato de trabalho mencionado na inicial, sendo certo que o último pedido de seguro-desemprego formulado pelo impetrante refere-se ao ano de 2005. Dessa forma, não há qualquer indício da negativa da autoridade impetrada, a configurar o necessário ato coator. É cediço que, no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, não sendo cabível dilação probatória para investigação dos fatos narrados na inicial, sendo necessário que o impetrante tivesse demonstrado a existência de ato coator passível de correção via do presente writ. Encontra-se ausente uma das condições da ação específica para o mandado de segurança, qual seja, o interesse de agir. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação. Sem a demonstração imprescindível da existência do ato coator, para amparar a sua pretensão, não demonstrou o impetrante a necessidade do presente provimento jurisdicional. Presente assim a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4) - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 240: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias. Int.

0000143-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000143-0) - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP206584 - BRUNO LUIZ BRACCIALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Em face da inércia da executada, certificada a fls. 198-verso, defiro a conversão em renda nos termos do requerido a fls. 192. Comprovado nos autos a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001707-6) - ANGELO YUKIO KAWAGUCHI X SUELY GAUDENCIO KAWAGUCHI (SP134871 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por ANGELO YUKIO KAWAGUCHI em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 70/91. Réplica às fls. 106/109. Às fls. 131/142, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelação do autor às fls. 148/177. Às fls. 184/188, o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento à apelação, tendo o autor interposto recurso especial (fls. 197/200), não admitido na origem (fl. 204), com trânsito em julgado (fl. 207). A CEF requereu a execução da sentença à fl. 210. Às fls. 217, a CEF noticia que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a renegociação da dívida, juntando o Termo de fl. 218. Por petição de fls. 219/220, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação para dar prosseguimento à execução. É o relatório. Decido. Consoante se verifica do Termo juntado à fl. 218, e assinado pelo autor e seu patrono, houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a concordância da CEF. Ademais, as partes renunciaram ao direito de recorrer e respectivos prazos, após a homologação do acordo firmado. Assim, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, bem como diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordado pelas partes. Prejudicado o pedido formulado às fls. 219/220. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007501-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO(SP192297 - RAQUEL LOPES)

Fls. 129: Mantenho a decisão de fls. 117 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA MARTINS

Fls. 87: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 87 por dez dias. Int.

0003119-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA SILVA

Em face do pedido de fls. 44, determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a fls. 39/42 para integral cumprimento, observando-se os benefícios previstos no artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando que o cumprimento da diligência ora determinada necessita do recolhimento de custas judiciais no Juízo Deprecado, e tendo em conta a necessidade de serem fornecidos os meios ao oficial de justiça proceder a reintegração de posse, intime-se a parte autora para retirada da carta precatória aditada, mediante recibo nos autos, bem como para comprovar a respectiva distribuição, no prazo de vinte dias. Cumpra-se e intime-se a parte autora.

0005777-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS XAVIER DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA

Dê-se ciência à parte ré do teor das petições e documentos que constituem as fls. 74/79 e 80/84, devendo informar nos autos se vem efetuando os pagamentos das parcelas vincendas de condomínio e arrendamento diretamente à Caixa Econômica Federal. Int.

0007863-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IURI LEANDRO DA SILVA X RUBIANA KATIA CUNHA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 6, situado no Conjunto Residencial Florestal, localizado no município de Poá. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/31). À fl. 36, a CEF informa que os réus quitaram os débitos, inclusive as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 36, o réu quitou o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida.

Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários advocatícios.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0012776-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA
SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 15, Bloco C, situado no Conjunto Residencial Cidade Calbo, localizado no município de Guarulhos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30).Expedido o mandado de citação, intimação e reintegração de posse, foi o réu citado (fls. 34/35). À fl. 39, a CEF informa que o réu quitou os débitos, inclusive as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 39, o réu quitou o débito que originou a presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários advocatícios.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0012779-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA
Em face do teor da certidão de fls. 33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012780-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NATALIO SILVEIRA BATISTA
SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 26, Bloco A, situado no Condomínio Residencial Carmela, localizado no município de Guarulhos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30).Expedido o mandado de citação, intimação e reintegração de posse, foi o réu citado (fls. 32/33). À fl. 45, a CEF informa que o réu quitou os débitos, inclusive as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 45, o réu quitou o débito que originou a presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu

intento de não mais prosseguir com a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7451

ACAO PENAL

0003249-55.1999.403.6181 (1999.61.81.003249-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE SOUZA FILHO(MG047456 - MARLY MARIA VALADARES GALDEANO) X FRANCISCO SALES DANTAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO JOSÉ DIAS DE SOUZA FILHO e FRANCISCO SALES DANTAS, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, respectivamente, nos artigos 304 c/c 297 e 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: Apurou-se que no dia 09/08/1996, no Aeroporto Internacional de São Paulo, o primeiro denunciado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Francisco, fez uso de documento público falso ao apresentar o passaporte de nº CH 626926 quando embarcou no voo 766 Transbrasil, com destino à cidade de Orlando/EUA. Os agentes de imigração americanos, todavia, perceberam a falsificação, deportando-o, pelo que chegou ao Brasil em 10/08/1996. Inquirido em sede policial, José confessou ter conhecimento acerca de falsidade do documento. Asseverou, ainda, que o conseguiu através de um despachante de Governador Valadares/MG, denominado Walter Teotônio, a quem pagou U\$ 500,00. Em diligência realizada - fl. 64 - o APF Moraes Cezar obteve a informação do genitor de José de que este se encontra nos Estados Unidos, acrescentando, ainda, que seu genitor Francisco, o qual era proprietário da agência de Turismo VIP, foi o responsável pela falsificação do passaporte quando da primeira tentativa de seu filho ingressar naquele país. Ouvido às fls. 78/79, Francisco salientou que não teve nenhuma participação na primeira viagem de seu cunhado, sendo certo que somente o ajudou na segunda com o empréstimo de numerário para a compra da passagem. Conforme ofício da Flytour Agência de Viagens e Turismo LTDA. (fl. 113), a passagem utilizada por José (fl. 09) foi emitida através de ordem emanada da Agência Sala VIP, da qual Francisco responde a vários inquéritos que apuram falsificação de passaportes. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 30/32, demonstrando a existência de montagem mediante substituição das fls. 1 e 2 do passaporte. Acrescente-se que, consoante o requerimento de fl. 115, o referido documento foi originariamente emitido em favor de Edmundo Carvalho de Oliveira. A denúncia foi oferecida em 11 de dezembro de 2000 e recebida em 19.01.2001 (fl. 182). Ainda registro que por equívoco a denúncia foi em desfavor de Jose Dias de Souza, mas posteriormente verificando o equívoco, o Ministério Público Federal retificou a denúncia (fls. 235vº) esclarecendo que o oferecimento fora em face de José Dias de Souza Filho, posto que a própria denúncia remete às fls. 12 do IPL, a qualificação do acusado, bastando desta feita apenas a retificação do nome. Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 35/37). Laudo Complementar ao nº 25483 (fl. 122/123). Interrogatório de Francisco Sales Dantas (fl. 219) por carta precatória em Governador Valadares. Defesa preliminar (fls. 221/222). Citação de José Dias de Souza Filho por edital (fl. 239). Em razão de seu não comparecimento ao interrogatório nem constituição de advogado, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva (fl. 243). Mandado de Prisão Preventiva de José Dias de Souza Filho (fl. 245). Ofício da Polícia Federal de Minas Gerais comunicando o juízo o cumprimento do mandado de prisão, quando o réu Jose duas de Souza filho desembarcava no aeroporto internacional de Confins/MG de voo procedente dos Estados Unidos da América (fl. 257). Concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 308/309). Interrogatório de José Dias de Souza Filho em 22.04.2004 (fls. 321/322). Defesa Prévia de José Dias de Souza Filho (fls. 335/336). Termo de Inquirição de Testemunha de Defesa (fls. 482/483). Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 534/545. Alegações Finais da Defesa de Francisco Sales Dantas (fls. 548/605), e de José Dias de Souza Filho (fl. 606/610). Sentença exarada aos 21/07/2009, pela qual o réu José Dias de Souza Filho foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa e o acusado Francisco Sales Dantas teve sua pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e multa, ambas substituídas por duas reprimendas restritivas de direito (fls. 616/628). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 04/08/2010. A defesa opôs embargos de declaração às fls. 635/636 em prol de José Dias de Souza Filho e também às fls. 637/638, em relação a Francisco Sales Dantas, tendo sido sustentando em ambos recursos a ocorrência de omissão na sentença de fls. 467/474, no que concerne à prescrição da pena em abstrato. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO De fato a fluência do prazo prescricional, devido a pena aplicada em concreto, ocorreu na modalidade retroativa, eis que os fatos ocorreram aos 09/08/1996 e o recebimento da denúncia ocorreu em 19/01/2001, portanto há mais de 4 (quatro) anos. Assim sendo, resta configurada a prescrição retroativa, com base na pena estipulada em concreto, em relação ao réu José Dias de Souza Martins. Deixo, pois, de examinar a questão prescricional em relação ao período versado do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, no tocante a José Dias de Souza Martins, eis que verificada a prescrição logo no exame do primeiro marco regulatório. Com relação a Francisco Sales Dantas, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, não verifico a ocorrência da prescrição retroativa, em face da pena aplicada em concreto, no tocante ao exame do período versado dos fatos até o recebimento da denúncia. Quanto ao segundo período, versado do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, verifico a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, eis que aferida com relação a pena aplicada em concreto de 3 (três) anos, sendo certo que mais de oito anos ocorreram entre 19/01/2001 a 04/08/2010. No entanto, não assiste razão ao embargante ao sustentar que a questão deveria ter sido enfrentada quando da prolação da sentença, uma vez que até aquele momento o que se tinha como referência era a quantidade da pena in abstrato. Apenas com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, é que pode ser

considerada como pena in concreto. No mais, acolho os embargos, por força da instrumentalidade do processo e, desta forma, concluo que, doravante, com o cenário do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, em face do lapso temporal, conforme já explicitado em relação aos períodos no tocante a cada réu no bojo desta sentença. Em razão de todo o exposto e, com base nos artigos 109, VI combinado com o 110, 1º e 2º, reconheço a incidência prescricional, na modalidade retroativa, restando extinta, destarte, a pretensão punitiva, pelo que determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, acolhendo, assim, os embargos opostos, no tocante aos réus José Dias de Souza Filho e Francisco Sales Dantas, ambos devidamente qualificados nos autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Prejudicada a apelação interposta à fl. 647. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005437-21.1999.403.6181 (1999.61.81.005437-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FRANKLIN VALVERDE X DANIELLA FRANKLIN VALVERDE

SENTENÇA Vistos etc. **RELATÓRIO** ADRIANA FRANKLIN VALVERDE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c.c 297, do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos inclusos autos que, no dia 20 de julho de 1999, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao embarcar em voo da companhia aérea VASP com destino aos Estados Unidos, a denunciada fez uso de documento público adulterado, qual seja, o passaporte nº CF 368048, cujas folhas 9 e 10 foram substituídas. Também consta dos autos que as autoridades imigratórias americanas constataram a falsidade do visto consular apostado na fl. 09 do passaporte de ADRIANA, e impediram-na de ingressar nos Estados Unidos. Em sede policial, a denunciada confessou ter encomendado, com uma pessoa chamada Adilson ou Edilson, a inserção de visto consular americano falso em seu passaporte, tendo pago a quantia de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares americanos) pelo serviço. A materialidade delitiva resta sobejamente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fl. 60/62), o qual atesta que o passaporte nº CF368048 foi adulterado através de substituição de fls. 9 e 10. Há indícios suficientes de autoria em face da confissão da denunciada que, ciente da ilicitude e reprovabilidade do ato, fez uso de documento público contrafeito. Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 64/66). A denúncia foi oferecida em 09.01.2007, sendo recebida em 22.01.2007 (fl. 231), ocasião em que determinou-se o arquivamento do inquérito policial no tocante a Daniela Franklin Valverde. Certidão de Distribuição da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 254). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal de Minas Gerais (fl. 258). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 262). Certidão de Distribuição da Justiça Estadual de Minas Gerais (fl. 265). Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação de Minas Gerais (fl. 266). Folha de Antecedentes do IIRGD (fl. 272). Interrogatório da ré às fls. 294/295. Defesa prévia à fl. 299. Alegações finais do MPF (fls. 304/308). Alegações finais da defesa (fls. 312/315). Em 19/02/2009 foi exarada sentença, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa, no regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/03/2009. É o relatório. **DECIDO** Em 20/07/1999, a denunciada fez uso de documento falso, eis que exibiu documento adulterado perante funcionários públicos brasileiros para embarcar para os Estados Unidos, sendo que a denúncia foi recebida em 22/01/2007. Da análise do marco regulatório dos fatos até a denúncia é possível declarar a ocorrência da prescrição, eis que mais de 4 (quatro) anos passaram, consoante o teor do artigo 109, V, do Código Penal, bem como os termos do artigo 110, 1º, do mesmo diploma legal. Em razão de todo o exposto, **DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, diante da prescrição incidente na modalidade retroativa, no tocante à ré ADRIANA FRANKLIN VALVERDE, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 19.08.1974, filha de Orlando de Paulo Valverde e Neuza Franklin Valverde, residente à Rua Geraldino Moraes, nº 269, de tal modo que determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Por fim, remeta-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024076-45.2000.403.6119 (2000.61.19.024076-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA X CLEONIDES FERREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 308 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 19/08/2000, a acusada fez uso de passaporte alheio como próprio, na tentativa de embarcar rumo ao exterior. O inquérito policial foi iniciado por força da lavratura de auto de prisão em flagrante. A ré foi contemplada com a concessão de liberdade provisória, mediante fiança, concedida no caso pela própria autoridade policial (fls. 19/20). Laudo Documentoscópico 02178/00 SR/SP às fls. 37/38. Denúncia oferecida em 16/07/2001 e recebida no dia 18/07/2001 (fl. 65). Informações Criminais às fls. 78/84. Citações frustradas às fls. 103-verso e 104-verso. À fl. 147, foi determinada a suspensão do feito, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista a não localização da ré. Sentença extintiva da punibilidade, em relação a ré Cleonides Ferreira (fls. 191/192). Aos 01/12/2009 foi determinado o envio dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação relativa a eventual prescrição, culminando com a efetiva promoção de fls. 205/207. Em manifestação de fls. 223/225, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição em abstrato e, subsidiariamente, em perspectiva. É o relatório. **D e c i d o** Acolho o parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 223/225. Dispõe o artigo 308 do Código Penal: Art. 308 Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio do de terceiro Pena: detenção, de um 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em

julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto a ré, acaso condenada em eventual ação penal, seriam apenados na pena mínima prevista para o tipo penal do artigo 308 do Código Penal, ou seja, quatro meses de detenção. Neste caso específico, embora improvável, ainda que a ré fosse condenada, acabaria nesta remota hipótese apenada a dois anos de detenção. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenada a ré, pelo mínimo previsto em abstrato, o mais provável e, ainda que na remota hipótese de condenação pela pena máxima, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada dos interregno de 19/08/2000 até o recebimento da denúncia (18/07/2001), sendo o processo suspenso em 27/02/2004, portanto, depois de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. Aos 28/04/2008 o prazo prescricional foi retomado, de modo que na soma dos prazos configurados entre os mencionados interregnos, mais de 4 (quatro) anos passaram, restando configurada a prescrição em perspectiva, de acordo com a inteligência da situação à luz do artigo 109, VI do Código Penal. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os indiciados, enquanto réus numa futura ação penal, seria condenado na pena mínima prevista no artigo 308 do Código Penal e até mesmo diante do cotejo com a reprimenda máxima prevista em abstrato e, resta configurada a prescrição em perspectiva, fulminando, destarte, a pretensão punitiva estatal, no tocante aos períodos acima mencionado. Assim, cabível, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Por todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição em perspectiva em relação ao crime tipificado no artigo 308 do Código Penal, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA, filha de José Mariano da Silva e Luzinete Ferreira, nascida aos 09/01/1967, natural de Xilili/PE. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Intime-se a sentenciada a manifestar seu interesse no levantamento do valor recolhido a título de fiança, providenciando a Secretaria as expedições necessárias, se o caso. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001911-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X GIOVANNA RITA FRISINA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)

Considerando que a modificação procedida no procedimento do processo penal ocorreu após o réu ter sido devidamente interrogado, o respectivo interrogatório só foi determinado em atendimento a pedido da defesa, com base no princípio da ampla defesa. Desta forma, tendo a defesa pleiteado a não realização do reinterrogatório, resta pertinente o pleito nesta perspectiva, mesmo porque há uma probabilidade da empresa PINJTECH estar inserida no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, fato este que, acaso confirmado acarretará a suspensão do processo. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 729/731, e, desta forma, solicite a devolução da carta precatória expedida, sem a realização do reinterrogatório do réu, via correio eletrônico. Reitere-se o ofício de fl. 727.

0004000-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004000-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR SILVA OLIVEIRA(SP243297 -

PAULO EDUARDO CAZAIAS RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos etc.JAIR SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal.Denúncia oferecida em 01.02.2006 e recebida em 07.02.2006 (fl. 191).Interrogatório judicial às fls. 268/269.Defesa Prévia às fls. 161.Depoimento da testemunha de acusação Douglas Silvério Barreto à fl. 283.Depoimento da testemunha de acusação Jairo José Brito Costa à fl.284.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 318/325.Alegações Finais da Defesa às fls. 329/332.Em 23/04/2009, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo regime inicial aberto, mais multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito.À fl. 355, consta certidão do Oficial e Justiça, noticiando o falecimento do condenado.Por despacho de fl. 357, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Macaúbas/Bahia, resultando na informação daquele cartório sobre o óbito de Jair Silva Oliveira, consoante fl. 359.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia do falecimento do condenado, devidamente comprovado pela certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Macaúbas-BA, com base no artigo 107, I, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jair Silva Oliveira, nascido aos 11/09/1974, filho de Jorge Antonio de Oliveira e Maria Lourdes Silva. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Encaminhem-se as cédulas falsas acostadas aos autos ao Banco Central para que sejam devidamente destruídas.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Publique-se e Registre-se.

0005132-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005132-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILBERT

SABINO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação penal instaurada com o propósito de apurar a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II, 69, 297, 299 e 304, todos do Código Penal, por parte de EDILSON WILBERT SABINO, tendo em vista a apresentação de carteira de trabalho falsa para obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS.A aludida ação penal foi iniciada por portaria datada de 10 de junho de 2002, sendo que o boletim de ocorrência encontra-se às fls. 02/03.O réu foi inquirido em sede policial em 12/08/2002 (fl. 20).Aos 08/10/2002 foi exarada decisão declinando da competência dos autos, então em curso na Vara de Suzano/SP, culminando com o envio dos autos a este Juízo em 17/10/2002.Laudo de Exame Documentoscópico 2342/03 encontra-se encartado aos autos às fls. 53/54.O réu, então indiciado, prestou depoimento no âmbito da Polícia Federal às fls. 67/68.Informações criminais do réu, NIDI, fls. 85/86.Laudo de Exame Documentoscópico 2507/04, fls. 88/89.Relatório da autoridade policial, fls. 90/94.Denúncia oferecida aos 03/12/2004, protocolada em 14/12/2004 e recebida no dia 08/07/2005.Informações Criminais da Justiça Federal, fl. 117, do IIRGD, fl. 128 e da Justiça Estadual à fl. 135.Aos 16/08/2006 o réu foi interrogado em sede judicial, tendo dito em tal oportunidade que os fatos são verdadeiros.Defesa prévia à fl. 191.Testemunha inquirida à fl. 243.Pedido de desistência da oitiva de testemunha, homologada à fl. 248.Laudo de Exame Documentoscópico 1431 NUCRIM, fls. 256/258.Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação do réu.Alegações Finais da Defesa pleiteando a absolvição do réu.Em sentença proferida em 04/11/2009 o réu foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias-multa pelo cometimento do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º combinado com o 14, ambos do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 10/11/2009.É o relatório.D e c i d oNão obstante a condenação do réu, o fato é que a pretensão punitiva estatal não pode mais prosperar, devido a incidência da prescrição retroativa, à luz da pena aplicada em concreto.A conduta delitiva foi perpetrada aos 17/04/2002 e a denúncia foi recebida no dia 08/07/2005, portanto mais de 2 (dois) anos passaram neste intervalo, efetivando-se a prescrição, nos termos dos artigos 110, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 112 e 109, VI, todos do Código Penal, pelo que DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, ante a prescrição retroativa, no tocante ao réu EDILSON WILBERT SABINO, qualificado nos autos.Informe a Polícia Federal.Informe ao IIRGD.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008079-75.2007.403.6119 (2007.61.19.008079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM

SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de ação criminal, cujos elementos acerca de indícios da autoria e da materialidade delitiva estão contidos nos autos que constituem três volumes, atinentes a processo administrativo concernente à empresa Rodoviário Uberaba Ltda, dos quais constam cópia do contrato social da empresa e referências às NFLDs 35.684.321-1 e 35.684.326-2, lavrados pelo não recolhimento das quantias descontadas dos empregados da aventada pessoa jurídica e não repassadas ao Instituto Nacional de Seguro Social.Aos 27/09/2007 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação aos réus LUIZ BARSAM, ANDRÉ LUIZ REZENDE BARSAM, LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM e MARIA LUIZA REZENDE BARSAM, no tocante ao crime capitulado no artigo 168-A combinado com o 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/11/2007.Defesas prévias de Luis Barsam, fls. 49/51, Maria Luiza Resende Barsam, fls. 71/73, André Luis Resende Barsam, fls. 93/95 e Luis Gustavo Resende Barsam, fls. 116/118.Aos 09/10/2008 foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a questão da prescrição, aventada nas referidas defesas prévias.Foi expedido ofício neste Juízo para saber quanto a eventual liquidação dos débitos a que aludem estes autos, resultando no ofício 1.183/2009, oriundo da Receita Federal de Uberaba, noticiando a quitação da dívida atinente às NFLDS 35.684.321-1 E 35.684.326-2.O Ministério Público Federal exarou manifestação protocolada aos 19/01/2010, pugnando pela extinção do feito.É o relatório.D e c i d oDe

fato, a notícia constante à fl. 148 concerne ao pagamento do débito atinente às NFLDs 35.684.321-1 e 35.684.326-2, sendo de rigor, destarte, a extinção da punibilidade neste feito, em relação aos réus, conforme pretende tanto a defesa quanto o Ministério Público Federal. Quanto ao tema o seguinte julgado: Processo - RSE 200061180019613RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4227Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 17/10/2006 PÁGINA: 218 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PENAL. RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.983/00: ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL: REJEIÇÃO DA DENÚNCIA: ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO: DESNECESSIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TUTELA AO MESMO BEM JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. QUITAÇÃO DO DÉBITO: CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INSPIRADA EM POLÍTICA CRIMINAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO POR ESTA CORTE: IMPOSSIBILIDADE: SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Recorrido denunciado pela prática do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91. Julgada extinta a punibilidade, sob o fundamento de ter sido a conduta descriminalizada, com a edição da Lei 9983/00, introduzindo o art. 168 A ao CP, e pelas causas extintivas da punibilidade e da suspensão do procedimento criminal, instituídas nas Leis 9249/95, 9964/2000 e 10.684/2003. 2 - A modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 9.983/00, com a criação do art. 168-A, do CP, não importou em abolitio criminis em relação aos fatos pretéritos, pois descreveu a mesma conduta da anterior. 3 - Tratam-se de delitos cometidos por mera abstenção, para os quais não exige o dolo específico de apropriação (animus rem sibi habendi) para a realização da conduta típica. 4 - Não ocorreu a abolitio criminis do delito, pelo fato do art. 95, d, da Lei 8.212/91 referir-se à seguridade social, enquanto o art. 168-A fala em previdência social. Os dois protegem o equilíbrio financeiro da seguridade social, sistema que engloba a Previdência Social. Ao referir-se à Previdência Social, o art. 168-A, do CP alude às contribuições sociais que se destinam ao custeio da seguridade social e, indiretamente, ao da Previdência Social, o único sub-sistema englobado no conceito de seguridade que exige contributividade. 5 - A prisão decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a de natureza civil, uma vez que a sanção do delito é aplicada em decorrência da ausência do repasse das contribuições devidas à Seguridade Social. Inexistência de afronta ao Pacto de São José da Costa Rica. 6 - É comum, em sede de crimes fiscais, que a quitação do débito venha a extinguir a punibilidade, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. Trata-se de espécie de arrependimento posterior, de efeitos mais amplos, inspirado em política criminal, na qual o interesse do Estado em recompor o dano patrimonial causado ao Fisco encoraja o agente a repará-lo, prevalecendo sobre o intuito de punir. 7 - Incabível a apreciação do mérito da ação penal por esta Corte, por importar em supressão de um grau de jurisdição. 8 - Recurso em sentido estrito parcialmente provido, para anular a decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrido, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento e julgamento do feito. Pelo exposto, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, no tocante aos réus Luiz Barsam, André Luiz Resende Barsam, Luiz Gustavo Resende Barsam e Maria Luiza Resende Barsam, todos qualificados nos autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Ao final, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0008716-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008716-6) - JUSTICA PUBLICA X TATYANA DE ARAGAO ALVES (SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO E SP259814 - FÁBIO DE OLIVEIRA ROSA TORRES E SP161447E - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Encaminhe-se o aparelho celular, com chip e bateria ao SENAD, conforme determinado na sentença. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

0011370-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011370-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

A fim de adequar a pauta cartorária, redesigno a audiência marcada para o dia 05/05/2010 às 16:00 horas para o dia 21/05/2010 às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação da acusada e intimação da testemunhas de acusação e defesa, devendo constar no mandado das testemunhas a advertência determinada no termo de deliberação item 3 (fl. 172), bem como de interprete no idioma espanhol.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004868-0) - FERNANDO MARCOS SORAGGI X MONICA MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA SORAGGI(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E SP026113 - MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004710-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004710-2) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELIANA DE BARROS DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não há falar-se em exclusão da Sra. Eliana de Barros dos Santos, uma vez que resta comprovado nos autos sua condição de sucessora. No mais, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0) - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao MPF e às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 96/99. Após, tornem conclusos. Int.

0006079-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006079-2) - DEISE FERNANDES DE FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 313/324: Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação do réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 135/169, pelo prazo de cinco dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 130. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do requerido no Ofício 6385/2007 juntado às fls. 1014/1017, no sentido de informarem a este Juízo se têm interesse na apresentação de quesitos. Após, tornem conclusos. Int.

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inclua a Secretaria no sistema processual o d. procurador constituído à fl. 170. Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 169. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Proceda a Secretaria a lacração do documento juntado à fl. 572. Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 570/572. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002162-46.2005.403.6119 (2005.61.19.002162-6) - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 222: Defiro a realização da prova pericial. Nomeio a Sr.^a RITA DE CASSIA CASELLA, para o encargo de perita judicial. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 20(vinte) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, conforme Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0021426-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021426-0) - ERIC DOS SANTOS X SANDRA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 173: Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Fls. 173/198: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelos autores, acerca do laudo pericial contábil. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000850-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000850-0) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 338/350: Providencie o patrono dos autores a regularização da representação processual dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos.

0001074-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001074-8) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 123/125: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré conceda imediatamente à autora o benefício de auxílio doença, a contar desta data, até decisão final, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ademais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça se a autora tem condições de ser reabilitada para o exercício de outra função. Intimem-se.

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o autor para que diga se ainda persiste o interesse na realização de audiência de instrução. Quanto ao pedido de reapreciação da tutela antecipada, o mesmo será oportunamente apreciado em sede de prolação de sentença. Cumpra-se.

0007414-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007414-7) - WASHINGTON BRASIL DE SA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ E SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP160962 - ADNILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004391-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004391-6) - MAURA DE LIMA VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 55/57: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pela parte ré, devendo acostar aos autos documento hábil a comprovar a existência de conta no período questionado. Intime-se.

0005791-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005791-5) - CLAUDENIR DOS SANTOS(SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

Acolho o pleito de ilegitimidade da Municipalidade de Guarulhos para figurar no presente feito e, por consequência, reconheço a capacidade processual da autarquia SAAE para figurar no pólo passivo (fls. 81/88(...))

0006521-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006521-3) - DIVA IVANI IRENE THOME(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Compulsando os autos, verifiquei a ausência dos carnês de recolhimento da Autora.

Assim, providencie a Autora a juntada aos autos de todos os seus Carnês/Guias de Recolhimento (em sua forma original), referentes ao período cujo reconhecimento requer.2) Por fim, informe a Autora todos os NITs (Número de Inscrição do Trabalhador) que possuir.3) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/175: Tendo em vista o informado pelo réu, intime-se a autora, na pessoa de sua i. patrona, para que acoste aos autos, imediatamente, o seu endereço residencial atualizado, sob pena de cancelamento do benefício. Com a resposta, dê-se vista ao réu. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o reexame necessário da sentença.

0008949-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008949-7) - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE SOUSA DE AZEVEDO X JAMILTON SOUSA DE AZEVEDO X MANOLO SOUSA DE AZEVEDO

Fls. 62/74 e 75/81: Verifico que os eventuais efeitos da coisa julgada podem tangenciar de forma conflitante os interesses/direitos dos filhos da autora. Assim sendo, a fim de preservar o princípio do contraditório, bem como estabelecer a devida formação da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de TATIANE SOUSA DE AZEVEDO, JAMILTON SOUSA DE AZEVEDO e MANOLO SOUSA DE AZEVEDO (fls. 66/76), devendo a autora fornecer o necessário à citação. Nomeio a Drª. MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 268.987, com endereço na Praça Marisa Marques, nº 24, apartamento 81, Vila Rosália, como curadora especial e defensora dativa dos menores, TATIANE SOUSA DE AZEVEDO e JAMILTON SOUSA DE AZEVEDO, devendo a mesma ser intimada acerca da nomeação, bem como, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, para assinar o Termo de Compromisso. Após, em termos, cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intemem-se.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05(CINCO) DIAS, iniciando-se pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0001108-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009176-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009176-5)) TAINAH SAYURI NONAKA VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05(CINCO) DIAS, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0001552-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001552-8) - NAIR MOREIRA LANDI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, intemem-se a parte Autora e a Autarquia Ré para informarem acerca da concessão do benefício ora pleiteado, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intemem-se.

0002575-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002575-3) - ISABEL DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/99: Dê-se vista à parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALTER LUONGO

Fls. 441/487: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu WALTER LUONGO. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se.

0006380-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006380-8) - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado à fl. 137 e o lapso temporal decorrido, junte a autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 2008.61.83.004099-7 para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006675-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006675-5) - MARIO FERNANDES OLIVIERA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222 - Esclareça o INSS o alegado pelo autor. Fls. 168/171 - Publique-se o tópico final da decisão. Tendo em vista a ausência de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se. Fls. 168/171 (Decisão): ...Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO AO INSS QUE RESTABELEÇA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO AUTOR, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 10(dez) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento...

0007581-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007581-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Providencie o Autor a juntada de declaração, devidamente subscrita, de sua última empregadora, na qual conste informações detalhadas sobre as funções exercidas durante o trabalho.2) Após, com a juntada da declaração supra, dê-se vista ao INSS.3) Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.4) Intime-se.

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1. Fls. 103/109: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0012432-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012432-9) - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/12/70 a 07/03/77; 13/04/77 a 19/10/77; 09/04/85 a 28/02/92; 16/08/85 a 30/04/86 e 01/06/93 a 03/11/95, bem como reconheça o período comum laborado entre 31/10/77 a 26/09/80, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003815-10.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2519

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL X GEORGE MOKBEL ANTOUN X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Ratifico os atos já praticados. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos demais réus, quais sejam: ADALBERTO CALIL, GEORGE MOKBEL ANTOUN, HAMID MOKBEL ANTOUN, ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ CARRILLO CANHADA, JOÃO GUSMÃO DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE SUZANO. 4. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 944 do CPC. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008054-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008054-5) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos

conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0008791-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEIÇÃO LEITE
Fl. 146: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial contábil, arbitro a título de honorários periciais duas vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal, correspondentes a R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF acerca da proposta formulada pela parte ré às fls. 249/250 para quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
Tendo em vista a medida de fl. 49 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado à fl. 53, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004921-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP140646 - MARCELO PERES) X KARINA TAIRA PEREIRA X ORLANDO SEBASTIAO PEREIRA X SUELI TAIRA
Apresente a parte autora cópia dos documentos de fls. 13/48, a fim de possibilitar o desentranhamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fl. 126, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o corréu LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA reside no Município de Guararema/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)
Fl. 122: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE DIAS DUARTE
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pela parte ré, conforme certidão de fl. 58, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0012620-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO) X MARIA HERCULIANA ANSELMO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012621-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCOS BRAULIO DOS SANTOS
Declaro a revelia do réu, aplicando-se-lhe os seus efeitos (art. 319 do CPC). Recebo o pedido de fl. 38 como desistência da ação, diante da falta de comprovação do alegado à fl. 36. Dessa forma, intime-se o réu a manifestar seu consentimento (art. 267, 4º, do CPC), sendo que o seu silêncio importará em sua concordância, observando-se o contido no art. 322, do CPC. Publique-se.

0012773-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FERNANDA CRISTINA ROSARIO X ALTAIR KENNEDY DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO NASCIMENTO
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALBERTO VIEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013302-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI(SP275680 - FERNANDO ARAUJO)
Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 60/67 pelo corréu PAULO CESAR DA SILVA SAVANI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte ré às fls. 35/45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO RAIMUNDO
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003533-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO DE MACEDO SILVA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus

residem nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos/SP e Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003548-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO ALVES DE GODOY X LUZIA NOGUEIRA SALES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Após, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0003643-68.2010.403.6119 (2006.61.19.002125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003644-53.2010.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDOMIRO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003645-38.2010.403.6119 (2006.61.19.008438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Fl. 265: Oficiem-se como requerido. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003646-23.2010.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-79.2005.403.6119 (2005.61.19.002024-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Recebo o pedido de fl. 327 como desistência da ação, diante da falta de comprovação do alegado à fl. 326. Dessa forma,

intime-se o executado a manifestar seu consentimento (art. 267, 4º, do CPC), sendo que o seu silêncio importará em sua concordância. Publique-se.

0003519-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003519-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

Fl. 136: Tendo em vista a ineficácia da medida de fls. 134/135, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Cite-se. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 212/225. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011959-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011959-0) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 19/23. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004944-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ANDRADE SASSO

Fls. 53/64: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008925-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X ELISETE AUGUSTA ALVES DOS SANTOS

Proceda a parte requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013122-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada à fl. 45 verso, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003708-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMENCelia CASTRO ALMEIDA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013260-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013260-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP156422 -

JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X EMIRATES

Considerando a intimação dos requeridos efetuada às fls. 70 e 73, proceda a parte requerente à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002948-17.2010.403.6119 - MAGGION IND/ DE PNEUS E MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a intimação da parte requerida efetuada à fl. 211, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010349-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)) ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladada às fls. 140/143, que julgou extinta a pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA

Fl. 207: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 197/198, dando conta que o lote que pertencia à MARIA ANACLETO ROSSE foi desapropriado para a RFFSA, desnecessária a sua inclusão no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003209-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007505-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X SANDRA MENDES DOS SANTOS

Todavia, a notificação de fl. 34, efetuada em 31/08/06, constituiu em mora a parte ré, mas a presente ação, ajuizada somente em 11/09/07, evidencia que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos acima motivados.P.I.

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Shozsemon Sedoguti, 155, bl. 2, ap. 23, Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, Itaquaquecetuba/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda. Publique-se e intemem-se.

0005127-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005127-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 346/356 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO MARTINS TORRES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 65, informando acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS)

Fls. 81/98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0002012-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELMO FERNANDES DE BARROS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 19/05/2010, às 15 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0003713-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA SILVA COELHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2540

MANDADO DE SEGURANCA

0003809-03.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ PINHEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.003331/2009-13, relativo ao NB 42/142.428.791-7, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Indefiro o pedido de requisição de cópias de documentos à autoridade impetrada, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer tal documentação, além do que, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2541

ACAO PENAL

0001105-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001105-3) - JUSTICA PUBLICA X KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, serralheiro, RG MG 12.662.772, nascido em 25/02/1980, filho de José Ferreira da Costa e Raquel Andrade da Costa, com residência na Rua Grécia, 211, Bairro Grã Duquesa, Governador Valadares/MG, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante do pedido de gratuidade processual (fl. 221). Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2543

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011620-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO LEME XAVIER

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 46/48, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara. Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do alegado às fls. 46/48, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4480

ACAO CIVIL PUBLICA

0005719-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005719-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, BANCO DO BRASIL S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT -, objetivando a condenação dos réus nos seguintes termos: a) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP); ou então, b) obrigação de fazer da União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, mediante isenção, para os reconhecidamente pobres na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73; ec) obrigação de não-fazer à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, consistente em não exigirem no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP), qualquer tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, sem prejuízo de exigirem da União as despesas disso decorrentes. O autor alegou que o ser humano no Brasil é obrigado a buscar a emissão de diversos documentos para que seja reconhecido como cidadão e que dentre todos os documentos, um deles possui uma natureza especial, que é o Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento a partir do qual o cidadão passa a receber outro nome: o de contribuinte, uma vez que com ele o cidadão se torna apto a declarar e recolher o imposto de renda, bem como outros tributos. Afirmou ainda que alguns desses documentos são de expedição gratuita, como é o caso, do Título de Eleitor, da Carteira de Trabalho e o Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação e outros, embora onerosos, têm previstas algumas hipóteses de isenção ou imunidade (certidões de nascimento e de óbito, bem como o RG). Existe uma única exceção; o CPF. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu: É contra essa exigência indiscriminada que se volta a presente ação, para que a União seja compelida a expedir, de forma gratuita, ou sem a cobrança de tarifa para os reconhecidamente pobres, bem como os Correios, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não exijam das pessoas a cobrança da aludida tarifa para emissão do documento, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP). Em sede de tutela antecipada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu: a) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP); ou então, b) obrigação de fazer da União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, mediante isenção, para os reconhecidamente pobres na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73; ec) obrigação de não-fazer à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, consistente em não exigirem no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP), qualquer tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, sem prejuízo de exigirem da União as despesas disso decorrentes. Regularmente intimada nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se alegando, em síntese, ser impossível conceder tutela antecipada por inexistência dos requisitos, tais como a verossimilhança fundada em prova inequívoca e ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Foram interpostos os agravos de instrumento nº 394.445, processo nº 0000671.52.2001.4.03.0000, e nº 393.987, processo nº 0043919-05.2009.4.03.000, pela UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região deferiu efeito suspensivo aos recursos (fls. 412/414 e 420/421). Com isso, restaram prejudicados os embargos de declaração apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 175/179 e 301/304). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a carência da ação por ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; 2º) inadequação da via eleita pelo autor, pois se tratando de taxa, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributo; 3º) a ilegitimidade passiva ad causam; e 4º) quanto ao mérito, sustentando em síntese que não há ilegalidade na cobrança da tarifa para emissão do CPF, pois nem todos os cidadãos estão obrigados a inscrever-se no CPF e que não há qualquer violação ao direito de cidadania na cobrança de um valor irrisório para a prestação do serviço, sendo que dito pagamento serve apenas para cobrir os custos operacionais do serviço, ou seja, as entidades conveniadas não auferem lucros com essa cobrança (fls. 218/234). O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e 2º) no mérito, sustentando ser legal a cobrança da taxa para emissão do CPF (fls. 346/362). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DR/SPI - também apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao legislador, nem pode ser imposta obrigação aos réus sem lei que a preveja (art. 5º, II, CF/88; 2º) nulidade da decisão que deferiu a tutela antecipada, que a decisão que deferiu a tutela antecipada é extra petita; e 3º) no tocante ao mérito, sustentando que o cartão do CPF não é um documento indispensável para a prática de qualquer ato referente à cidadania. Pelo contrário, é até redundante e dispensável e, em tese, não necessitam de isenção do módico valor individual debatido nestes autos (fls. 374/405). Por fim, a UNIÃO FEDERAL alegou em sua contestação: 1º) preliminarmente, requereu a manifestação judicial quanto à natureza jurídica do valor cobrado, se taxa ou tarifa, e se consideramos como taxa, deve-se reconhecer que esta Ação Civil Pública adquire contornos tributários, pois passará a versar sobre a inexibilidade de tributo, o que é vedado pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85; 2º) sustentando ainda que o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, definiu quais são os atos necessários ao exercício da cidadania, e dentre deles não incluiu a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador e defendeu a cobrança da tarifa (fls. 422/430). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica repisando os argumentos da petição inicial e, quanto à alegação de inadequação da via eleita, sustentando que a pretensão ministerial não combatente exigência tributária imposta pelas réis, mas sim tarifa, cobrada pela realização de atos referentes a documento indispensável para o exercício da cidadania (CPF), que os réus têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que por delegação derivada de convênio e que o pedido é juridicamente possível (fls. 435/440). É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Preambularmente, os réus argüiram a ilegitimidade ativa do agente ministerial para propor a presente ação, alegando ser inadequada a ação civil pública para defender direito individual. A CEF, por exemplo, afirmou que o Ministério Público não detém legitimidade para representar em Juízo os titulares desses direitos supostamente ofendidos, pois se trata de número definido e individualizado de pessoas cujos interesses não podem ser classificados como difusos nem coletivos (fls. 220). Na mesma linha manifestaram-se a UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e EBCT. Prevalendo o entendimento dos réus, cada cidadão deveria ajuizar uma ação, mover o desaparelhado e custoso Poder Judiciário, objetivando obter de graça o seu CPF. Convenhamos, é um pensamento simplista e restritivo. Por isso, não comungo dessa idéia de que a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ajuizamento da ação civil pública se restringe às hipóteses de previsão legal expressa, pois seria, como bem salientou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.613/MG (DJ de 07/04/2000), delegar ao legislador ordinário o poder de demarcar a função de um órgão constitucional essencial à jurisdição. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possui, por expressa disposição constitucional, a função de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, inciso IX, ambos da CF/88), sendo por sua própria natureza o principal legitimado para a proposição de ações na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, aí incluída a ação civil pública. Portanto, por expressa disposição constitucional (CF, art. 127), está o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL legitimado para defesa dos interesses sociais e é de interesse social que as pessoas que se encontram em situação de maior carência de bens sociais, por exemplo, aqueles que estão desempregados ou que percebem benefícios previdenciários mínimos, não tenham que desembolsar R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para obter o seu CPF. Conforme sustentou o Desembargador Federal Teori Zavascki, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no artigo O Ministério Público e a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos (in SEPARATA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA nº 117/173): (...) há certos interesses individuais - de pessoas privadas e de pessoas públicas - que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais do que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo. Perfilhando o mesmo entendimento, o eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon apresentou ilustrativo voto-vista no julgamento majoritário dos Embargos Infringentes em AC nº 1999.04.01.106695-3/PR - de que foi relator o Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, na sessão da 1ª Seção, em 02/10/2002 -, fazendo análise do contexto histórico do constituinte de 1988 e da ratio legis da norma constitucional que instituiu a faculdade de o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizar a ação civil pública. Colaciono excerto do referido voto: Em primeira abordagem, quero deixar claro que o argumento de que a legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos restringe-se às causas em que se substituem os consumidores cede ante uma verificação do histórico do tratamento legal dispensado à matéria. É que, quando a Constituição de 1988 foi elaborada, instituiu-se a faculdade de o Ministério Público manejar novel instrumento processual - a ação civil pública - na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos, sem referência a direitos individuais homogêneos. E tal omissão ocorreu tão-somente porque à época não se emprestava qualquer relevo à distinção entre os direitos coletivos e os individuais homogêneos, esboçada apenas para efeitos didáticos. Quando se pretendeu dar vida concreta ao permissivo constitucional vedando a correção das prestações da TR - surgiu como tese de contestação o discriminar segundo a divisibilidade ou não do interesse perseguido, colocação esta que restou vencida exatamente porque se entendeu que irrelevante a possibilidade de atendimento de reivindicações individuais, em razão da enorme dimensão social do bem perseguido. À mesma ocasião, reunidos estavam os notáveis que redigiam o anteprojeto do Código do Consumidor; e, exatamente para evitar que a controvérsia se repetisse, apressaram-se eles em deixar claro que a substituição processual pelo Parquet também seria possível em se tratando de direitos individuais homogêneos. Daí porque a positividade na literalidade somente se encontra no Código do Consumidor; fato que jamais obstaculizou que se considerasse autorizado o Ministério Público a brandir a ação civil pública na defesa de direitos que, ainda que divisíveis, apresentassem conotação social relevante a ponto de justificar o tratamento em ação única. Portanto, não é qualquer interesse individual que repousa sob a égide da ação coletiva, mas só aquele que tenha cunho social, ocasião em que será perfeitamente justificada a atuação ministerial. Na mesma linha de entendimento, decidiu a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 114.908/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 20/05/2002, a teor da seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE**. 1. O Ministério Público Federal está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual. 2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público. 3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, com exigência da Taxa Imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 5,50 é considerável no minguado orçamento dos mais necessitados, presente, assim, o interesse social. Nesse diapasão, entendo que há possibilidade de defesa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do artigo 127 da CF. Nesses casos, ainda que divisível, conseqüentemente podendo ser defendido em juízo pelos próprios titulares, a legitimidade do órgão ministerial para a sua defesa exsurge em razão da natureza social desses direitos e da repercussão que a sua lesão acarretaria na sociedade com um todo. Observe-se que essa verificação da existência, in concreto, do interesse social que autorize o ajuizamento da ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para defesa de direitos individuais homogêneos há de ser feita observando-se os princípios relativos à ordem social, insertos na Carta Magna. Na hipótese dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL questiona os termos dos convênios de cooperação celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e o BANCO DO BRASIL S.A., que permitem a essas empresas públicas e à sociedade de economia mista a cobrança para o cadastramento, recadastramento e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Penso que, nesse caso, há interesse social a ser preservado, já que, atualmente, o CPF, longe de servir apenas como meio de identificar possíveis contribuintes, é exigido para diversos outros atos da vida cotidiana, como por exemplo: receber benefício previdenciário, abrir caderneta de poupança, realizar operações imobiliárias ou mesmo retirar a habilitação para dirigir veículos etc. Assim sendo, a cobrança para emissão do CPF causa prejuízo não só para a pessoa física que requer a expedição, mas para a sociedade como um todo. Outro empecilho para o ajuizamento da presente ação alegado pelos réus é que esse valor de R\$ 5,50 cobrados dos cidadãos na expedição do CPF possui a natureza jurídica de tributo e, por isso, é impossível discutir matéria tributária em sede de ação civil pública, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, cuja redação é a seguinte: Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Por tudo que já foi dito sobre a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que é de ser afastada a alegação dos réus de que a matéria que deu ensejo a presente causa, por envolver a cobrança de tributo, não poderia ser veiculada pela via da ação civil pública, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, pois como vimos a controvérsia não diz respeito a cobrança de tributo, mas a necessidade do pagamento de um determinado valor para a realização do Cadastro de Pessoa Física e os prejuízos daí decorrentes no exercício da cidadania. Com efeito, passando ao largo da legalidade da restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela MP 2.180-35/01, que veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensão envolvendo tributos, entendo cabível a presente demanda, tendo em vista existirem fundamentos diversos do tributário a justificar o processamento do pedido, salientando novamente que o objeto da ação civil pública é a proteção jurisdicional de interesses coletivos em sentido amplo, sem prejuízo do cabimento das demais formas de defesa coletiva legalmente previstas. Como vimos acima, quando da análise da legitimidade do Parquet federal para o ajuizamento da presente ação, destaquei que a doutrina identifica o princípio constitucional da não-taxatividade da ação civil pública, significando que o espectro de utilização desse meio processual é vasto, não se admitindo interpretação restritiva - legal ou judicial - de cabimento dela diante de interesses ou direitos coletivos em sua acepção lata. É evidente que não se debate na presente demanda, interesses difusos, cujos titulares são indetermináveis, nem coletivos, afetos a titulares indeterminados, mas determináveis, sendo, em ambos os casos, indivisível o objeto. Cuida-se, sim, de proteção de interesses individuais, visto que os seus titulares, isto é, aqueles cidadãos que são obrigados a se valer do CPF nas hipóteses tratadas no artigo o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008, são perfeitamente

identificáveis, assim como o seu objeto - inexigibilidade do valor de R\$ 5,500 para expedição do documento - que, embora de origem comum, é divisível, de modo que a ação judicial poderia perfeitamente ser exercida individualmente pelas pessoas interessadas. Todavia, conforme ensinamentos do eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon acima colacionados, a legislação protetiva dos direitos coletivos avançou também no sentido de proteger os direitos individuais, quando possível e necessário considerá-los homogêneos: são, segundo a doutrina, designados como acidentalmente coletivos, para o fim de possibilitar a proteção coletiva deles. Nesse contexto, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, incluiu, em seu artigo 21, com a redação dada pela Lei nº 8.078/90, como passíveis de proteção através de ação civil pública, os interesses ou direitos individuais homogêneos. Ademais, a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, prescreve, dentre as competências do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, d). Conquanto no caso em tela se trate de ação civil pública veiculando pretensão jungida a direito individual (inexigibilidade do valor de R\$ 5,50 para expedição do CPF), é evidente a homogeneidade diante da identidade dos milhares de interesses individuais afetados, bem como inegável a necessidade de tratá-los em conjunto, em face da dimensão coletiva e da natureza dos interesses a serem protegidos; desta forma, não há como negar, data venia aos que entendem diversamente, a legitimidade do Parquet para a presente demanda, que foi corretamente ajuizada, já que, como se viu, tal atribuição é ínsita às suas funções institucionais, lastreadas constitucional e legalmente. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de pessoa idosa que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. 4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 822.712/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 04/04/2006 - DJ de 17/04/2006 - p. 196). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. ENCARGOS EMERGENCIAIS CRIADOS PELO ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento da presente ação civil pública. Com efeito, os direitos individuais homogêneos, consoante já definiu o Eg. STF (RE 163.231/SP), são também subespécie de direitos coletivos, na medida em que, conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, sua concepção finalística visa à proteção de grupos, categorias ou classe de pessoas. 2. A ANEEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 267, 3º, c/c o inciso VI do CPC. 3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.002803-3, da relatoria do Des. Luiz Fernando Wowk Penteadado, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, 1º e 2º da Lei 10.438/2002. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.05.003110-8 - Primeira Turma - Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos - D.E. de 26/02/2008). TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO. LIMITES DA COMPETÊNCIA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. ARTIGOS 16 DA LEI 9494/97 E 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA LEI POSTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, II DO CPC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA BAIXA RENDA EM FAIXAS. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública quando o feito tratar de interesses que repousam sob a égide da ação coletiva, mas com cunho social e repercussão no interesse público. 2. Observada a hipótese de litisconsórcio passivo e não sendo hipótese de unitariedade, por haver possibilidade de a decisão ser diferenciada, é de ser afastada a preliminar. 3. Não há falar em ausência de causa de pedir remota (fundamentos jurídicos) quando da simples leitura da inicial se verifica a presença de inúmeros dispositivos legais a respaldar o pedido. 4. A ação civil pública não é via adequada a substituir a ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de adentrar em competência afeta ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, se a questão da inconstitucionalidade apenas se apresenta como prejudicial à análise da questão de fundo, não há o impedimento de que seja apreciada na ação civil pública. Precedentes desta Corte e do STF. 5. A prova pericial somente deve ser deferida quando imprescindível e motivado seu requerimento, predicados inexistentes no caso dos autos, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Qualquer tipo de ato praticado pelas agências reguladoras, desde que cause lesão ou ameaça de

lesão, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. 7. A Lei nº 9.494/97 deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (ACP), limitando a eficácia erga omnes da sentença à competência territorial do órgão prolator, sem que o artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, que também contém disposição sobre o mesmo ponto, tenha sido alterado, motivo pelo qual a referida alteração não foi suficiente para modificar a abrangência territorial da eficácia da sentença proferida. 8. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. 9. Inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil, porquanto este somente é aplicável subsidiariamente naquilo em que não conflitar com as disposições da Lei nº 7.347/85. 10. Embora o artigo 499 do CPC refira que podem recorrer parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, há que se analisar, em cada caso, se está efetivamente presente o interesse recursal, que é pautado pela necessidade e utilidade do recurso. Logo, a parte não tem interesse e tampouco seria útil, recorrer de tópicos no qual não sucumbiu no processo. 11. Somente o usuário efetivo e consumidor de energia elétrica tem a obrigação de arcar com os custos da totalidade do sistema, sob pena de restarem inobservados os direitos básicos do consumidor. 12. Deve ser aplicado o máximo de 160kwh/mês para conceituação e benefício das famílias de baixa renda no Estado do Rio Grande do Sul, sem a existência de qualquer escalonamento. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.07.003104-0 - Segunda Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - DJ de 27/10/2004). Destarte, reconheço a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, pelas razões expostas, afastos as preliminares arguidas pelos réus quanto à carência da ação pela modalidade inadequação da via processual eleita e em relação à impossibilidade jurídica do pedido. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E BANCO DO BRASIL S.A. Entendo que não merece prosperar as arguições de ilegitimidade passiva ad causam formuladas pelos réus. Quanto à UNIÃO FEDERAL, é sua a atribuição, através da Secretaria da Receita Federal, de inscrever as pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas. Quanto aos demais réus, foi-lhes delegada, por meio do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 864/08, a execução dos atos de inscrição de pessoa física, solicitação de emissão de segunda via do cartão CPF e alteração de dados cadastrais. Assim sendo, ao firmarem o convênio com a Secretaria da Receita Federal para, mediante pagamento, expedirem o cartão do CPF, os réus têm absoluto interesse na demanda. Logo, todos devem figurar no feito na qualidade de réus. DO MÉRITO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - e BANCO DO BRASIL S.A. questionando os termos dos convênios de cooperação que a UNIÃO celebrou com os demais réus, que permite a essas empresas públicas e à sociedade de economia mista a cobrança para o cadastramento, recadastramento e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e pleiteando a declaração judicial da ilegalidade da cobrança de R\$ 5,50 pela inscrição no CPF. Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008, in verbis: Art. 3º - Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas: I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido; III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto; IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional; V - locadoras de bens imóveis; VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte; VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; IX - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constarem como dependentes em DIRPF; XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive: a) imóveis; b) veículos; c) embarcações; d) aeronaves; e) participações societárias; f) contas-correntes bancárias; g) aplicações no mercado financeiro; h) aplicações no mercado de capitais. Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. Assim, constata-se que o Cadastro de Pessoa Física - CPF - é o documento básico e extremamente necessário atualmente, pois permite à pessoa adquirir e alienar bens, abrir contas bancárias, participar de concursos públicos e licitações, cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente o imposto de renda pessoa física. O cartão de CPF é o documento que identifica o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), armazenando as informações cadastrais da pessoa fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos outros sistemas de dados da RFB. Com efeito, é de se frisar que a própria Receita Federal do Brasil arrola como obrigadas a efetuar sua inscrição junto ao CPF as pessoas físicas que se enquadrem nas seguintes hipóteses: a) sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos; b) com mais de 18 (dezoito) anos que constarem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF); c) inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido; d) cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto; e) profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional (CREA, CRM, CRQ, CRC, etc.); f) locadoras de bens imóveis; os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; g) obrigadas a reter imposto na fonte; h) titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; i) que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; j) residentes no exterior que possuam no Brasil bens ou direitos sujeitos à registro público, inclusive: imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, participações

societárias, contas-correntes-bancárias(entre elas as CC-5, usadas para fazer remessa para o exterior), aplicações no mercado financeiro e aplicações no mercado de capitais;I) solicitem Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.E segundo a lei, cada pessoa pode se inscrever somente uma única vez e, portanto, só pode possuir um único número de inscrição. A UNIÃO FEDERAL depende do CPF para exercer a própria fiscalização tributária, não havendo na inclusão do cadastro qualquer serviço prestado ao contribuinte. Como se vê, a própria existência desse cadastro interessa precipuamente à UNIÃO FEDERAL, de modo que se mostra imperiosa a gratuidade do referido cadastramento.Sob outro viés, o CPF constitui-se em requisito para o exercício da cidadania, o qual se encontra vinculado à noção da dignidade da pessoa humana, pois é um documento necessário à participação na vida moderna e à plena realização da pessoa humana nos dias atuais, ou seja, não há dúvidas que o CPF é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania, tratando-se de um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações.A falta do CPF inabilita a pessoa de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária.Sobre o tema, o Professor Roberto Damatta escreveu:No Brasil ..., a palavra documento circunscreve um conjunto de experiências sociais fundamentais, demarcadas por uma das mais importantes exigências da cidadania moderna: o fato de cada cidadão ser obrigado por lei a ter vários registros escritos dos seus direitos e deveres, das suas capacidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado (página 417)... concretizada na carteira de motorista ou na carteira de identidade, é um símbolo que materializa o que somos no sistema, estabelecendo os nossos direitos e deveres, os nossos limites e o nosso poder (página 420).(in A MÃO VISÍVEL DO ESTADO: NOTAS SOBRE O SIGNIFICADO CULTURAL DOS DOCUMENTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA, Anais do Seminário Internacional - O Desafio da Democracia na América Latina: Repensando as Relações Estado/Sociedade. Organização Eli Diniz, Iuperj, 1996, páginas 417 a 434).E Roberto Damatta complementa:... criou-se, em torno dos órgãos expedidores de carteiras, certificados, ... um verdadeiro mercado de trabalho paralelo, ... o ... despachantes.(obra citada, página 423).Tem razão o professor.E para se obter o CPF e exercer tais direitos, a pessoa deverá recolher uma taxa de R\$ 5,50. É o que reza os artigos 45 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, nos seguintes termos:Art. 45. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:I - Banco do Brasil S.A.;II - Caixa Econômica Federal;III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);V - Banco Popular do Brasil S.A.;VI - entidades públicas de atendimento ao cidadão;VII - órgãos públicos federais;VIII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg);IX - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN).Art. 46. A RFB e outros órgãos da administração pública federal poderão celebrar convênio a fim de permitir esses órgãos a praticarem gratuitamente a inscrição e alteração de endereço no CPF.Art. 47. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas nos incisos I a V do art. 45 deverão celebrar convênio com a RFB, conforme modelo referencial constante do Anexo I. 1º - De acordo com o disposto no convênio, as entidades conveniadas poderão praticar os atos de inscrição, emissão de 2º (segunda) via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral. 2º - As entidades conveniadas mencionadas no caput poderão cobrar dos interessados valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à RFB em função do atendimento realizado. 3º - O valor referido no 2º não excederá a quantia de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), vedada sua cobrança na hipótese do inciso I do 4º. 4º - A prática dos atos previstos neste artigo implicará, obrigatoriamente, a emissão do Cartão CPF, exceto:I - quando a emissão do Cartão CPF seja substituída pela emissão do cartão de crédito ou do cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária em que conste o número de inscrição no CPF; ouII - na alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;III - na regularização da situação cadastral.Verifica-se que, visando disponibilizar aos contribuintes um maior número de locais para a realização de seu cadastramento junto a Receita Federal, bem como permitir ao Fisco concentrar suas atenções na atividade de fiscalização, a Secretaria da Receita Federal realizou convênio com a CEF, EBCT e BANCO DO BRASIL S.A., transferindo a estas o recebimento das inscrições do CPF.Desta forma, as pessoas interessadas passaram a contar com a ampla rede de agências que os Correios e as instituições financeiras possuem por todo o país, alcançando as mais longínquas localidades.Em contrapartida, a CEF, EBCT e BANCO DO BRASIL S.A. recebe R\$ 5,50 pelos serviços executados.Issso ocorre porque o Estado, para melhor desempenho do serviço público, recorre à técnica administrativa denominada descentralização. O Estado distribui competências e atua indiretamente, por meio de outra pessoa, física ou jurídica. Por razões de conveniência ao interesse público, busca-se uma forma mais ágil, mais eficiente e menos onerosa de prestar o serviço à população.Portanto, é imperioso reconhecer que a descentralização do atendimento visou a abarcar um maior número de contribuintes, que não precisam deslocar-se de seus municípios/povoados para inscreverem-se no CPF.Segundo Walter Ceneviva, para o Direito Administrativo, o ato de delegar consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa natural ou jurídica) ou público (in LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS COMENTADA, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7).Em face da importância do CPF, não tenho dúvidas em afirmar que os órgãos conveniados elencados nos incisos I a IX do citado artigo 45 têm natureza de serviços públicos. Melhor dizendo, são serviços de utilidade pública, já que prestados em nome do Estado.Com efeito, os serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários (MEIRELLES, Hely Lopes, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 26ª edição, atualizada por Azevedo, Eurico de Andrade; Aleixo, Délcio Balestero; Burle Filho, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 312).É hora de se indagar: sendo obrigatória a inscrição

das pessoas físicas no CPF para os atos relacionados com a cidadania, é legítima a cobrança da taxa de R\$ 5,50 pelos órgãos conveniados? A resposta é negativa e está expressa no inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (o grifo é meu). Ora, parece-me inaceitável que o cidadão deva pagar para obter um documento que o Estado o obriga a ter, pagando R\$ 5,50 como requisito para o exercício da cidadania. Nesse passo, é importante ressaltar que Comissão de Finanças e Tributação do Senado Federal aprovou o relatório do projeto que torna gratuita a inscrição no o CPF. Com efeito, o Projeto de Lei nº 4.217/01, do Senado Federal, estende o benefício também para a alteração de dados cadastrais, a emissão de segunda via do cartão CPF, o cancelamento da inscrição e o seu restabelecimento. Na Comissão de Finanças e Tributação - CFT-, o relator da matéria, Deputado José Pimentel (PT-CE), frisou que a exigência do CPF parte, principalmente, de órgãos da União, e portanto, é de seu interesse o cadastro correto dos contribuintes. Cabe à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, garantir que os cidadãos efetuem e mantenham regularizadas suas inscrições naquele cadastro. Com efeito, em seu parecer favorável, o deputado sustentou o seguinte: A propósito, cumpre ressaltar, inicialmente, o quanto pesa para determinados segmentos da sociedade a taxa de R\$ 4,50 atualmente cobrada pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil e entidades conveniadas da Empresa de Correios e Telégrafos para a emissão e alterações do CPF. Além disso, deve-se dizer que, hoje, o porte do CPF é indispensável para todos os brasileiros exercerem sua cidadania, inclusive para o recebimento de aposentadorias e pensões por parte de camadas pobres de nossa população. Frise-se que a exigência do CPF parte, principalmente, de órgãos da União. Portanto, é de seu interesse o cadastro correto dos contribuintes; cabe à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, garantir que os cidadãos efetuem e mantenham regularizadas suas inscrições naquele cadastro. Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, entendo que a aprovação da matéria sob exame não contrariaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque o projeto principal, oriundo do Senado Federal, prevê em seu art. 2º a provisão orçamentária de recursos para as despesas decorrentes da proposição. Em face do exposto, o meu voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.217/01, bem assim de seus apensados nºs. 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01. No mérito, opino pela aprovação do PL nº 4.217/01 e pela rejeição dos demais (apensados). Afasto o argumento dos réus de que o Poder Judiciário, na hipótese dos autos, estaria legislando, pois em sendo obrigatória a inscrição, pode, sim, o Judiciário adentrar na questão da legalidade da supressão da prestação gratuita do serviço, cuja obrigatoriedade de inscrição é imposta a todas as pessoas físicas de forma compulsória. Com efeito, assim como o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que a cobrança para cadastramento no CPF é ilegal, porque a própria existência desse cadastro é algo que interessa apenas à UNIÃO FEDERAL - é ela que depende do CPF para exercer a fiscalização tributária, não havendo na inclusão no cadastro qualquer serviço prestado ao contribuinte. Por outro lado, para obrigar o cidadão a se inscrever no CPF, a lei determinada ser tal documento necessário para o exercício de diversos atos da vida civil, o que implica em dizer que acaba por se tornar requisito para o exercício da cidadania. Sem CPF não se pode adquirir ou alienar imóvel, obter ou dar garantia real, abrir conta bancária ou mesmo caderneta de poupança, e nem ao menos contribuir como autônomo para a seguridade social, mesmo não sendo contribuinte de qualquer imposto direto. Portanto, sem sombra de dúvidas, é imperioso ressaltar que os efeitos da referida cobrança não condiz com a noção de dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio fundamental no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Por derradeiro, verifico que a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou em questão semelhante considerando ilegal a cobrança do valor para obtenção do CPF, o que reafirma a necessidade de isentar os cidadãos do pagamento para o cadastramento e confecção cartões pelos réus, conforme ementa a seguir: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DO CPF. COMPULSORIEDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A necessidade de obtenção do CPF constitui-se em direito fundamental mínimo para o exercício da cidadania, e, por consequência, estaria inserida entre os interesses sociais passíveis de serem defendidos pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, de acordo com o art. 127 da Constituição, a despeito da discussão de constituir-se ou não o compulsório ônus a cargo do cidadão, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), preço público ou taxa. 2. Afastado o viés tributário e fixada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, considerando a previsão constitucional do art. 5º, LXXVII, de que são gratuitos, ...na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania, em um país em que 40% da população é pobre e tem renda per capita de até meio salário mínimo, dá-se provimento ao apelo a fim de declarar ilegal a cobrança da referida taxa, condenando-se as rés a obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar a cobrança a partir de trinta dias a contar da intimação deste julgado. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Apelação em Ação Civil Pública nº 2001.72.00.003230-9/SC - Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen - D.J.U. de 25/01/2006). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e determino que os réus realizem atos de cadastramento, recadastramento, alteração de dados cadastrais, regularização da situação cadastral do CPF e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoa Física - CPF - sem a cobrança de qualquer encargos para os cidadãos/contribuintes no âmbito desta Subseção Judiciária e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço que esta 11ª Subseção Judiciária engloba os seguintes municípios: Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaçu, Oriente, Pompéia, Quintana e Vera Cruz (Provimento nº 225, de 16/08/2001), devendo a Secretaria promover a imediata intimação pessoal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, dos gerentes das instituições financeiras BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como das agências dos Correios das referidas localidades. Verifico nos autos a

presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo os réus cumprirem imediatamente o que ora restou decidido, ficando desde já cominada aos réus a pena de multa equivalente a 100 vezes o valor da taxa, isto é, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por CPF emitido com exigência da tarifa ou por recusa de emissão, sem prejuízo de suas responsabilidades penais pelo crime de desobediência à ordem judicial. Intimem-se a UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS desta sentença. Por se tratar de sentença mandamental, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias aqui fixado para cumprimento da obrigação de fazer, sem que haja efetivo cumprimento da ordem aqui determinada, oficie-se à Delegado de Polícia Federal de Marília e ao nobre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providências visando apurar eventual ocorrência de infração penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei n 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos nº 394.445, processo nº 0000671.52.2001.4.03.0000, e nº 393.987, processo nº 0043919-05.2009.4.03.000, pela UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente,, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-26.1999.403.6111 (1999.61.11.006065-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

0001172-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001172-2) - AMYR KENZO ITO KFOURI - INCAPAZ X ALICE MIRORI ITO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002425-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002425-4) - LUIS ANTONIO DE SOUZA X SUELI DE FRANCA ANTONIO SOUZA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003715-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003715-7) - VITOR ALVES DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006016-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006016-7) - NALI BARBOSA DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004859-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005965-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vista à embargada dos documentos juntados pela embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 653.

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-30.2010.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (MATRIZ) X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (FILIAL)(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (MATRIZ e FILIAL) apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando decretar a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS, por ofenderem simultaneamente, os Princípios da Tripartição dos Poderes, da Legalidade, Hierarquia das Leis, competência residual das novas fontes de custeio, e seguintes dispositivos: art. 2º, art. 22, XXIII; art. 24, I, art. 84, IV, art. 150, I, art. 151, I, art. 195, 4º c/c art. 154, I, todos da Constituição Federal, bem como declarar o direito à compensação. A impetrante alega que é pessoa jurídica, tem como objeto social a fabricação de alimentos para animais e está submetida indevidamente ao pagamento da contribuição social devida em face dos riscos ambientais do trabalho, conhecido pela sigla RAT, antiga SAT, afirmando que a tarifação coletiva (RAT) está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais foram flexibilizados de forma a violar a Constituição Federal, passaram a ser reduzidos ou majorados por meio de atos infralegais, com delegação indevida de função legislativa. Dessa forma, o valor das alíquotas pode ser elevado até o dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o RAT ofende diversos estatutos do sistema de direito positivo em vigor, quando utiliza como critério de tributo o fato de a empresa ter frequência de acidente do trabalho, que nada mais que um fato ilícito pelo ordenamento, gerando até ações acidentárias por parte dos seus empregados. Sustenta a impetrante que por ser o tributo em questão majorado em virtude da incidência de registros CAT é ilegal, e conclui afirmando que o FAP é sanção por ato ilícito e a flexibilização da alíquota aplicada por meio de Decreto afronta o princípio da repartição dos poderes. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção, crédito tributário que foi indevidamente majorado pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 ou, alternativamente, autorização para depositar em juízo o referido crédito tributário. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (MATRIZ E FILIAL) impetrou o presente mandado de segurança preventivo objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do CNPS, que tratam da majoração da alíquota de recolhimento do RAT pelos empregadores, em razão da aplicação do FAP, bem como autorização judicial para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente. A pretensão da impetrante se fundamenta no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A edição de lei em regular processo legislativo goza de presunção de constitucionalidade, o que impede, salvo inequívoca existência de iminente risco de lesão, seja reconhecida a sua inconstitucionalidade, em sede liminar, sem oitiva da parte contrária. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. O depósito voluntário facultativo independe de autorização judicial. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002260-79.2010.403.6111 - PRISCILA TEIXEIRA ANDERS(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRO

REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA TEIXEIRA ANDERS, elegendo como autoridade coatora o Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM, com a finalidade de garantir à impetrante o direito de realizar matrícula para o 5º ano do curso de direito, cuja realização não teria sido permitida pela autoridade coatora em razão da perda do prazo para renovação da matrícula que escoou em 08/01/2010, conforme documento de fl. 38. A impetrante alega, em síntese, que pretende quitar os débitos das mensalidades atrasadas com a instituição de ensino (pedido de fl. 39) e realizar a matrícula. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, quais seja, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Depreende-se do artigo supra citado, que o direito à matrícula deve ser exercido sob certas condições entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos. Conforme documentos de fls. 38 e 40, juntados pela impetrante, a matrícula para o curso de direito deveria ter sido efetivada no período de 4 a 8 de janeiro de 2010. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada, senão desídia por parte da aluna impetrante, que a tempo e a modo deixou de cumprir com suas obrigações escolares, não atendendo o prazo fixado pela universidade para efetivação de sua matrícula. Dessa forma, em sede de liminar, verifico que nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, que resolveu não mais prestar serviços educacionais à estudante que não efetuou a matrícula no prazo fixado, além do fato da estudante estar inadimplente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. Não é de ser deferida a matrícula tardiamente requerida. Não está caracterizada, no caso, a impossibilidade de comparecimento ao estabelecimento de ensino superior, e, no mais, podia a apelante ter feito a matrícula por procuração. Apelação improvida. (TRF 1ª Região - Processo nº 19900100844-5 - Relator: Juiz Alves de Lima - DJ de 18/6/1990) ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA: TÉRMINO DE PRAZO DE ALUNO INADIMPLENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Os alunos inadimplentes não têm direito à renovação das matrículas (art. 5º, da Lei Federal nº 9870/99). 2. Medida cautelar desprovida. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região - Processo nº 200403000589977 - relator: Juiz Fabio Pietro - DJ de 05/10/2005) ISTO POSTO, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para a sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002539-65.2010.403.6111 - VAGNER NOGUEIRA (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP283441 - RENATA RONCATO FRASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER NOGUEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela D. Autoridade Impetrada, bem como a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97 e posteriores alterações, até que, nos termos do decidido pelo E. STF, legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. O impetrante alega que é produtor rural e contribuinte, por força de expressa disposição legal, da contribuição social denominada FUNRURAL, com alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas até que legislação nova venha instituir a contribuição social arremada na Emenda Constitucional nº 20/98. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. VAGNER NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança e pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do art. 15 da LC nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.213/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do art. 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o

Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou

extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. **ISSO POSTO**, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao impetrante, até o final julgamento deste mandado de segurança. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2481

CARTA PRECATORIA

0002595-07.2010.403.6109 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTERVALVULAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha arrolada pela co-ré, Interválvulas, nos autos da Ação Ordinária, nº 0033839-83.2007.403.6100, designo o dia 27/05/2010, às 15:00 horas. Intime-se a autora e as rés, através de seus advogados e a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1492

CARTA PRECATORIA

0002599-35.2010.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X SERGIO ROBERTO THEOTONIO(SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Designo audiência de instrução para o dia 02/06/2010, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas, com premência. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

1204517-64.1996.403.6112 (96.1204517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HOSPVET HOSPITAL VETERINARIO ARCA DE NOE SC LTDA X ALEXANDRA PIAI SILVA FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 233/235: Ante as alegações da Exequente, no sentido de que não houve parcelamento dos créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, que são cobrados neste processo e no apenso, ficam mantidas as praças, cuja designação foi informada à fl. 221. Intimem-se com urgência, comunicando o Juízo deprecado pelo meio mais célere.

1205686-86.1996.403.6112 (96.1205686-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos etc: Considerando que se avizinha a primeira praça, designada para o dia 04/05/2010, e que não foi possível a intimação do executado Alberto Luiz Braga Mello Júnior e seu cônjuge, bom como do adquirente Marlus de Souza Reis Soares, oficie-se com premência ao Juízo deprecado solicitando a sustação do leilão, inclusive com cópia via facsímile. Após, vista à Exequente. Int.

1203016-41.1997.403.6112 (97.1203016-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Parte final da r. decisão de fls. 193/195: Desta forma, diante de todo o exposto, REJEITO as alegações do Executado. Por fim, não procede o pedido de aplicação de multa processual, postulado pela Exequente, porquanto, muito embora tenha tido oportunidade de falar antes no processo, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 163, as matérias suscitadas, conforme abordado, são de ordem pública e processual. É certo que arguições repentinas, de afogadilho e de véspera, sempre causam alguma sufocação na adequada resposta e no tempo hábil para decisão, motivo por que não se deve assim agir, salvo força maior; todavia, se não devidamente comprovado o efetivo dano processual, como aqui não se comprovou, não cabe a imputação da multa, sob consequência de ser penalizado de igual modo aquele que, indubitavelmente, age com malícia e dolo, e ao qual cabe, certamente, severa reprimenda. Oficie-se com urgência ao e. Juízo Deprecado encaminhando cópia da presente. Intimem-se.

0005316-98.2002.403.6112 (2002.61.12.005316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

(Dispositivo da r. Decisão de fl. 167): Diante de todo o exposto, DEFIRO o pleito de desconstituição da penhora de fl. 74, devendo a Secretaria solicitar com premência a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 125, sem cumprimento. 2) Levante-se a penhora de fl. 74, oficiando-se, com premência, à serventia extrajudicial competente. 3) Diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005333-37.2002.403.6112 (2002.61.12.005333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEMENTES COBEC IND/ COMERCIO IMPORTACAO EXPORT X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos. Solicite-se ao n. Juízo Deprecado a sustação do leilão designado à fl. 190, uma vez que as partes não foram intimadas em tempo hábil (fls. 205/206), bem assim a designação de nova data. Comunique-se com premência, do modo mais célere ao Juízo Deprecado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

0000229-55.2006.403.6102 (2006.61.02.000229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEX RODRIGO DE SA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X JOELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Sentença de fls. 266/277 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1- Absolver JOELSON ALMEIDA DOS SANTOS, com força no artigo 386, IV, do CPP...

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

0000751-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000751-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006474-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X JORGE LUIZ PADILHA X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Despacho de fls. 2528 ...Dê-se vista à defesa para que, em três dias, se manifeste pela ratificação ou complementação das alegações finais entregues na audiência realizada em 27.04.2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1291

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004222-5) - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fl. 92: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 94: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-39.2002.403.6126 (2002.61.26.005052-9) - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0013067-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013067-7) - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0059007-65.2000.403.0399 (2000.03.99.059007-9) - JAIR APPARECIDO DE SOUZA X JAIR APPARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000363-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000363-8) - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000450-68.2003.403.6126 (2003.61.26.000450-0) - LUIZ CLAROS X LUIZ CLAROS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000816-10.2003.403.6126 (2003.61.26.000816-5) - HELIO APARECIDO MORENO LASSO X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003405-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003405-0) - REINALDO ANDRE DOMINGOS X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003457-68.2003.403.6126 (2003.61.26.003457-7) - JOSE VITOR DE SOUZA X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0007738-67.2003.403.6126 (2003.61.26.007738-2) - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0009068-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009068-4) - JOAO GETULIO STEFAN X JOAO GETULIO STEFAN X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X NAIR BORGES DOS SANTOS X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001091-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001091-0) - BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002684-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002335-7)) KAMEL REMY DOSS X KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001470-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001470-1) - GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS X GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005219-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005219-6) - BELTRANDO JOSE DA SILVA X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9)) PIRELLI PNEUS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Pirelli Pneus Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição para o financiamento da aposentadoria especial em virtude de sua inconstitucionalidade ou, alternativamente, declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição para o financiamento da aposentadoria especial sobre a remuneração dos empregados indicados pela fiscalização como expostos a benzeno, ruído, vibração, radiações ionizantes e fumos de borracha e poeira, com a consequente declaração de nulidade da NFLD 35.619.008-0. Alternativamente, ainda, requer que sejam abatidos os valores referentes aos trabalhadores identificados em perícia como não expostos aos agentes nocivos. Requer, por fim, que seja afastado o recolhimento da exação a partir da competência agosto de 2003.Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2715/2730, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 3122/3126. Tendo em visa expresse requerimento da parte autora, foi deferida a produção de prova pericial. Apresentados os quesitos das partes e do juízo, o laudo pericial foi carreado aos autos às fls. 3236/3278, com os documentos de fls. 3279/7049. As partes se manifestaram às fls. 7050/7065 e 7072/7073. Às fls. 7094/7096 consta complementação do laudo. As partes se manifestaram às fls. 7112/7117 e 7118.É o relatório. Decido.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a autora pleiteia o afastamento total ou parcial da cobrança descrita na NFLD 35.619.008-0.Preliminar de incapacidade do auditor fiscalNão procede a alegação de que o auditor fiscal do INSS não tinha legitimidade para fiscalizar o tributo. Com efeito, na data da autuação, cabia aos agentes do INSS a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, os agentes do INSS tinham legitimidade para, verificando a existência de fato gerador do tributo, autuar o contribuinte.A atribuição do fiscal do trabalho não afasta a do fiscal da receita federal. Não obstante os fatos verificados sejam os mesmos, os enfoques são diversos. O primeiro verifica a adequação das normas de proteção objetivando, primordialmente, a preservação da saúde física e mental do trabalhador; o segundo, por seu turno, verifica a adequação das normas de proteção visando, primordialmente, coibir a sonegação do tributo.Portanto, dentro de sua área de atuação - tributária - o auditor fiscal do INSS tinha atribuição legal para lavrar o auto de infração.Cerceamento de defesaA autora alega cerceamento de defesa por ausência de fundamentação do ato administrativo praticado pelo auditor fiscal do INSS.O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls 180 e seguintes demonstra que a autoridade administrativa responsável pela autuação da ré fundamentou a contento sua decisão, não havendo que se falar em sua ausência ou deficiência. Aliás, todos os anexos que compõe a Notificação Fiscal de Lançamento permitem que o contribuinte exerça sua defesa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial.A mera discordância do autuado quanto aos critérios adotados pelo agente administrativo não se confunde com a deficiência da fundamentação.MéritoO artigo 57, 6º, da Lei n. 8.213/91 prevê que o benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.O artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do

trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Tem seu fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. Não há, portanto, a cobrança de nova contribuição. É mero acréscimo na alíquota de contribuição de natureza constitucional já existente. É dispensável, pois, que a alteração promovida pelo artigo 57, 6º, da Lei n. 8.213/91 tivesse sido veiculada através de lei complementar, já que não se trata de nova fonte de custeio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - ADICIONAIS PREVISTOS NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9732/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 7. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9732/98, incidem sobre a folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da atual CF. E, não se tratando de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. 8. Considerando que as alíquotas diferenciadas devem incidir, tão-somente, sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais, resta evidenciado que foi observado o princípio da equidade de participação no custeio. 9. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 199961000573811, Relatora Ramza Tartuce, 5ª T., DJU 18/04/2007, p. 412, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Não há óbice, ainda, ao lançamento de tributo através de arbitramento, quando presentes as condições legais previstas no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Não é necessário que o fiscal verifique in loco a ocorrência do fato gerador, se, por outros meios, consegue efetuar o lançamento. Não cabe ao fiscal tributário efetivar medições relativas aos agentes agressivos ou verificar a eficiência do equipamento de proteção individual ou coletivo. Esse tipo de fiscalização cabe ao Ministério do Trabalho. Sua fiscalização é formal e se realiza com base, principalmente, em documentos. A perícia realizada em juízo constatou a inexistência dos agentes agressivos vibração, radiação ionizante, benzeno e fumos de borracha ou, então, que tais agentes, na quantidade existente, não são passíveis de causar doenças ocupacionais. Quanto à poeira, o laudo pericial concluiu que somente em relação aos trabalhadores cortador juntador câmaras de ar velo a concentração de talco superou o limite de tolerância legal e, nesse caso, não houve, na maior parte do período de apuração, medidas de proteção. Somente a partir de 29 de março de 2001 é que foram tomadas medidas que reduziram a concentração do talco para níveis aceitáveis. O perito individualizou cada funcionário exposto ao talco às fls. 3259/3260. Quanto ao ruído, a perícia concluiu que somente parte dos trabalhadores individualizados na NFLD é que estiveram expostos a ruído superior a 90 dB(A). São os individualizados no anexo 31 do laudo pericial, constante às fls. 5170/5186. A extemporaneidade do laudo, tida pela ré como empecilho à validade da perícia, segundo afirmado pelo próprio perito, não impede que se verifique as condições ambientais da época da autuação. Existem documentos fornecidos pela empresa, carreados com o laudo pericial, que autorizam a conclusão de que é possível a verificação das condições ambientais pretéritas. Não fosse assim, de nada adiantariam os documentos exigidos em lei. A própria autuação realizada pelo INSS, que abrange um período de cerca de quatro anos, de 1999 a 2001, deveria ser afastada, já que realizada com base em documentos (ou ausência deles, conforme o caso). Por tudo que foi exposto, conclui-se que parte dos valores constantes da NFLD 35.619.008-0 são devidos, na medida em que se constatou a exposição a agentes agressivos de parte dos trabalhadores lá discriminados, conforme requerido no pedido b3 da petição inicial. Quanto ao pedido c, é necessário que exista perigo de autuação ou exigibilidade do tributo para justificar o interesse na propositura da ação. As condições ambientais das empresas se modificam constantemente. Às vezes para reduzir a agressividade, às vezes para a aumentar. Pode ser que uma tecnologia mais barata acarrete, como consequência, uma maior exposição dos trabalhadores a agentes agressivos, e que diante dos ganhos econômicos dessa nova tecnologia, compense à empresa pagar o adicional previsto no artigo 57, 6º da Lei n. 8.213/91. Portanto, não se pode engessar a fiscalização tributária, impedindo-a de verificar a correção dos recolhimentos efetuados pela contribuinte em confronto com as novas condições ambientais. Ademais, o simples fato de ter sido autuada pelo Fisco não quer dizer que o será novamente. Como afirmado pela própria autora, muito daquilo constante da NFLD reflete entendimento pessoal, subjetivo do agente administrativo. O pedido c, da autora, portanto, é improcedente e, quando menos, falta interesse no pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para reconhecer como corretos os valores inseridos na NFLD 35.619.008-0 relativos aos funcionários constantes das fls. 5170/5186, que foram expostos a ruído superior a 90 dB(A) e das fls. 3259/3260, que foram expostos a talco, determinando o abatimento dos valores relativos aos demais funcionários mencionados na referida NFLD. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, cabendo à União Federal reembolsar a autora em metade do valor das custas processuais e honorários periciais, corrigidos pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se cópia desta sentença à 3ª Vara

Federal de Santo André, onde tramitam os embargos à execução opostos nos autos da ação executiva n. 2005.61.26.003588-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Pirelli Pneus Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da União Federal, objetivando a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que o crédito tributário constante da NFLD n. 35.619.008-0, não obstante não tenha sido, ainda, cobrado através de execução fiscal, fato que lhe possibilitaria a garantia do juízo, vem lhe impedindo de obter certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Informa que ingressará com ação anulatória de lançamento de crédito, mas, que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa a fim de viabilizar a concessão de empréstimo. Ofereceu, em garantia, bens imóveis de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 388/390. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento n. 2005.03.00.019626-1, ao qual foi negado efeito suspensivo 471/477. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 428/434, oportunidade na qual rejeitou os bens dados em garantia. Juntou documentos. Réplica às fls. 454/465. A requerente juntou aos autos documentos comprobatórios da propriedade e dimensões dos bens oferecidos em garantia. Às fls. 632/635, a requerida pleiteou a revogação da liminar, visto que a dívida encontra-se garantida por penhora nos autos da ação executiva n. 2005.61.26.003588-8. Intimada, a requerente não se opôs à revogação da medida liminar (639/640). Às fls. 646 consta certidão de inteiro teor do processo n. 2005.61.26.003588-8. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar na qual a requerente pretendia a concessão de liminar no sentido de lhe ser garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante penhora, nestes autos, de bens imóveis de sua propriedade para fins de garantia da dívida constante da NFLD n. 35.619.008-0. A liminar foi concedida independentemente da penhora dos bens. Durante a instrução do processo, a requerida ingressou com ação executiva perante a 3ª Vara Federal de Santo André, na qual foi realizada a penhora e garantia da dívida constante da NFLD n. 35.619.008-0. A própria requerente não opôs resistência à revogação da liminar, em virtude da garantia constante da ação executiva. Tenho, pois, que a presente cautelar perdeu seu objeto, na medida em que não se faz mais necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja viabilizada a concessão e manutenção do direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa aqui pleiteada. Tal fato é admitido pela própria requerente. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, extinguindo a ação com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando-se, assim, a liminar anteriormente concedida. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando-se se tratar de ação de elevado valor econômico, a atuação diligente do advogado da requerida que tentou, por todos os meios possíveis reverter a concessão da liminar e o tempo de duração da lide. Encaminhem cópia desta sentença à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 2005.03.00.019626-1. P.R.I.C.

Expediente Nº 1294

INQUERITO POLICIAL

0006064-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006064-7) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Vistos etc. NELSON CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 205/207). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 255, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de NELSON CARLOS DOS SANTOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Quanto aos bens apreendidos (fls. 188) e já encaminhados à Receita Federal (fls. 213), oficie-se informando que não mais interessam à persecução penal e podem ter sua destinação legal, encaminhando-se, posteriormente, a este Juízo o respectivo termo lavrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

Vistos em inspeção. Considerando a procuração juntada às fls. 129, intime-se o defensor do acusado para que forneça o endereço do mesmo, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 119), bem como, do Distrito Federal (fls. 136).

ACAO PENAL

0004742-86.1999.403.6110 (1999.61.10.004742-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VAZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X YASUO TAKIGAMI X OSWALDO FONTANELLA

Tendo em vista que o defensor do acusado apresentou defesa preliminar, intime-se o, novamente, pela imprensa oficial, para apresentar as suas alegações finais.

0007996-14.2000.403.6181 (2000.61.81.007996-4) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa da acusada Eneida de Souza Lopes às fls. 1112, bem como, suas inclusas razões às fls. 1113/1124. Recebo, também, a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa dos acusados Jose Carlos, Osmar Antonio de Meira e Luiz Gomes às fls. 1165/1166. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.2. Intime-se a defesa dos acusados para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.3. Após, intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela acusada Eneida de Souza, no prazo legal.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0009380-07.2003.403.6181 (2003.61.81.009380-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTONI X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0005586-12.2004.403.6126 (2004.61.26.005586-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0003686-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos em inspeção.Ciência à defesa das informações juntadas às fls. 411/416.

0006293-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006293-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO X GIOVANNA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PIETRO CAMPOFIORITO

Vistos etc.Veio aos autos informação de que a empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 1040/1041), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento.Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 26/11/2009.Acautelem-se os autos em Secretaria, até o fim deste mês de abril. Findo, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1. Por estar a denúncia de fls. 132/133, formulada em face de JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA e WENDELL DO PATROCINIO, formalmente em ordem, bem como presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A.2. Citem-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.3. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões consequentes.4. Officie-se a autoridade policial para que remeta cópia colorida e nítida das fotografias dos denunciados no álbum da DELEFAZ, bem como, a ECT para que informe se algumas das encomendas objeto do boletim de ocorrência 3279/2008 do 4º DP de Santo André foi recuperada, conforme requerido pelo MPF às fls. 128.5. O DD. representante

do Ministério Público Federal, em sua cota de fls.128/128vº, requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, entendendo que tal providência é necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.De fato, conforme se verifica do Auto de fls.13, os acusados teriam sido reconhecidos pela vítima como autores do roubo ocorrido e narrado na denúncia, além de outros, que dizem respeito a outras vítimas e a fatos que supostamente teriam acontecido no dia 22/07/2008, segundo se observa dos Relatórios de fls. 101/106, podendo tratar-se, portanto, de criminosos contumaz que causam considerável risco à ordem pública, haja vista a extensa folha de antecedentes criminais dos acusados.Assim, diante da existência de fortes indícios da autoria do delito, bem como de sua materialidade, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA e WENDELL DO PATROCINIO, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.Expeçam-se mandados de prisão, inclusive, ao CDP Belém I, local onde se encontra preso Wendell do Patrocinio.6. De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual.7. Intime-se o MPF.

0001026-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001026-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO X JOAO PAULO FERREIRA(SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO)

1. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Renato Guzella e José Francisco de Moura, arroladas pela defesa, bem como, para audiência de interrogatório dos acusados.Notifiquem-se. Intimem-se.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004841-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP136557 - MARIA CRISTINA FACHIM FURBRINGER) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

Considerando que os acusados constituíram defensor (fls. 221 e 242), destituo os defensores Dr. Gustavo Vilella Silva e Dra. Maria Cristina Fachim Furbringer do encargo. Deixo de arbitrar honorários para o Dr. Gustavo Vilella, tendo em vista, que não houve nenhum ato praticado. Arbitro os honorários da Dra. Maria Cristina em 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor, pela defesa preliminar da acusada Iracy. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Fls. 212/228 e 232/274 - Dê-se vista ao MPF.

0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT

Vistos etc.Veio aos autos informação de que a empresa Ki Prato ABC Rotisserie Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 165/167), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento.Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, que neste caso, como não há a data do pagamento da guia DARF, consigno a data do protocolo do ofício de fls. 165, ou seja, 18/03/2010.Acautelem-se os autos em Secretaria, até o fim deste mês de abril. Findo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004959-5) - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos em Inspeção.Fl.122: Face ao noticiado pela autora, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos, no prazo de cinco dias, a respeito da razão do descumprimento da liminar concedida nestes autos, no que diz respeito à interrupção no fornecimento dos medicamentos que a autora necessita.Instrua-se o ofício com cópia das fls.102, 117, 120 e 122.Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001723-7) - JOSE ANTONIO GARCIA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003128-83.2007.403.6104 (2007.61.04.003128-3) - PALLET PORTUS PORTTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à autora vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Manifeste-se o réu reconvinente sobre a contestação da UNIÃO.Int.

0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vista à autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 125/157.Int.

0011107-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011107-0) - DONIZETTI PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0002052-19.2010.403.6104 - RICARDO ACAHU DA ROCHA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002070-40.2010.403.6104 - DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002136-20.2010.403.6104 - CLAUDIO PARANHOS PENTERIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Esclareça o autor sua legitimidade para a propositura desta ação, tendo em vista não ser o titular da conta de poupança.Prazo: trinta dias.Int.

0002137-05.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA GIOVANINI X IVAN CARLOS NOGUEIRA GIOVANINI X CARLOS CESAR NOGUEIRA GIOVANINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Esclareçam os autores sua legitimidade para a propositura da ação, tendo em vista não serem os titulares da conta de poupança, no prazo de dez dias.Int.

0002977-15.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pelo documento de fl. 48, observo que os rendimentos do autor não o qualificam como pessoa pobre, na acepção

jurídica do termo, sendo de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003796-49.2010.403.6104 - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- À vista do disposto no artigo 3ª da Lei n. 11922/2009, esclareça a parte autora se pleiteou administrativamente a revisão do contrato em testilha.2- A parte autora deverá, ainda, providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do processo n. 98.0205217-5. Para as providências acima, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2010, às 16h30min. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2100

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010515-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010515-0) - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP153983 - MARIMAR DOS SANTOS SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 361/363: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207274-19.1989.403.6104 (89.0207274-6) - JOSE FRANCISCO AVILLA - ESPOLIO X LEONOR NARDI AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010.

0202516-26.1991.403.6104 (91.0202516-7) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/265: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208006-58.1993.403.6104 (93.0208006-4) - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X EDUARDO SANTOS NEVES X GERALDO ORNELAS X ORLANDO PEREIRA X VALFREDO PEREIRA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS)

Fls. 1290: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista o que consta dos autos às fls. 1252/1252vº, 1257, 1258, 1262/1270 e 1277/1278, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0200582-28.1994.403.6104 (94.0200582-0) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 314: Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao valor depositado pela CEF, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 283, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5) - NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 261/262: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 845/906 e 907/1008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 456/496: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0202800-92.1995.403.6104 (95.0202800-7) - JOAQUIM HERCULANO DE SOUSA X JOSE ARINALDO DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X CESAR EMIDIO PEDROSO X ELIAS BARROS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls.336 e 322), para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes CESAR EMIDIO PEDROSO e JOSÉ ARIONALDO DOS SANTOS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO BARBOSA e ELIAS BARROS DOS SANTOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9) - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 294/309: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202853-73.1995.403.6104 (95.0202853-8) - NELLY ESTEVES JORGE X ANTONIA ALDETARIA P SILVA X RAIMUNDO GILDASIO SENA RANGEL X SILVANA REBOUCAS DOS SANTOS X LOURDES BARRETO ARAUJO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201459-94.1996.403.6104 (96.0201459-8) - ULTRAFERTIL S A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/198: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 280/282: Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre o depósito judicial de fls. 276. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 458: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0205621-98.1997.403.6104 (97.0205621-7) - ANA MARIA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 279/281: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se manifestação das mesmas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205663-50.1997.403.6104 (97.0205663-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ré CASA BERNARDO nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NANSI CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora Georgina Silva Marinho a fim de que, no prazo de 48 horas, dê integral cumprimento à determinação de fl. 408, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do provimento de fl. 408. Cumpra-se. Santos, 23 de abril de 2010.

0202575-67.1998.403.6104 (98.0202575-5) - LUIZ GUSTAVO VIEIRA X LUZIA CORREA DA SILVA(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Autos nº.: 0202575-67.1998.403.6104(98.0202575-5) Converto o julgamento em diligência. Fls. 374/375: A matéria foi objeto do v. acórdão de fls. 212/214, sendo incabível a rediscussão na presente sede, sob pena de afronta à coisa julgada. Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para que efetue o depósito da verba honorária advocatícia. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0204315-60.1998.403.6104 (98.0204315-0) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 28 de abril de 2010.

000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5) - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003092-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003092-9) - REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informação da Contadoria à fl. 291, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0006581-67.1999.403.6104 (1999.61.04.006581-6) - JULIO CARMO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 795/796 e 797/798: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007213-59.2000.403.6104 (2000.61.04.007213-8) - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007694-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007694-6) - ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO X GILDO DE SOUZA SILVA X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X JOSE BALBINO DE BRITO X MIGUEL ANTONIO CALAPACHE X VALTER FIRMINO DE MELO(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista as transações noticiadas às fls. 305, 308 e 344, HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine aos exequentes GILDO DE SOUZA SILVA, VALTER FIRMINO DE MELO e ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes JOÃO LUCIO DE ALMEIDA, JOSÉ BALBINO DE BRITO e MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010.

0010446-64.2000.403.6104 (2000.61.04.010446-2) - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO X FABIO TADEU RODRIGUES X JORGE EDEZIO MATEUS X LUIS IGNACIO BUENO X LUIZ DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 341/342, do Eg. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado à fl. 245. Publique-se.

0022587-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022587-8) - JOSE WANDERLEI DA COSTA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do valor das prestações com exclusão do montante

incidente a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, embutido no cálculo da primeira, e adequação dos seus valores ao sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos da fundamentação. Condene a ré na devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, compensando-os nas prestações vencidas e vincendas e no saldo devedor, conforme equerido, devendo se abster de, enquanto não executada esta determinação, a lançar os seus nomes no cadastro de maus pagadores. Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios e no ressarcimento de custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de abril de 2010.

0001680-85.2001.403.6104 (2001.61.04.001680-2) - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA ANTONIETA TRAVESSO GONCALVES(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001852-27.2001.403.6104 (2001.61.04.001852-5) - PASCHOAL CAPRA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, contudo, a execução de referidas verbas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R. I.Santos, 29 de abril de 2010.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Posto isso, conhecendo-os por serem tempestivos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2010.

0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3) - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 254/267, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003450-16.2001.403.6104 (2001.61.04.003450-6) - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001756-75.2002.403.6104 (2002.61.04.001756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001033-6)) VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 252/255: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0002910-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002910-2) - GILBERTO NUNES DE FARIA X MARIO CECCATO X LUIZ CARLOS MULERO X GERALDO BENEDITO COSTA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 216/221: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se manifestação das mesmas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001114-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001114-0) - OSWALMIR ORLANDO X ADIB NICOLA BECK X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686

- LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 28 de abril de 2010.

0007646-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007646-7) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/381: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 208/227, 275/281 e 283, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0018745-25.2003.403.6104 (2003.61.04.018745-9) - ALZIRA SILVA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 305/308: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0002605-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002605-5) - CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/338: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de concessão de pensão por morte.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-seSantos, 27 de abril de 2010.

0004577-81.2004.403.6104 (2004.61.04.004577-3) - ERICA BRAGA DOMINGUES X ERIC BRAGA DOMINGUES X IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 387/393), pela parte autora (fls. 395/412) e pela CAIXA SEGURADORA (fls. 414/430), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007353-54.2004.403.6104 (2004.61.04.007353-7) - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

O alvará judicial expedido, autorizando o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, foi retirado de Secretaria em 17/03/2010 (fls. 88). Assim sendo, satisfeita a obrigação, decorrente do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008695-03.2004.403.6104 (2004.61.04.008695-7) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 28 de abril de 2010.

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 191: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 216: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010525-67.2005.403.6104 (2005.61.04.010525-7) - ADALBERTO PEREIRA X NILZA MARCIA BATISTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 193/200) e pela UF/PFN (fls. 215/233), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da UF/PFN às fls. 206/214. Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003236-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003236-2) - MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP223933 - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES

De todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de união estável e de concessão de pensão por morte. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 28 de abril de 2010.

0009415-96.2006.403.6104 (2006.61.04.009415-0) - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010643-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010643-6) - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 177, 178 e 182: À vista da sentença extintiva da execução de fls. 152/153vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000617-15.2007.403.6104 (2007.61.04.000617-3) - UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DA CUNHA PEREIRA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000732-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000732-3) - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com relação à lide secundária, excluo do feito CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimento, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente

Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2010.

0000830-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000830-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 207: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 146: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 139, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Defiro, também, a expedição de mandado de penhora de bens móveis. Publique-se. Intimem-se.

0005377-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005377-1) - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 23 de abril de 2010.

0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANJI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 161/164: Intime-se o IBAMA, na pessoa de um de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0006959-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006959-6) - GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS GUGONI X JUSSARA CAVACO DA CUNHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O extrato de fls. 456 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre a quantia mantida em caderneta de poupança da CEF, inferior ao limite estabelecido. Assim, em face do comando legal supracitado, defiro o levantamento da quantia constante da guia de depósito judicial de fls. 457. Para tanto, a executada deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, devendo seu advogado indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

0010569-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008879-7)) MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 291: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 284 e 285, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0013906-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013906-9) - SUELY MARIA DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇASUELY MARIA DA COSTA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de danos morais e materiais e de pensão vitalícia. Alegou, em síntese, que: em junho de 2005, afastou-se do serviço para tratamento

médico; passados 15 dias, requereu a concessão de benefício previdenciário, que lhe foi negada por falta de comprovação do recolhimento das contribuições necessárias; a negativa não procede, uma vez que era segurada desde abril de 2004, posto sua empregadora haver recolhido todas as contribuições; desde o indeferimento do benefício, tem dificuldades para o cumprimento de seus encargos financeiros, dependendo de favores de pessoas conhecidas; ficou, ainda, impossibilitada de se submeter ao tratamento médico adequado, pois não pôde arcar com o transporte e a compra de medicamentos; a conduta da autarquia ré causou-lhe danos morais, físicos e patrimoniais. Dessa forma, requer seja o INSS condenado no pagamento de danos morais e patrimoniais, bem como no pagamento de pensão mensal vitalícia. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Citado, o réu contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 22/28). Réplica às fls. 34/35. O D. Juízo de Direito declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 36/37). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e intimadas as partes à especificação das provas (fl. 42). Pela autora foi requerida a produção de prova pericial e a apresentação, pelo réu, do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 45). O réu não se manifestou quanto à produção de provas, conforme certidão de fl. 50. Pelo INSS, foram apresentados documentos relativos aos benefícios previdenciários requeridos pela autora (fls. 65/82 e 86/91). Instada a dizer se persistia o interesse de produção de prova pericial, entendido o silêncio como desistência, a autora não se manifestou. É o relato do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por danos morais e materiais, diante dos fatos narrados. A pretensão deduzida na inicial diz respeito às consequências geradas pelo ato da autarquia, que teria causado prejuízos de ordem moral e patrimonial à autora, e não ao acerto do ato praticado, matéria afeita à discussão em sede previdenciária. Nesta toada, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5.º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral ou material, de modo a ensejar a indenização pleiteada, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato ilícito por parte do INSS. A autarquia, dentro de parâmetros legalmente previstos e fundamentadamente, negou o benefício à autora, não sendo apontada qualquer desvio de conduta de seus prepostos na análise do caso. A autora não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais e o comprometimento de compromissos previamente assumidos. Dessa forma não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Demais disso, ainda que reconhecido fosse que a negativa do requerimento tenha sido equivocada, restaria caracterizado mero dissabor, que não renderia ensejo à indenização por danos morais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. I - Comprovada a ocorrência fraudulenta de saque em caderneta de poupança, nas dependências da agência da ré, sem que se possa atribuir ao titular da conta culpa pelo acontecimento, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. II - ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., p. 78. Malheiros Editores). III - Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região; Apelação Cível nº 274836;

2ª Turma; proc. 200102010421816/RJ; pub. DJU 26/06/2002; p. 240; Desembargador Federal CASTRO AGUIAR) Quanto aos danos materiais perseguidos, estes não se referem diretamente ao benefício não recebido, que, como já dito, deveria ser buscado em sede previdenciária. Neste ponto, as razões da autora podem ser sintetizadas no trecho a seguir descrito: DA EXISTÊNCIA DO DANO PATRIMONIAL Não obstante os danos causados de caráter morais e físicos à autora, em razão das moléstias já mencionadas anteriormente, sofre a mesma de perda patrimonial, uma vez que além de ter tido prejuízo considerável com os danos causados, não mais poderá laborar de forma completa, conseqüentemente sem auferir mais os rendimentos que comumente conseguia. Ou seja, por se tratar de danos permanentes e irreversíveis, a autora jamais poderá exercer qualquer função que desconsidere sua capacitação limitada pelas sequelas adquiridas em decorrência das lesões oriundas do acidente ocasionado pela empregadora, e totalmente desconsiderado pelo instituído réu. Vê-se que a autora pretende responsabilizar a autarquia por atos da sua empregadora, que, conforme transcrito, seria a causadora do acidente incapacitante. Sendo assim, a improcedência, também deste pedido, se impõe, ante a ausência denexo de causalidade entre o ato da autarquia e os alegados danos sofridos pela autora. DISPOSITIVO De todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002350-79.2008.403.6104 (2008.61.04.002350-3) - MARIA JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP128825 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.589,40 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), pela compensação indevida dos cheques nos valores de R\$ 418,90, R\$ 458,00 e R\$ 1.712,50, devidamente atualizada e acrescida de taxas, tarifas e impostos incidentes nas operações, devendo ser descontados os valores ressarcidos pela ré no curso da lide. A quantia acima deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como de correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, que estabeleceu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data de cada um dos eventos respectivamente. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2010.

0007966-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007966-1) - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 138: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO (SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). A quantia acima deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como de correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, que estabeleceu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data de cada um dos saques irregulares. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2010.

0009559-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009559-9) - JOSE ROBERTO MOURAO VILHENA (SP139386 - LEANDRO SAAD E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 184/185), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 192/194), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 164 e 193, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3) - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor SAMUEL DO ESPIRITO SANTO, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2010.

0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 209/212, 221, 223 e 224/225, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0011207-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011207-0) - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por RENE GARCIA DAQUILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os índices de correção monetária relativas aos planos econômicos de janeiro de 89, abril de 1990, junho de 1991 - (LBC), maio de 1990 e junho de 1991 - (TR) devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação (fls.42/50). No mérito, argüiu prescrição em face dos juros progressivos e discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação.É a síntese do necessário.DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido.No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão.O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional.O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor.2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210)Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado, bem como a creditar, na conta vinculada do autor, os índices de correção monetária referentes aos planos econômico de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1991 - (LBC), maio de 1990 e junho de 1991 - (TR).Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de

sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados, em especial os de fls. 31 e 33, vê-se que a parte autora preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS a partir de 01 de abril de 1969. Por outro giro, quanto ao pedido de correção formulado na inicial de acordo com os índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver se que o índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que fora efetivamente incidido sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, somente dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) 44,80% (abril de 1990). A correção deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento. Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, haja vista que em se aplicando a SELIC, taxa utilizada para em caso de mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, resultaria em dupla correção monetária, dada a previsão do art. 13 da Lei n. 8.036/90. No mesmo sentido: (...) 2. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios. (STJ, 1ª T., REsp 98.189957/SC, j. 17-11-1998, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS de RENE GARCIA DAQUILLA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.2-) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor RENE GARCIA DAQUILLA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989(42,72%) abril de 1990(44,80%), obtido a partir do IPC apurado nesse período, na forma da fundamentação.Os juros moratórios deverão incidir na forma acima explicitada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 3.811,79 (atualizada até 27.10.2008), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam a quantia de R\$ 2.000,01, a teor da planilha de fl. 25, que deverá ser corrigida nos termos do Provimento n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de abril de 2010.

0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8) - JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre a parte do resgate correspondente às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a U. F. a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 28/11/2003, a ser apurada em liquidação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012150-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012150-1) - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 135: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A CEF às fls. 138/147, em cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo, efetuou depósito judicial da quantia que entende devida. A parte autora às fls. 152/155, discordando da quantia depositada, apresentou cálculos divergentes. À vista do exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da importância depositada. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012396-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012396-0) - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013092-66.2008.403.6104 (2008.61.04.013092-7) - CASA LOTERICA CRUZADAO LTDA - ME(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS EM SENTENÇACASA LOTÉRICA CRUZADÃO, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989 março e abril de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, a parte autora alegou era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 45. A inicial foi emendada. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40) Citada, a ré apresentou resposta às fls. 54/75, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir quanto aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A CEF trouxe aos autos extratos das cardenetas de poupança (fls. 91/96). A parte autora foi cientificada. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) ilegitimidade ativa. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a petição inicial foi emendada para fazer constar do pólo ativo CASA LOTÉRICA CRUZADÃO LTDA - ME. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) falta de interesse de agir. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir referente ao período de janeiro de 1989, a matéria confunde-se com o mérito e com ele será decidido. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir referente aos período de março de 1990, merece acolhimento a referida preliminar suscitada pela ré, especificamente no que pertine à primeira quinzena do mês de março de 1990. Isso porque, nos termos do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês foram atualizadas monetariamente pelas instituições depositárias, mediante a aplicação do IPC de março de 1990. Assim, em princípio, presume-se que o reajuste das cadernetas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março de 1990, foi realizado pelos bancos depositários, incumbindo ao interessado o ônus da prova quanto a eventual equívoco da instituição financeira na aplicação do reajuste devido. A parte autora, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que não lhe teria sido paga esta correção. Constatou dos autos apenas o documento de fls. 65, do qual não se pode inferir o prejuízo econômico sustentado, concernente a não aplicação do índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990. Desse entendimento não destoa a jurisprudência, consoante decidiu a C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento da APELAÇÃO CIVEL nº 780669, processo nº 200203990090559/SP, do qual foi relatora a Em. Desembargadora MARLI FERREIRA, publicado no DJU em 14.01.2005, p. 264: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CARÁTER INFRINGENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da ADIQU - 534/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que com a devolução integral dos ativos financeiros retidos, e a conseqüente conversão dos cruzados novos em cruzeiros, exauriu-se, de modo definitivo e irreversível, o conteúdo eficaz das normas impugnadas inscritas na Lei n. 8.024/90. 2. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 3. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP nº 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e 9º da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP nº 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001. 4. A jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. 5. Firmado o entendimento de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, efetua-se pelo BTNF, por força da Lei nº 8.024/90. 6. Prejudicada a alegação de indenização, posto que o Estado apenas está sujeito ao pagamento de indenização se o indivíduo for prejudicado por atos legislativos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente do STJ. 7. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações trazidas pelas partes, quando sua decisão estiver fundamentada, ainda que sucintamente. 8. Não há no acórdão qualquer dúvida, contradição ou omissão, pretendendo a recorrente o reexame do recurso sob sua ótica. (grifei) d) ilegitimidade passiva ad causam. Merece ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em

relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc.199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp n.º 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3.Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4.Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível n.º 115502, processo n.º 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264) ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD.1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido.4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto.5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL n.º 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95) Portanto, no caso dos autos, em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional. Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da

correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. Em se tratando do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, impende salientar que até dezembro de 1988, os depósitos de cadernetas de poupança vinham sendo corrigidos com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com a Resolução nº 1.396/87 do Banco Central do Brasil. Ocorreu, entretanto, que, em 15 de janeiro de 1989, foi baixada a Medida Provisória nº 32, que instituiu o Plano Verão, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN e determinou que dita correção dar-se-ia no mês de fevereiro daquele ano com base na variação do valor da Letra Financeira do Tesouro - LFT, e nos meses de março e abril, com base na variação da LFT ou do IPC, prevalecendo o que fosse maior, e, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior, nos termos do art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório é assente no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção dos depósitos de poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia de abertura da conta, ou de sua renovação a cada mês, não podendo eventual mudança de critério, ocorrida no curso do período aquisitivo do rendimento, aplicar-se aos rendimentos do período já iniciado. Confirmam-se, nesse sentido: RE nº 231.267/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 16.10.98, pág. 32; EREsp. nº 162.344/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.12.2000, pág. 153. Com esteio nesses precedentes jurisprudenciais, entendo restar indubitoso que a mudança do critério de correção dos saldos em poupança introduzida pela Medida Provisória nº 32/89 não se aplica aos rendimentos de janeiro de 1989, a serem creditados nas contas em fevereiro daquele ano, quando a caderneta de poupança tem data-base do dia 1º ao dia 15, entendendo o E. STJ, em face da extinção da OTN, que dita atualização, naquele mês, deveria proceder-se pela variação do IPC de janeiro, índice que corrigia o valor da OTN até a extinção desta. Contudo, decidiu a Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, que o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. Com efeito, e como ressalta, em seu substancial voto, o Relator do citado Recurso Especial, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o art. 9º da Lei nº 7.730/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, instituidora do chamado Plano Verão, alterou a metodologia de cálculo do IPC, que vinha desde a vigência do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, em razão disso, dito cálculo, no mês de janeiro de 1989, tomou por base a alteração dos preços ao consumidor em um período de 51 dias, e não de 30 dias, como deveria ocorrer. Assim, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica a Medida Provisória nº 32/89 na correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas

monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30 de maio de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da

isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena, e nos meses de abril a maio de 1990. No caso dos autos, foram apresentados os extratos da caderneta apresentados de poupança nº 022.00000023.3, relativos ao mês de janeiro de 1989 (fls. 95). Merece correção, portanto, com base no IPC de janeiro de 1989, a referida conta com data-base na primeira quinzena. Já com relação ao índice de abril de 1990, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do diploma civil instrumental. Isso porque não trouxe aos extratos comprobatórios da existência da caderneta de poupança no mês abril de 1990, decorrendo no indeferimento do pedido. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CASA LOTÉRICA CRUZADÃO LTDA-ME para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mesmo mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Fl. 90: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004878-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004878-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO (SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES E SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do autor MARCO ANTONIO SALES, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R. I. Santos, 23 de abril de 2010.

0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN (SP149873 - CAMILA ENRIETTI)

BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 85/101) e pela UF/AGU (fls. 108/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da UF/AGU às fls. 2104/107 Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007437-79.2009.403.6104 (2009.61.04.007437-0) - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 29 de abril de 2010.

0007587-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007587-8) - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHEFSKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I c.c. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ SANTOS, JÚLIO CESAR ALSCHEFSKY, JOSÉ UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA e JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Custas ex lege.Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.P.R. I.Santos, 27 de abril de 2010.

0008579-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008579-3) - R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de indenização, em face da UNIÃO FEDERAL. À fl. 48 foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas iniciais.Contudo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem qualquer providência, conforme certidão de fl. 54.É o que importa relatar. DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.P.R.I.CSantos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010892-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010892-6) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA X CLEMENTE LIMA DA SILVA X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 29 de abril de 2010.

0011042-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011042-8) - NEUSA MARIA LOPES X JOSE LOPES FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO,INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 27 de abril de 2010.

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de GILBERTO FERRAZ PRADO a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. P. R. I. C. Santos, em 22 de abril de 2010.

0011234-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011234-6) - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 60), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2010.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de LAURINDO BRAGA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. P. R. I. C. Santos, em 27 de abril de 2010.

0013002-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013002-6) - LEOPOLDINA DA CUNHA CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO O PEDIDO da autora LEOPOLDINA DA CUNHA CARVALHO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de titularidade do ESPÓLIO DE SEVERINO MORETTI a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo.Santos/SP, 27 de abril de 2010.

0002226-28.2010.403.6104 - JOSE UNALDO LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012380-52.2003.403.6104 (2003.61.04.012380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4)) UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos em despacho. A sentença de fls. 63/65, assim decidiu: ... ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução no tocante à verba honorária advocatícia, Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. ... Houve recurso. Subiram os autos à Superior Instância. A r. decisão de fls. 140/141vº, assim decidiu: Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reconhecer o direito da exequente repetir os valores recolhidos indevidamente via precatório, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra. Pelo exposto, nada a deferir quanto aos requerimentos postulados às fls. 153/163 e 166/168, que deverão ser dirimidas nos autos da própria execução. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009910-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012646-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9)) UNIAO FEDERAL X FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

VISTOS EM SENTENÇAUNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FÁTIMA SAPIÊNCIA MATIAS (processo nº 2000.61.04.010542-9), argumentando haver excesso de execução.Aduziu, em suma, que: os cálculos da execução estão corretos no que tange ao valor principal; o excesso de execução diz respeito ao índice de correção utilizado para o mês de setembro de 2002 e ao cálculo da verba honorária devida pela União; a atualização do valor dos honorários advocatícios deve se dar a partir da data da sentença, e não da propositura da ação como constou dos cálculos da execução; o valor devido a título de honorários é de R\$ 1.063,16. Atribuiu à causa o valor de R\$ 851,23 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/07.A embargada ofertou impugnação, pleiteando o prosseguimento da execução em relação ao montante incontroverso e sustentando que concorda com relação ao excesso no valor de R\$ 39,98, estando correto o cálculo elaborado na execução quanto à verba honorária advocatícia (fls. 12/15). A União Federal apresentou a manifestação de fl. 18. É o relatório.DECIDO.É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência.De início, incumbe salientar que os presentes embargos versam sobre dois pontos da execução, quais sejam, o índice de correção utilizado para o mês de setembro de 2002 e o termo inicial da atualização monetária dos honorários advocatícios devidos pela União.No que concerne ao índice de correção utilizado para o mês de setembro de 2002, o embargado aduziu assistir razão a embargante com relação ao excesso no valor de R\$ 39,98 (trinta e nove reais e noventa e oito centavos), que foi provocado por erro material no lançamento do índice do mês de setembro/2002, na planilha de cálculo que instruiu a execução às fls. 568.Assim, mais não é preciso para reconhecer a procedência do pedido com relação ao percentual de correção relativo ao mês de setembro de 2002. Cabe, portanto, analisar a questão relativa ao termo a quo para atualização monetária do valor atinente à verba honorária advocatícia.A questão dispensa maiores digressões, tendo em vista ser firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido arbitrados honorários advocatícios em quantia fixa, tal como ocorreu no presente caso, a atualização monetária se dá a partir da data de sua fixação. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.2. Todavia, na hipótese, inexistente omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente,

e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios com o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários.3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007.4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389.5.Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no REsp 916.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, 3º, CPC. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. RECURSOS DESPROVIDOS.I - Impossível analisar-se o especial se a parte deixa de impugnar fundamento, constante do acórdão, suficiente por si só para manter a decisão hostilizada(verbete n. 283 da Súmula/STF).II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a questão do quantum dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial. Cuidando-se, no entanto, de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque em desatenção aos limites previstos, esta Turma tem conhecido dos apelos visando à alteração do quantitativo escolhido, para elevá-lo ou reduzi-lo.III - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no 3º, mas aos critérios neste previstos.IV - Fixados os honorários, nesta Corte, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, sob pena de enriquecimento indevido. A incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação justifica-se quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da causa(enunciado n. 14 da súmula/STJ), tendo em vista a normal depreciação desse valor até o respectivo pagamento.(AgRg no REsp 201.147/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 21/02/2000 p. 131)Nessa senda, forçoso reconhecer a procedência dos embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado no cálculo de fls. 06/07.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 06/07. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Custas, na forma da lei.Extraia-se cópia da presente decisão e dos cálculos (fls. 06/07) para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 4 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0003683-95.2010.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7)) UNIAO FEDERAL X HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003684-80.2010.403.6104 (2002.61.04.005509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003688-20.2010.403.6104 (2008.61.04.001897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000226-65.2004.403.6104 (2004.61.04.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA

APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009859-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207815-13.1993.403.6104 (93.0207815-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTIDES SALOME X JOSE GOMES FERREIRA FILHO X LUIZ SABINO DA SILVA X MIRON CAMPOS LIMA X RUBENS ALBA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 410: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005253-92.2005.403.6104 (2005.61.04.005253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201092-12.1992.403.6104 (92.0201092-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO MIRANDA DE CARVALHO) X JOSE MARIA MACENO DE BRITO X JOSE ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X NIVALDO RIBEIRO PLACA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X FATIMA PONTE DA LUZ(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR)

SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. A União Federal peticionou à fl. 173/174, informando que não possui interesse no prosseguimento da execução da verba honorária em relação a J. M. M. D. B., vez que o 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à F. N. de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO. 1-) Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao executado J. M. M. D. B. 2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos executados J. R. F. R., N. R. P., F. D. S. A. e F. P. D. L. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2010.

0008295-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Tendo em vista que os valores devidos aos embargados foram creditados no curso do presente feito, extraia-se cópia dos documentos de fls. 71/93, 104/109 e da presente decisão para juntada aos autos principais, remetendo-se aqueles autos conclusos para sentença extintiva da execução. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 109 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de abril de 2010.

0008151-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 67/68: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010693-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA BERNARDINA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 33, assinada por advogado com poderes especiais (fls.6/7), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação cautelar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA BERNARDINA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor da ré, tendo em vista ainda não ter sido a requerida citada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob

pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos,27 de abril de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/125: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001033-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001033-6) - VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/336: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP115322E - JULIANA GALANTE ROJAS) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 226: Primeiramente, providencie a ilustre advogada indicada (Drª Milene Netinho Justo), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado (fls. 224). Publique-se.

0007101-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000732-3)) JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2010.

0011813-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011813-0) - WELINGTON LADISLAU(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pelo requerente. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005.Santos, 29 de abril de 2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 503/526, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 861/877, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208566-97.1993.403.6104 (93.0208566-0) - EVARISTO MARQUES ANACLETO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE PESTANA X LUIZ AMERICO FARANI X MANOEL DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 405/412, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0200185-32.1995.403.6104 (95.0200185-0) - BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X JODNEY RANGEL X DONATO BORTONE SARRAINO X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0206378-92.1997.403.6104 (97.0206378-7) - LUIZ DE PAULA GUIMARAES X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO SILVA X MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO X MARIA FRANCELINA DO NASCIMENTO X MARIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARCIA GUILARDINI REAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 519/572, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208950-21.1997.403.6104 (97.0208950-6) - ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X JOSE CIRO DOS SANTOS X NELSON DE ARAUJO FARIAS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o co-autor Nelson de Araújo Farias o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 436/452, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a manifestação de fl. 501, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 476/493.Após, apreciarei o postulado à fl. 500.Intime-se.

0001366-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001366-3) - MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X GEREMIAS MARTINS X ITALO BRICCHI X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X LUIS CARLOS ROBALLO X EURIPEDES DE PAULA LOPES X MAURO VIEIRA GOMES X ROSA MARIA MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X ALCEU MOISES AUZZI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 365, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 357/358.Após, apreciarei o postulado à fl. 364.Intime-se.

0007283-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007283-7) - CELSO PEDROSO LOPES X ACACIO LUIZ MARTINS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE PEREIRA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 406/429, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201901-36.1991.403.6104 (91.0201901-9) - SONIA MARIA DA SILVA MORALES X JONATHAN WILLER MORALES X JESSICA ISIS MORALES(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 234/236 e 275).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0207042-31.1994.403.6104 (94.0207042-7) - DALTO ALVES X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENDES X LUIZ CARLOS TRUDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor LUIZ CARLOS TRUDO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores DALTO ALVES, EDSON MATURINO DOS SANTOS e JOSE CARLOS MENDES, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARINALDO MONGON, MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES, CLEITON LEAL DIAS, ALBERICO BARDUCO e VALTER DIAS DA SILVEIRA PRADO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 345/355, na conta do autor VALTER DA SILVEIRA PRADO.Comprovou, ainda, haver efetuado os créditos nas contas dos fundistas CLEITON LEAL DIAS e ALBERICO BARDUCO nos autos nº. 2001.61.04.001297-3 (fls.362/363). Quanto ao exequente MARINALDO MONGON a CEF alegou ter efetuado crédito no processo acima referido, sem qualquer manifestação de discordância por parte do autor.Quanto ao autor MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado

extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores MARINALDO MONGON, CLEITON LEAL DIAS, ALBERICO BARDUCCO e VALTER DA SILVEIRA PRADO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0208853-21.1997.403.6104 (97.0208853-4) - JESSICA LIMA VASQUES X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X NAZARE RODRIGUES BARROS X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0207051-51.1998.403.6104 (98.0207051-3) - SUELI LOURENCO X ARIEL CANTISANI SAMPAIO X EUGENIO LUIS HENRIQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X MARCIO RODRIGUES BRAZ X FERNANDO ANTONIO CASTANHA DUARTE(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ARIEL CANTISANI SAMPAIO e FERNANDO ANTONIO CASTANHA DUARTE julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores SUELI LOURENÇO, EUGENIO LUIS HENRIQUES e MARCIO RODRIGUES BRAZ, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002543-75.2000.403.6104 (2000.61.04.002543-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008437-32.2000.403.6104 (2000.61.04.008437-2) - MARIA JOSE DA SILVA X PETRUCIO ANTONIO DOS SANTOS X RUTE MARIA DE SOUZA LAMEIRA X ROCIO DO CARMO ROCHA X ANTONIO CARLOS SANTA ROSA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X JOSE DA PENHA DOS SANTOS X HERMES FRANCISCO DA SILVA X NICOLAU HARAMITA JUNIOR(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores RUTE MARIA DE SOUZA LAMEIRA e HERMES FRANCISCO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor NICOLAU HARAMITA JUNIOR. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008503-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008503-0) - BERNADETE ALMEIDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008583-73.2000.403.6104 (2000.61.04.008583-2) - ANTONIO WALTER X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X GENIVAL LUIS DA SILVA X PEDRINA IZABEL DE ALMEIDA X SUELY WALTER X LIVOR PIGARRI X MARIA DE JESUS X WASHINGTON ARAUJO VEIRA X MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA X BENEDITO AUGUSTO RIBEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO WALTER, SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GENIVAL LUIS DA SILVA, LIVOR PIGARRI, MARIA DE JESUS e MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores PEDRINA IZABEL DE ALMEIDA, WASHINGTON ARAUJO VIEIRA e BENEDITO AUGUSTO RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009616-98.2000.403.6104 (2000.61.04.009616-7) - ALBERTO ALVARES CABRAL(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000910-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000910-3) - RODOLFO BELLAROSA X REINALDO GOMES X ROSALVO DE SOUZA X RONALDO FERNANDES DE VALE X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X RAUL RIBEIRO SOARES X RAIMUNDO LOUZADA VASQUES X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X RIVALDO ALVES DA SILVA X PEDRITO DE JESUS RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo PEDRITO DE JESUS RIBEIRO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Com relação aos demais autores, julgo extinta a execução para os demais, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.*

0011031-14.2003.403.6104 (2003.61.04.011031-1) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA FONSECA X CASEMIRO DA SILVA PONTES X HUDSON SAMPAIO COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X NELSON DE JESUS BIBIAN(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CASEMIRO SILVA PONTES, HUDSON SAMPAIO COSTA, JOSE CARLOS FERREIRA LIMA, JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS e NELSON DE JESUS BIBIAN ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 258/261, 262/269, 270/273, 274/281 nas contas dos autores ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CASEMIRO SILVA PONTES, e JOSE CARLOS NAZARETH BARROS, referentes aos períodos pleiteados, bem como a verba honorária de fl. 317. Quanto ao autor HUDSON SAMPAIO COSTA, foi efetuado apenas o crédito relativo ao Plano Collor I (fls. 363/364), vez que o Plano Verão recebeu nos autos nº 93.0200577-1 (fls. 306/307).Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta dos exequentes JOSE CARLOS FERREIRA LIMA e NELSON DE JESUS BIBIAN nos autos nºs. 1999.61.04.003918-0 e 92.0207783-5 (fl.294/299 e 308/313).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000072-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000072-8) - SILVIO ANDRE CERLINI(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária, a fl.117. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004181-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004181-0) - WALDIR GRACA RIVELA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil, ante a comprovada adesão, interpreto-a como renúncia ao direito de exercer a execução do julgado. HOMOLOGO para que produza os regulares efeitos, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor. De consequência, julgo extinta a presente execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000832-88.2007.403.6104 (2007.61.04.000832-7) - JOAO BARROS BARBALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

0003932-51.2007.403.6104 (2007.61.04.003932-4) - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concluo, assim, ser a sentença inexequível, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal;(TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004357-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004357-1) - VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004721-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004721-7) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005850-90.2007.403.6104 (2007.61.04.005850-1) - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ARLETE CARNEIRO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls.150), havendo expressa concordância do exequente com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001198-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001198-2) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Em despacho proferido à fl. 1.138 e do qual foram devidamente intimados os demandantes, determinou-se uma série regularizações. Atendido o requerido pelo I. Defensor Público em quatro oportunidades, foi concedido prazo suplementar total de 55 (cinquenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, deixou de juntar aos autos cópia da planta, memorial descritivo e matrícula atualizada do imóvel, precluindo o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidades que comprometem a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203057-20.1995.403.6104 (95.0203057-5) - ELIZABETH DE SOUZA SOARES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0203817-66.1995.403.6104 (95.0203817-7) - MAURICIO DOS SANTOS X EUCLIDES BARBOSA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X BENEDITO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor FRANCISCO LEITE DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MAURICIO DOS SANTOS, EUCLIDES BARBOSA e BENEDITO BARBOSA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0201882-54.1996.403.6104 (96.0201882-8) - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)

Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0204965-44.1997.403.6104 (97.0204965-2) - MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0206833-23.1998.403.6104 (98.0206833-0) - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO REIS X JOSE HIGINO VERTA X JOSE HILTON NOBRE MACHADO X JOSE HORA DA PAIXAO REIS X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE LEAL X JOSE LEITE BITTENCOURT(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0206959-73.1998.403.6104 (98.0206959-0) - HELIO HOURNEAUX X HELIO PINHEIRO E SILVA X HELIO QUIRINO DE SOUZA X HELIO RIBEIRO DE AVELAR X HELIO SOARES ROCHA X HELVIO GONCALVES DOS SANTOS X HELVIO HONORIO DA CUNHA X HENRIQUE PEDRO EVORA X HERMES EVANGELISTA DE SENA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0208631-19.1998.403.6104 (98.0208631-2) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003154-62.1999.403.6104 (1999.61.04.003154-5) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Na presente ação de execução foi feito o estorno à União Federal dos valores depositados pela executada (fls. 711 e 715), conforme manifestação da subscritora da petição de fl. 770. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007265-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007265-1) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003758-86.2000.403.6104 (2000.61.04.003758-8) - JORGE LUIZ ALVES X NIVALDO OTAVIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS MARACAÇA X ENYR FERREIRA NARCISO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO X PEDRO RISSETO X ANTONIO CARLOS REZENDE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RENATO BARBOZA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ENYR FERREIRA NARCISO e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores NIVALDO OTAVIO NASCIMENTO e RENATO BARBOZA DA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000483-61.2002.403.6104 (2002.61.04.000483-0) - DAMIAO MANOEL DE SANTANA(SP181350 - ERICA CAMARGO SOUSA LOBO E SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002739-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002739-7) - JOAO ROMEU SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concluo, assim, ser a sentença inexequível, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal;(TRF 2ª Região- Quinta Turma-Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002924-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002924-2) - PEDRO MARQUES NUNES FILHO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X NELSON RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X MANOEL FELIX FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004173-98.2002.403.6104 (2002.61.04.004173-4) - AGNALDO VALTER FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006142-51.2002.403.6104 (2002.61.04.006142-3) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009663-67.2003.403.6104 (2003.61.04.009663-6) - NORMA SUELI OLIVEIRA X NOELI MOREIRA PEREIRA X HEMAN MOLINA(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002913-78.2005.403.6104 (2005.61.04.002913-9) - CELIA GALDO BORGES(Proc. PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005620-48.2007.403.6104 (2007.61.04.005620-6) - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X RUTH VASQUES LINS DA SILVA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006265-73.2007.403.6104 (2007.61.04.006265-6) - RUI GARCES VILETE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013787-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013787-5) - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008803-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008803-4) - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204253-88.1996.403.6104 (96.0204253-2) - GRAFICA A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Intime-se o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/04/2010.

Expediente Nº 5815

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência a Antonio Soriano, José Gomes Barreto e Uriel Guedes de Moura do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 551/556), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a documentação mencionada à fl. 550, referente ao processo n 87.0017572-2, em que alega que Eliezel Paulo da Silva já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros.Oportunamente, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 541.Intime-se.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200262-07.1996.403.6104 (96.0200262-0) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Intime-se o Dr. Marcelo machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento, Data da expedição 29/04/2010.

0204904-86.1997.403.6104 (97.0204904-0) - JOAO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 252, 295 e 351.A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. José Abilio Lopes para que providencie a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/04/2010.

0001872-81.2002.403.6104 (2002.61.04.001872-4) - CARAGUAVA FUTEBOL CLUBE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Mauricio NAscimento de Araujo para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido. Data da expedição 29/04/2010.

0004613-21.2007.403.6104 (2007.61.04.004613-4) - GUSTAVO CARRERA LOPES DA SILVA - ESPOLIO X NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 112.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Intime-se o Dr. Rodrigo Antonio Torres Arellano para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sobe pena de cancelamento. Data da expedição 29/04/2010.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5171

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente aos autores ELZA ALONSO CIPOLI; IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO e JOÃO FERREIRA MUNIZ. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para cor- reção na distribuição, com a exclusão de FRANCISCO BARTHALO, JAIR RODRIGUES FEIO, ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO, JOSÉ ALVES DE SOUZA e JOSÉ TERUYA, haja vista que a execução não se refere aos mencionados auto- res.

Expediente Nº 5172

ACAO PENAL

0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Fica intimado o defensor acima nominado a apresentar as alegacoes finais no prazo legal.

0007250-13.2005.403.6104 (2005.61.04.007250-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Fica intimado o defensor acima nominado a apresentar as alegacoes finais no prazi legal.

0011071-25.2005.403.6104 (2005.61.04.011071-0) - JUSTICA PUBLICA X ADIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X ADEMIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)

Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores para que manifestem o desejo de serem reinterrogados, no silêncio, ao MPF, e após, à defesa para apresentação dos memoriais no prazo legal.Int-se.Stos. 19.01.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500086-68.1997.403.6114 (97.1500086-0) - DELMIRO JOAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5) - RANULFO ALVES DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO e RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO filhos do de cujus, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO E RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, exclu-ndo-se o autor falecido.Intimem-se.

1500385-45.1997.403.6114 (97.1500385-0) - SEBASTIAO AMANCO CARNEIRO X LEILA RAMOS NOVAIS X ROGERIO RAMOS X CLAUDIA RAMOS X CLAUDIO RAMOS X ELAINE RAMOS X CELI RAMOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO ALVARES X JOAQUIM ANTONIO FERNANDES X MARINETE GOMES DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 473/475 - Expeça-se o competente ofício requisitório em favor de LEILA RAMOS NOVAIS, tendo em vista a regularização de seu CPF (fls. 373, 382 e 475).Após, aguarde-se, em arquivo o pagamento, bem como eventual manifestação do co-autor SEBASTIÃO AMANCO CARNEIRO.Int.

1500446-03.1997.403.6114 (97.1500446-6) - ROSIMERE MENDES DOS SANTOS X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X VINICIUS LUCIANO MENDES DOS SANTOS X VITOR GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1500512-80.1997.403.6114 (97.1500512-8) - VICENTE LEITE FERRAZ X NIVALDO IDALINO SILVA X SYLVIO JOSE DE SOUZA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1500524-94.1997.403.6114 (97.1500524-1) - JOSE AUGUSTO DIAS X AURORA MIRANDA FERNANDES X OSCAR PRATES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO X DORALICE REZENDE DE LELLES X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silencio, aguarde-se

em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

1500617-57.1997.403.6114 (97.1500617-5) - OSVALDO FECHER DOS MARTIRES(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1500654-84.1997.403.6114 (97.1500654-0) - JOSE NICOLETTI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1500760-46.1997.403.6114 (97.1500760-0) - AMADEU PESSONI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Preliminarmente, a causidica subscritora de fls. 230 deverá regularizar sua representação processual.Com a regularização, concedo vista dos autos à mesma pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500828-93.1997.403.6114 (97.1500828-3) - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS X ALBINO LENTO X ANTONIO CICERO SOARES X GERONCIO NERI DE OLIVEIRA X JAIME PEREIRA X KUNIHARU MOTIKAWA X ONORIO FRANCISCO NETO X OSMAR DE PAULA REIS X VICTOR MANOEL DOS SANTOS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1500985-66.1997.403.6114 (97.1500985-9) - JORGE GUIDO BALDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 77/78 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1502426-82.1997.403.6114 (97.1502426-2) - ANTONIO FUGOLIN X ANTONIO CARLOS SANTINI X JOSE ISMAEL VENERANDO X JOSE JORGE VOLTOLINI X LUIZ SEVERIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) Fl.137 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1502529-89.1997.403.6114 (97.1502529-3) - VICTALINA HEMMEL X PAULO BONAFE FILHO X VALDECYR PEREIRA DE SOUSA X IZOLINO NICOLAU X GERSON EVANGELISTA DA SILVA X JUVENIL FIRMINO - ESPOLIO X ANTONIO IZIDORO X JOSE GERALDO DA SILVA X IRACEMA HERMANN GREGORIO X CLEIDE MARIA ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 686 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 669, para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls.659/668, bem como de fls. 671/680 e retirada de cópias dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 682/685.Int.

1508348-07.1997.403.6114 (97.1508348-0) - MARIA DAS DORES ALMEIDA DE PAULA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1508397-48.1997.403.6114 (97.1508397-8) - IVAN RODRIGUES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1510327-04.1997.403.6114 (97.1510327-8) - JOSE DE ARAUJO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 149/163 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 148.Int.

1501177-62.1998.403.6114 (98.1501177-4) - ANTONIO TIBURCIO NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. , em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0012328-41.1999.403.0399 (1999.03.99.012328-0) - EDSON MOREIRA DE MAGALHAES X GERONIMO DE SOUZA LEAO X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO CAMORCI(Proc. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) Fl. 227: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0051809-11.1999.403.0399 (1999.03.99.051809-1) - ELAINE ORMONDE DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS DE SA X LUIZ PAULO DA SILVA X APARECIDO PAULO NAVARRO X FRANCISCO PEREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 526/529 - Cancele-se os alvarás juntados às fls. 527/529, desentranhando-se o original para arquivar em pasta própria.Após, deverá a patrona do autor comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do novo alvará, que desde já fica deferido, sob pena de devolução dos valores depositados ao réu. Com a juntada do alvará cumprido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0054583-14.1999.403.0399 (1999.03.99.054583-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262946 - ANTONIO JACINTO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058752-44.1999.403.0399 (1999.03.99.058752-0) - AMADEU FERREIRA X SILVANINHO RODRIGUES DOS REIS X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA TENORIO DE OLIVEIRA X LEONILDA FERREIRA PONTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos em inspeção. Fls.415: Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze)dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - OCLECIO SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000348-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000348-1) - ATUMI OKA X MIGUEL DA SILVA BARROS - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS MARINHO BARROS X ANDERSON FONSECA BARROS X ADRIANO SERGIO DE BARROS X JULIO MORTARI FILHO X KOREYOSHI AIHARA X MARIO CELSO FERNANDES GARCIA X LUIZ PEREIRA DE ANDRADE X JAIR SOUZA BULHOES X REGINALDO CARMO FONSECA X SETSUKO KINOSHITA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 323/340 em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000852-30.1999.403.6114 (1999.61.14.000852-1) - MARIA CONCEICAO SANTOS BASTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000933-76.1999.403.6114 (1999.61.14.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506896-25.1998.403.6114 (98.1506896-2)) ISRAEL LIMA X JOSEFINA LIMA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
VISTAO EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001904-61.1999.403.6114 (1999.61.14.001904-0) - LUIS CARLOS PEREIRA CARVALHO (SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001951-35.1999.403.6114 (1999.61.14.001951-8) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001972-11.1999.403.6114 (1999.61.14.001972-5) - DANIEL MANOEL DA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PINHEIRO X PLACIDO PEREIRA DA SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003484-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003484-2) - ANTONIO BELEM DA SILVA - ESPOLIO X CICERA ANTONIA DA SILVA X JOSE PEDRO IZIDORO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIA DE JESUS PEREIRA X MARIA RUTH DE SOUZA LIMA X PAULO SIMOES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003486-96.1999.403.6114 (1999.61.14.003486-6) - ANTONIO FLAVIO LEAL X ANGELO PIRES DE MORAES X ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X FELIX MONTEIRO NETO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MENDES X LUIZ GONZAGA VERUTI X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X SILVIO DOCAL X VASTI BATISTA PLACA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 598: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003595-13.1999.403.6114 (1999.61.14.003595-0) - IZAIAS TARGINO GOMES X MARIA DIOGO GONCALVES DE CARVALHO X NILZA DE CARVALHO VIANA X JOAO PEREIRA ROSA X LOURIVAL LEANDRO DA SILVA X RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA X LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 391/394: vista aos exequentes. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004329-61.1999.403.6114 (1999.61.14.004329-6) - HELENA GRASSI X JOSE ROBERTO FELIPE X JOSE ROBERTO PINHEIRO X MANOEL GABRIEL DA SILVA X DIOLINDO PEREIRA DE GODOI X KAZUYOSHI SAKAMOTO X ANTENOR GALEGO RAMOS X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X NELSON SIQUEIRA PRADO X IVADIR ERMELINDO GOMES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004802-47.1999.403.6114 (1999.61.14.004802-6) - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA X ERALDO DOS SANTOS X JOSE VITORIANO DA SILVA X JOSUE SANTOS X JULIO FIDELIS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.386/387: vista aos exequentes. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004826-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004826-9) - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 525/528: vista à ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004979-11.1999.403.6114 (1999.61.14.004979-1) - ADEMIR ALBARACIN CEREZUELA X CREUSA FRANCISCA DA SILVA X CELSO BRAZOLOTO X EVA MARIA DE PAIVA X IVETE LOPES TEIXEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X OTNI PEREIRA PORTO X OTACILIO DO PRADO X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls.429: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista não tratar-se o autor de beneficiário da gratuidade da justiça (fls.83). Manifeste-se o autor/credor em termos de prosseguimento apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005245-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005245-5) - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E SP223928 - CAMILA DEVICHATI DA SILVA E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 389/398 - Manifeste-se a autora - executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 1999.61.14.004738-1.Fls. 246/247 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.NÃO havendo concordância da parte autora, desentranhem-se as petições, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência, autuando-se como Embargos à Execução.Havendo concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo para embargos, expedindo-se o competente ofícios requisitório, aguardando-se, em arquivo o pagamento.Int.

0005877-24.1999.403.6114 (1999.61.14.005877-9) - AGARINA IZABEL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006967-67.1999.403.6114 (1999.61.14.006967-4) - EDSON ALVES TIMOTEO X EDVALDO ALENCAR DA SILVA X ESTEVAM PEREIRA SARDINHA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA X JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS X JOSE PATROCINIO NETO X URBANO CREVELLARO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em 05 (cinco)sobre os cálculos/informações do Contador,conforme determinado às fls.417, sob pena de multa a ser estabelecida por este Juízo em momento oportuno. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0043980-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043980-8) - EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 364/365 - Concedo ao petionário o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000744-64.2000.403.6114 (2000.61.14.000744-2) - FRANCISCO FLORES OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 161/165 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001095-37.2000.403.6114 (2000.61.14.001095-7) - DARIO CAZULA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001293-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001293-0) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Para tanto, forneça a autora a contrafé, necessária à expedição do mandado, a ser composta por copia da sentença, relatório, voto acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e este despacho, por não ser beneficiária da Justiça Gratuita. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0004103-22.2000.403.6114 (2000.61.14.004103-6) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 2812, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da cominação legal. Int.

0004893-06.2000.403.6114 (2000.61.14.004893-6) - CLAUDEMIR BARBOZA X SANDRA REGINA BARBOZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Preliminarmente, os autores devem ser intimados acerca do início da fase de execução da presente demanda, o que não ocorreu face ao mandado negativo de fls. 429/432. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006702-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006702-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MENDES BORGES NETO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 223 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0001472-71.2001.403.6114 (2001.61.14.001472-4) - VALDECIR CAMILLO ROSA(SP067806 - ELI AGUADO)

PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002019-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002019-0) - JOSE ARIVALDO DE GOIS JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as rés em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002064-18.2001.403.6114 (2001.61.14.002064-5) - SONIA REGINA ROJAS SIERBAM X MARIA LUIZA TONSO X IRENI ROJAS X TEREZA MAROCCOLA X THEREZA MARACCOLA X ERNESTO POMPERMAYER X CHAIM ABRAO X GINA ROSSELLI TEDESCHI X IZABEL MELHADO NAVARRO X MALVINA APPARECIDA ABRAO BENITEZ(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE E SP075541 - CARMINE CAMMARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls 358/359 - Preliminarmente esclareço que as cópias e a certidão requeridas pela petionária podem ser solicitadas diretamente no balcão da secretaria, sem a necessidade de petição e despacho, visando, justamente, agilizar o procedimento.Republique-se o despacho de fl. 353. FL. 353 - Fls. 345/352 - Expeça-se certidão de inteiro teor em favor da autora - petionária, devendo a mesma ser retirada no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de destruição caso não seja retirada no prazo.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003917-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003917-4) - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004236-30.2001.403.6114 (2001.61.14.004236-7) - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7) - ROQUE LAURINDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 233 - Manifeste-se a parte autora.Após a manifestação, dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF.Int.

0004571-49.2001.403.6114 (2001.61.14.004571-0) - VALDEIR SIVENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6) - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, informe o autor o valor que pretende levantar.Int.

0001094-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001094-2) - IVAN TAVARES SANTIAGO X ANA LUCIA TAVARES SANTIAGO X VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO X MARILENE TAVARES SANTIAGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.187 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001184-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001184-3) - MARIA DILMA ALVES PINHO X YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO X NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001431-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001431-5) - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0) - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Fls.223/232: vista aos exequentes. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002288-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002288-9) - IVO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002290-86.2002.403.6114 (2002.61.14.002290-7) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002592-18.2002.403.6114 (2002.61.14.002592-1) - OSMAR TEIXEIRA MACHADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002692-70.2002.403.6114 (2002.61.14.002692-5) - PAULO SERGIO DA MATA X SILVIO TEIXEIRA DA MATA(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003418-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003418-1) - EDSON LUIZ GOMES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003721-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003721-2) - JAIR ALVES MORAES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004092-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004092-2) - JOSE GASPAROTTO X ADIRSON FIOR X AMARO GONCALVES RODRIGUES X ALCIDES LUPERINI X SANTA PEREIRA CARUBA X IARA CRISTINA CARUBA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0004261-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004261-0) - ODILON ALCELINO SOARES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004611-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004611-0) - CUSTODIO DE ASSIS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004853-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004853-2) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 216/218 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006246-13.2002.403.6114 (2002.61.14.006246-2) - HERMILO RODRIGUES DA CUNHA X VALDECI VIANA DA SILVA X VANDERLEI MARTINS DA SILVA X ANTONIO MORENO PERALDI X JOVELINA DE OLIVEIRA CARDOSO DE JESUS X TEREZA CAETANO LIMA CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0006283-40.2002.403.6114 (2002.61.14.006283-8) - ALVINO DE SOUZA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001434-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001434-4) - ROQUE QUARESMA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0001724-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001724-2) - ALBANETE GOMES SOARES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002703-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002703-0) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002779-89.2003.403.6114 (2003.61.14.002779-0) - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002838-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002838-0) - ANTONIO FRANCHIN RIZO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003049-16.2003.403.6114 (2003.61.14.003049-0) - IVETE VALICELI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003134-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003134-2) - PAULO ROBERTO FERREIRA X FLORISBELA SILVA FERREIRA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003539-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003539-6) - IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003541-08.2003.403.6114 (2003.61.14.003541-4) - JUVENIL CALDEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003854-66.2003.403.6114 (2003.61.14.003854-3) - SEVERINO MARTINS DE ARAUJO X VALTER KURT FRIEDRICH(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003897-03.2003.403.6114 (2003.61.14.003897-0) - EDINALDO AMARO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003899-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003899-3) - ALTAIR IGNACIO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004146-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004146-3) - LAIR MESSIAS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004308-46.2003.403.6114 (2003.61.14.004308-3) - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004811-67.2003.403.6114 (2003.61.14.004811-1) - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005104-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005104-3) - MANOEL LOPES FILHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005359-92.2003.403.6114 (2003.61.14.005359-3) - TIMOTEO MANOEL DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0006443-31.2003.403.6114 (2003.61.14.006443-8) - ROBERTO DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006476-21.2003.403.6114 (2003.61.14.006476-1) - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007208-02.2003.403.6114 (2003.61.14.007208-3) - ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007618-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007618-0) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X EUGENIO CARLOS GOMES MOURA X ISABEL CARVALHO FERNANDES X JOSE AREVALO FILHO X LUIZ FIORAVANTI X RAPHAEL THOME X SEBASTIAO CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 278- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO

(LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores às fls. 249/251, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007693-02.2003.403.6114 (2003.61.14.007693-3) - ANTONIO JACINTO X GERSON JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GIANOTTI X SEVERINO MARTINS DE LIMA X YOSHINOBU SHIRAISHI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007702-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007702-0) - JOAQUIM PRADO MUNHOZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007788-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007788-3) - MARIA APARECIDA MARCATO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 188: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007811-75.2003.403.6114 (2003.61.14.007811-5) - LUIZ CARLOS BORINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 212 - Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008112-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008112-6) - THEREZINHA SOARES DE JESUS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008335-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008335-4) - MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.98/99-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008373-84.2003.403.6114 (2003.61.14.008373-1) - CELIDA GIARETA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0008377-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008377-9) - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0008429-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008429-2) - ARMANDO ZAMPIERI X ELZA FERREIRA ALVES X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOAO NETTO NAVARRETE X JOAO DOMINGOS DAS NEVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008717-65.2004.403.6114 (2003.61.14.008717-7) - MARIA DE MORAIS SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001335-84.2004.403.6114 (2004.61.14.001335-6) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004557-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004557-6) - MARIA STELA DE LIMA PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0004968-06.2004.403.6114 (2004.61.14.004968-5) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 551/555 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA (SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se a CEF, com urgência. Int.

0006047-20.2004.403.6114 (2004.61.14.006047-4) - JOAO EVANGELISTA MIRANDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006119-07.2004.403.6114 (2004.61.14.006119-3) - JOAO MACHADO BARCELOS FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006147-72.2004.403.6114 (2004.61.14.006147-8) - WALTER ROSSETT (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007258-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007258-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA

ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007533-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007533-7) - JOSE HILTON DE LUNA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007550-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007550-7) - FABIO FERREIRA DE JESUS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007673-74.2004.403.6114 (2004.61.14.007673-1) - MARIA DE LOURDES POSTEMA VENTURIN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007686-73.2004.403.6114 (2004.61.14.007686-0) - MARINO LUIZ POSTIGLIONE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

0007807-04.2004.403.6114 (2004.61.14.007807-7) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3) - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143/145 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 126. Int.

0000754-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000754-3) - MARCIO BENETTI DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001023-74.2005.403.6114 (2005.61.14.001023-2) - MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X JOSE AILTON SOARES DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001163-11.2005.403.6114 (2005.61.14.001163-7) - CLAUDIA VIVIANE BORGES CABRAL TOLEDO X CARLOS EDUARDO ANDRADE DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001168-33.2005.403.6114 (2005.61.14.001168-6) - LUIZ PRIMO SOBRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X CLAUDIONOR PINHEIRO DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X

WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 713/718, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Face ao que consta às fls. 509, 558, 574 e 576 expeçam-se os competentes ofícios requisitórios às co-autoras LAURA E GESSONITA.Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 702/710. Int.

0001349-34.2005.403.6114 (2005.61.14.001349-0) - WILSON LAURINDO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002750-68.2005.403.6114 (2005.61.14.002750-5) - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002832-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002832-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003163-81.2005.403.6114 (2005.61.14.003163-6) - TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003515-39.2005.403.6114 (2005.61.14.003515-0) - VALDEMAR MORALIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0003572-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003572-1) - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP136791E - RODRIGO RIBEIRO DE LIMA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003850-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003850-3) - ISAIAS DE PAULA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls.,em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003859-20.2005.403.6114 (2005.61.14.003859-0) - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004190-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004190-3) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0004617-96.2005.403.6114 (2005.61.14.004617-2) - ELOI FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005046-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005046-1) - NORMA PRUDENCIO FINATO(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0005334-11.2005.403.6114 (2005.61.14.005334-6) - EDGARD BASSO(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Fls.167/170 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005718-71.2005.403.6114 (2005.61.14.005718-2) - LANCHONETE TIK DORA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006088-50.2005.403.6114 (2005.61.14.006088-0) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006144-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006144-6) - JOSE BENEDITO ROSAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007016-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007016-2) - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0007111-31.2005.403.6114 (2005.61.14.007111-7) - EDINEIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0007194-47.2005.403.6114 (2005.61.14.007194-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0007429-14.2005.403.6114 (2005.61.14.007429-5) - MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO E SP140964E - ALESSANDRO SOBOLEWSKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO ANDRADE DA SILVA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X DANIELLE ANDRADE DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se

for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Para o correto deslinde da controvérsia, e tendo em vista que a documentação acostada aos autos pela ré às fls. 198/302 e pela DRF do Brasil às fls. 303/453 não esclarece de forma cabal e completa a atual situação dos débitos objeto de compensação e ora discutidos nos autos, determino seja oficiada a DRF do Brasil a fim de que informe se existem débitos em aberto em nome do contribuinte referentes ao IRPF no período entre 01/99 a 03/99, bem como para que esclareça se houve a retificação e/ou extinção dos débitos objeto do pedido de compensação n. 13819.001295/00-79, bem como determino seja a ré intimada a trazer aos autos documentos comprobatórios da atual situação dos débitos arrolados na CDA n. 80.2.06.017274-34. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a ambos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se.

0000614-64.2006.403.6114 (2006.61.14.000614-2) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0001709-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001709-7) - JOAO AGENOR MONTEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. __, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0001907-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001907-0) - MARIA MARTA COPCINSKI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 231: Defiro. Após, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002252-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002252-4) - MARIA ZULEIDA LIMA(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0002337-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002337-1) - ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002897-60.2006.403.6114 (2006.61.14.002897-6) - ANTONIO MANHEZE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6) - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 134/135 - Às fls. 131/132 (janeiro/2010) fora concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para juntada dos exames, ou dos comprovantes de agendamento dos mesmos, indicando a data exata de sua realização, sob pena de preclusão. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 133. Int.

0005768-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005768-0) - OLGA FALANGA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº

11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005792-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005792-7) - OLGA BONETTI GOLLO X ARACY BOMBACINI BONETTI X JANDYRA DE FAVARI PEDRO X OLGA BONETTI GOLLO(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005975-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005975-4) - JOSEFA MENDES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006277-91.2006.403.6114 (2006.61.14.006277-7) - JOSE ROQUE PEZENTE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 59/64 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006336-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006336-8) - JOAO JOSE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006379-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006379-4) - FABIO NOZAKI BALBINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 317.Int.

0006613-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006613-8) - MIKIO KAWAI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007308-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007308-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 189 - Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 187.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0000642-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000642-0) - HENRIQUE PINHEIRO SABINO X ANTONIA SIOMARA PINHEIRO ALVES(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000938-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000938-0) - JOSEFA MARIA DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001441-41.2007.403.6114 (2007.61.14.001441-6) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X LUPERCIO DE JESUS FERNANDES X ALICE FUMIE FUJII DE OLIVEIRA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO

CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002394-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002394-6) - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 80/85 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002592-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002592-0) - ARNALDO EUZEBIO CORREIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002634-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002634-0) - ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002779-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002779-4) - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002781-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002781-2) - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003093-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003093-8) - CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X MARIA YOLANDA LAZZURI DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o procurador que deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor do réu - depositante, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 86.Int.

0003703-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003703-9) - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos proferidos às fls.82,86 pela parte autora, declaro deserto o recurso interposto às fls.72/80. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o réu para requerer em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, rementa-se os presentes autos ao arquivo aguardando manifestação de interessados. Int.

0003807-53.2007.403.6114 (2007.61.14.003807-0) - VIDAL RODRIGUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.157: tendo em vista o lapso temporal transcorrido,diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003833-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003833-0) - JOSE MARIA DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não há que se executar os honorarios advocaticios, face à concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128.Int.

0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5) - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003876-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003876-7) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003961-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003961-9) - ALEXANDRE BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003995-46.2007.403.6114 (2007.61.14.003995-4) - TAKAMITI HARA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004007-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004007-5) - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO X ANTONIO ALVES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004027-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004027-0) - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a ré CEF integralmente o julgado em 30 (trinta) dias, comprovando nos autos os depósitos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar da intimação do presente.Int.

0004107-15.2007.403.6114 (2007.61.14.004107-9) - ANTONIA VENANCIO DE ALCANTARA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004157-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004157-2) - MANOEL MARTINS APOLINARIO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004182-54.2007.403.6114 (2007.61.14.004182-1) - DOUGLAS SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004240-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004240-0) - IZIDORO GOLDFARB(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004281-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004281-3) - MARIA APARECIDA CAMARGO RUI(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado,

expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004353-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004353-2) - MAURO ARAUJO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0004621-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004621-1) - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. ___, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0004671-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004671-5) - ARISTON PEREIRA DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 312 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 21/54, 60/63, 66/69, 74/75, 80/91, 93/94, 96/98, 100/104, 106/132, 134/136, 139/191), substituindo-os por cópias, entregando-os ao peticionário, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 309. Int.

0005147-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005147-4) - JOSE APARECIDO PERUCELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Defiro. Após, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005682-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005682-4) - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0005956-22.2007.403.6114 (2007.61.14.005956-4) - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006243-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006243-5) - MARIA DE LOURDES WEILER KLEINDINST X RITA DE CASSIA KLEINDINST FIGUEIREDO X SIMONE APARECIDA KLEINDINST X MARISTELA KLEINDINST X RICARDO TADEU KLEINDINST(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 120: como já decidido na sentença de fls. 117, o levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, quem caberá observar a possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei 8.036/90. Certifique-se o trânsito em julgado e após ao arquivo como já determinado às fls. 117 in fine. Int.

0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, regularize a peticionária de fls. 131/132, uma vez que a petição é apócrifa. Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado as fls. 131/132 coma juntada dos respectivos extratos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado as fls. 83/86 com a juntada dos extratos pertinentes, em 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0006734-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006734-2) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007533-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007533-8) - CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.106 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007740-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007740-2) - CINTIA DE JESUS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008162-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008162-4) - EDMUNDO FABBRI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008251-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008251-3) - MANUEL GARCIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

0008278-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008278-1) - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Manifeste-se a ré sobre o depósito judicial de fls. Int.

0008613-34.2007.403.6114 (2007.61.14.008613-0) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008745-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008745-6) - BONIFACIO ELOI JOAQUIM X EDILEUSA MARGARIDA JOAQUIM X CLEUSA MARGARIDA JOAQUIM X BONIFACIO ELOI JOAQUIM FILHO X ROBERTO ELOI JOAQUIM(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000247-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000247-9) - ANGELITA MARIA SOBRINHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000398-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000398-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000512-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000512-2) - DIVANETE MARIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.133/134. Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4) - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000585-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000585-7) - BENEDITO POLIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.74/85: vista aos exequentes. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0) - JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

O INSS já informou sobre a revisão do benefício, nada havendo a implantar.Fls. 143/154 - Manifeste-se expressamente o autor.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000688-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000688-6) - SAMUEL DE ASSIS(SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ E SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000917-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000917-6) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001021-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001021-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001105-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001105-5) - ADAO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001278-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001278-3) - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0001369-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001369-6) - CLEVER ANTONIO XISTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001428-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001428-7) - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001432-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001432-9) - JOSE FRANCELINO FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls.81/88: vista aos exequentes. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001509-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001509-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001528-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001528-0) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60/69. Após, intime-se a CEF para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento), sobre o montante da cobrança às fls. 73/79. Int.

0001567-57.2008.403.6114 (2008.61.14.001567-0) - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002018-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002018-4) - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls.73/76: vista aos exequentes. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer neste autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002304-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002304-5) - TOMIO FUJIWARA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito judicial de fls .Int.

0002363-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002363-0) - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0002427-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002427-0) - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.87, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº11.232, de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0002512-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002512-1) - DERCY MONTEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002578-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002578-9) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.199 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002812-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002812-2) - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003066-9) - ARISTEU SANCHES CASACHI X PEDRO ANTONIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária TEREZA PISCIOLLI SANCHES, viúva do autor ARISTEU SANCHES CASACHI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido, retificando-se também os autos dos Embargos à Execução em apenso. PA 0,0 Intimem-se.

0003070-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003070-0) - JESUINO ERVOLINO(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 168/169: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo tornem os autos ao Arquivo. Int.

0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6) - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0003623-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003623-4) - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003881-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003881-4) - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004677-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004677-0) - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. ____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8) - MARCOS GRAVA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.06.2010, às 16:00h. As partes deverão comparecer munidas de elementos para a celebração de eventual acordo, bem como apresentar rol de testemunhas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes pessoalmente. Cumpra-se.

0006063-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006063-7) - ALBINO HENRIQUE FERRARI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

0006187-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006187-3) - ARLINDO APARECIDO RAMOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 71: dê-se ciência ao autor acerca das informações da CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0006624-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006624-0) - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 90 - Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do rol de testemunhas, aliás já apresentado à fl. 76, indefiro.Int.

0006847-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006847-8) - MAURA BACCI GOUVEA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0007129-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007129-5) - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0007282-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007282-2) - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0007403-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007403-0) - MARIA VENTURA CHAVES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0007407-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007407-7) - IVO SOUSA DA SILVA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007475-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007475-2) - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0007620-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007620-7) - ORLANDO FREDIGOTO FILHO X JOAO BATISTA BERTELLI NUNES X ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0007733-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007733-9) - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0007916-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007916-6) - JOSE FRANCISCO NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0007997-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007997-0) - ANTONIO BREDA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0008019-83.2008.403.6114 (2008.61.14.008019-3) - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008047-51.2008.403.6114 (2008.61.14.008047-8) - GENNY SOUZA ARANDA(SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3) - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0008138-44.2008.403.6114 (2008.61.14.008138-0) - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000044-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000044-0) - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000120-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000120-0) - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000127-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000127-3) - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diante do trânsito em julgado certificado às fls.____, providencie a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC , introduzido pela Lei nº11.232. de 22/12/2005, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, eventual provocação de parte interessada. Int.

0000277-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000277-0) - BELMIRO DE PAIVA GRILO X MARIA AUGUSTA GONCALVES GRILO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000365-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000365-8) - JOSE SCARPIM(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.53/56: vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0000634-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000634-9) - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0000639-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000639-8) - ANTONIA PELINSON DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475

B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6) - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0002371-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002371-2) - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6) - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0002956-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002956-8) - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8) - HELLENA MARCHIORI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, com cópias trasladadas às fls.190/209, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009546-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009546-2) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feitos. Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo aguardando manifestação de interessados. Int.

0000648-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000648-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 486 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500652-17.1997.403.6114 (97.1500652-3) - PAULO HENRIQUE ALVARENGA RAMOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002186-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002186-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO ROBERTA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Tendo em vista que a patrona do autor, devidamente intimada, por três vezes, deixou de retirar o alvará referente aos honorários advocatícios, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 247, arquivando-se o original em pasta própria.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor da ré - CEF, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 236.Int.

0005941-29.2002.403.6114 (2002.61.14.005941-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls.281/282-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002991-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002991-5) - CONDOMINIO DAS NACOES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0001280-65.2006.403.6114 (2006.61.14.001280-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0001774-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001774-7) - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 144 - Manifeste-se a CEF.Int.

0005385-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005385-5) - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que as partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria e decorrido o prazo, quedaram-se inertes, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 230/233.Deste modo, intime-se a CEF para pagamento do montante conforme fls. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006669-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006669-2) - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS - EDIFICIO ROUXINOL(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006108-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006108-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006913-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006913-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007081-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007081-3) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000626-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000626-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 251, conforme pedido de fls. 252, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000768-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000768-8) - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial de fls. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001300-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001300-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial de fls. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002598-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002598-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial de fls. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0009346-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009346-5) - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. 79/80 por tratar-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __30/06/2010, às 14:30_horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratar-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __30/06/2010, às 15:30horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001903-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001468-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008126-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X YVAN STIEPCICH(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada, ficou-se inerte. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer de fl.

50. Manifestação do INSS a fl. 52 e do embargado a fl. 51 concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. POSTO ISSO, em face da concordância das partes com o parecer da contadoria judicial, os quais notificam que os cálculos do embargante encontram-se de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 42.375,03 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e três centavos), conforme cálculo de fls. 41/45, para novembro de 2007, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 41/45 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004105-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005202-3)) UNIAO FEDERAL X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP146856 - MARCELO PEDRO GALANTE DE MORAES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005716-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-36.1999.403.0399 (1999.03.99.004827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001731-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PAULO CESAR FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003981-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0)) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
SENTENÇA PROCEDENTE

0004390-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004499-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001223-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE DA CONCEICAO CORTEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005066-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-20.2003.403.6114 (2003.61.14.001348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005218-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004415-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005219-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-77.2005.403.6114 (2005.61.14.003797-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VINICIUS GONZAGA SILVEIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 40/42 e 51). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 28.393,65 (vinte e oito mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), para setembro de 2008, conforme fls. 32/34, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com

as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005539-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005075-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007125-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503171-28.1998.403.6114 (98.1503171-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DORIVAL MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009094-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009124-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009124-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002446-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO INACIO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 44).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 51.315,30 (cinquenta e um mil trezentos e quinze reais e trinta centavos), para setembro de 2009, conforme fls. 36/40, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 36/40 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009436-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007032-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 34/35).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 9.539,46 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2009, conforme fls. 12/19, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/19 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009443-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-88.2002.403.6114 (2002.61.14.004689-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 43).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos,

tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 188.361,04 (cento e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), para julho de 2008, conforme fls. 06/10, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004788-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004788-8) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2036

USUCAPIAO

0007809-66.2007.403.6114 (2007.61.14.007809-1) - SILVANA NUNES VECHI X HUMBERTO ALVES VECHI X CLAUDIO NUNES X IRACI DIAS NUNES X JOAO ROBERTO NUNES X IZABEL DEMARCHI NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X LILIANE SUZY PERIN NUNES X ISMAEL JOAQUIM NUNES X CRISTIANE BARBOSA NUNES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MIELA X IDA PASIN MIELE X ATTILIO MANOEL MIELE X EMILIA PRUGNER MIELE X SALVADOR JOAO PEDRO EMANUELE MIELE X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO X LEYLA BITTENCOURT DE CARVALHO

Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 414. Int.

MONITORIA

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO CORREA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 10.770,40 (dez mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos), valor consolidado em 14 de junho de 2004, conforme demonstrativo de fl. 20, acrescido de juros e correção monetária. O réu, devidamente citado (fls. 152/153), não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 156. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 10.770,40 (dez mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos), consolidado em 14 de junho de 2004. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE BENTO DE ARAUJO, para o pagamento da quantia de R\$ 11.856,61 (onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor consolidado em 23 de agosto de 2004, conforme demonstrativo de fl. 28, acrescido de juros e correção monetária. O réu, devidamente citado por hora certa (fls. 151/153), não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 155. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 11.856,61 (onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), consolidado em 23 de agosto de 2004. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo

Civil. P.R.I.

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Cuida-se de pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Alega-se que o devedor principal não possui condições de suportar o valor das custas e despesas processuais, sendo que os fiadores, por serem subsidiariamente responsáveis pelo débito em cobrança, não podem se sujeitar ao pagamento das despesas processuais, devendo, portanto, ser deferida a gratuidade requerida. Todavia, o engano dos Réus é palmar. Os documentos apresentados a fls. 143/150 e fls. 153/158, consubstanciados em cópias das declarações do imposto sobre a renda dos Réus, infirmam as declarações prestadas por eles no sentido de sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Note-se que a declaração de hipossuficiência traduz presunção relativa de miserabilidade, a qual pode ser afastada por prova idônea, como se verifica nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) De mais a mais, o argumento de que a hipossuficiência deve ser analisada apenas em relação ao devedor principal não colhe, porquanto os fiadores são solidariamente responsáveis pelo débito em execução. Acresça-se, ainda, o que dispõe o art. 822 do CC 2002: Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do devedor. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos Réus. Considerando que houve pedido de renúncia da nomeação pelo perito designado pelo Juízo, acolho a justificativa de fl.170 para revogar a nomeação antes realizada e nomear como perito judicial o contador Alberto Sidney Meiga, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após apresentada a proposta, as partes se manifestarão no prazo de 5 (cinco) dias, sendo condicionado o início da perícia ao depósito, pelos Réus, ora embargantes, de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para o trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004349-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DOMINGAS DA SILVA X ELIZABETE DA CRUZ X MAGNO MANSUET DOS REIS ARAUJO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-54.2007.403.6114 (2007.61.14.007868-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X AMADO MARCILIO DOS SANTOS X ALMIRA FERREIRA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000590-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CABRAL

Face ao carater sigiloso dos documentos de fls., decreto o SIGILO, na tramitação do presente feito.Fl. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004754-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO ME X LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO(SP258241 - MAURICIO VAZ ZANIN E SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Concedo vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007879-83.2007.403.6114 (2007.61.14.007879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO X MARINEIDE ZACARIAS DO NASCIMENTO

Preliminarmente, o patrono da CEF subscritor da petição de fls. 221 deverá regularizar sua representação processual.Regularizado o feito, concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005897-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005897-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001238-21.2003.403.6114 (2003.61.14.001238-4) - FERNANDO ASSAN ALABI(SP122350 - ANIBAL SALVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002053-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002053-9) - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007023-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007023-4) - JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001597-24.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança no qual alega a Impetrante, em síntese, que comercializa mercadorias de sua fabricação sujeitas à incidência de IPI, sendo que em determinadas vendas, concedeu um desconto incidente sobre o pagamento do preço, denominados descontos incondicionais, não passíveis de incidência do IPI.Requer liminar que suspenda a exigibilidade da exação em tal hipótese.DECIDO.Em análise perfunctória, típica desta fase processual, afigura-se relevante o fundamento jurídico da impetração, a permitir a concessão da medida initio litis.Por primeiro, insta asseverar que a legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança é, em princípio, da concessionária de veículos, porquanto ostenta a condição de contribuinte de fato do IPI. Todavia, a jurisprudência tem admitido que a fabricante de veículos impetre o mandamus, desde que devidamente autorizada pelas concessionárias, como ocorre na espécie dos autos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de IPI, a concessionária (revendedora) de veículos é a contribuinte de fato, enquanto que a montadora (fabricante é a contribuinte de direito); a segunda recolhe o tributo, por substituição tributária, em nome da primeira. A concessionária e, portanto, a legitimada para pleitear a repetição de indébito ou a compensação do que pagou indevidamente, enquanto que a fabricante apenas pode fazê-lo se devidamente autorizada, nos termos do art. 166 do CTN. Inúmeros precedentes. 2. Recurso especial provido.(RESP 200602639742, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/06/2008) Embora o art. 14, 2º, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/89, estabeleça que Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, pacificou-se na Jurisprudência o entendimento de contraste do dispositivo com o art. 47 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, o qual determina que a base de cálculo do tributo é o valor de saída da mercadoria, o que impede o alcance da exação sobre saídas sem valor, segundo validamente pactuado entre fabricante e adquirente.Confirma-se:IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço

os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Resp nº 477.525/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 23 de junho de 2003, p. 258).E ainda:TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. O direito à repetição ou compensação constituem o meritiu causae das ações correspectivas.2. Desta sorte, a jurisprudência da Corte quando analisa se o contribuinte de direito ou de fato tem o direito de repetir por força da repercussão e conclui positiva ou negativamente, profere resolução de mérito.3. Nesse contexto, o legitimado ativo (titular da pretensão) para requerer a repetição do tributo pago indevidamente é o concessionário, contribuinte de fato do IPI, restando facultado ao fabricante, a teor do art. 166 do CTN, requerê-lo, desde que por aquele expressamente autorizado. (Precedente: 435.575, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.05).4. Deveras, estabelecendo a lei complementar os contornos relativos à base de cálculo do IPI (art. 47, do CTN), consoante o disposto na Constituição Federal, não pode o legislador ordinário, a pretexto de explicitar o conceito veiculado no diploma complementar, inserir elemento estranho à definição fornecida pela lei maior. 5. Infere-se deste contexto que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação, que se define no momento em que a mesma se concretiza. Desta sorte, revela-se inequívoco que, havendo descontos incondicionais, estes não podem integrar o valor da operação para fins de tributação do IPI, porquanto o importe a eles referentes são deduzidos do montante da operação, antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador deste imposto. (Precedentes: Resp 477525/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003; Resp 318639/RJ, 2ª Turma., Min Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005 e AgRg no Ag 703431/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006.)6. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 809677 - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u, DJ de 08/10/2007, p.217)TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O valor dos descontos incondicionais oferecidos nas operações mercantis deve ser excluído da base de cálculo do IPI, ao passo que os descontos concedidos de maneira condicionada não geram a redução do tributo (REsp 908.411/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.9.2008). 2. Ao não permitir a dedução dos descontos incondicionados, a Lei n. 7.798/89 alterou a base de cálculo do IPI, alargando o conceito de valor da operação, disciplinado no art. 47 do CTN (Lei Complementar). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200400712244, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009).TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA DA FABRICANTE QUANDO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. O contribuinte de direito (fabricante de veículos) pode proceder à repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos a título de IPI quando expressamente autorizada pelo contribuinte de fato (concessionárias revendedoras). Precedente: Resp 435.575/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.05. 2. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento quanto à possibilidade de abater os descontos incondicionais, assim entendidas as deduções que não se condicionam a evento futuro e incerto, da base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 477525/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003; REsp 721.243/PR, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005, REsp 318639/RJ, 2ª Turma., Min Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005 e AgRg no Ag 703431/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400230670, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2006). Observa-se periculum in mora caracterizador da efetiva necessidade de concessão da liminar, visto que a natureza do IPI, qualificado como imposto indireto, pode dificultar futura recuperação do indébito, face aos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade do IPI sobre os descontos incondicionais.Expeça-se mandado para ciência da Autoridade Impetrada quanto à presente medida e para que preste informações no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004458-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004458-5) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001523-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001523-5) - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos.Ao SEDI, para retificar a autuação, nos termos da decisão de fls. 29/30.Após, cite-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000051-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000051-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABC

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0) - JOSE BELLARDO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

0060593-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060593-9) - OSWALDO TADEU NANZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007050-7) - ELIANE CRISTINA MARQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. int.

0009630-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009630-2) - ARTHUR DE BARROS NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500312-73.1997.403.6114 (97.1500312-5) - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL X NEUSA MARTINS SCAMAZZON X MARLENE MARTINS DE SOUZA X SIRLEY MARTINS MELLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Procedam, ainda, as autoras Shiley e Neusa a regularização de seus CPF perante a Receita Federal a fim de viabilizar a expedição de precatório em seu favor, em dez dias.

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

0004881-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004881-6) - FAUSTO CANDIDO - ESPOLIO X SEBASTIANA LACERDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls.Int.

0005373-18.1999.403.6114 (1999.61.14.005373-3) - LUIZ ANTONIO PFISTER(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Providencie o advogado o levantamento dos depósitos existentes nos autos, tendo em vista o autor residir no exterior, conforme se verifica as fls. 131. Int.

0024164-74.2000.403.0399 (2000.03.99.024164-4) - MARIA VALDERLICI TINTE - ESPOLIO X ADAO TINTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Após, venham conclusos para a apreciação do requerido as fls. 355/411.Int.

0001155-73.2001.403.6114 (2001.61.14.001155-3) - LUIZ GIL DA CONCEICAO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002641-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002641-6) - SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE(SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Int.

0003255-64.2002.403.6114 (2002.61.14.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ANTONIO POLO X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0003268-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) MIGUEL CIRERA GARCIA X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se precatório.Int.

0004375-11.2003.403.6114 (2003.61.14.004375-7) - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0008249-04.2003.403.6114 (2003.61.14.008249-0) - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Esclareça a autora a divergência na grafia de seu nome tendo em vista o documento de fls. 122 e a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2) - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls.Int.

0001404-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001404-7) - LUZIA ROSSATI DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Int.

0005090-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005090-8) - APARECIDO DONISETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls.Int.

0005205-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005205-0) - MARCOS ANTONIO MORENO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls.Int.

0006725-64.2006.403.6114 (2006.61.14.006725-8) - NEUDA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls.Int.

0004482-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004482-2) - FRANCISCO BARBOSA CASEMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Esclareça o autor a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o documento de fls. 195 e a inicial, no prazo de (dez) dias.

0007163-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007163-5) - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se houve o levantamento do depósito de fls. 177.Prazo: 10 dias.Int.

0000561-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000561-8) - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 117/118, 122 e 132). Evidenciado o erro material na sentença prolatada, admite-se sua correção de ofício nos termos do art. 463 do CPC, o que faço neste momento para reconhecer a não incidência do artigo 475, I do CPC, não se sujeitando a r. sentença ao reexame necessário. Uma vez já iniciada a fase de execução na forma do artigo 730 do CPC e com o fim de aproveitar os atos processuais praticados sob o contraditório e à luz do princípio da economia processual, prossiga-se com a expedição de requisição de pequeno valor, conforme determinado as fls. 133.Intimem-se e cumpra-se.

0001332-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001332-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor do informe da Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0002327-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002327-0) - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o presente recurso, eis que intempestivo.Certifique-se o Trânsito em Julgado, após ao arquivo baixa-findo.Int.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 47. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos, diabetes, diminuição da acuidade visual, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado

agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Da mesma forma, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio para realização de perícia médica.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão.Cite-se e Intimem-se.

0002616-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002616-6) - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se houve o levantamento dos depósitos de fls. 125 e 126.Prazo: 10 dias.Int.

0005905-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005905-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006111-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006111-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos.Int.

0008667-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008667-9) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 22 de Junho de 2010, às 16:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09.Intimem-se.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, nesta oportunidade, designação de perícia médica.Contestação às fls. 368/395.Réplica às fls. 408/419.É a síntese do necessário. DECIDO.O autor recebeu auxílio-doença desde 29/12/2004 até 17/01/2010, benefício cessado por alta médica no INSS (NB 504.307.272-1).Os documentos médicos juntados consignam que o autor continua a apresentar os mesmos problemas que o incapacitam ao trabalho, tendo inclusive o seu quadro agravado (fls. 405/407). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença do requerente NB 504.307.272-1, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Designe-se data para realização de perícia médica.Intimem-se.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000644-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000644-3) - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001231-82.2010.403.6114 (2010.61.14.001231-5) - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cite-se o réu.Int.

0001475-11.2010.403.6114 - ROBERTO PASTORE AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, no julgamento do agravo interposto.Cite-se.Int.

0001482-03.2010.403.6114 - DEJAIR DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS para o imediato cumprimento da tutela antecipada deferida em favor da parte autora.Int.

0001562-64.2010.403.6114 - VALMIR VITORINO DE SALES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002690-22.2010.403.6114 - CICERO MATARUCO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0002698-96.2010.403.6114 - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002706-73.2010.403.6114 - ROSA MARIA DA SILVA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo

Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0002919-79.2010.403.6114 - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0002926-71.2010.403.6114 - IVO CORREA MEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002937-03.2010.403.6114 - BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002941-40.2010.403.6114 - OLINTO GUALBERTO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício acidentário decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0002943-10.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002949-17.2010.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002950-02.2010.403.6114 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002954-39.2010.403.6114 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002967-38.2010.403.6114 - JOSIAS BRANDAO DE ASSIS(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intime-se.

0002969-08.2010.403.6114 - JULIO CESAR MARANGONI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações da Requerente. A requerente é mãe do segurado, cuja dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - GENITORA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autora ingressou com pedido de auxílio-reclusão muito antes da data da soltura, o qual foi concedido, porém não foi validado para pagamento, embora os créditos tenham sido gerados. 2. A dependência econômica de ascendente em relação ao descendente recluso não goza de presunção legal, devendo, pois ser comprovada (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo a autora não tinha conhecimento deste óbice para a concessão do benefício. - excerto (TRF 3ª Região; AC: 199903990835606/SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJU: 31/01/2002, pg.: 389; Relator: Juiz Roberto Haddad) No caso, não restou comprovado pelos documentos dos autos a dependência econômica da genitora em relação ao segurado recluso, sendo necessária a produção de novas provas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a autora a divergência de seu nome existente nos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002984-74.2010.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos n. 0002932-15.2009.403.6114, tendo em vista a divergência dos pedidos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacitante do requerente de forma definitiva. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0002985-59.2010.403.6114 - JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002990-81.2010.403.6114 - UILTON CABRAL TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

0002991-66.2010.403.6114 - WELLINTON BOFFE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002999-43.2010.403.6114 - MILENA GOMES DOLABELA X EVANIA GOMES DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Vislumbro a verossimilhança nas alegações da Requerente. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono

de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pela autora.Assim, com relação ao quarto requisito - baixa renda - entendo que deve ser analisado em relação ao beneficiário, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 20.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento . O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. - excerto(TRF 3ª Região, AC 825251, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Maurício Kato, unânime, DJ de 02.04.2003)Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu que implante, no prazo de trinta dias o auxílio-reclusão da requerente, com DIB em 15/03/2010. Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário em 15.06.06.Ausente a relevância dos fundamentos.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o autor se aposentou em 15.06.06, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003055-76.2010.403.6114 - MADALENA FERRARAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de genitora de segurado falecido possui direito à pensão por morte.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica da autora.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito, cite-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal.II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência.III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0003057-46.2010.403.6114 - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Adão Marques, com qualificação nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 519.158.257-4 e, conseqüentemente, o pagamento do período de 01.09.07 a 07.06.09.Para tanto, sustenta ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam totalmente desde remota data, sendo indevida a alta administrativa ocorrida em 30.08.07. Instrui a ação com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sabe-se que a concessão de tutela antecipada exige a presença de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do direito alegado,

bem assim o periculum in mora.Com efeito, a requerente afirma que passou o período de 01.09.07 a 07.06.09 sem receber benefício algum e somente agora, após dois anos e meio, vem pleitear judicialmente o benefício que entende devido. Tal situação, associada ao fato de que se encontra em gozo de auxílio-doença até 20.08.10, de acordo com extrato DATAPREV anexo, somente corroboram a ausência de periculum in mora.Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.Intimem-se.

0003061-83.2010.403.6114 - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a realização antecipada de provas.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Ademais, o autor teve seu benefício indeferido administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

0003062-68.2010.403.6114 - ELIZABETH COSSERMELLI CHAMEH(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de incontinência urinária e depressão que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003069-60.2010.403.6114 - IZAUTO OLIVEIRA SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença desde 10.02.2010.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-

DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0003071-30.2010.403.6114 - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003072-15.2010.403.6114 - WILSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

0003074-82.2010.403.6114 - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003076-52.2010.403.6114 - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003078-22.2010.403.6114 - ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003079-07.2010.403.6114 - ELVIRA DE JESUS OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

0003087-81.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

0003088-66.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO RODE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o

requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003114-64.2010.403.6114 - LUIZ FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o Autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo n. 2005.63.01.075229-0, o qual foi extinto pela falta de interesse processual, eis que a revisão da renda mensal inicial, com aplicação da variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, acarretaria a diminuição do seu valor.Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003115-49.2010.403.6114 - MARLENE SUCKER FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas, ainda que parcialmente, que figuram na ação de autos número 2004.61.84.508364-3, já transitada em julgado. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da variação do INPC no período de 1996 a 2001.Cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-84.2010.403.6114 (2002.61.14.000328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Reconsidero o r. despacho de fls. eis que proferido por equívoco. LS. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6836

MONITORIA

0009777-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL XAVIER DE LIMA X SONIA APARECIDA GUEDES DA SILVA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da composição das partes, noticiada às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-98.1999.403.0399 (1999.03.99.005670-8) - VITO VITALE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0037127-17.2000.403.0399 (2000.03.99.037127-8) - ADENILZO DE ALENCAR X JAIRO BEATO SANTANA X JOSE AGOSTINHO FERREIRA(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000259-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000259-7) - JOANNA FERRARETO MASSIH(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

0004841-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004841-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007132-70.2006.403.6114 (2006.61.14.007132-8) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001914-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001914-1) - FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004258-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004258-8) - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 149/153).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 156/158).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 160/162).A Ré concordou com os cálculos da contadoria (fls. 166) e o autor manteve-se silente (fls. 167).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 5.138,67, em 10/12/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 410,19 e em favor da autora no valor de R\$ 5.138,67 em 10/12/2009. P.R.I.

0007601-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007601-0) - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 334/339).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 345/349).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 352).A ré concordou com as informações prestadas pela contadoria (fls. 360), e a autora solicitou o levantamento dos valores depositados pela Exeçüente (fls. 362/363).Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fls. 366/367).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 31.954,25, em 10/06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 56.015,45 e em favor da autora no valor de R\$ 31.954,25 em 10/06/2009. P.R.I.

0003130-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003130-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos, hipertensão arterial e neoplasia da próstata e se encontra incapacitada para o trabalho. Teve auxílio doença deferido até 10 de junho de 2008, porém os males perduram. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/110 e 125/131. Concedida antecipação de tutela para a implantação de aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo pericial (fl. 133). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta entesopatia de tríceps braquial (fl. 108), a qual não lhe causa qualquer restrição funcional para o labor. No entanto, apresenta também hipertensão arterial severa de grau III e de difícil controle (fl. 127) o que lhe acarreta incapacidade de forma total e permanente para a atividade laborativa. O requerente possui 59 anos de idade, é servente e possui apenas o segundo ano

do ensino fundamental. Não sequer como pensar em reabilitação. A ação foi proposta em 03/06/08. O autor gozou de auxílio-doença no período de 14/09/04 a 30/05/09, após de 06/07/09 até 09/11/09, já durante o decorrer da ação (informes anexos), benefício que foi cessado em virtude da implantação da aposentadoria por invalidez, concedida em sede de antecipação de tutela. Como o autor já obtivera o benefício de auxílio-doença entendendo que somente foi constatada a incapacidade total e permanente quando da elaboração do laudo pericial citado e excepcionalmente, fixo a data inicial do benefício naquela data, confirmando a antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 10/11/09, confirmada assim a antecipação de tutela. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0003373-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003373-7) - MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/68), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 77/82), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 86/87. Laudo pericial juntado às fls. 117/119, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 123 e 124/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 117/119) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto ortopédico é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: Tendinopatia supra-espinhal no ombro direito sem limitação funcional. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005291-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005291-4) - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA ALVES PEREIRA DA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/132), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/40), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Laudo pericial ortopédico juntado às fls. 181/186, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 189/190 e 191/192. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 210/214, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 216 e 218/221. Respondidos quesitos complementares (fls. 225/227), as partes se manifestaram às fls. 232/233 e 235/237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários demais esclarecimentos dos vistoristas oficiais, considerando categórica e suficiente as conclusões técnicas dos laudos, que se basearam fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada porquanto era beneficiária de auxílio-doença (NB 531.967.967-6). Todavia, os laudos periciais da

vistoria oficial (fls. 181/186 e 210/214) concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: Ao avaliar a autora Luzia Alves Pereira, não identifiquei sinais de incapacidade para o trabalho tanto no exame clínico como nos exames subsidiários apresentados sob a ótica ortopédica... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (fl. 184) A periciada apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. Tal transtorno é caracterizado por manifestações variáveis como humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano. Apesar de se queixar de alguns sintomas, como por exemplo esquecimento, não apresentava alterações da memória pois era capaz de evocar fatos antigos e recentes. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. (fls. 212/213) Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005331-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005331-1) - WALDIR PIRES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDIR PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/30), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 38/45), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da contestação do INSS (fls. 47). Laudo pericial juntado às fls. 60/66, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 68/69 e 70/71. Novo laudo às fls. 76/80, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 82 e o autor às fls. 85/86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos peritos oficiais (fls. 60/66 e 76/80) concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto ortopédico é a seguinte (fls. 62 e 78): Em relação ao quadro ortopédico o autor apresenta protusões discais leves. Ao avaliar o autor Waldir Pires não identifiquei sinais de incapacidade para o trabalho tanto no exame clínico como nos exames subsidiários apresentados. Em relação ao quadro neurológico o autor apresentou quadro de meningite e acidente vascular cerebral hemorrágico (popularmente denominado derrame). Não observo seqüelas importantes que alterem significativamente sua capacidade de trabalho. O autor (...) é portador de seqüela por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e hérnia discal lombar protusa, conforme exames apresentados e descritos. Não apresentou ao exame pericial sinais de incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007224-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007224-0) - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui lesão grave no pé esquerdo e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/82 e 95/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresentou fratura de tornozelo esquerdo sendo tratada cirurgicamente e não foram observados sinais de limitação funcional ou seqüela que altere a capacidade de trabalho (fl. 80). Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais. Portanto, não faz jus ao benefício requerido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera

discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007393-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007393-0) - CARLO CASTOLDI - ESPOLIO X JOAO CARLOS CASTOLDI X CLAUDIA CASTOLDI X LUIS GUSTAVO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 100/104).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 108/117).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 119/121).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 7.372,36, em 09/2009, consoante pedido de fls. 79/85. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 7.372,36, em 09/2009. P.R.I.

0007446-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007446-6) - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 90/95).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 98/102).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 105/107).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.449,10, em 10/10/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.862,19 e em favor da autora no valor de R\$ 2.449,10 em 10/10/2009. P.R.I.

0007584-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007584-7) - CARLA AIDA SANTOS X CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Autora, ora executada, devidamente noticiada às fls. 115/117, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se o DARF de fls. 88/89, entregando-o ao autor, conforme requerido às fls. 102.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007687-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007687-6) - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 109/114).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 117/119).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 124/126).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 698,32, em 10/10/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.564,23 e em favor da autora no valor de R\$ 698,32 em 10/10/2009. P.R.I.

0007763-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007763-7) - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de

obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 87/91). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 94/104). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 107/109). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 3.504,38, em 09/2009, consoante pedido de fls. 76/82. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 3.504,38, em 09/2009. P.R.I.

0007824-98.2008.403.6114 (2008.61.14.007824-1) - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR (SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 96/100). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, quedou-se inerte (fls. 101/verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 104/106). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 3.233,33, em 09/2009, consoante pedido de fls. 81/82. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 3.233,33, em 09/2009. P.R.I.

0007944-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007944-0) - JOSE ROBERTO ZAMONELO (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0000477-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000477-8) - ILDA BARBOSA DE LIMA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA BARBOSA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/21), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pedido de antecipação da tutela (fl. 25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/54), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 57/59. Laudo pericial juntado às fls. 76/79, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 82/84 e 85/86. Laudo complementar às fls. 96/98, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 100. A autor, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais do vistor oficial (fls. 76/79 e 96/98) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto ortopédico é a seguinte: Os dados clínicos atuais não configuram incapacidade para o trabalho. Quadro clínico de tendinite do ombro sem limitação da função e artrose da coluna lombar sem acometimento neurológico ou restrição funcional. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000597-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000597-7) - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA (SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou

impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 99/103).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 106/104).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 110/112).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.368,97, em 09/2009, consoante pedido de fls. 81/94. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 2.368,97, em 09/2009. P.R.I.

0000717-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000717-2) - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/29), tendo sido concedida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 87/97), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 114/117, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 119/120 e 121/122. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado porquanto era beneficiário de auxílio-doença (NB 504.051.671-8).Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 114/117) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O autor é portador das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e pós-operatório tardio de cirurgia de hérnia de disco lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (fl. 116) Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo expressamente a tutela concedida à fl. 72. Deixo consignado que se trata de verba irrepetível dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé por força de tutela antecipada (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 8ª TURMA DJF3 01/07/2008). Oficie-se ao INSS.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001741-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001741-4) - JOAO DE DEUS DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE DEUS DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/31), tendo sido indeferida a concessão de tutela antecipada (fls. 35) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 22/28), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 44/45.Laudo pericial juntado às fls. 50/52, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 54/55. O autor, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 56). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial (fls. 89/91) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:A autora é portadora das seguintes patologias: Bursite nos ombros sem limitação funcional.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora

nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5) - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos, hipertensão arterial e neoplasia da próstata e se encontra incapacitada para o trabalho. Teve auxílio doença deferido até 10 de junho de 2008, porém os males perduram. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/110 e 125/131. Concedida antecipação de tutela para a implantação de aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo pericial (fl. 133). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta entesopatia de tríceps braquial (fl. 108), a qual não lhe causa qualquer restrição funcional para o labor. No entanto, apresenta também hipertensão arterial severa de grau III e de difícil controle (fl. 127) o que lhe acarreta incapacidade de forma total e permanente para a atividade laborativa. O requerente possui 59 anos de idade, é servente e possui apenas o segundo ano do ensino fundamental. Não sequer como pensar em reabilitação. A ação foi proposta em 03/06/08. O autor gozou de auxílio-doença no período de 14/09/04 a 30/05/09, após de 06/07/09 até 09/11/09, já durante o decorrer da ação (informes anexos), benefício que foi cessado em virtude da implantação da aposentadoria por invalidez, concedida em sede de antecipação de tutela. Como o autor já obtivera o benefício de auxílio-doença entendo que somente foi constatada a incapacidade total e permanente quando da elaboração do laudo pericial citado e excepcionalmente, fixo a data inicial do benefício naquela data, confirmando a antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 10/11/09, confirmada assim a antecipação de tutela. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0002458-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002458-3) - HILDEBRANDO INACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas ortopédicos, sofreu enfarto, além de ter perda de audição, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Indeferida antecipação da tutela à fl. 47. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial às fls. 99/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Razão assiste ao Réu quando afirma que o Autor não preenche os requisitos necessários ao benefício pleiteado. Com efeito, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30/11/84. Posteriormente, foram vertidas cinco contribuições extemporâneas e uma única no prazo legal (12/08) - fls. 84/85. Conforme estabelece o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, não serão consideradas para fins de carência as contribuições recolhidas com atraso referentes as competências anteriores. Portanto, somente podem ser consideradas, para fins de carência do pretendido benefício, as contribuições recolhidas na data consignada para a respectiva competência, ou seja, a contribuição vertida em relação ao período de 12/08. As contribuições relativas a 07/08, 08/08, 09/08, 10/08 e 11/08, porquanto pagas em janeiro de 2009, não serão computadas para fins de carência. Tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir em 12/08, deveria contribuir por mais 3 meses (1/3 de 12), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1984 e completar, assim, a carência de 12 contribuições exigidas para a obtenção do benefício (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). Em face desse fato, não cabe a concessão de benefício por incapacidade, pois os pressupostos determinados na Lei nº 8.213/91 não foram preenchidos. Ademais, o autor passou a receber o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 23/12/09, conforme extrato anexo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0002595-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002595-2) - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/12), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 22/28), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. A autora não se manifestou acerca da contestação do INSS (fls. 40). Laudo pericial juntado às fls. 50/52, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 54/55. A autora, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 56). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 50/52) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: Bursite nos ombros sem limitação funcional. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002742-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002742-0) - LIVIA DE CASSIA LORENZAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Obteve auxílio-doença em 26/03/08 cessado em 29/08/08. Novamente obteve benefício em 03/02/09. Nesse meio tempo ficou sem receber qualquer benefício. Requer o restabelecimento de auxílio-doença no período entre agosto de 2008 a fevereiro de 2009. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais (fl. 91 verso). Noto que a autora requereu prorrogação do benefício cessado em agosto de 2008 por três vezes e devidamente periciada, não lhe foi deferido ele. Também noto que o benefício concedido à autora em fevereiro de 2009 é um auxílio-doença POR ACIDENTE DO TRABALHO, DIVERSO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO antes recebido. Não há fundamento fático ou legal para que o benefício previdenciário seja restabelecido até a concessão do benefício acidentário. A autora não padece de mal que a deixasse incapacitada temporariamente no período entre um benefício e outro. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002765-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002765-1) - MARIA JOSE OLIVEIRA ROSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/71), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 74). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 82/92), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 106/112. Laudo pericial juntado às fls. 121/124, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 127/129 e 130/131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a

improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 121/124) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto ortopédico é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose lombar e artrose dos joelhos. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002820-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002820-5) - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos, e se encontra incapacitada para o trabalho. Teve auxílio doença deferido até 30/09/07, porém os males perduram. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 146/149. Concedida antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença com DIP na data do laudo pericial (fl. 152). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta espondilodiscoartrose lombar, tendinopatia supra-espinhal no ombro direito e seqüela de AVC, ocorrido em novembro de 2009 (fl. 147 verso), já no decorrer da ação, o que lhe acarreta incapacidade de forma total e temporária para a atividade laborativa. O perito fixou como a data da incapacidade a data do laudo, porém como o AVC ocorreu em novembro de 2009, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença desde então, sujeito a reavaliação em seis meses, como sugerido pelo Perito. Quanto ao período progressivo, afirmou o vistor não haver elementos para estabelecer incapacidade anterior à data da perícia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor desde 01/11/09. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0002883-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002883-7) - MARIA INEZ DE MELO MATTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INEZ DE MELO MATTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/70), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 74). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 84/88), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 95/98. Laudo pericial juntado às fls. 110/112, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 114 e a autora às fls. 120/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 110/112) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício

pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003167-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003167-8) - CARLOS GONCALVES FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS GONÇALVES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/54), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 65/110), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 123/125, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 128/129 e 130/131. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado porquanto verteu contribuições à Previdência Social até 11/2008, conforme extrato do CNIS que segue.Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 123/125) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O autor é portador da seguinte patologia: Espondilodiscoartrose lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. (fl. 124v.)Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003185-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003185-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDVALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/18), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 22).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/40), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 57/59.Laudo pericial juntado às fls. 68/70, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 73/74 e a autora às fls. 75/77. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial (fls. 68/70) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:O autor é portador das seguintes patologias: ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003247-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003247-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL PEDRO DA SILVA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 195/197 que julgou improcedente o pedido inicial, alegando que não foi observado que o requerente trabalha exposto à situação de perigo, recebendo,

inclusive, adicional de periculosidade e, por isso, a sentença deve ser reformada.É o relatório. Decido.Conforme ficou explicitado na sentença, o laudo técnico relativo à insalubridade do trabalho realizado pelo autor informa que referida atividade foi considerada salubre devido à não habitualidade e permanência do autor junto ao agente nocivo. No ponto, cumpre observar que os critérios para caracterização de uma atividade como especial ou perigosa são distintos, nem toda atividade perigosa é especial e vice-versa.À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados. STJ, EADRES 841413 Processo: 200801306523 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2008 DJE DATA:20/10/2008 CASTRO MEIRAAnte o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003435-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003435-7) - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO VICTOR COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/59), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/72), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho e que não possui qualidade de segurado.Réplica da autora às fls. 85/88.Laudo pericial juntado às fls. 94/99, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 101/102 e 103/104. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial (fls. 94/99) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003985-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003985-9) - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDILENE SILVA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/15), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 23/33), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 44/46, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 49/50 e a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada, conforme faz prova o extrato do CNIS que segue.Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 44/46) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A autora é portadora das seguintes patologias: Condropatia patelar nos joelhos. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. (fl. 45)Nestes termos, cumpre observar que a

autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004007-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004007-2) - MARIA CONCEICAO FERNANDES BOIANI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES BOIANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/44), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 53/74), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 89/92, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 95/96 e 97/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada porquanto era beneficiária de auxílio-doença (NB 527.818.882-7). Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 89/92) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. (fl. 91) Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004009-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004009-6) - DALVA MENDES RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DALVA MENDES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/24), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/48), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho, além de não ter cumprido a carência exigida. Laudo pericial juntado às fls. 67/69, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 72/73 e 74/75. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que a autora é segurada porquanto verteu contribuições à Previdência Social, conforme extrato do CNIS que segue. Entretanto, verifica-se que foram vertidas apenas 7 (sete) contribuições, número aquém da carência de 12 (doze) contribuições exigida para o benefício pleiteado (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Também, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 67/69) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Dor em cotovelo direito e punho esquerdo. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. (fl. 68 e verso) Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004426-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004426-0) - JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/03/09, devido a alta médica. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/81.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais (fl. 79). Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004693-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004693-1) - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/24), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/43), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 55/57, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 60/61 e 63/64. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado porquanto era beneficiária de auxílio-doença (NB 520.378.493-7).Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 55/57) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O autor é portador das seguinte patologia: ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PELO EXAME PERICIAL ATUAL. (fl. 56)Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005126-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005126-4) - SUELI REGINA FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu auxílio-doença em 22/04/09 o qual foi indeferido. Requer sua concessão ou o de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais (51

verso). Portanto, não faz jus a nenhum dos benefícios requeridos. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005351-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005351-0) - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA E SP174322E - CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/23), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/40), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 54/56, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 59/60 e 61. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurado porquanto era beneficiária de auxílio-doença (NB 521.168.296-0).Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 54/56) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa para suas atividades habituais como costureira.Quadro clínico apresentado é de artrose da coluna habitual para a faixa etária e sem acometimento neurológico ou limitação funcional que justifique incapacidade laborativa para sua atividade de costureira. (fl. 55v.) Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005778-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005778-3) - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida em 29/11/05 e cessada em 02/03/06 ou a prorrogação de auxílio-doença cessado em 24/10/08, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 119. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 169/176.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar e não foram observados sinais de limitação funcional ou seqüela que altere a capacidade de trabalho(fl. 174). Esse quadro não acarreta incapacidade quer temporária quer permanente, para o exercício de atividades laborais. Portanto, não faz jus a nenhum dos benefícios requeridos. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Incabível a indenização pretendida em face da inexistência de dano. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELSA SANTANA FLORINDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Requer, outrossim, o pagamento de dano moral no valor sugerido de 50 (cinquenta) vezes o do salário mínimo. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/51), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/68), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 87/89, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 92/95 e 96. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada porquanto era beneficiária de auxílio-doença (NB 504.288.883-3). Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 87/89) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e artrose no ombro direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Quadro clínico de artrose habitual para a faixa etária e sem acometimento neurológico ou limitação funcional (fl. 89). Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005983-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005983-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/33), tendo sido negada tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 41/49), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 65/68, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 70 e 71/72. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado porquanto era

beneficiário de auxílio-doença (NB 536.883.125-7). Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 65/68) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Quadro clínico de artrose habitual para a faixa etária e sem acometimento neurológico ou limitação funcional. Não foram detectadas tendinopatias, tendinites ou epicondilites no exame clínico. (fl. 67) Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4) - CARLOS IRINEU STOLFO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fls. 202/204, para fazer constar de sua parte dispositiva: Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 08/04/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/08/73 a 27/11/85, 07/12/77 a 26/07/78, 07/06/79 a 22/01/80, 20/08/84 a 24/04/88, 01/03/88 a 18/08/88 e 01/04/92 a 06/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário, bem como a atividade exercida no período de 11/09/81 a 05/01/84, a qual deverá ser computada como comum para os mesmos fins, e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 01/04/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008636-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008636-9) - SEBASTIAO MOTA PEREIRA (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Contestação às fls. 27/61. Acolhida impugnação à concessão da assistência gratuita (fl. 64), e, intimado o autor para recolher as custas sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte (fl. 66). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R. I. Sentença tipo C

0009289-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009289-8) - VITOR ALVES SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação declaratória, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 32 e 33, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009301-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009301-5) - SERGIO BERTOLINI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0002716-20.2010.403.6114 - CRISTIANI MANOEL (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Milton Silva Santos. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2009.61.14.006478-7. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de

ACAO POPULAR

1502652-53.1998.403.6114 (98.1502652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON JOSE RODRIGUES(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X CONSTRUTORA ANVERSA LTDA(Proc. FABIO CUMHA DOWER E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X AGENTES PUBLICOS ADMINISTRATIVOS(Proc. JANUARIO PALUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOAO GONZALES X ARMANDO SILVIO DE BRITO

MILTON JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação popular em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CONSTRUTORA ANVERSA LTDA. e dos AGENTES PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS que tiveram participação no ato impugnado, com objetivo de que seja declarado nulo o ato do Diretor de Patrimônio que autorizou a permuta de imóveis do INSS, sem a publicação de dispensa de licitação, conforme exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como autorizou a permuta de três imóveis que somente poderiam ser alienados em licitação e cujas avaliações lesaram o interesse público.Sustenta, em síntese, o autor popular que:a) o INSS realizou permuta com a Construtora ANVERSA, envolvendo três imóveis em São Bernardo do Campo, Marília e Tatuí, os quais foram recebidos em dação em pagamento e, por isso, não poderiam ser permutados, apenas alienados para atender à cobertura de despesas correntes, nos termos da legislação;b) a dispensa de licitação não foi ratificada e publicada nos termos do artigo 26 da Lei de Licitações;c) as avaliações pela maneira como foi conduzida não demonstraram lisura, pois não houve isenção.A petição inicial (fls. 02/08) veio instruída com os documentos de fls. 09/29.O MPF manifestou-se à fl. 31, requerendo a manutenção no pólo passivo o INSS e a Construtora ANVERSA e noticiando a instauração de Inquérito Civil Público nº 02, de 15/02/1995.Regularizada a inicial às fls. 34/35, recebido como aditamento (fl. 36).O INSS apresentou contestação às fls. 51/93. Sustenta que:a) preliminarmente, deve ser suspensa a ação popular até o término do inquérito civil público;b) a permuta está plenamente contemplada como uma das formas de alienação junto com dação de pagamento, bem como no item inversões financeiras;c) o negócio está coberto pelo Plano de Desmobilização de Imóveis previsto no artigo 17 da Lei nº 7.787/89 e em conformidade com a Resolução/INSS nº 168/93;d) a licitação dispensada por lei, e não pelo administrador, não comporta julgamento subjetivo, não sendo alcançado pelas prescrições do artigo 26;e) não tem embasamento a imputação de falta de lisura e isenção apresentada pelo autor;f) o autor resvalou pelo caminho da má-fé ao ingressar em lide temerária.A Construtora ANVERSA ofereceu sua contestação às fls. 275/302. Em preliminares, argüi prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, litisconsórcio passivo necessário com a CEF e falta de requisitos da ação popular. No mérito, alega ausência de prova e de lesão, improcedência dos fundamentos da ação e litigância de má-fé.Réplica do autor às fls. 309/318 e às fls. 320/323.O autor juntou documentos, às fls 327/428.O MPF se manifestou sobre as preliminares, às fls. 448/450.Acolhida a preliminar para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 452).Decisão de fls. 499/500 saneou o feito, afastou as preliminares e ordenou a realização de prova pericial.Contestação da CEF que pugna pela ilegitimidade passiva, às fls. 512/515.Novos documentos juntados às fls. 597/1004.Laudo técnico juntado pelo MPF, às fls. 1017/1073.Esclarecimentos do INSS, às fls. 1128/1188.O MPF promoveu a juntada dos autos de inquérito civil, às fls. 1208/2234.Manifestação da Construtora às fls. 2241/2244 e do INSS às fls. 2248/2257.Intimado para dar seguimento ao processo, o autor manteve-se inerte. Publicados editais de acordo com o artigo 9º da Lei nº 4.717/65, nenhum cidadão mostrou interesse em assumir o pólo ativo.Às fls. 2324/2344, o MPF demonstrou interesse em promover o prosseguimento da ação, requerendo:a) citação do funcionário responsável pela conclusão da escritura de permuta, João Gonçalves, e do Diretor de Administração Patrimonial, Armando Silvio de Brito, para integração do contraditório;b) expedição de ofício ao CONDEPHAAT para informar a existência de medida administrativa de proteção ao patrimônio cultural - tombamento, em face do imóvel em Marília, situado à Rua Castro Alves;c) revogação do despacho que determina o depósito prévio de honorários periciais.Deferidos os requerimentos à fl. 2346.Documentos do CONDEPHAAT juntados às fls. 2420/2428.Em vista das diligências infrutíferas, o MPF desistiu da citação dos herdeiros de João Gonzáles e Armando Silvio de Brito em vista da prescrição e formulou quesitos para perícia judicial à fl. 2442.Não foram juntadas pela Construtora certidão de valor venal dos imóveis por ela recebidos.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando impertinente e inoportuna a prova pericial em face da peculiaridade do caso concreto, conforme fica demonstrado a seguir. - DAS PRELIMINARESNo tocante às preliminares argüidas em contestação, foram devidamente analisadas às fls. 499/500. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal havia sido acolhida pela decisão de fl. 452 com base no parecer ministerial de fls. 448/450, segundo o qual necessária se faz formação de litisconsórcio passivo, devendo a Caixa Econômica Federal integrar o feito na qualidade de ré, visto que responsável pela avaliação dos imóveis objeto de permuta, em atenção ao disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65.Realmente, na ação popular, a relação processual só se completa com a efetiva citação de todos os réus enumerados no art. 6º da Lei nº 4.717/65, hipótese classificada pela doutrina e jurisprudência de forma unânime como litisconsórcio passivo necessário. Reza referido dispositivo:Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas

indicadas neste artigo. 2º No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. As autoridades que houverem praticado o ato impugnado devem ser necessariamente réus na ação popular. No caso dos autos, o objetivo da ação proposta em 29.06.1998 é anular ato do Diretor de Patrimônio do INSS, cujo nome chegou a ser mencionado na inicial, Sr. Armando Silvio Brito, alegando falta de lisura na avaliação dos imóveis. Contudo, nem o autor (fl. 07) nem o MPF (fl. 31) especificam a inserção dos funcionários responsáveis no pólo passivo. O feito transcorreu sem que as partes invocassem essa grave falha na relação processual, que viola expressamente o artigo 6º acima transcrito e o artigo 47 do CPC. Tal ausência de pressuposto, caso o processo tivesse sido sentenciado, geraria nulidade desde a citação, de acordo com a jurisprudência iterativa: AÇÃO POPULAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA. 1. Segundo o art. 6º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a ação deve ser proposta contra a autoridade que autorizou, aprovou, ratificou ou praticou o ato impugnado. 2. Não há controvérsia quanto à autoria do ato impugnado, porque foi reconhecido que o Secretário de Governo assinou o ato inquinado de ilegal. 3. Como a ação foi ajuizada e se desenvolveu somente contra o Secretário de Transporte, faz-se necessário o chamamento do autor do ato, o Secretário de Estado de Governo, litisconsorte necessário. 4. As empresas beneficiárias indiretas do ato tido por ilegal, por ausência do nexo causal direto com o ato, não são litisconsortes necessárias (Art. 6º, 1º, da Lei nº 4.717/65). 5. Recurso especial provido para anular o processo e determinar a complementação da citação. (STJ, 2ª Turma, RESP 724188, ELIANA CALMON, DJE 06/08/2009) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. 1. Na ação popular, a relação processual só se completa com a efetiva citação de todos os réus enumerados no art. 6º da Lei nº 4.717/65, o que, no caso, não se observou, ante a ausência de citação da União, do Estado de Roraima e das autoridades enumeradas na peça vestibular. 2. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Processo anulado a partir da decisão que indeferiu a citação das referidas pessoas jurídicas de direito público. 3. Apelação do autor popular prejudicada. (TRF 1ª Região, 1ª T. Supl., AC 9201005172, JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJ DATA: 28/08/2003) AÇÃO POPULAR. CANAL DE TELEVISÃO. CONCESSÃO. CISAÇÃO. ANULAÇÃO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. Se a lei determina que devem ser citadas para a ação popular, como litisconsortes passivos, todas as autoridades que hajam participado do ato impugnado, bem como todos os seus beneficiários, a falta de qualquer uma delas implica a nulidade do processo. (TRF4, 3ª Turma, AC 9404211524 AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 20/05/1998) Somente em 19.03.2007, ou seja, quase nove anos depois de ajuizada a ação e quatorze anos depois do ato impugnado, o MPF, após abandono do autor, demonstrou interesse no prosseguimento da ação popular e requereu a citação do funcionário responsável pela conclusão da escritura de permuta, João Gonçalves, e do Diretor de Administração Patrimonial, Armando Silvio de Brito (fl. 2343). O pedido foi deferido, mas as diligências para citá-los foram infrutíferas, havendo notícia sem confirmação de que ambos faleceram. Caberia, então, citação na pessoa dos herdeiros, em face do caráter duplo da ação popular, que busca não somente a desconstituição do ato administrativo, mas também a condenação em ressarcimento, a teor do artigo 11 da Lei nº 4.717/65. Nesse sentido: Esse cúmulo objetivo, aliás, além de respaldado pelo art. 292 e parágrafos do CPC, é de tal modo inerente à demanda popular que deve o juiz pronunciá-lo sempre que acolher a ação, ainda que o autor, por lapso, não o tenha formulado, explicitamente, na inicial. (Veja-se que é dado ao juiz, de ofício, considerar as prestações periódicas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, assim como, igualmente de ofício, lhe é dado impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor) (CPC, arts. 290 e 461, 4º, este último da redação da Lei 8.952/94). São manifestações de uma atuação de ofício que se vai reconhecendo ao juiz, em nome de uma maior efetividade da prestação jurisdicional, e que se mostram particularmente importantes nas ações de tipo coletivo, onde vêm agitados temas de larga repercussão social (meio ambiente, patrimônio público, defesa coletiva de consumidores etc.). (...) Em síntese, a sentença que acolhe a ação popular, total ou parcialmente, deve prever em seu dispositivo, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.717/65: 1º) o decreto de desconstituição do ato impugnado; 2º) a condenação (solidária) de seus ordenadores e beneficiários diretos na reparação do patrimônio público lesado pelos danos dali defluentes, seja em execução específica, repondo as coisas no statu quo ante, ou, na impossibilidade, arcando com o ressarcimento pecuniário correspondente; e, também, na responsabilidade pelos ônus da sucumbência (custas, despesas e honorários), já se tendo decidido que os honorários são devidos ainda que o ato impugnado tenha sido revogado (RDA 123/290). Beneficiária dos efeitos desse julgado será a entidade pública que, embora processualmente, tenha sido co-ré (e possa eventualmente até ter contestado a ação) - é ela que teve seu patrimônio lesado, e portanto é a ela que aproveita a sentença de procedência da ação. (Rodolfo Mancuso, in Ação Popular, 3ª ed., São Paulo: RT, 1998, pgs 243/244) O MPF, entretanto, desistiu expressamente da citação dos herdeiros, em vista da ocorrência da prescrição (fl. 2442). Dessa manifestação decorre o seguinte raciocínio lógico: se a relação processual em litisconsórcio passivo necessário não se formou por erro do autor da ação, que não promoveu a tempo a citação de todos os litisconsortes, cabe extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos do CPC. Falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porque da citação de todos os litisconsortes depende a eficácia da sentença. Esse motivo seria suficiente para prolatar sentença de carência e submetê-la ao reexame necessário do tribunal, ex vi do artigo 19 da Lei de Ação Popular. De outro lado, num caso análogo de ação popular, em que o autor deixou de incluir dentro do prazo prescricional os beneficiários do ato [e não as autoridades que praticam o ato], o STJ entendeu possível prosseguir no julgamento do feito, em razão da ausência de litisconsórcio unitário: AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. Trata-se de ação popular na qual se busca anular normas que elevaram os subsídios do cargo de vereador, prefeito e vice-prefeito. A princípio a ação

foi proposta contra os vereadores que, por requerimento, após três anos do ajuizamento, pediram a citação, para integrar a demanda, do prefeito e do vice-prefeito. O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou a ação procedente, condenou os réus a devolver o que haviam recebido indevidamente, mas excluiu o prefeito e o vice-prefeito, pois reconheceu haver prescrição quanto a estes dois últimos. Os ora recorrentes sustentam que a declaração da prescrição com relação a alguns réus deveria abranger os demais, uma vez que se trata de litisconsórcio unitário necessário e, assim, a decisão deveria ser a mesma para todos. A Turma entendeu que a Lei n. 4.717/1965, que estabelece o procedimento da ação popular, dispõe que há o litisconsórcio passivo necessário entre os partícipes e co-partícipes do ato impugnado, bem como seus beneficiários diretos. Contudo não impôs que tal litisconsórcio seja unitário, pois, mesmo que a decisão constitutiva do ato tido como ilegal afete a esfera jurídica de todos, a condenação ao ressarcimento ao erário pode ser diversa entre os litisconsortes, cabendo a cada um responder na medida da sua contribuição à lesão do patrimônio público. A sentença que acolhe o pedido é constitutiva e condenatória, uma vez que desconstitui o ato tido por ilegal e, por consequência de sua lesividade, que é um dos requisitos para a interposição de ação popular, ocorre a condenação para reparação do patrimônio público atingido pelo ato impugnado. O art. 21 da Lei n. 4.717/1965 dispõe que o prazo para interposição da ação popular prescreve em cinco anos. Contudo trata-se de prazo decadencial, uma vez que o pronunciamento jurisdicional proferido na ação popular tem natureza constitutiva e condenatória, mas a condenação se apresenta como efeito subsequente e dependente da descontinuidade. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 258.122-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/2/2007. Por isso, ainda que o precedente não verse sobre a mesma situação processual, entendo que posso utilizá-lo para superar esse aspecto, com os mesmos fundamentos, a fim de apreciar o mérito propriamente dito, esgotando a matéria em primeiro grau de jurisdição e preparando o feito ao julgamento em 2ª instância. Como formei minha convicção pela improcedência da ação, posso decidir o mérito sem declarar a nulidade, por força do artigo 249, 2º, do CPC. De toda forma, nos termos do art. 19 da LAP, a sentença continuará sujeita à remessa oficial e poderá o tribunal considerar ou não suficiente a extinção pela carência. - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO autor popular ataca a permuta realizada entre o INSS e a Construtora ANVERSA, de acordo com a escritura juntada às fls. 22/27. Por este instrumento, a Autarquia trocou seis imóveis localizados nas cidades de São Paulo, São Carlos, São Bernardo do Campo, Marília e Tatuí por um na cidade de São Paulo, devidamente descritos e avaliados. A inicial circunscreve-se a três pontos: a) as avaliações não demonstraram lisura; b) três dos imóveis permutados, que foram recebidos pelo extinto IAPAS em dação de pagamento, são imóveis que somente poderiam ser alienados; c) faltou publicidade da dispensa de licitação. Os itens b e c são resolvidos pela adequada interpretação das normas legais aplicáveis. O negócio jurídico vem pautado no artigo 17, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; A autorização legislativa veio com o artigo 17 da Lei nº 7.787/89, o qual estabeleceu a necessidade de um plano para desmobilizar imóveis pertencentes à Previdência Social, in verbis: Art. 17. No prazo de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei, o Ministério da Previdência e Assistência Social elaborará Plano de Desmobilização de Imóveis pertencentes à Previdência Social. 1º O Plano de Desmobilização de Imóveis da Previdência Social preverá a participação obrigatória de representante dos beneficiários nos processos de avaliação do valor dos imóveis e de sua licitação. 2º No prazo máximo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei, serão alienados os imóveis hoje pertencentes à Previdência Social e que não sejam destinados a seu uso. 3º A alienação se fará em etapas mínimas anuais de um quinto dos imóveis. A permuta foi realizada nesse contexto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da vigência da Lei, obedecendo ao disposto na Resolução INSS/PR nº 168, de 23.06.1993: O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 165, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela PT/MPS nº 458, de 24/09/92, RESOLVE: 01. A alienação dos imóveis de propriedade do INSS, mediante permuta, será disciplinada pelo disposto nesta Resolução de Serviço e demais preceitos contidos na legislação e normas administrativas pertinentes. 02. Permuta de bens imóveis é toda e qualquer operação que tenha por objeto, a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outras unidades, e o novo bem passa a integrar o patrimônio Imobiliário do Instituto. 03. A permuta é uma modalidade de alienação, que na forma da alínea c, do inciso I, do artigo 17, combinado com o inciso X, do artigo 24, ambos da Lei nº 8.666/93, dispensa a concorrência pública, só podendo ser realizada se caracterizada a necessidade e/ou conveniência de uso do imóvel a ser recebido para utilização dos serviços do INSS, bem como a disponibilidade do imóvel a ser alienado, podendo vir a ser realizada entre diferentes unidades da Federação. 04. São partes integrantes da permuta primeiro OUTORGANTE/OUTORGADO é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; segundo OUTORGANTE/OUTORGADO é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária de imóvel. 05. Os preços dos imóveis serão definidos através de laudo de avaliação e transformados em Unidades Padrão de Financiamento (UPFs) ou outro indexador que vier a substituí-lo. 06. No caso de valores não equivalentes, a diferença a favor do INSS, deverá ser paga em espécie, até a data da lavratura da escritura, não sendo admitida diferença contra o Instituto. 07. O processo de permuta, deverá conter cópias dos seguintes documentos dos imóveis de propriedade dos primeiro e segundo outorgantes/outorgados permutantes: a) Título de propriedade; b) certidão atualizada de registro no Registro Geral de Imóveis - RGI, com negativa de ônus e alienações; c) certidão sobre tributos imobiliários; d) planta do imóvel, quando existente; e) averbação de modificações no imóvel, se for o caso; f) contrato de locação, quando for o caso; g) comprovante de inexistência de débitos condominiais, se for o caso; h) laudo de avaliação, aprovado pelas

autoridades competentes; i) outros documentos julgados pertinentes, tais como: certidões dos Cartórios de distribuição, protesto, interdição e tutela da Justiça Federal e quitações fiscais, do segundo outorgante/outorgado; j) oportunamente, os documentos referidos no artigo 38, da Lei nº 8.666/93. 08. O processo administrativo, com a justificativa do interesse público na transação, acompanhado da documentação relacionada no Item anterior, será encaminhado a Procuradoria Estadual, para proceder o exame da documentação dominial, bem como emissão de parecer quanto a regularidade da permuta que se pretende realizar. 09. Procedida a análise solicitada, presentes os laudos de avaliação, o processo será encaminhado a Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio, para exame e aprovação dos laudos de avaliação e, em seguida, a Diretoria de Administração Patrimonial do INSS, para decidir quanto a realização da permuta. 10. Autorizada a permuta dos imóveis, o processo será devolvido ao órgão Estadual para as providências, visando a efetivação da transação imobiliária. 11. Correrão por conta do segundo outorgante/outorgado permutante todas as despesas cartoriais, as de registro dos imóveis e o pagamento do imposto de transmissão e laudêmio. 12. Providenciada a lavratura da escritura de permuta, ficará obrigado o segundo outorgante/outorgado permutante, a apresentar ao Instituto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da lavratura da escritura, prova de registro da mesma, no Cartório de Imóveis competente. 13. Publicada a síntese da escritura no Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço (BS/DG e BSL), o processo deverá ser encaminhado a Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio, para exame, homologação e baixa no Cadastro de Imóveis e Contábil. 14. A Diretoria de Administração Patrimonial baixará os atos necessários a fixação dos procedimentos e a regulamentação da presente Resolução de Serviço, observando os preceitos contidos na legislação e normas administrativas vigentes. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, verifica-se que a permuta é forma de alienação, não havendo óbice para fazê-lo com imóveis recebidos em dáção de pagamento. A finalidade da troca está devidamente justificada na documentação que acompanha a contestação do INSS, visando ao atendimento dos usuários da Previdência Social na Região de Pinheiros em São Paulo, uma vez que o Instituto teve de entregar o imóvel que alugara e tinha dificuldades em encontrar outro. No tocante à publicidade, o artigo 17, I, c, da Lei de Licitações dispõe que será dispensada a concorrência no caso de permuta que observe os requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei: Art. 24. É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; A dispensa da licitação para permuta está regulada na própria lei geral, no artigo 17, desde que o imóvel seja destinado às finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Não é caso de aplicar o procedimento previsto no artigo 26, destinado a compras e locações do artigo 24, X. De qualquer forma, houve publicação de autorização, de acordo com o documento de fl. 818, observado o item 13 da Resolução INSS/PR nº 168/93. Transcrevo julgado sobre a dispensa de licitação para permuta em casos que tais: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERMUTA DE IMÓVEIS PÚBLICOS - LICITAÇÃO x DISPENSA. AÇÃO TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A alienação de imóveis públicos se faz, regra geral, mediante prévia licitação, nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666/93. 2. A licitação pode, entretanto, ser dispensada quando se trate de permuta com imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 17, I, c, c/c art. 24, X, ambos da Lei 8.666/93). 3. Caso concreto em que diversos imóveis pertencentes ao INSS eram alugados a preços muito abaixo do mercado, enquanto, ao mesmo tempo, a Autarquia precisava alugar prédios com valor elevado para manter suas agências de atendimento ao público. Válida a decisão consequente, estribada no art. 2o, da Lei 8057/90, em permutar os imóveis do INSS por outros que melhor lhe servissem, dentro de determinada localidade e atendendo a determinadas características. 4. Os imóveis particulares e da autarquia foram submetidos à avaliação pela CEF e por empresa particular, chegando-se à conclusão de que seus preços de mercado eram compatíveis, tornando-se viável a permuta. 5. Posterior necessidade de obras de adaptação, mesmo com elevado valor, é irrelevante, pois todo e qualquer prédio que a Administração venha a tomar para si por qualquer forma de aquisição sempre precisa passar por adaptações das mais diversas visando acomodar pessoal, equipamentos e o serviço que ali será especificamente sediado. A Lei 8.666/93 não leva em consideração a necessidade de adaptações futuras, mas apenas o valor de mercado segundo o estado atual do imóvel, para efeito de comparação visando permuta. 6. A temeridade da ação e a litigância de má-fé do particular Apelante não estão cabalmente demonstradas e caem diante do simples fato de que o MPF em primeiro grau se colocou a seu lado e inclusive apelou contra sentença de improcedência, mostrando, assim, que a ação não era descabida e, apesar de não merecer procedência em seu mérito, baseou-se em fatos questionáveis e geradores de dúvida fundada sobre a legalidade e o prejuízo para o patrimônio público. 7. O fato de a Apelante ser também advogada dos inquilinos do INSS que tiveram por extintos seus contratos de locação não é suficiente para deduzir a litigância de má-fé. Um advogado que no exercício de sua profissão fica sabendo a respeito de fato que pensa ser uma ofensa ao patrimônio público, tem o dever cívico de agir e não fica impedido de fazê-lo apenas porque um seu cliente tem problemas conexos com o objeto da ação popular. 8. Apelação da parte Autora provida parcialmente, acolhendo-se também em parte o parecer do MPF em segundo grau, para afastar a condenação em litigância de má-fé e em custas por temeridade da ação. Apelação do MPF improvida. TRF1ª Região, 5ª Turma, AC 200101000397013, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ DATA:09/11/2006) Quanto às avaliações realizadas, verifico que os esclarecimentos apresentados pelo INSS afastam a alegada falta de lisura. São elucidativas as conclusões do Parecer de Auditoria Interna da Superintendência do INSS no Estado em São Paulo: a) Que a permuta foi equacionada a partir da avaliação do imóvel ofertado, e inobstante ter sido levada a efeito por profissionais de renomada capacidade técnica e detentores de ilibada reputação junto ao mercado, foi

prejudicada devido a inexistência de mostras suficientemente a altura de uma comparação fidedigna ao imóvel a ser avaliado, produzindo um resultado que ao nosso juízo, ficou aquém do valor que este poderia alcançar no mercado imobiliário, pois os imóveis utilizados para compor a amostragem, sequer estavam localizados em áreas possuidoras do perfil comercial da rua Butantã.b) Que também sobrepõe-se ao fato descrito acima, não ter sido considerado o potencial de valorização da área, em face das melhorias implementadas, e já previstas à época, executadas em seu entorno (prolongamento da Av. Faria Lima e duplicação da ponte Eusébio Matoso) as quais determinaram acréscimo significativo nos valores dos imóveis localizados à rua Butantã e adjacências, (próximas), como bem demonstram as matérias publicadas nos jornais de maior circulação da cidade de São Paulo, anexadas ao processo.c) Que os imóveis do INSS envolvidos na permuta, apesar de terem seus valores (estabelecidos pela CEF), alterados ora a menor, ora a maior, essas não determinariam mudança significativa no resultado da somatória desse valores, ou seja, não houve nesse aspecto prejuízo para a Instituição, pois tais ajustes visaram somente o atendimento de exigências impostas pela outra parte, com vistas a obtenção de um denominador que satisfizesse os interessados, fato muito comum nesse tipo de transação comercial, e diga-se de passagem, uma manobra de muita astúcia por parte dos negociadores do INSS, pois se foi reduzido o valor de um determinado imóvel, essa perda foi imediatamente compensada com o aumento imputado a um outro imóvel, valendo dizer que esses ajustes não resultaram em prejuízo para a Instituição, levando-se em conta o valor global dos imóveis. Cabe aqui um comentário muito oportuno a respeito das avaliações procedidas pela Caixa Econômica Federal aos imóveis da Instituição. É voz corrente nos setores ligados a Administração Patrimonial da Instituição, comumente ocorrerem avaliações (processadas pela CEF) muito acima dos valores de mercado, para os imóveis pertencentes a Instituição disponibilizados para alienação, razão pela qual constata-se um baixo índice de liquidez nesses imóveis, quando da tentativa de vendê-los em certames licitatórios. d) que apesar do interesse da Egrégia Câmara de Vereadores de São Bernardo do Campo na nobre causa de presentear a cidade com aquela área, transformando-a em Parque Municipal, não podemos deixar de citar que tal fato proporcionaria um acréscimo significativo no valor dos imóveis lindeiros a gleba, em especial nos que constituem o lado par da rua Lisboa (todos esses imóveis têm seus fundos limítrofes a um dos lados da área em questão), cujos moradores iniciaram o movimento de preservação daquela área. Tal informação foi conseguida junto a Sra. Meire Maciel, proprietária da imobiliária OPÇÃO, situada na mesma rua Lisboa nº 82, onde segundo ela, ocorreram as primeiras reuniões que visavam o tombamento daquela área, Vale ressaltar que a Sra. Meire, também é proprietária do imóvel nº 118 da mesma rua, como também ali reside, no imóvel de nº 04, o progenitor do vereador Gilberto Marson, que segundo a Sra. Meire, era um dos líderes dessa movimento, notadamente um dos principais interessados no processo de tombamento daquele imóvel, como se depreende da leitura das transcrições da sessão da Câmara Municipal, quando da votação do requerimento que ensejou o presente caso. Que ainda a referida gleba já tinha sido objeto de um projeto de lei que previa o tombamento da área, aprovado pela Câmara Municipal no ano de 1989, tendo sido vetado integralmente, pelo chefe do executivo a cidade à época.5.2 - Por tudo isso, concluímos não ter havido prejuízo para a Instituição na permuta efetuada. Se porventura houveram desvios nas avaliações procedidas, estas não alteraram o resultado a ponto de significar uma perda substancial para qualquer das partes, pois tratando-se de uma matéria de aplicação extremamente subjetiva (avaliação de bens imóveis), tais desvios chegam a considerar uma margem de até 30%, PARA MAIS OU PARA MENOS. Desta forma, não há como se falar no presente caso, em superavaliação ou subavaliação dos imóveis envolvidos na negociação. (fls. 226/228)O INSS sempre atendeu às dúvidas levantadas pelo Ministério Público Federal. Tanto que foi instaurado inquérito civil público, em 15.02.1995 (fl. 1176), cujo resultado apresentado foi simplesmente a juntada de seus autos originais aos autos desta ação popular, sem consequência alguma.No relatório provisório de fls. 1884/1887, o arquiteto nomeado pelo MPF pede esclarecimentos, providenciados pelo INSS às fls. 1895/1903, em relação a cada um dos imóveis avaliados. No relatório final de fls. 1950/1958, referido arquiteto recomenda:1º) Que o valor do imóvel da Rua Butantã, nº 68, em Pinheiros, São Paulo, SP, seja considerado como o da segunda avaliação, ou seja:TERRENO.....391.023,94 UPFsBENFEITORIAS242.205,35 UPFsTOTAL633.299,29 UPFs2º) Que o Engenheiro Izidoro Goldfarb justifique os 15% de penalização imposta ao Conjunto Industrial da Rua Jurubatuba, nºs de 1274 a 1406, São Bernardo do Campo, SP, revelando como chegou a esta porcentagem e não 12,5%, 17% ou 21%, por exemplo.3º) Que a Divisão de Engenharia e Patrimônio do INSS justifique como estimou a porcentagem de penalização do valor do imóvel da Avenida Castro Alves, de nºs 150 a 266, Marília, SP, revelando como chegou à porcentagem de 15%. O INSS, mais uma vez, apresentou esclarecimentos técnicos, às fls. 1962/1968, concluindo novamente que não houve prejuízo, e sim economia líquida de 251.419,51 UPFs com a operação (fl. 1968).Relatado o inquérito, a Procuradora da República remeteu os autos à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando elaboração de laudo, que, na falta de recursos para os honorários fixados pela Universidade de Brasília, foi realizado pela técnica em engenharia às fls. 2021/2077, que se baseou em normas da ABNT e apontou distorção no valor de três dos sete imóveis:- ao valor considerado mais preciso do imóvel ofertado (Rua Butantã) fez-se um acréscimo de R\$ 1.973.984,89;- ao valor considerado mais preciso do imóvel da Rua Jurubatuba (INSS) fez-se uma redução de R\$ 1.838.738,30;- ao valor considerado mais preciso do imóvel da Av. Castro Alves (INSS) fez-se uma redução de R\$ 251.215,51.Os quatro valores finais dos demais imóveis foram condizentes com a boa técnica da Engenharia de Avaliações.A essa conclusão o INSS opôs pertinentes considerações, às fls. 2248/2257: as normas de avaliação de imóveis da NBR 5676/90 devem ser compatibilizadas com as negociações relativas à permuta; a técnica do MPF não vistoriou os imóveis; há depreciação de imóveis invadidos ou tombados pelo patrimônio histórico; documento de fls. 2426/2428 confirmou que o imóvel da Rua Castro Alves em Marília integra a área envoltória de bem tombado. O procedimento seguido pelo Instituto está calçado na Resolução INSS/PR nº 098/92:O preço mínimo de venda dos imóveis será definido através do laudo de avaliação, elaborado pela Caixa

Econômica Federal, que observará os termos do Convênio INSS/CEF, de 18.11.91, bem como registrará, expressamente, que observou as diretrizes expedidas pela ABNT, como também a metodologia empregada e, quando aplicado o Método Comparativo, qual o fator de fonte adotado (fator de oferta)O laudo de avaliação elaborado na forma prevista no item anterior será imediatamente submetido ao Órgão Estadual, para exame.Após o referido exame, o órgão Estadual de Engenharia e Patrimônio do Trabalho emitirá conclusivo, fará a juntada do laudo ao processo, e o remeterá a Direção-Geral.Havendo discordância, quanto a metodologia adotada e/ou aos valores obtidos, o Coordenador-Geral de Engenharia e Patrimônio poderá, a seu critério, determinar a realização de nova avaliação ou, decidir, por seu livre convencimento, quanto ao valor mínimo do imóvel, ouvida a Divisão de Engenharia de Avaliação e Estudos Especiais.Diante dos elementos de prova produzidos, entendo que as alegações constantes da petição inicial não merecem ser acolhidas. Aliás, em relação às avaliações, a exordial somente mencionada uma frase:a) As avaliações pela maneira como foi conduzida não demonstram lisura, não houve isenção;Depois, o autor arremata o pedido:(...) Que também autorizou a permuta de três imóveis que só poderiam ser alienados em licitação, e cujas avaliações, pela maneira suspeita como foram realizadas, trazem a presunção subavaliações, atos estes lesivos ao interesse público do tão sofrido universo dos previdenciários.No entanto, tais vagas assertivas não foram comprovadas nos autos. Ao contrário, as justificativas encaminhadas pelo INSS basearam-se em aspectos técnicos, não havendo impugnação específica na inicial. Na verdade, as instituições estatais ficaram a reboque de interesses diversos sobre os imóveis permutados. O autor originário da ação popular, que depois abandonou o processo, ocupava o imóvel localizado à Rua Jurubatuba, ° 1274, em São Bernardo do Campo, envolvido na permuta, conforme documento de fls. 328/330, fato que sonegou no ajuizamento da demanda. Tal situação, por si só, apesar de não revelar isoladamente má-fé, traz à tona interesse pessoal, indicando que a demanda, ajuizada às vésperas da prescrição, atendia ao objetivo de prolongar a ocupação do imóvel. A Câmara Municipal de São Bernardo, por sua vez, pretendia transformar o imóvel permutado num parque. O inquérito civil instaurado pelo MPF arrastou-se por sete anos para, inconcluso, ser apensado a estes autos.Por fim, em relação à prova pericial, o autor não depositou os honorários no prazo assinalado (fl. 500). Houve reconsideração à fl. 2346, em razão da inclusão de novos réus, que não foram citados. De outro lado, o tempo transcorrido não recomenda a realização uma perícia extremamente custosa e complexa, com incerteza sobre quem iria financiá-la (o MPF não quer adiantar despesas, fl. 2341), dada a completa modificação da situação dos imóveis, das regiões em que estão inseridos e de seus valores de mercado, além do vício de formação processual acima apontado nas preliminares, que poderia colocar a perder meses de trabalho e dinheiro público. As alegações da petição inicial são genéricas e basta para enfrentá-las verificar que o INSS apresentou os critérios técnicos que nortearam suas avaliações para permuta, baseadas em pareceres produzidos pela CEF, com os quais guardaram razoável parâmetro, sem se afastaram dos valores de mercado e dos valores objeto de licitação anterior frustrada (fl. 86), para celebrar o negócio jurídico que atendeu à legislação e ao interesse público concreto, específico e urgente provado nos autos, para a instalação e localização de uma agência da Previdência Social na Região de Pinheiros em São Paulo. Não faltaram lisura e isenção.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação popular. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Ao SEDI para excluir Milton Jose Rodrigues do pólo ativo e agentes administrativos do pólo passivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-33.1999.403.6114 (1999.61.14.003820-3)) ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS. ALCIDES ORLANDI GROSSO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), requerendo a nulidade da penhora recaída sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.464, localizado à Rua Sacramento, nº 581, apto. 61, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, por se tratar de imóvel único, bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99). Impugnação da embargada, às fls. 102/105. Manifestação do embargante, às fls. 108/114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. O embargante juntou carnê de IPTU de 2007 (fl. 19) e declaração de imposto de renda (fls. 20/28), nos quais figura como proprietário deste único imóvel, bem como diversas contas com o nome do embargante e seus familiares (fls. 77/89), corroborando a alegação constante da certidão de fl. 50. Dessa forma, a despeito da alienação averbada na matrícula em 1998 e depois declarada ineficaz em 1999 (fls. 68/69), não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante. A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006800-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009104-1)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) avaliação errônea do imóvel penhorado; b) excesso de penhora; c) não foram abatidos valores do PAES; d) ilegalidade da Taxa Selic; e) é abusiva a multa moratória. Recebidos os embargos à fl. 157. A embargada apresentou a impugnação (fls. 158/180), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 186/197. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, em princípio, não cabe a apreciação de excesso de penhora e avaliação em sede de embargos do devedor, haja vista que, de acordo com o art. 685, I, do CPC, o momento para processamento do incidente é o seguinte à avaliação, nos próprios autos da execução fiscal. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução. 2. O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380) (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., nota 1c ao art. 685). 3. Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recai sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do Juízo. 4. Embargos infringentes não providos. TRF3-2ª Seção, EAC 93030122356, Juiz Nery Junior, DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 De qualquer forma, sem prejuízo de eventual reavaliação a ser realizada nos autos principais, a embargante não produziu prova suficiente para abalar a avaliação inicialmente realizada pelo oficial de justiça, nem pode pretender substituir um imóvel ou veículos por estoque rotativo, como pretendido à fl. 08, sem oferecer bens de liquidez suficiente para a penhora. De outro lado, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento no PAES, em 2003 (fl. 39 dos autos da execução). Tal ato implica confissão do débito para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Especial, nos termos da Lei 10.684/2003, irrevogável e irretroatável, restando consolidada a dívida, e por conseqüência, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, vez que a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos. Assim, a discussão quanto à aplicação da Taxa Selic e multa moratória, as quais são abonadas pela jurisprudência iterativa dos tribunais, também não tem cabimento no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA DO DIREITO. 1. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como na aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas, nos termos do art. 3º, incs. I e IV, da Lei nº 9.964/2000, o que implica na renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo medida de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Assim, o reconhecimento da exatidão dos débitos, decorrente da confissão, é incompatível com a sua discussão judicial. 2. Formalizada a opção pelo Refis, com a conseqüente confissão do débito, a posterior exclusão da empresa deste regime especial não inibe a extinção dos embargos (CPC, art. 269, inc. V). 3. Embora a penhora tenha se efetivado após a opção pelo Refis, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade acerca do ato construtivo, visto que a embargante deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar que a sua adesão ao parcelamento tivesse sido informada, de forma tempestiva. 4. Ante a informação da exclusão da embargante do Refis, fato superveniente a ser observado, com maior razão deve ser mantida a penhora, eis que o ato construtivo apenas cumpre seu objetivo precípuo, qual seja, a efetiva garantia da execução. 5. A insurgência da embargante acerca da ausência de informação quanto a sua exclusão do Refis, o que importaria em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é matéria a ser discutida em ação própria. 6. Descabida a discussão acerca da SELIC, uma vez que a opção pelo Refis importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos a serem parcelados, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos parcelamentos. 7. Apelação desprovida. TRF3-4ª Turma, AC 200161190019444, JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJF3 DATA:13/05/2008 Por fim, as parcelas pagas no PAES foram abatidas do débito consolidado, na forma da legislação específica, conforme declinou a União à fl. 164. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem honorários em face dos encargos inclusos no Decreto nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0008938-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003623-8)) ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo.Aduz a Embargante às fls. 69/86, dos autos em apenso nº 00047994820064036114, que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 53/158.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a conseqüente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da embargante, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do

artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I. Sentença tipo B

0009321-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-46.2006.403.6114 (2006.61.14.000945-3)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo.Aduz a Embargante às fls. 136/137, dos autos em apenso nº 00047994820064036114, que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 53/158.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento extinto, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a conseqüente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da embargante, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

1503330-05.1997.403.6114 (97.1503330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DECORACOES MESSINA LTDA X LUIZ EPIMACO FRATTI X ELIZABETE FRATTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E Proc. GISLENE DE PAULA ALVES)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0008590-93.2004.403.6114 (2004.61.14.008590-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIVI EMPREEEND IMOB S/C LTDA X MARIA VICTORIA C A PINTO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003575-07.2008.403.6114 (2008.61.14.003575-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 42/65, ESTRANHA AOS AUTOS. APÓS INCLUA-SE EM LEILÃO.

0004668-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004668-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO AUGUSTO ROCHO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda do Exequente o numerário de fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004671-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004671-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO EDER MORAIS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada à fl. 30, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado a comparecer em Juízo para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 27).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009711-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009711-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LM CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA S/C LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Vistos, Interpõe a executada LM CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 25/29, sem documentos. O exequente manifestou-se às fls. 43/51. DECIDO.Cumpre consignar que o débito constante da CDA 0806/2009 refere-se às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008 (fls. 04).O lançamento, no caso das anuidades, foi realizado sob a modalidade de ofício, eis que realizado pelo próprio Exequente. Dito de outro modo, a constituição dos créditos consubstanciado na CDA ocorreu nas datas de 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir

o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A inscrição da dívida ocorreu em 03/11/2009 e a propositura da ação em 17/12/2009. Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. O marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu somente em 11/01/2010 (fl. 23). No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.280/06. COBRANÇA ANUIDADE. CREA. LC Nº 118/05. 1. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passando a ter a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento nos meses de março dos anos de 2002 e 2003, com propositura da ação em 17/06/2008, superando o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN. 4. Apelação desprovida. (TRF - AC 200861050062876, Quarta Turma - Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 270). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrado crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3- AC 200861050061847 - Terceira Turma - Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 387). Portanto, configurada a prescrição dos créditos inscritos na CDA referentes à anuidade de 2004. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta para declarar prescritos os débitos referentes à anuidade de 2004, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Abra-se vista ao Exequente para que apresente a CDA retificada, bem como o valor atualizado da dívida. Após, oficie-se o BACENJUD para penhora, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, segundo a dicção da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

0009712-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009712-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO FORD S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

REPUBLICACAO DA SENTENCA PROFERIDA NOS AUTOS: VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

MANDADO DE SEGURANCA

000024-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000024-6) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para: a) permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros; b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à imediata habilitação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN/SRF nº 267/02 em relação à dedução das despesas referentes ao PAT, desde o fato gerador de dezembro de 1999, na forma do artigo 71 da IN 900/2008, afastando-se as restrições previstas na LC 118/05, no artigo 170-A do CTN e artigos 70 e 71 da IN SRF 900/08 (compensação somente após o trânsito em julgado) para fins da apresentação do PER/DCOMP. Sustenta a impetrante, em síntese, que: a) a Lei nº 6.231/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas no referido programa podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do PAT, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; b) a PI nº 326/77 e o artigo 2º, 2º, da IN/SRF nº 267/02, determinaram que o benefício fiscal deve ficar limitado ao montante correspondente à aplicação da alíquota do IRPJ sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a 80% do custo máximo da refeição de R\$ 2,49

(dois reais e quarenta e nove centavos);c) referidas restrições, todavia, não tem respaldo legal.A petição inicial de fls. 02/22 veio acompanhada dos documentos de fls. 23/134.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 141).Informações da autoridade impetrada, às fls. 149/163, nas quais deixa de defender o ato quanto ao mérito em face do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008 e requer que seja autorizada a compensação somente após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.Concedida parcialmente a liminar às fls. 167/0168 para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros.Manifestação da impetrante às fls. 178/198 para requerer a reforma da liminar na parte que lhe foi desfavorável, para o fim de determinar que a impetrada permita o imediato aproveitamento dos créditos tributários decorrentes de recolhimentos a maior de IRPJ.Às fls. 199/200 a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de impugnar as alegações da impetrante, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008, ratificado pelo Ato Declaratório nº 13 do PGFN que autorizou o Procurador da Fazenda Nacional a não constestar/recorrer, nos seguintes termos: Ações Judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo de incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 202/203).É o relatório. DECIDO.Com razão a impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa.A Lei nº 6.321/76 dispõe:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, in verbis: 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Evidente a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008A própria autoridade impetrada deixou de defender o ato, em face do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento revelante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (fl. 160)Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.Portanto, forçoso reconhecer o direito de a impetrante efetuar a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros.De outro lado, no tocante à compensação, prazo e forma, a segurança não deve ser concedida.Nada obstante o entendimento do Egrégio STJ sobre os efeitos da Lei Complementar nº 18/05, sempre entendi - e continuo entendendo - que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN.A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN.Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei.Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que

esse sempre foi meu entendimento e não me curvei à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de caráter uniformizador, uma vez que a matéria não deixou de ser controversa até hoje, não tendo aquela C. Corte, por exemplo, sumulado a questão. Tanto que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgados a seguir transcritos aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** 1. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 7. Remessa oficial e apelação da União providas, prejudicados os aspectos da compensação. (TRF3, 3ª Turma, APELREE 200561000106044, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 30/06/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação. 2. O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, 1º, ambos do CTN. 3. Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de março/91 a outubro/91 e janeiro e março/92, sendo que a ação de compensação foi proposta apenas em 03/05/2001 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida, bem como à remessa oficial. TRF3 - 3ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809404 JUIZ WILSON ZAUHY DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009 De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. Quanto à inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN/SRF nº 267/02 em relação à dedução das despesas referentes ao PAT, desde o fato gerador de dezembro de 1999, deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se)Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros, bem como a efetuar a compensação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN/SRF nº 267/02 em relação à dedução das despesas referentes ao PAT, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da legislação tributária, tornando definitiva a liminar concedida.Custas ex lege. Sem honorários.Sem reexame necessário, nos termos da Lei nº 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.O.

0000556-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000556-6) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANÇAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANÇAS LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de, afastada a aplicação do artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB 971/2009, continuar computando os seus empregados que prestam serviços em atividades-meio no cálculo da contribuição ao SAT, bem como autorizada a seguir recolhendo a referida contribuição à alíquota de 1%, conforme redação original do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 (antigo CNAE 74.15-2), e até que a legislação regulamentar volte a prever grau de risco e alíquota correspondentes a essas atividades-meio, ressalvado o direito de fiscalização da autoridade.Sustenta, em síntese, que:a) embora contrária à jurisprudência, a IN RFB 971/2009 manteve disposição considerada ilegal da ON 2/97, no sentido de que não serão considerados os empregados das atividades-meio para a apuração do grau de risco conducente à alíquota do SAT;b) os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 suprimiram do Anexo V do RPS o CNAE que abarcava as atividades-meio das empresas como sedes de empresa e unidades administrativas locais, apesar de tal classificação continuar constando, expressamente, das categorias arroladas pela CONCLA, agora sob o CNAE 7010-7.A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada dos documentos de fls.

19/171.Concedida parcialmente a liminar às fls. 175/177 para afastar a aplicação do artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB 971/2009, a fim de que seja considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, cabendo à impetrante o enquadramento na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social em vigor, sem prejuízo das atividades fiscalizadoras da Receita Federal.Informações da autoridade impetrada, às fls. 183/185, pela denegação da segurança.Às fls. 186/204 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 206/208 o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região noticiou o indeferimento da antecipação de tutela recursal. É o relatório. DECIDO.Entendo que houve violação ao princípio da legalidade na regulamentação prevista no artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB nº 971, de 13/11/2009.Com efeito, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Na disciplina infra-legal para definição da atividade preponderante de cada empresa, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabeleceu, no artigo 202, 3º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.Contudo, a IN SRF nº 971/2009 criou uma regra de exclusão no seu artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, em descompasso com o Regulamento da Previdência Social:II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;Ainda que a Receita Federal, para justificar a exclusão dos segurados em atividades-meio, pudesse argumentar que a atividade preponderante referida na Lei nº 8.212/91 deve ser a atividade econômica da empresa, a norma da Instrução Normativa está em franco confronto com Regulamento da Previdência Social, expedido por Ministro de Estado, nos termos do artigo 84, inciso VI, único, da Constituição Federal, e que somente pode ser revogado por norma de igual ou superior hierarquia, e não por IN do Secretário da Receita Federal.A jurisprudência iterativa do E. Superior Tribunal de Justiça tem destacado que essa exclusão, reiterada na aludida Instrução Normativa, não deve prevalecer, in verbis:Constata-se, ainda, a ocorrência de omissão quanto à questão da ilegalidade da Orientação Normativa 02/97, suscitada no recurso especial. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido diploma normativo ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio, para fim de verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei n. 8.212/91, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho. Nesse sentido: REsp 321.290/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp

490.725/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/4/2003; REsp 412.789/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/5/2002. (STJ-2ª Turma, EARESP 328798, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:05/09/2005). Mais recente: AGA 1134164, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/09/2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/1997. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS DA ATIVIDADE-MEIO. ILEGALIDADE. 1. O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT está consolidado no STJ, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ. 2. O item 2.2.1 da Instrução Normativa 2/1997 ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio para verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei 8.212/1991, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. 3. Agravo Regimental provido. (STJ - AGA 200802692912 - SEGUNDA TURMA - Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/09/2009). De outro lado, no que respeita ao enquadramento no CNAE, não detecto a mesma plausibilidade jurídica. É que o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 dispõe: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse sentido, por meio do Regulamento da Previdência Social, o Ministério define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco: Art. 202 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Assim, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a própria empresa quem deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social, não tendo direito adquirido a fazê-lo com base em lista revogada, considerando que, em princípio, suas atualizações, a par das inúmeras classes e subclasses da CNAE, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, saber qual item da nova Relação mais se aperfeiçoará ao perfil dos segurados da empresa para fins de enquadramento é atividade fática atribuída pela legislação à empresa e que não pode ser fixada, de antemão, pelo Poder Judiciário, em via processual que não comporta dilação probatória. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a aplicação do artigo 72, 1º, inciso II, alínea b, da IN RFB 971/2009, a fim de que seja considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, cabendo à impetrante o enquadramento na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social em vigor, sem prejuízo das atividades fiscalizadoras da Receita Federal, tornando definitiva a liminar concedida initio litis. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000774-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000774-5) - IVAIR ANDRE ANSELMO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com a conversão de tempo especial em comum. Aduz o Impetrante que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 04/12/2008, com toda a documentação necessária para a comprovação de tempo de serviço contado como especial. Não foram considerados como especiais os períodos de 03.11.82 a 01.10.84, 02.10.84 a 04.11.05 e 03.02.06 a 04.12.08. Afirma ser ilegal o indeferimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a liminar à fl. 117. Prestadas as informações às fls. 122/138. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. DECIDO. Pelo que se verifica das informações, o pedido de aposentadoria especial protocolado pelo Impetrante sob NB 42/149.027.876-9, com data de requerimento em 04/12/08, foi indeferido em 08/01/09. Não há nos autos nenhum documento ou alegação de que houve interposição de recurso na esfera administrativa. Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desta forma desde abril de 2009 constata-se a existência de decadência. A questão já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 632 da Súmula do Superior Tribunal de Federal. Não tem aplicação o verbete n. 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o prazo decadencial já se esgotara há muito tempo. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027075-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DOS SANTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. Informa a CEF que o requerido efetuou o pagamento do débito e o contrato foi retomado nos termos inicialmente propostos (fls. 60). Diante do noticiado pela CEF, prejudicado está o prosseguimento da ação, sendo clara a perda do objeto deste feito. Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a integrar a relação processual.P.R.I.Sentença tipo C

Expediente Nº 6839

EXECUCAO FISCAL

0002675-68.2001.403.6114 (2001.61.14.002675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIANAS CASA DE CARNES LTDA ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000967-46.2002.403.6114 (2002.61.14.000967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000968-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005687-56.2002.403.6114 (2002.61.14.005687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILLIANS MORETTO

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000149-60.2003.403.6114 (2003.61.14.000149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000150-45.2003.403.6114 (2003.61.14.000150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000773-12.2003.403.6114 (2003.61.14.000773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PACO COMERCIO DE TINTAS LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000968-94.2003.403.6114 (2003.61.14.000968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL MINIROUPA LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000975-86.2003.403.6114 (2003.61.14.000975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOUGUE MESQUITA LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001068-49.2003.403.6114 (2003.61.14.001068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHEIKS PRATOS ARABES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005740-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003381-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007650-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LINCOLN GOMES DE OLIVEIRA NETO

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, desbloqu coasto no bacen e renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000275-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-35.2002.403.6115 (2002.61.15.001750-7)) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA X INDUSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002192-06.1999.403.6115 (1999.61.15.002192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-21.1999.403.6115 (1999.61.15.002191-1)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, indefiro por ora o pedido de fls. 222. Regularize a Secretaria o cadastro destes autos no sistema eletrônico, conforme requerido a fls. 125. Após, republicue-se o despacho de fls. 188. Cumpra-se. Intime-se.

0000005-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-03.1999.403.6115 (1999.61.15.000776-8)) ANTONIO GERALDO CONTE X FRANCISCO MARCOS CONTE(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002369-0)) JOSE HIROKI SAITO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 38/44 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001007-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-84.2006.403.6115 (2006.61.15.000218-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001564-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001564-8) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001952-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001948-8)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Informe a embargante em que fase se encontra o Agravo de Instrumento indicado a fls. 176.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Publique-se a sentença de fls. 113/117v para o embargante.2. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0000654-82.2002.403.6115 (2002.61.15.000654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001644-7)) JOSE ANTONIO FURLAN X GISLAINE FURLAN(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se as partes sobre fls. 154.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

0001523-40.2005.403.6115 (2005.61.15.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PRISCILA SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

0001976-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

0000470-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000776-03.1999.403.6115 (1999.61.15.000776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ DE ROLAMENTOS SAO CARLOS X ANTONIO GERALDO CONTE X FRANCISCO MARCOS CONTE(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Declaro, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTAS as presentes execuções, em face do pagamento dos débitos sob inscrições nº 80 6 92 004878-18, 80 2 93 001877-79 e 80 6 93 002378-13, noticiado pelo exequente às fls. 232-235, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DORIVAL ESCARACHIULLI JUNIOR & CIA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)
1. Fls. 285/291: Comprove a executada, no prazo de 05 dias, que os valores bloqueados são oriundos exclusivamente de verba salarial.2. Após, venham os autos conclusos, incontinenti.

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004290-2) - ANTONIO RAMON GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação para o autor Antonio Ramon Garcia aquele discriminado pela contadoria judicial às fls. 152. Considerando que tal valor já foi creditado na conta vinculada do FGTS (Fls. 152), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação do autor em litigância de má fé, por apresentar cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelo autor apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 330/346, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006114-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006114-3) - CARLOS MONTEIRO DE MELLO X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SEBASTIAO RODRIGUES FIGUEIREDO X ARLINDO SPINA ABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação para os autores Carlos Monteiro de Mello, Raimundo Antonio de Lima e Sebastião Rodrigues Figueiredo aquele discriminado pela contadoria judicial às fls. 249/267. Considerando que tal valor já foi creditado na conta vinculada do FGTS (Fls. 204/206, 207, 208), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e da i. patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 125/141, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006132-76.1999.403.6115 (1999.61.15.006132-5) - LUIZ ALBERTO GOMES BUENO X VALDERES LUIZ X ORDALINDA DORES DE SOUZA X ELIEZER GOUVEIA MALTA X EDVANIA GOUVEIA MALTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, considerando que os valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Luiz Alberto Gomes Bueno (fls. 161) e Ordalinda Dores de Souza (fls. 162), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 136/147, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006749-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006749-2) - RUBENS JOSE DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BERNARDES ORTELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 260 e relacionados em planilha a fls. 236-241. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor Rubens José da Silva, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, considerando que os valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi, Jair Pissolato, Ediberto Carlos Broggio e Alcides Chinaglia (fls. 185, 199, 203, 335), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 146/164, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000338-69.2002.403.6115 (2002.61.15.000338-7) - VANDA AMARO X NAIR DE FATIMA FREDIGER MARTINS DOS ANJOS X ADILSON MOTA X EDEVALDO ASSALVE X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA FERREIRA DIAS SAIEG X RONALDO ARISTOLELES SAIEG X MARIA HELENA DE GOES DE NADAI X TANIA VIRGINIO LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. (...) Quanto à autora Tânia Virginio Lopes, a CEF deixou de efetuar os cálculos e créditos, uma vez que já foi efetuado o saque de suas contas vinculadas, sendo patente o saque, conforme se verifica às fls. 175/176. Portanto, não há nada a ser executado. No que toca à autora Maria Helena de Góes de Nadai, que pugna pelas diferenças da correção monetária da conta vinculada de seu marido falecido Vilson Nadai (fls. 88/102), tendo em vista que não foram oferecidos os cálculos devidos e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se a guarde futura provocação da autora em arquivo. Relativamente aos demais autores, Vanda Amaro, Nair de Fátima Prediger Martins dos Anjos, Adilson Mota, Edevaldo Assalve, Pedro Soares de Oliveira, José Carlos da Silva, Sonia Ferreira Dias Saieg e Ronaldo Aristóteles Saieg DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 289/361. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (Fls. 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 216/217), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 330/346, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021151-62.2003.403.0399 (2003.03.99.021151-3) - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. A ré alega a fls. 187 que o autor Marcos Antonio Garcia possui adesão prevista na LC 110/2001, todavia, não trouxe aos autos o respectivo termo. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o termo de adesão mencionado à fls. 187 ou a planilha com os cálculos e créditos efetuados na conta vinculada do autor Marcos Antonio Garcia. Após, dê-se vista à parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-49.2002.403.6115 (2002.61.15.002053-1) - JAIR APARECIDO BEOZO X BENEDITO OLIVEIRA ARANTES X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES X JOSE MARIA DA ROZ X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado às fls.223/224, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002793-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002792-5)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5) - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 01 de junho de 2010, às 09:00 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 66.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da continuação da perícia médica para o dia 05 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 164.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-29.2002.403.0399 (2002.03.99.002040-5) - ANTONIO APARECIDO DEROIDE X JURACI DE OLIVEIRA BALERO X EVERSON PARMINONDI TEMPONI X JOEL FERNANDES DE MELO X LEONILDO APARECIDO FAZOLLI(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao autor LEONILDO APARECIDO FAZOLLI, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores JURACI DE OLIVEIRA BALERO e EVERSON PARMINONDI TEMPONI com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000524-1) - LUIZ ROBERTO ZANUSSO (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação o exequente LUIZ ROBERTO ZANUSSO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 189 verso, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003081-8) - MARY CHALELLA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos exequentes MARY CHALELLA e PAULO ANDRE CHALELLA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012238-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012238-5) - JOSE WAMBERTO AFONSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004549-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004549-8) - EDIEL LEAL DAS NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008536-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008536-0) - OLIONILDA RUIZ PEREIRA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação a exequente OLIONILDA RUIZ PEREIRA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 115 verso, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-68.2007.403.6106 (2007.61.06.005282-6) - VILMA APARECIDA TOZO MARRETTO X ROBERTA PATRICIA MARRETTO X ROBERTO JESUS MARRETTO X ANA CLAUDIA CONTINI MARRETTO X RENATA APARECIDA MARRETTO CABRELLI X GILBERTO LUIZ CABRELLI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos exequentes VILMA APARECIDA TOZO MARRETTO, ROBERTA PATRICIA MARRETTO, ROBERTO JESUS MARRETTO, ANA CLAUDIA CONTINI MARRETTO, RENATA APARECIDA MARRETTO CABRELLI e GILBERTO LUIZ CABRELLI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012663-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012663-9) - ONILIO MANOEL RODRIGUES (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente ONILIO MANOEL RODRIGUES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006419-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006419-5) - ADEMAR LUIZ RODRIGUES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente ADEMAR LUIZ RODRIGUES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 108, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008278-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008278-1) - VANESSA GRACIANI REIS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à exequente VANESSA GRACIANI REIS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 97, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008308-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008308-6) - JESUS JOSE DOS SANTOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação o exequente JESUS JOSÉ DOS SANTOS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 84, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008799-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008799-7) - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à exequente CONCEIÇÃO LUDOVICO PELEGRINO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 90, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008995-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008995-7) - MANUEL DE MATOS ROCHA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente MANUEL DE MATOS ROCHA,

com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 90, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009637-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009637-8) - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente LAUDEMIR JOSE DE SOUZA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 86, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011827-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011827-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 113, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013154-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013154-8) - CIRLEI DIAS BORGES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à exequente CIRLEI DIAS BORGES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a manifestação de fl. 102, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013417-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013417-3) - FERNANDA BIAVA VERA (SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação a exequente FERNANDA BIAVA VERA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013885-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013885-3) - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à exequente MARIA REGINA GOMYDE CASSEB, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002643-5) - APARECIDO GONCALVES DE AGUIAR (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao exequente APARECIDO GONÇALVES DE AGUIAR com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 57, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702604-30.1993.403.6106 (93.0702604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702603-45.1993.403.6106 (93.0702603-3)) RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 178/181 e 184 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0702603-3). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 178/181, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional /INSS como exequente, bem como para implantação de numeração única.Int.

0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702102-91.1993.403.6106 (93.0702102-3)) JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para implantação de numeração única.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 57/61, 68/70 e 73 para o feito principal (autos nº 93.0702102-3), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0703831-21.1994.403.6106 (94.0703831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700434-51.1994.403.6106 (94.0700434-1)) J O MARTINS ALVES(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para implantação de numeração única.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 149, 153/156 e 158 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0700434-1).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0704687-48.1995.403.6106 (95.0704687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701729-60.1993.403.6106 (93.0701729-8)) MAURO VECHIATO X IBORUMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 111/116, 142 e 145 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0701729-8).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0712032-94.1997.403.6106 (97.0712032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706534-51.1996.403.6106 (96.0706534-4)) MANUEL JOAQUIM AMARELO(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LARTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se ao SEDI para implantação de numeração única.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 407/412 e da fl. 424 para o feito principal (Execução Fiscal

nº 96.0706534-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 161/165 e 168 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0705745-5). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 72/75, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente, bem como para implantação de numeração única. Int.

0007237-18.1999.403.6106 (1999.61.06.007237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703310-37.1998.403.6106 (98.0703310-1)) OSORIO MANTOVANI JUNIOR X DEVAIR SILVERIO X MARCIANA GONZALES X DEGENIR CAMARGO X RUI SEIXAS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Resta prejudicado o pedido de cobrança da verba honorária, uma vez que o r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 315/316 determinou que cada parte deverá remunerar o seu causídico. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004769-08.2004.403.6106 (2004.61.06.004769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-11.2003.403.6106 (2003.61.06.008470-6)) LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 51/54 e da fl. 59 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.008470-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005291-98.2005.403.6106 (2005.61.06.005291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 35/36 e 39 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0705459-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000932-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000932-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009486-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 176/181 e da fl. 184 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.009486-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008696-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1)) HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 77/80 e 83 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.008131-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0010017-47.2007.403.6106 (2007.61.06.010017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006280-7)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 283/285 e 288 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.006280-7). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 242/244, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Int.

0003967-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001901-0)) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP092339 - AROLDI MACHADO CACERES E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E

SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a condenação incerta na sentença de fls. 95/96, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0005645-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-57.2007.403.6106 (2007.61.06.006104-9)) PROSPERA CONSTRUTORA LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 109/111, 125/129 e fl. 133 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.006104-9).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004306-95.2006.403.6106 (2006.61.06.004306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROMILDO BERARDI X MARLI ANTONIO PAVANELLO BERARDI(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Fls. 70/71: O pedido deverá ser apreciado nos autos de execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 69.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0011408-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0)) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 375/378, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0701729-60.1993.403.6106 (93.0701729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IBORUMA IND E COM A ALUMINIOS LTDA X MAURO VECHIATO(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria o desampensamento deste feito dos autos de embargos à execução nº 95.0704687-9.Intime-se.

0702060-08.1994.403.6106 (94.0702060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 276/282, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0704719-87.1994.403.6106 (94.0704719-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Fls. 199/200: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, do depósito de fl. 189.Após, com a resposta do ofício acima dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do feito.

0700291-28.1995.403.6106 (95.0700291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA E IMOVEIS LTDA(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 103 e 208) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 210/211 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ DOMINGOS SCAMARDI (CPF nº 260.518.428-53) e LUIZA BIANCHI (CPF nº 377.391.238-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 217 e 224.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as

formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfecido o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0710736-03.1998.403.6106 (98.0710736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Diante das informações trazidas na petição conjunta das partes acostada às fls. 204/280, dando conta de que a sociedade executada está em funcionamento, tendo alterado seu endereço em julho de 2009, como se observa às fls. 276, bem como considerando a anuência da exequente expressada às fls. 204, torno sem efeito a decisão de fls. 201 a fim de que permaneça no pólo passivo dos autos apenas a sociedade executada. Defiro, no mais, a suspensão do curso do presente processo até AGOSTO DE 2010, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento informando a situação do parcelamento firmado entre as partes. Intime-se.

0003245-49.1999.403.6106 (1999.61.06.003245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Tendo em vista que os Embargos nº 0009667-88.2009.403.6106 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 146/147, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 126/127, e registrado à fl. 128, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0008951-13.1999.403.6106 (1999.61.06.008951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0002279-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RZ PEREZ CONFECOES LTDA - ME X ROSELI PERES CACERES X EDER PERES CACERES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Inicialmente, indefiro o pedido da executada de fls. 355 para que seja levantado o excedente da arrematação aqui ocorrida em razão da sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois verifico que a alienação se deu anteriormente ao pedido de parcelamento, sendo certo que existem, inclusive, penhoras realizadas no rosto destes autos sobre o seu excedente (fls. 350/351 e 352/353). Dessa forma, considerando a existência de excedente na arrematação aqui realizada, como se observa da guia de depósito de fls. 283, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 359/360 e determino a expedição de ofício à CEF, agência 3970, deste Juízo, a fim de que seja transferido do valor total existente na conta nº 3970.005.10334-2: I) o montante de R\$ 24.598,60 para a CDA nº 80 4 02 070505-49, à disposição da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009753-8; II) o montante de R\$ 32.024,78 para a CDA nº 80 4 02 070506-20 à

disposição da Execução Fiscal nº 2002.61.06.008840-9; III) o montante de R\$ 30.008,71 para a CDA nº 80 4 02 070507-00 à disposição da Execução Fiscal nº 2002.61.06.011288-6; e IV) o montante de R\$ 23.046,44 para a CDA nº 603025625 à disposição da Execução Fiscal nº 2006.61.06.008638-8. Com a resposta do ofício, tornem conclusos. Intime-se.

0010131-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PONTI & AMATI LTDA ME X MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PONTE(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista sentença procedente dos embargos nº 2008.61.06.004188-2, cópias de fls. 200/201, aguarde-se os presentes autos sobrestados em secretaria até decisão nos mencionados embargos que se encontram no TRF 3ª Região. Prejudicado o pedido de fl. 196/197.I.

0006510-83.2004.403.6106 (2004.61.06.006510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RUFATO & VECHIATTO LTDA X FABIANO TIBIRICA RUFATO X SERGIO RICARDO VECHIATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75/88 por Rufato e Vechiatto Ltda, por meio da qual alega, em síntese, que as dívidas objetos da presente execução fiscal encontram-se prescritas em face do transcurso de tempo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação da empresa, marco interruptivo do lapso prescricional a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005. Manifestação da excepta, à fl. 94 e verso, no sentido da inoccorrência de prescrição para cobrança das dívidas que aparelham a presente execução fiscal. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Tratando-se de créditos tributários constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, com exceção da CDA nº 80.5.03.002155-50, que se encontra extinta por força de pagamento (fl. 96), tem aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva. A dispensa da constituição formal do crédito pelo fisco tem lugar porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não podendo se falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago. No caso, consoante documento apresentado pela excepta à fl. 95, o tributo referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999 (CDA nº 80.6.03.127971-65), foi constituído mediante declaração apresentada em 28/09/1999 (Decl. nº 0406109). Já os tributos relativos ao ano-calendário 1999, exercício 2000 (CDAs nºs 80.2.04.025515-57 e 80.6.04.026958-25), foram declarados em 07/06/2000 (Decl. nº 0287632). Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada em 16/07/2004, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Nesse contexto, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição parcial, relativamente à cobrança da dívida consignada na CDA nº 80.6.03.127971-65, na medida em que a citação da pessoa jurídica executada somente ocorreu em 27/01/2005 (fl. 26). Ocorre, todavia, que a citação tardia da devedora, in casu, não pode ser atribuída à inércia processual da exequente, ora excepta, que exerceu seu direito de ação no prazo previsto em lei, devendo, antes, ser imputada à própria incúria da executada, que não foi encontrada no endereço declarado como seu domicílio fiscal, conforme se observa da carta de citação de fl. 19 e da certidão do oficial de justiça de fl. 24, bem como ainda à morosidade do Poder Judiciário em proceder à citação via edital da mesma, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 106 do E. STJ, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição no caso presente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.5.03.002155-50, face à sua extinção pelo pagamento (fl. 96). Defiro, outrossim, o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se quanto à formalização do parcelamento postulado pelos executados. Int.

0009605-87.2005.403.6106 (2005.61.06.009605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J. R. DE SOUZA FILHO & GONCALVES LTDA ME X PAULO GILBERTO GRAEFF X TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA)

Intime-se a co-executada, peticionária de fls. 96/97, para que traga aos autos o requerido pela exequente em sua cota de fl. 113, ou seja: cópia do formulário de discriminação dos débitos não previdenciários devidamente preenchido e firmado. Após, dê-se vista à exequente. I.

0010764-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES E SP035929 -

SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 189) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 252/260 para incluir o responsável tributário da executada, ADALBERTO POLONI (CPF nº 025.836.488-29) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 260. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, retornem conclusos para apreciar o pedido de indisponibilidade de bens formulado às fls. 252/253. Intime-se.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

A executada às fls. 136/137 requer a suspensão da execução tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, como também a liberação do valor depositado à fl. 130 pelo mesmo motivo. Em resposta a exequente se manifestou às fls. 140/140v, informando que a CDA nº 80.4.05.144897-50, derivada da CDA original nº 80.4.05.106185-05, não foi incluída no parcelamento noticiado, devendo a execução prosseguir com relação a ela. Decido. Conforme documentos trazidos pela exequente à fl. 141, pode-se verificar que a CDA nº 80.4.05.144897-50 encontra-se ATIVA AJUIZADA, devendo, portanto, a execução prosseguir com relação a ela. Assim, indefiro o requerido pela executada às fls. 136/137. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja alterado o número de inscrição apostado no depósito de fl. 130, fazendo constar 80.4.05.144897-50, convertendo-o definitivamente à União. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. I.

0005914-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEDRUS EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 103) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 1136/137 para incluir o responsável tributário da executada, DALTO COSTA (CPF nº 378.512.768-53) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 149. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de valores, formulado pela exequente às fls. 136/137. Intime-se.

0004986-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSUS SPORTS LTDA(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA E SP284140 - FABIANA DORCE DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 172 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, dos bens móveis penhorados à fl. 169, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0007109-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação

também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, com prazo para oferecimento de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004639-91.1999.403.6106 (1999.61.06.004639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710283-76.1996.403.6106 (96.0710283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 125/128 e 131 para o feito principal (autos nº 96.0710283-5), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na sentença com a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito local. Intime-se.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-45.2007.403.6106 (2007.61.06.009170-4) - WALTER SILVA JUNIOR(PR030013 - CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E PR037559 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 109), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0701937-44.1993.403.6106 (93.0701937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701938-29.1993.403.6106 (93.0701938-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X ALZIRA DOS SANTOS X AUGUSTA RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 13. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0701938-29.1993.403.6106 (93.0701938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X ALZIRA DOS SANTOS X AUGUSTA RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 22. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0702492-61.1993.403.6106 (93.0702492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702493-46.1993.403.6106 (93.0702493-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CANGURU VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Conforme se constata dos autos, a pessoa de Silvio Simoni, indicada através da petição de fl. 188/189, não tem procuração para retirar alvará de levantamento em nome da sociedade executada. Assim, intime-se a executada, através de seu procurador peticionário de fl. 188/189, Roberto Umekita de Freitas Henrique, OAB nº 214.881, para que junte

procuração específica para retirar alvará de levantamento a ser expedido nos presentes autos. Com a juntada do requerido, expeça-se o necessário. I.

0703669-89.1995.403.6106 (95.0703669-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X IRMA CRLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

Vistos. Segundo manifestação da exequente, os executados não fazem jus à remissão outorgada pela Lei nº 11.941/2009, não se opondo, no entanto, ao reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução fiscal (fl. 132 e verso). Dessa forma, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la à luz das informações trazidas aos autos pela exequente. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, arquivada em 19/12/2000. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0704919-60.1995.403.6106 (95.0704919-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X EDSON TAVARES DA COSTA X VALTER MACRI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X HENRIQUE ALVES SOBRINHO X JOSE CARLOS FIAMENGUI X MANUEL DE SOUZA ALVES - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente, Fazenda Nacional, requer a inclusão da Sociedade Empresária COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA - CNPJ Nº 06.196.955/0001-42 no pólo passivo da presente execução, na qualidade de sucessora tributária da executada, invocando a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Analisando a feição tributária da sucessão, vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que só quando a pessoa jurídica ou física, por ato negocial, adquire de outra a universalidade de seu patrimônio compreendendo o fundo de comércio ou o estabelecimento (comercial, industrial ou profissional) e continua a respectiva exploração, é que há de se falar em responsabilidade por sucessão (TRF 4ª Região, 2ª T., AI 200604000181136, julgamento 15/08/2006, DJU 23/08/2006, p. 1053; TRF 5ª Região, 2ª T., AC 0508438 - CE, DJ 01.04.91, p. 6.078; TRF 1ª Região, 6ª T., AC 200638150019210, DJ 03.09.2007 p. 192). Não é outra, aliás, a interpretação que se pode extrair do artigo 133 do Código Tributário Nacional, no Capítulo da Responsabilidade Tributária, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Na interpretação do referido dispositivo legal tem se decidido nas instâncias superiores que não caracteriza a sucessão comercial, para fins definir a sujeição passiva tributária, senão com a demonstração da existência de ato volitivo de adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento da empresa devedora supostamente sucedida. A logicidade do raciocínio se explicita a partir da compreensão de que não se pode conceber responsabilidade tributária decorrente de mera suposição, ou mesmo de qualquer presunção. É o que se depreende dos julgados abaixo colacionados, os quais marcam com clareza o entendimento pretoriano acerca da matéria. Comercial. Sucessão. Não caracterização. 1 - Para que se verifique o instituto da sucessão, é necessário que uma empresa substitua outra, transferindo-se-lhe o patrimônio, sob as mais diversas formas, registrando-se, regularmente a transação. 2 - A mera suposição, não provada cabalmente, de que uma empresa é sucessora de outra, não autoriza a penhora de bens da suposta sucessora, cuja responsabilidade pelos débitos da suposta sucedida é nenhuma (TRF. 5ª. 2 T. - AC 0508438 - CE, DJ 01.04.91, pág. 6.078). Ementa TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Muito embora a exploração da mesma atividade no mesmo local constitua indicio de sucessão expressamente previsto no artigo 133 do CTN, o preenchimento somente de tal requisito não é suficiente para a sua caracterização. 2. A Fazenda Nacional deve comprovar, para fins do redirecionamento, que houve a transferência do fundo do comércio, não se podendo presumir a responsabilidade tributária somente pela coincidências anteriormente referidas. (TRF 4ª Região, 2ª

T., AG 200604000181136-RS, DJU 23/08/2006, p. 1053). /2006)Conforme se depreende da análise da documentação trazida à colação (fls.262/328) constata-se que a Sociedade Empresária COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA - CNPJ Nº 06.196.955/0001-42 (sucessora) explora no mesmo local, a mesma atividade comercial antes desenvolvida pela executada. Acrescenta-se, ainda, que a sucessora usa os mesmos maquinários e funcionários da executada, como também já foi reconhecida a sucessão da executada pela empresa mencionada, na reclamação trabalhista nº 00715-2004-104-15-00-6 da Comarca de Tanabi - SP conforme informa a exequente às fls. 263/264. Diante disso, defiro o pedido de fls. 262/266 e reconheço a existência da sucessão tributária entre a executada e COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA - CNPJ Nº 06.196.955/0001-42, e com fulcro no disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, decido que ela passará a responder por todos os débitos tributários que a executada possuía. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda a devida inclusão, ou seja, que a Sociedade Empresária COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA - CNPJ Nº 06.196.955/0001-42, passe a figurar no pólo passivo como sucessora de FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA. Com a inclusão no pólo passivo expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sucessora, no endereço de fl. 267. I.

0702290-79.1996.403.6106 (96.0702290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTR LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X ISMAEL GERALDO GONCALVES X MARIO GONCALVES FILHO X IRINEU GONCALVES X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 352), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 368. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 198, constatado e reavaliado às fls. 359, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 226), providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 225 e registrado às fls. 245, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0703865-54.1998.403.6106 (98.0703865-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANO SCAMARDI CARDOZO X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro o pedido de fls. 193, concedendo aos executados o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos que comprovem a adesão ao parcelamento, nos termos em que determinado às fls. 192.Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição acima mencionada a procuração acostada às fls. 194, uma vez que assinada por pessoa que não pertence mais a sociedade, como se observa da cópia do contrato social acostada às fls. 195/197.Intime-se.

0710483-15.1998.403.6106 (98.0710483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos.

Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0710807-05.1998.403.6106 (98.0710807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Em face do documento de fls. 212/214, onde consta que o imóvel sob matrícula nº 21.772 do CRI de Mirassol(R.019/21.772), penhorado à fl. 91, foi adjudicado, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0000311-84.2000.403.6106 (2000.61.06.000311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida o exequente, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente instada a se manifestar, reconheceu, in casu, a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 08, do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0000702-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANAFLEX IND E COM LTDA X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIONI FLORIANO)

Fls. 309/309v: defiro. Intime-se a executada, através de seu procurador, peticionário de fl. 303, Dr. Victor Alexandre Zilionli Floriano, para que regularize sua situação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal, pois, conforme documento de fl. 313, o presente débito encontra-se ATIVA AJUIZADA. Após, vista à exequente para manifestação.

0001750-62.2002.403.6106 (2002.61.06.001750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR

ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Fls. 350/351: defiro. Intime-se a co-executada, Ana Maria Perucca, através de seu advogado, peticionário de fl. 342, Dr. Victor Alexandre Zilioli Floriano, OAB - SP nº 164.791, para que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do pedido de parcelamento com autorização expressa da pessoa Jurídica, bem como cópia do termo de discriminação dos débitos a serem parcelados. Após, com a juntada do requerido, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

0007864-17.2002.403.6106 (2002.61.06.007864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Defiro o pedido de fls. 268, concedendo aos executados o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação de documentos que comprovem a adesão ao parcelamento, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 267. Intime-se.

0001007-18.2003.403.6106 (2003.61.06.001007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L.B.S.COMERCIAL RIO PRETO LTDA X CESAR APARECIDO DA SILVA X ANTONIO SILVIO DA SILVA BENTO X EVERSON ANTONIO LOBATO X ALEXANDRE DA SILVA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que as custas processuais finais foram recolhidas em desacordo com o teor da Lei nº 9.629/96, junto ao Banco do Brasil (fls. 179), razão pela qual determino nova intimação da executada para que efetue o pagamento (R\$ 109,07) junto a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, por publicação.

0006652-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA. LTDA. X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 135. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 21, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0001274-53.2004.403.6106 (2004.61.06.001274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fls. 238: defiro. Providencie a secretaria as diligências necessárias para realização de nova hasta pública, com a designação oportuna das respectivas datas, nos termos da decisão de fl. 120. I.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA ARROYO VITAGLIANO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Tendo em vista que os Embargos nº 2009.61.06.003428-6 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 163/164, defiro o requerido pela exequente à fl. 152.Verifico, porém, que a penhora de fl. 123/125, não se encontra registrada, pelo que, determino, primeiramente, a expedição de mandado para registro da referida penhora.Após, estando devidamente registrada a penhora, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 123/125, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0003225-77.2007.403.6106 (2007.61.06.003225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)
Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 186/190, com o recebimento no efeito meramente devolutivo do recurso interposto pelo embargante, deve a execução prosseguir.Providencie, pois, a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Araçatuba para que proceda a hasta pública do bem imóvel, lá penhorado conforme fl. 172, e registrado às fls. 170/171. I.

0003394-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Considerando a penhora realizada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2006.34.00.026309-1, em trâmite na 11ª Vara do Distrito Federal (fls. 381) determino a intimação da executada, por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 239, acerca da constrição e do prazo para interposição de Embargos, salientando que se o débito em cobrança na presente Execução for objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fica prejudicada tal possibilidade para discussão da dívida, em face de a opção implicar em renúncia ao direito em que se funda a referida ação desconstitutiva do crédito assim confessado (Lei 11.941/2009, art. 5º e 6º).Oportunamente, dê-se vista a exequente.Intime-se.

0006277-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCIA D ARC LIMA X JORGE LIMA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
A exequente, Fazenda Nacional, requereu a inclusão da sociedade empresarial MASTER AVGAS LTDA - ME no pólo passivo da presente execução, na qualidade de sucessora tributária da executada, J L Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e outros, invocando a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional.Este Juízo vinha decidindo que na seara tributária a caracterização da sucessão de empresas dispensava a demonstração por prova insofismável, sob pena de aniquilar-se a aplicação de instituto concebido para salvaguardar da fraude o fisco. Sob esse prisma, admitia o redirecionamento da execução contra a empresa supostamente adquirente do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial ante a constatação, por exemplo, de que esta passou a ocupar o mesmo endereço e explorar a mesma atividade comercial antes desenvolvida pela devedora.Entretanto, a experiência revelou que a presunção de transferência de fundo de comércio é, com frequência, afastada pela comprovação posterior de existência de realidades fáticas das mais diversas, desconformes com a atribuição da aventada responsabilidade tributária por sucessão, resultando dessa desconfiguração desautorizada a manutenção da penhora porque incidente sobre bens de patrimônio alheio. Assim é que, doravante, passo a adotar o posicionamento jurisprudencialmente mais consentâneo com o princípio segundo o qual a responsabilidade tributária pressupõe a real existência de liame entre o sujeito responsável e a pessoa do contribuinte ou a situação descrita como fato gerador da obrigação. Deveras, analisando a feição tributária da sucessão, vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que só quando a pessoa jurídica ou física, por ato negocial, adquire de outra a universalidade de seu patrimônio compreendendo o fundo de comércio ou o estabelecimento (comercial, industrial ou profissional) e continua a respectiva exploração, é que há de se falar em responsabilidade por sucessão (TRF 4ª Região, 2ª T., AI 200604000181136, julgamento 15/08/2006, DJU 23/08/2006. p. 1053; TRF 5ª Região, 2ª T., AC 0508438 - CE, DJ 01.04.91, p. 6.078; TRF 1ª Região, 6ª T., AC 200638150019210, DJ 03.09.2007 p. 192).Não é outra, aliás, a interpretação que se pode extrair do artigo 133 do Código Tributário Nacional, no Capítulo da Responsabilidade Tributária, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.Na interpretação do referido dispositivo legal tem se decidido nas instâncias superiores que não caracteriza a sucessão comercial, para fins definir a sujeição passiva tributária, senão com a demonstração da existência de ato volitivo de adquirir o fundo de comércio ou

o estabelecimento da empresa devedora supostamente sucedida. A logicidade do raciocínio se explicita a partir da compreensão de que não se pode conceber responsabilidade tributária decorrente de mera suposição, ou mesmo de qualquer presunção. É o que se depreende dos julgados abaixo colacionados, os quais marcam com clareza o entendimento pretoriano acerca da matéria. Comercial. Sucessão. Não caracterização. 1 - Para que se verifique o instituto da sucessão, é necessário que uma empresa substitua outra, transferindo-se-lhe patrimônio, sob as mais diversas formas, registrando-se, regularmente a transação. 2 - A mera suposição, não provada cabalmente, de que uma empresa é sucessora de outra, não autoriza a penhora de bens da suposta sucessora, cuja responsabilidade pelos débitos da suposta sucedida é nenhuma (TRF. 5ª. 2 T. - AC 0508438 - CE, DJ 01.04.91, pág. 6.078). Ementa TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Muito embora a exploração da mesma atividade no mesmo local constitua indicio de sucessão expressamente previsto no artigo 133 do CTN, o preenchimento somente de tal requisito não é suficiente para a sua caracterização. 2. A Fazenda Nacional deve comprovar, para fins do redirecionamento, que houve a transferência do fundo do comércio, não se podendo presumir a responsabilidade tributária somente pela coincidências anteriormente referidas. (TRF 4ª Região, 2ª T., AG 200604000181136-RS, DJU 23/08/2006, p. 1053). /2006) Logo, o simples fato de o comerciante ter se instalado em prédio antes ocupado pela devedora não o transforma em sucessor para os efeitos tributários, assim como a identidade do objeto negocial não é elemento suficiente para reconhecer a ocorrência da transferência do fundo de comércio. Sequer a conjugação desses requisitos, por si sós, sugere a continuidade entre Pessoas Jurídicas. Confira-se: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. 1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN, é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. Não obstante a exploração da mesma atividade e no mesmo endereço constituam indícios de sucessão tributária expressamente previstos no artigo 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para a caracterização da sucessão. (TRF 4ª Região, AG 200304010077018-PR, D.E. DATA: 18/12/2007). Fixados esses parâmetros, verifico no caso em apreço, sociedade empresarial MASTER AVGAS LTDA - ME está sediada no mesmo endereço onde antes funcionava a empresa executada e que se ocupa da mesma atividade comercial por ela então desenvolvida; nada mais. Nesse contexto, a mingua de demonstração de aproveitamento do fundo de comércio, por meio de elementos de prova suficientemente convincentes, indefiro, por ora, a pretensão da exequente de responsabilizar, como sucessora tributária, empresa que simplesmente passou a ocupar o mesmo endereço onde anteriormente se encontrava sediada a executada, ainda que explore atividade semelhante àquela por ela então desenvolvida. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3563

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010103-66.2003.403.6103 (2003.61.03.010103-9) - PAULO HO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despacho de fl(s). 199.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.3. Observo que já foi oficiado à autoridade administrativa competente, para que cumprisse a ordem judicial.4. Assim, abra-se vista dos autos ao procurador do INSS, para que comprove nos autos o cumprimento pelo réu do quanto restou decidido nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005535-0) - VALDECI SCARMAGNANI CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Redesigno a audiência para o dia 16 de junho, às 16:00hs. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, via publicação. Int.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003944-7) - RONALDO LUCENA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010 às 14:00

horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Cumpra a parte autora o que restou determinado na r. decisão proferida, comprovando sua qualidade de segurado. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-33.2006.403.6103 (2006.61.03.008333-6) - MARIA JOSE DA CUNHA CALPACCI X TEODORO CALPACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando a informação prestada às fls. 94-108, bem como o documento apresentado às fls. 124, admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, o esposo Teodósio Calpacci. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3 Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009009-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009009-0) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que a CEF embora tenha concordado com os cálculos do autor de fls. 42-43, efetuou depósito em valor excessivo (fls. 56-57), requerendo, desta forma, o reembolso do valor excedente, expeçam-se alvarás de levantamento do valor devido ao autor conforme cálculo apresentado às fls. 42-43, e do valor remanescente em nome da CEF. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7) - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: determino o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 61. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Observo que já houve esta determinação ao autor, às fls. 56, não havendo o seu devido cumprimento. Cumpra-se, portanto, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos.

0000556-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000556-0) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a declaração da prescrição e decadência do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.108856-57, sob o argumento de ofensa ao Código Tributário Nacional. Sustenta a autora que foi autuada pela ré por não recolher a COFINS, referentes às competências 07, 08, 09, 10 e 11/1993, dando origem à inscrição em dívida ativa, em 14.06.1999, porém, ainda não executada pela Fazenda Pública. Alega que a ré decaiu do direito de constituir o crédito tributário, invocando a natureza tributária das contribuições e, portanto, a aplicação das regras aplicáveis ao Sistema Tributário Nacional, especificamente, o art. 173, do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada, a União Federal requereu a reconsideração da decisão que concedeu antecipação de tutela, sob a alegação de que a autora teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 10.04.2000, tendo sido excluída em 01.03.2007, hipótese em que o prazo prescricional teria ficado suspenso. Afirma, ainda, que a competente ação executiva não fora ajuizada, em razão de nova adesão da requerente ao parcelamento de trata a Lei nº

11.941/09.Intimada, a parte autora requer a manutenção da tutela deferida, sustentando que o débito encontra-se prescrito, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data do lançamento do crédito tributário (dezembro de 1993) e a data da inscrição em dívida ativa (abril de 2000).É o relatório. DECIDO.De fato, comprova-se pela consulta à inscrição em dívida ativa nº 80.6.99.108856-57 (fls. 55-57), que a requerente aderiu ao REFIS em 10.04.2000 e foi excluída em 01.03.2007, não havendo que se falar em prescrição do débito em questão, em razão da suspensão do prazo prescricional neste interregno, para a hipótese em testilha, conforme preconizado pela Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 46-47.Aguarde-se a contestação ou o decurso de prazo.Intimem-se.

0001031-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001031-2) - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 73/83: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 71.Ao SUDI para regularização do valor da causa.Int.

0001460-75.2010.403.6103 - LILIANE GOMES BATISTA VIANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101 - 102: Informa a requerente não ter conseguido protocolar pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o INSS exige a comprovação da qualidade de segurado do falecido, instituidor do pretendido benefício, na data do óbito. Esclarece que todos os documentos do de cujus estão nas mãos da irmã do falecido.Justifica que a família se nega a devolver os respectivos documentos, bem como a última empregadora do falecido se nega a entregar uma cópia da concernente ficha de empregado.Ainda que verossímeis as alegações da parte autora, verifico que o de cujus, Sr. Domingos Santos de Aragão, era beneficiário de auxílio-doença à data do óbito, conforme extrato INF BEN, obtido pelo acesso ao sistema Dataprev, que ora faço juntar.Portanto, a Autarquia Previdenciária não poderá se negar a protocolar o pedido da autora devido à ausência de comprovação da qualidade de segurado, uma vez que esta informação poderá ser extraída dos próprios sistemas de dados do INSS.Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária.Deverá, ainda, a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de folha 100 e 1000/verso, especificamente no que diz respeito a alínea b, uma vez que há pedidos na inicial incompatíveis com a competência da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias Após, com o cumprimento da determinação acima, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002251-44.2010.403.6103 - NEUSA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção.Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a data constante do instrumento de procuração de fls. 28.Cumprido, cite-se. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos. Int.

0002259-21.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as datas apostas no instrumento de procuração, bem como, apresente a via original da guia DARF de fls. 68, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, certifique-se o recolhimento das custas e cite-se.

0002957-27.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer a inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor, autorizando-se o pagamento das parcelas vincendas nos valores estipulados pela ré, bem como para assegurar a não inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de restrições ao crédito, inclusive determinando-se à ré que se abstenha da prática de atos de execução.Alega ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações, firmado em 03 de janeiro de 2001.Afirma, em síntese, que a correção monetária das parcelas não atende à variação salarial da categoria profissional do titular imposta pelo contrato, tendo sido utilizado ilegalmente o coeficiente de equiparação salarial. Alega, ainda, a cobrança de juros capitalizados, configurando anatocismo. Pede, ainda, a redução das taxas de administração e de risco, bem como o reconhecimento do contrato firmado entre a autora e os mutuários, junto à CEF.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-91.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que a autora não é

a mutuária que firmou o contrato de financiamento com a CEF, mas mera adquirente, por cessão, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, mediante instrumento particular celebrado sem a anuência da CEF.No entanto, não se pode deixar de considerar o que estabelece o contrato de financiamento originário, o qual em sua cláusula vigésima sétima, item b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese dos devedores que cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (fl. 69).Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo.Por outro lado, o artigo 1º da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/00, garante ao interessado (gaveteiro/cessionário) a assunção do saldo devedor da operação originalmente pactuada sob as regras do SFH, desde que preencha os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento, impondo à instituição financiadora a obrigação de intervir e anuir na transferência do contrato de financiamento. In verbis:Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (grifei, Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)Por tal razão, deverá a parte autora esclarecer se houve a participação da instituição financeira no ato de transferência do financiamento.De qualquer forma, examinando as razões expressas na inicial, não está presente a plausibilidade do direito invocado.Quanto à discussão relativa ao valor das prestações, vale salientar que só uma regular instrução processual poderia comprovar eventual descumprimento dessa cláusula.Entretanto, o aumento do valor da prestação inicial de R\$ 282,39 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 390,06 (trezentos e noventa reais e seis centavos) em janeiro de 2005, não evidencia um aumento desproporcional ou excessivo que pudesse ser constatado desde logo, considerando haver um período de quase 07 (sete) anos entre tais prestações. E, ainda que haja equívoco no método de amortização, o que não está efetivamente comprovado, isso não desautoriza a autora de pagar as prestações.Da mesma forma, a amortização do saldo devedor do financiamento, se mostra coerente, o que impede em sede de cognição sumária, a identificação de algum vício originário no contrato ou a aplicação incorreta de alguma de suas cláusulas. Portanto, tratam-se de questões, que não podem ser identificadas senão após uma regular instrução processual, especialmente mediante a realização de prova pericial contábil.Por outro lado, a pretensão da parte autora de retomar os pagamentos das parcelas vincendas pelo valor entendido como correto pela CEF, a fim de se resguardar dos efeitos da mora e, até mesmo, de garantir a sua futura propriedade, é medida salutar. Entretanto, tendo em vista que o depósito judicial de prestações mensais, muitas vezes, tumultua o bom andamento do processo e, em contrapartida, a liquidação direta ao agente financeiro ser medida mais prática e eficaz, os respectivos pagamentos deverão ser feitos diretamente à CEF.Portanto, determino que a CEF se abstenha de iniciar qualquer procedimento executório, ou então, suspenda os referidos atos caso já tenha se iniciado eventual execução extrajudicial, bem como retire os nomes dos mutuários de cadastros de inandimplentes, desde que a autora cumpra a determinação contida nesta decisão, retomando os pagamentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento discutido nestes autos.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que emita os boletos de pagamento das prestações mensais do financiamento objeto desta ação na importância reputada como correta pela CEF, retomando, assim, a autora o respectivo pagamento.Oficie-se à Agência da CEF na qual foi assinado o financiamento a fim de dar conhecimento desta decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial referente ao período de 08.08.1973 a 15.01.1975, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA., que pretende ver reconhecido como atividade especial.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3507

USUCAPIAO

0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o pedido da ré CEF às fls. 214, desentranhando-se os documentos de fls. 153/162 e entregando-os à interessada mediante recibo nos autos. Outrossim, deve a CEF cumprir integralmente o determinado às fls. 206 e fls. 212 independentemente dos autos de execução estarem arquivados tendo em vista que o arquivamento do feito não impede a obtenção das cópias ou da certidão esclarecedora pela ré. Prazo de trinta (30) dias.Int.

0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9) - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo à CEF/Emgea o prazo requerido às fls. 267 para integral cumprimento ao determinado às fls. 262. Int.

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do GRUPO PG S/A no pólo passivo da ação.Outrossim, promovam os requerentes a citação dos confrontantes ainda não localizados, bem como do réu Grupo PG S/A, fornecendo os endereços para localização dos mesmos e cópias suficientes para formação das contraféis.Intime-se.

MONITORIA

0008985-29.2006.403.6110 (2006.61.10.008985-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE ALBERTO DIEDRICH(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO E SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167067 - DANIEL FREDERICO AGOSTINHO)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição das partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-98.2000.403.6110 (2000.61.10.005114-6) - CLODOALDO POMPILIO ROSA X CRISTINA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X DAMIAO LEITE DA SILVA X DANIEL LIMA DE SOUZA X ENIO DE OLIVEIRA X HOMIRO SANTANA MENEGATI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE PINOTTI FILHO X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0003163-98.2002.403.6110 (2002.61.10.003163-6) - ADILSON PEDRAZZI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 181/184, impugnação à liquidação de sentença em relação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 166/171, objetivando a declaração de nulidade do título executivo.Alega que o título judicial exequendo é inexigível uma vez que há excesso de execução, que os cálculos que a ré inicialmente apresentou às fls. 153/159 estão corretos.Foi apresentado depósito pela ré para garantia da dívida às fls. 180 dos autos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 198/206.O autor manifestou concordância com os cálculos do Contador conforme petição de fls. 220 e não houve manifestação da ré.É o relatório. Decido.O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou a correção dos cálculos apresentados pela ré às fls. 153/159, não havendo diferenças a serem depositadas. Assim, a concordância do autor com os cálculos da contadoria equivale à concordância com os cálculos da ré, não havendo que se falar em pagamento conforme requerido pelo autor às fls. 220 uma vez que os valores já foram depositados em sua conta vinculada.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela ré às fls. 181/184 e declaro como corretos os cálculos por ela apresentados às fls. 153/159, dando por cumprida a obrigação devida pela ré.Considerando a decisão de fls. 138/140, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados.O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Após o decurso do prazo recursal, fica liberado o valor depositado pela a CEF às fls. 180 para garantia da dívida, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR026744 -

CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar aos autos cópia da respectiva emenda para contrafé. Defiro a tramitação do feito com publicidade restrita, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002643-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002643-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTON DE CASTRO X VILMA FUNARI DE CASTRO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Fls. 174: Intime a perita a prestar os esclarecimentos requeridos. Após, dê-se vista às partes. Int.- VISTA DOS ESCLARECIMENTOS DA PERITA JUDICIAL.

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Diga o réu em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013233-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013799-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013799-0) - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO - UNICOPE SUDESTE(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Defiro o desentranhamento desde que substituídos por cópias, com exceção da própria inicial e procuração. Int.

0016116-84.2008.403.6110 (2008.61.10.016116-9) - VALDIR XAVIER DE CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante não tenha havido manifestação do impetrado, tampouco houve manifestação do impetrante quanto ao possível descumprimento à sentença proferida. Assim sendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001169-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001169-0) - PARESCI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba .Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.Diante da notícia de interposição de agravo, officie-se ao Juízo ad quem.

0006957-83.2009.403.6110 (2009.61.10.006957-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0009289-23.2009.403.6110 (2009.61.10.009289-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0011794-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011794-0) - TELIANE FEITOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP249437 - DANIELA COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (NB 25/139.768.742-5). Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

0013010-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013010-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de assegurar à impetrante, em definitivo, o direito de apresentar suas impugnações, nos termos do 3º do art. 4º do Decreto n. 6.042/2007, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foram disponibilizadas as informações completas mencionadas na Portaria Interministerial n. 254/2009. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

0014723-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014723-2) - VICENTE AZEVEDO PEREIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício 42/113.909.720-0 ao impetrante, até julgamento definitivo do processo administrativo respectivo. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0000011-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000011-9) - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 288/291. P. R. I.

0001100-22.2010.403.6110 (2010.61.10.001100-2) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.

0001117-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001117-8) - TERESINHA GOMES CARDOSO PRIETO(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC e CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar, em definitivo, a análise e a conclusão do processo administrativo de auditoria dos valores atrasados referentes ao auxílio-reclusão NB 120.515.878-0. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0001687-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001687-5) - SANDRO CARLOS BALARIN(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X DIRETOR DA FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre a

iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Contudo, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Se a Universidade resolve não mais prestar serviços educacionais ao não pagador, está simplesmente colocando em prática a cláusula resolutiva tácita intrínseca em todos os contratos comutativos, o que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre da sistemática contratual. A Lei n. 9.870/99 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. A instituição particular apenas não está obrigada a renovar a matrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades do período anterior. Nesses termos, passo a transcrever o julgado que segue: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.- Trata-se de apelação em manda do de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a rematrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguazu - UNIG. - Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.- Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular um aluno inadimplente. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AMS 44981/RJ, Relator JUIZ RICARDO REGUEIRA, 1ª T. v.u., 04/08/2003, DU12/11/2003, p. 64) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0002324-92.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65: Razão assiste à impetrante. Consoante se verifica dos autos, a decisão proferida em sede de liminar foi publicada em 26/03/2010, ou seja, no mesmo dia em que os autos saíram em carga para o Procurador da Fazenda Nacional, somente retornando em 16/04/2010 (fl. 59). Isto posto, considerando o relato acima, restituo integralmente o prazo para interposição de agravo pela impetrante, o qual passará a fluir da data da intimação desta decisão. Decorrido o prazo ora devolvido à impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004505-66.2010.403.6110 - HUGO SHOITI FUJISAWA X VITOR KOJI FUJISAWA X MAISIA MARTELLA STORTI X THAIS MARTELLA STORTI X ALAN MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo aos impetrantes o prazo de dez (10) dias, para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0004519-50.2010.403.6110 - JOSE CARLOS TANUS GALLEP(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.827.864-6 incluindo-se o tempo de recolhimento referente ao PIS nº 1.137.867.713-1, passando o benefício da espécie proporcional para integral. Alega que possui duas inscrições no PIS, nºs 1.043.341.229-9 e 1.137.867.713-1 e que o benefício concedido computou apenas a inscrição no PIS nº 1.043.341.229-9. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000050-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000050-6) - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial (fl. 58), bem como a manifestação do autor a fl. 60, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, devendo o exequente informar os dados necessários à sua confecção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003950-49.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 44/45. A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 239/240: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 3968.635.9177-7 (antiga conta nº 3968.005.0284-7). Após dê-se ciência à União Federal da conversão efetuada e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013648-55.2005.403.6110 (2005.61.10.013648-4) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Defiro o depoimento pessoal da ré Evania Aparecida de Oliveira requerida pelo autor às fls. 89 e indefiro o pedido dos réus às fls. 90, item 5, uma vez que compete a cada parte requerer o depoimento da parte contrária nos termos do artigo 343 do CPC. Defiro a indicação das testemunhas pelos réus às fls. 176/177. Quanto ao requerimento de inclusão das demais testemunhas arroladas às fls. 123/125, tal pedido já foi apreciado às fls. 163 e 173. Em relação às testemunhas residentes no município de Iperó, tratando-se de municípios vizinhos, não há prejuízo para a oitiva ser realizada nesta Comarca. Assim sendo, designo audiência para o dia 06 de agosto de 2010, às 14:00 horas para depoimento pessoal da ré Evania Aparecida de Oliveira e oitiva das testemunhas indicadas às fls. 176/177 residentes em Sorocaba e Iperó, intimando-as para comparecimento. Depreque-se a oitiva das testemunhas Roberto Tadeu Teixeira e Ricardo Roberto Wriz. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006290-44.2002.403.6110 (2002.61.10.006290-6) - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901448-06.1996.403.6110 (96.0901448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005074-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3)) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 1467/1788, sendo os 15 (quinze) primeiros dias destinados à exequente e os seguintes para a executada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Fl. 1791: Intime-se o Sr. Perito que somente após o encerramento da perícia será expedido alvará para levantamento do valor remanescente dos honorários periciais. Encerrada a perícia providencie a secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902258-49.1994.403.6110 (94.0902258-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PAULO LUIS DE OLIVEIRA

Fls. 46/50: Considerando que a relação processual não se completou, uma vez que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para manifestação sobre os embargos opostos pelo exequente. Venham os autos conclusos para sentença.

0011596-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IDEM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP X EDUARDO CAMPOS ORSI X DANIELA CORREIA ESPELHO PRADO(SP226328 - MARLENE DA SILVA PINTO GARCIA)

Fls. 98/99: O despacho de fl. 93 não comporta embargos de declaração, uma vez que não contém qualquer ato decisório, apenas defere prazo e determina que a exequente comprove o parcelamento noticiado pela executada. Assim, deixo de recebê-lo por absoluta falta de amparo legal. Aguarde-se o prazo deferido à Fazenda Nacional. Intime-se.

0008978-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição apresentada às fls. 92. Int.

0012552-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSCAR PEREIRA EBOLI(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido às fls. 15. Int.

0004293-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PEDRO PASCOLE

Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do processo, no prazo de dez dias. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Com o decurso de prazo para reforço de penhora, com ou sem manifestação, conforme decisão de fls. 67 dos autos principais, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON

LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Apresentem os defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas Gisele de Souza Vidal, bem como de Simonia Aparecida Trabaço e Carlos Alberto Diniz nos novos endereços informados à fl. 565, todas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, intime-se o defensor da ré Rosana de Camargo, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento(s) que comprove(m) o alegado à fl. 564, em relação a testemunha Gisele de Souza Vidal. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Tendo em vista a petição de fl. 372, redesigno a audiência de fl. 360, para o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 360. Oficie-se requisitando a testemunha Maria Ângela Ferrari. Intimem-se a testemunha Lincoln José Guidolin, os réus e o defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0001979-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Intime-se o defensor João Sigr Filho, OAB/SP nº 136.111, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração do réu Jair Cardoso dos Santos, a fim de regularizar a representação processual. Cumpra-se.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-36.2007.403.6120 (2007.61.20.003794-4) - LUIZA HELENA GIGLIO SILVEIRA X ELISANDRA HELENA SILVEIRA X ELISANGELA HELENA SILVEIRA X ENEDINO SILVEIRA NETO(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001009-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001009-0) - ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 49, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 45, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008219-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008219-0) - LOTARIO PAIVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004583-0) - BENEDITO EDSON DE CARVALHO X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X CHINGO SABANAI X CHUNNI YAMAUTI X HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA X IVONE LUCIA MOURA SEABRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da consulta retro e do pagamento do Ofício Precatório n.º 20090095366, referente aos honorários advocatícios, ao Dr. Alencar Naul Rossi (OAB/SP 17573), esclareça o procurador dos presentes autos se ainda persiste seu interesse no cancelamento do Precatório supramencionado. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 293, 5.º, que determinava o encaminhamento dos autos ao Sedi. Publique-se, com urgência, os despachos de fls. 294 e 301. DESP FL. 294: Em face da informação determino a transmissão ao E TRF da 3 Região do ofício já expedido, em favor de Ivone Lucia Moura Seabra, após a conferência pelas partes, nos termos do artigo 12 da Resolução de n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se o autor Benício Rodrigues dos Santos, na pessoa de seu patrono, a pagar o montante de R\$ 2165,39 a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 475-J do CPC. DESP FL. 301: Transmita-se, com urgência o Precatório de n.º 20090000279, referente a Ivone Lúcia Moura Seabra. Oficie-se ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região solicitando o cancelamento do Ofício Precatório n 20090095366, transmitido em 26/06/2009, em razão do requerimento do patrono dos autos. Cumpra-se o parágrafo quinto da decisão de fl. 293, encaminhando os autos ao SEDI. Com a confirmação do cancelamento do Ofício Requisitório, proceda a Secretaria nova expedição, conforme requerido. Tendo em vista a inércia do co-autor Benício Rodrigues dos Santos, manifeste-se o Inss sobre a execução do julgado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3) - DAISA CANDIDO DA MOTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial a fim de juntar:- demonstrativo do débito referente ao imóvel, o qual aponte o início do não pagamento das prestações, bem como o saldo devedor;- a matrícula atualizada do imóvel; e- documentos que comprovem o acidente alegado na inicial, bem como a impossibilidade de trabalho. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000229-2) - ANNA ISABEL AFFONSO FRIGULIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001141-94.2003.403.6122 (2003.61.22.001141-4) - DENILSON BATISTETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001818-27.2003.403.6122 (2003.61.22.001818-4) - DAVINA MARTINS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000871-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000871-7) - ITALO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001076-65.2004.403.6122 (2004.61.22.001076-1) - APARECIDA FELIX(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001228-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001228-9) - EDITE CARMO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001393-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001393-2) - HELENA MENDONCA FRANCISCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001756-50.2004.403.6122 (2004.61.22.001756-1) - NELSON CRISPIM(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-18.2004.403.6122 (2004.61.22.001784-6) - JOSEFA MULATO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001829-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001829-2) - OLGA BRAGA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000319-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000319-0) - GERALDO DE MEDEIROS MAIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000630-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000630-0) - DIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000864-10.2005.403.6122 (2005.61.22.000864-3) - MARIA RIBEIRO DE BARROS - INCAPAZ X FLORIANO RIBEIRO DE BARROS(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001350-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001350-0) - ROSELI GRACIANO DE SOUZA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001544-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001544-1) - MARIA DOS MILAGRES ALMEIDA DA COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000329-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000329-7) - JAIME DA SILVA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001855-0) - VALDECIR APARECIDO VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002171-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002171-8) - LUIZ LUCCAS CORREIA(SP203344 - MARISA SANDRA LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000573-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000573-0) - MILTON HISAMO MORI(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000829-9) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002020-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002020-6) - CARMEN SILVIA BARBOSA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000546-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000546-0) - TERESA FERNANDES DE SOUZA SANTANA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000895-30.2005.403.6122 (2005.61.22.000895-3) - ALDA RIBEIRO CARRETEIRO(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001185-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001185-0) - MATILDE BASTA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001624-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001624-0) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001710-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001710-3) - EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001757-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001757-7) - DORACI PATROCINIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000414-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000414-9) - DIRCE ROCATTO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001546-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001546-9) - DIVINA MARQUES QUIXABA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000455-58.2010.403.6122 - DIVA MOLICA RUSSO(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de procedimento especial de restauração de autos, iniciado com o objetivo de restaurar a ação previdenciária n. 0000924-75.2008.403.6122, proposta por Diva Molica Russo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo desaparecimento constatado durante a contagem física dos processos dessa 1ª Vara Federal de Tupã/SP, conforme informação de fl. 02. À época em que constatado o extravio, a última anotação da localização física correspondia ao escaninho SM 85, destinado aos processos que aguardavam remessa ao arquivo, razão pela qual foram verificadas todas as caixas da seção de arquivo referentes aos meses de outubro de 2009 a fevereiro de 2010, bem como o acervo constante da Vara, tanto em Secretaria como no Gabinete, sem que os autos fossem encontrados.Devidamente intimado, o patrono da parte autora compareceu na secretaria desta 22ª Subseção Judiciária Federal apresentando petição inicial, carta precatória de citação, impugnação à contestação, sentença e contrarrazões, extraídos da ação previdenciária extraviada.Regularmente citado, o INSS apresentou as seguintes peças processuais: contestação, recurso de apelação, acórdão, cópia do despacho e ofício referentes à elaboração dos cálculos de liquidação, telas do CNIS e ofício da procuradoria informando que inexistiam valores devidos pelo julgado dos autos extraviados.Por sua vez, pela Secretaria deste juízo, foram juntadas as telas constantes do sistema processual demonstrando o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da informação da inexistência de valores devidos pelo julgado dos autos extraviados. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Cuida-se de procedimento especial de restauração dos autos da demanda previdenciária n. 0000924-75.2008.403.6122, cujo desaparecimento foi constatado durante a contagem física dos processos dessa 1ª Vara Federal de Tupã/SP. De efeito, as peças processuais carreadas aos autos permitiram a reconstituição fidedigna dos principais atos e termos processuais realizados nas diversas fases da ação previdenciária n. 0000924-75.2008.403.6122, porquanto juntados pelo patrono da autora: petição inicial, carta precatória de citação,

impugnação à contestação, sentença e contrarrazões. Já o INSS: trouxe contestação, recurso de apelação, acórdão, cópia de despacho, ofício referentes à elaboração dos cálculos de liquidação, telas do CNIS e ofício da procuradoria informando que inexistiam valores devidos pelo julgado. E, pela secretaria deste juízo, foram juntadas as telas constantes do sistema processual demonstrando o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da informação da inexistência de valores devidos pelo julgado dos autos extraviados. Oportuno consignar, conforme demonstrado pelo documento de fl. 66, que inexistiam valores devidos à parte autora, portanto, prejuízo algum gerou o extravio dos autos. Assim, tendo em vista que as peças processuais colacionadas permitiram a reprodução fiel do processo extraviado, cuja destinação era o arquivo, tenho por restaurado os autos n. 0000924-75.2008.403.6122, devendo o presente procedimento ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo procedente o procedimento especial de restauração dos autos da ação previdenciária n. 0000924-75.2008.403.6122, proposta por Diva Molica Russo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando, após decurso de prazo recursal, a remessa destes autos ao arquivo. Proceda a secretaria as anotações necessárias (art. 203, 1º, do Provimento COGE 64/65). Sem custas ou honorários advocatícios, pois não restou demonstrado quem deu causa ao extravio. Publique-se, registre e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Folha 1761: homologo o pedido de desistência da oitava da testemunha, formulado por Marco Antonio Silveira Castanheira. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória n.º 614/2009, cuja cópia se encontra à folha 1626, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 52/2010 (folha 1663). CUMpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Providencie o advogado da parte autora, à habilitação do marido da autora, Antônio França dos Santos, conforme consta da certidão de óbito de fl. 101, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0003362-15.2001.403.6124 (2001.61.24.003362-5) - EUNICE ZANCAINI MATIAS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 147/149: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001248-98.2004.403.6124 (2004.61.24.001248-9) - LARISSA MILAINE DA SILVA SANTOS (MENOR IMPUBERE) - REP P/ MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000640-66.2005.403.6124 (2005.61.24.000640-8) - JOAO SERAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001584-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001584-7) - MARIA REIS ALVES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000675-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000675-9) - CINIRA RODRIGUES DA SILVA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001201-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001201-2) - MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 141/142: Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, à habilitação de herdeiros.Intime-se.

0000772-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000772-0) - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)
Oficie-se à gerência da agência da Caixa Econômica Federal de Jales para que no prazo de 24h (VINTE E QUATRO HORAS) promova a transferência parcial dos valores depositados na conta 0597/013/00.055.841-8, em cumprimento da sentença proferida nestes autos, no importe de R\$ 55,27 (cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com as devidas atualizações, retroativas a novembro/2008, referente à parte correspondente aos honorários de sucumbência, para a conta nº 01-013888-6, agência 0275-5, do Banco Nossa Caixa S/A em Jales, da titularidade do advogado FERNANDO CÉSAR PISSOLITO, bem como para que disponibilize o saldo remanescente para o imediato levantamento por LAÉRCIO ANTONIO GARRIGÓS e/ou sua cônjuge ANTONIA RODRIGUES GARRIGÓS, titulares das contas poupança objeto desta ação, informando a este juízo o cumprimento da medida imediatamente.Com a informação da transferência e disponibilização, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.Cumpra-se, com URGÊNCIA. Intimem-se.

0001145-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001145-0) - JOSEFA BEJA BEGA GOUVEIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001150-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001150-4) - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5) - CECILIO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 132/133: manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.Intime-se.

0002020-56.2007.403.6124 (2007.61.24.002020-7) - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000104-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000104-7) - ANIDERCY PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000124-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000124-2) - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de agosto de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000312-3) - IRACI LOPES DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 200: justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000510-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000510-7) - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se o INSS da sentença de fls. 64/66. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000815-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000815-7) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda o advogado do autor, no prazo de 10(dez) dias, à juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do autor. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 75: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0) - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 92/93: mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a autora juntou decisão de seu pedido administrativo, cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 145.643.736-1. Cumpra-se. Intime-se.

0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7) - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 68/69: mantenho a decisão de fls. 68/69, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 34.Intime(m)-se.

0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 18, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 38/39: nada a deferir, haja vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls. 17/18 e restou indeferido.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3) - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002429-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002429-5) - LUIZ STAFUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002684-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002684-0) - ERCINA BARBOSA ARAUJO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o

seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão

administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9) - THAISE FERNANDA SIQUEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4) - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a

parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O

que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000531-76.2010.403.6124 - DORIVAL MARZOCHI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito da verossimilhança da alegação e do possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a citação da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-73.2010.403.6124 - LUZIA DE SOUZA LEANDRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado seja possível constatar, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a autora mantém a qualidade de segurada da Previdência Social desde o ano de 1983(v. folhas 45/181), o mesmo não se pode afirmar quanto à sua incapacidade laboral. E neste ponto, embora tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 23, 33/34, 43/44), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença negado com base em perícia médica nela realizada (v. folhas 16), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora NB 537.799.813-4. Intimem-se.

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 23/34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 19), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ademais, reforçam os argumentos sustentados pela autarquia federal os contratos de trabalho juntados aos autos pelo autor (v. folha 18), dando conta de que mesmo após o acidente que o teria deixado incapacitado trabalhou durante longo período em atividades rurícolas, que demandam do trabalhador grande esforço físico, incompatível com a incapacidade que alega na inicial. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB 537.279.981-8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-70.2002.403.6124 (2002.61.24.000750-3) - SIDNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - ANTONIO ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 191/192: manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do INSS. Providencie a juntada aos autos, no mesmo prazo, da certidão de óbito da filha da autora, Marlene. Intime-se.

0001088-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001088-9) - LOURDES MARIA DE JESUS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001089-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001089-0) - SONIA MARIA DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0) - YAYOCO MIYAMURA YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 163/164: manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do INSS, bem como providencie à regularização da habilitação de herdeiros. Intime-se.

0000025-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000025-6) - JULIANA VIEIRA DA SILVA - REP MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001140-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001140-0) - LAIS FERNANDA DOS SANTOS SILVA (INVALIDA) - REP P/ ALBERTINO NUNES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - EULINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 163/164: manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do INSS. Intime-se.

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 177/178: defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 179/183: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 175. Intime-se.

0001042-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001042-8) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001049-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001049-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001269-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001269-3) - MARIA FARINELLI SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls: 140/142: Anote-se. Fls: 144/146: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000656-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000656-9) - ALICE DA SILVA HANSEN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000675-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000675-2) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001003-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001003-2) - CARLOS DAMACENA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001829-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001829-8) - MARIA HELENA SIQUEIRA SERENI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000155-90.2010.403.6124 (2010.61.24.000155-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fl. 40.

MANDADO DE SEGURANCA

0001840-45.2004.403.6124 (2004.61.24.001840-6) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM FERNANDOPOLIS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039045-90.1999.403.0399 (1999.03.99.039045-1) - ANTONIO SANCHES CARRETEIRO(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2) - JAIME CAETANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fl. 237/238: manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, acerca do pedido do INSS.Intime-se.

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILHO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELI APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO X LARA PASSOS FRANCISCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maurilho Francisco, Valdemir Aparecido Francisco, Waldecir Mair Francisco, Sueli Aparecida Francico, Sabrina Passos Francisco, Livia Passos Francisco Braz e Lara Passos Francisco, cônjuge, filhos e netas da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, bem como para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-19.2002.403.6124 (2002.61.24.000928-7) - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LUZIA DE ALMEIDA CORREIA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, bem como para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-66.2004.403.6124 (2004.61.24.001082-1) - HELENA CRIADO BORGES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a exequente Helena Criado Borges para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 10. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 136, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-88.2004.403.6124 (2004.61.24.001087-0) - ALAIDE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls: 126/128: Anote-se. Fls: 131/133: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000676, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001283-58.2004.403.6124 (2004.61.24.001283-0) - APARECIDO JOSE FERREIRA X LAISA DA SILVA FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDO JOSÉ FERREIRA E LAÍSA DA SILVA FERREIRA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, bem como para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes,

proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001693-8) - DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls: 122/124, 130/132: Anote-se. Fls: 128/129: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000340, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000405-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000405-9) - NAIR DA SILVA SABINO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 150/152: Anote-se. Fls: 155/157: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000435, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001181-02.2005.403.6124 (2005.61.24.001181-7) - ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 135/137: Anote-se. Fls: 138/140: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090001021, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000979-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000979-7) - GENI PEREIRA DA COSTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 127/129: Anote-se. Fls: 132/134: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000498, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores

requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001248-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001248-6) - ANIETA LOPES DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 169. Intime-se. Cumpra-se.

0001591-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001591-8) - MARIA DE OLIVEIRA FAZOLLI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 160/162: Anote-se. Fls: 163/165: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000525, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002688-37.2001.403.6124 (2001.61.24.002688-8) - NILDO NOGAROTO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o autor apresentou os cálculos de liquidação de sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000973-86.2003.403.6124 (2003.61.24.000973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIEZER XAVIER DE BARROS (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra o requerido, Eliezer Xavier de Barros, a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000986-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária

(indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001883-3) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000556-9) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 103/104: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar nos autos a planilha de cálculos relativa aos depósitos de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tópico final da decisão da f. 187: Diante disso, defiro o pedido dos executados devendo ser expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados e depositados em conta à disposição deste juízo. Por ora, proceda-se ao levantamento tão somente dos valores depositados em conta da executada, ante a irregularidade de representação processual dos co-executados. Após, a regularização, tornem novamente os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000074-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-51.2005.403.6127 (2005.61.27.002173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000712-9)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir a ação de execução fiscal para cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 80.6.05.003014-06. Para tanto, defende a extinção do crédito tributário por conta de compensação decorrente de ação judicial. Foram apresentados documentos (fls. 15/112). Recebidos os embargos (fl. 114), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 116/121), defendendo a presunção de certeza e liquidez da CDA; a ausência de direito à compensação, pois a ação mencionada pela embargante cuidou do direito à restituição do Finsocial. Sustentou ainda a inadmissibilidade de compensação mediante ação de embargos à execução fiscal. Sobreveio réplica (fls. 125/19). Realizou-se perícia contábil (laudo de fls. 188/194), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80. A embargante já realizou a compensação noticiada nos autos, nos moldes do art. 66, da Lei n. 8.383/91, quando da decisão judicial proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 92.0006463-9, já transitada em julgado, posto ter efetuado pagamento a maior a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Apesar da ação de rito ordinário declaratória de inconstitucionalidade ter sido cumulada com pedido de restituição, a autora informou, naqueles autos, sua pretensão de aproveitar seus créditos para a compensação. Nesta seara, conforme informação extraída do sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região, a ação ajuizada pela embargante, autos n. 92.0006463-9, encontra-se arquivada, com trânsito em julgado. Na referida ação, a autora informou sua pretensão de aproveitar seus créditos para a compensação, sendo proferida sentença julgando extinto o processo de execução do julgado, com fulcro no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a modalidade eleita para a extinção da obrigação (compensação), como provam os documentos a seguir encartados. Com

efeito, eis o teor da referida sentença: A autora teve reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento). Transitado em julgado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte autora informou sua intenção de compensar os valores indevidamente recolhidos e requereu a citação da União no que diz respeito à verba de sucumbência. A União Federal pugna pela extinção da execução, alegando que a compensação deverá ser realizada na via administrativa, sem qualquer homologação de valores nessa ação. Intimada, a autora apresenta as peças necessárias para a citação da União Federal, que opôs embargos à execução da verba de sucumbência, os quais foram parcialmente acolhidos, haja vista que a autora fez incidir o encargo sobre o valor da execução e não sobre o valor da causa. A parte autora, intimada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União Federal, requereu a expedição de precatório, mas, apesar de ter sido novamente intimada em 21 de novembro de 2000, deixou transcorrer o prazo sem apresentar as peças necessárias para tanto. Em 25 de setembro de 2009, a parte autora requer a homologação de sua opção em compensar administrativamente seu crédito e da desistência da execução da sentença condenatória de repetição de indébito, bem como a homologação da desistência da execução da verba de sucumbência. Alega que esse pedido decorre de exigência feita pela autoridade administrativa para a solução do processo administrativo nº 10830.003256/2001-49. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora elegeu a compensação administrativa como forma de execução dos valores reconhecidos nos autos como indevidamente recolhidos. O procedimento de compensação, no entanto, desenvolveu-se no âmbito administrativo, sem qualquer tipo de mediação judicial, não se estabelecendo no processo qualquer discussão acerca dos limites do crédito compensado. Essa circunstância, contudo, não obsta a que o juízo julgue extinta a execução, dado que, de fato, obteve a autora a remissão da dívida por outro meio que não pela via do precatório. No que diz respeito à verba de sucumbência, a execução também deve ser julgada extinta, haja vista o desinteresse manifestado pela parte em executá-la. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, incisos II (montante principal) e III (verba de sucumbência), do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 17/12/2009, pág 77/91. No mais, a prova pericial contábil demonstrou que a embargante tinha crédito de Finsocial, recolhido a maior, no importe de R\$ 918.507,93, suficiente para proceder à compensação da CSLL de R\$ 9.110,08, cobrada pela Fazenda Nacional na execução. A perícia também revelou que a embargante efetivou em 10.05.2000 a compensação da CSLL de janeiro de 2000 através da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTT. Portanto, perfeitamente cabível a alegação, devidamente provada, em sede de embargos à execução fiscal, de extinção dos créditos executivos cobrados (art. 156, II, do CTN). Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 80.6.05.003014-06 e extinguir a execução fiscal n. 0000712-44.2005.403.6127. Condene a embargada (Fazenda Nacional) no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0000712-44.2005.403.6127). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002934-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001270-0)) SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Supersolo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir a ação de execução fiscal para cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 80.2.03.012767-71. Defende a nulidade da penhora, pois não há depositário fiel; a inexistência de responsabilidade solidária do sócio e a extinção do crédito tributário por conta de compensação decorrente de ação judicial. Foram apresentados documentos (fls. 16/68). Recebidos os embargos (fl. 69), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 73/84), defendendo a improcedência dos embargos. Também carrou documentos (fls. 85/99). Sobreveio réplica (fls. 102/108). Vieram peças do processo administrativo (fls. 129/217). Realizou-se perícia contábil (laudo de fls. 242/249 e documentos de fls. 250/489 e 492/727), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). A ausência de depositário fiel constitui mera irregularidade formal, que pode ser suprida por determinação judicial nos autos da execução fiscal. A empresa embargante não possui legitimidade para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução, nos exatos moldes do art. 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em outros termos, a pessoa jurídica deve postular, em juízo, em seu próprio nome, por não se confundir com seus sócios, salvo situações excepcionais, aqui inócultas. Desta forma, falta legitimidade para a empresa embargante pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal. No mérito, procedem os embargos. A embargante já realizou a compensação notificada nos autos quando da decisão judicial proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 91.0737496-8, já transitada em julgado, posto ter efetuado pagamento a maior a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Na referida ação, a autora informou sua pretensão de aproveitar seus créditos para a compensação, desistindo da execução do julgado (fls. 512/513), o que foi homologado por sentença (fl. 723). No mais, a prova pericial contábil demonstrou que a embargante tinha crédito de Finsocial, recolhido a maior, no importe de R\$ 19.593,45, suficiente para proceder à compensação dos valores inscritos e cobrados pela Fazenda Nacional na execução embargada. Tem-se, ainda, o reconhecimento pela Fazenda Nacional de valores a levantar pela embargante, decorrente da referida ação ordinária (fls. 485/486) e a declaração de compensação do contribuinte (fls. 142/150). Portanto, perfeitamente cabível a alegação, devidamente

provada, em sede de embargos à execução fiscal, de extinção dos créditos executivos cobrados (art. 156, II, do CTN). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 80.2.03.012767-71 e extinguir a execução fiscal n. 0001270-84.2003.403.6127. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0001270-84.2003.403.6127). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002524-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002524-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001053-0)) MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)
Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada. Abra-se vista dos autos para que a Fazenda Nacional manifeste-se especificamente sobre a petição de fls. 129/135. Intimem-se.

0002668-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-68.2005.403.6127 (2005.61.27.001952-1)) BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003265-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003265-0) - APA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001188-09.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-49.2010.403.6127) LUIS ANTONIO PEREIRA MILAN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como do retorno do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 206/208, conforme verifica-se à fl. 212, trasladem-se para os autos da Ação de Execução Fiscal, autuadas sob o nº 0001153-49.2010.403.6127, as cópias necessárias, quais sejam: 177/179, 206/208 e 202, desansem-se os feitos, certificando em ambos, o ato praticado. Requeira o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No mais, aguarde-se o disposto no parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001483-46.2010.403.6127 (2002.61.27.001906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001906-4)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição e este Juízo Federal. Trasladem-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 33/37, 66/71, 87/91, 170/173, 177, bem como deste despacho para os autos principais, autuados sob nº 0001906-84.2002.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. No mais, diante da r. decisão proferida em sede recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001484-31.2010.403.6127 (2002.61.27.001952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001952-0)) MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BATISTA X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0001952-73.2002.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Requeira o embargado o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo fixado no art. 475-J, parágrafo 5º, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001485-16.2010.403.6127 (2002.61.27.001932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001932-5)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição e este Juízo Federal. Trasladem-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 224/231, 318/320, 325/331 (inclusive os versos), 334, bem como

deste despacho para os autos principais, autuados sob nº 0001932-82.2002.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. No mais, diante da r. decisão proferida em sede recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001486-98.2010.403.6127 (2002.61.27.000670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição e este Juízo Federal. Trasladem-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 34/38, 114/115 (inclusive os versos), 137, 139, bem como deste despacho para os autos principais, autuados sob nº 0000670-97.2002.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. No mais, requeira a embargada o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001976-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000634-3)) NILTON CESAR RUY(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 129/130, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 133, requeira o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001349-19.2010.403.6127 (2004.61.27.000030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ELIZABETH COBRA ALVES GUERRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSS/FAZENDA

Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação e laudo de avaliação do bem constrito. Int.

0001564-92.2010.403.6127 (2004.61.27.000030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) JOSE ROBERTO GAZATTO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para a juntada aos autos da declaração de estado de penúria, bem como cópia da inicial e CDA da Ação de Execução Fiscal e Laudo de Avaliação do bem constrito. Com o cumprimento da providência, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int. e cumpra-se.

0001688-75.2010.403.6127 (2003.61.27.002655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) HELENA TORATTI PEREZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Helena Toratti Perez em face da Fazenda Nacional objetivando a concessão de liminar para suspender a execução fiscal. Alega que em 01.10.2004 negociou sua retirada das empresas Peres Diesel Veículos S/A e Auto Importadora Peres S/A, recebendo em contraprestação alguns bens imóveis, dentre os quais os de matrículas 3.844 e 3.323. Entretanto, estes bens foram, em 12.01.2004, oferecidos à penhora nos autos da execução fiscal 2003.61.27.002655-5, movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Peres Diesel, e de fato constritos em 22.10.2004. Sustenta que o representante legal da empresa executada ocultou esses dados da embargante, do que discorda. Pretende, com a presente ação, o reconhecimento de seu direito à propriedade e o levantamento da penhora. Relatado, fundamento e decido. Não estão presentes os pressupostos para concessão da liminar. Em primeiro lugar, a execução fiscal encontra-se suspensa por conta da ação de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, com redução do valor do débito para irrisórios R\$ 5.114,33 (fls. 79/84), ainda pendentes de julgamento de apelação. Em segundo, quando da indicação dos bens à penhora, a embargante era sócia da empresa executada, de modo que era de seu pleno conhecimento a existência da execução e o oferecimento dos bens em garantia. Em terceiro, as aduzidas desavenças com o representante legal da empresa, que lhe teria ocultado as informações, devem ser resolvidas em ação própria e no Juízo competente. Portanto, não se vislumbra, neste exame sumário, nem o *fumus boni iuris* e nem o *periculum in mora*. Isso posto, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001208-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais, autuados sob nº 2003.61.27.001207-4, as cópias necessárias, quais sejam, fls. 22, 25, 59, 61/63, 65, 76/79, bem como deste despacho. Ato contínuo, desapensem-se os autos, remetendo o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000038-71.2002.403.6127 (2002.61.27.000038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA- ME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

000039-56.2002.403.6127 (2002.61.27.000039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA-ME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

000046-48.2002.403.6127 (2002.61.27.000046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MRV NEHME(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)
Apenso n°s 2002.61.27.000733-5, 2002.61.27.000749-9 e 2003.61.27.002649-8.Diante da resposta do E. Juízo Trabalhista ao ofício n° 2214/2009, expedido à fl. 157, conforme verifica-se à fl. 161, determino o levantamento da penhora em relação ao imóvel matriculado no CRI desta urbe sob n° 31.411. Expeça-se, pois, o competente mandado de levantamento de penhora conforme requerido à fl. 150. Instrua-se o mandado a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 150, 156, 158, 161 e deste despacho, observando o MD. Oficial Registrário a tramitação conjunta dos feitos.Após, com notícia do cumprimento do levantamento da constrição nos autos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, carregando demonstrativo atualizado do débito exequendo global.Int. e cumpra-se.

0000331-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 167/168), inclusive com trânsito em julgado, conforme fl. 170, levante-se a constrição de fl. 17, expedindo o necessário. Após, com notícia nos autos do efetivo levantamento da penhora, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000546-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000546-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X OLARIA SERRINHA LTDA - ME X ROBERTO CESAR MARCONDES DEARO X EDER CARLOS MARCONDES DEARO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000605-05.2002.403.6127 (2002.61.27.000605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL COML/ DE GEN ALIMENTICIOS E LIMPEZA LTDA X CARLOS ALBERTO LUCIO X DALTON COSTA COLOZA X ANTONIO MARQUES
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 215/216), inclusive com trânsito em julgado, conforme fl. 218, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAS X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)
Diante da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 491/492 e, tendo em vista que a empresa executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do seu i. causídico, a apresentar o balancete mensal e depósito judicial da parcela correspondente à penhora sobre o lucro operacional nos termos do decisum. No mais, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0001832-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)
Comparece a parte executada requerendo o desbloqueio de ativos financeiros alcançados pelo BACENJUD. O desbloqueio de ativos financeiros deve atender aos ditames legais, mais precisamente aqueles elencados no art. 649, do Código de Processo Civil. Não demonstrou a parte executada, em suas intervenções, nenhuma situação a ensejar o desbloqueio. O parcelamento noticiado sequer foi consolidado, conforme verifica-se à fl. 167. Ademais, a qualquer

momento, mesmo posterior à consolidação, a parte pode tornar-se inadimplente, deixando de cumprir o acordo entabulado. Note-se a ocorrência de fato semelhante à fl. 113. Em assim sendo, indefiro o desbloqueio requerido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularizar sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu contrato social e alterações, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina. Oportunamente dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o bloqueio de fls. 151/152, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

000590-02.2003.403.6127 (2003.61.27.000590-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X LUIZA TERESA FELISE RIBEIRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001207-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001207-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0001544-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001544-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X DELUCA E NALLI LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar a atual denominação da empresa executada, qual seja, Indústria e Comércio de Doces Alegre Ltda., mantendo-se o CNPJ. Fl. 297: não há se falar em devolução de prazo, tampouco em cerceamento de defesa, uma vez que o i. causídico, subscritor da petição em comento, obteve vista dos autos após a última publicação (fl. 278), conforme verifica-se à fl. 279. Encontrando-se conclusos os autos, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, deverá ser requerido vista dos autos. É o que se abstrai da aludida petição. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 01h (uma hora). No mais, aguarde-se a notícia do aperfeiçoamento da penhora por parte do CRI local para o cumprimento do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 278. Int. e cumpra-se.

0001689-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001689-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X ARNALDO LEGASPE BARBOSA X PAULO CELSO MARTINS DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)

C O N C L U S ã O Em 16 de abril de 2010, faço conclusos estes autos. Técnico Judiciário - RF 25311ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0001689-70.2004.403.6127 Execução Fiscal (exceção de pré-executividade) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional) em face da Cooperativa de Laticínios de Aguaí, José Roberto Simon Castello, Arnaldo do Legaspe Barbosa e Paulo Celso Martins da Silva objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 35.645.628-5 e 35.645.629-3. Os executados Paulo Celso Martins da Silva e Arnaldo do Legaspe Barbosa apresentaram exceção de pré-executividade (respectivamente às fls. 221/234 e 236/249), defendendo a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09, de modo que somente com demonstração prévia da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei haverá responsabilidade solidária. A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 356/362) defendendo a irretroatividade da Lei 11.941/09. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade comporta a discussão de matérias de ordem pública, e desde que haja prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. Improcedem os incidentes. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária dos sócios sobre as contribuições previdenciárias na vigência da Lei 11.941/2009, assentando que há necessidade do sócio provar que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social), o que de plano não se verifica no caso dos autos, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória. A propósito, eis o julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu

nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200801976850 - DJE 02/02/2010)Aliás, o E. TRF3 negou provimento ao agravo legal em agravo de instrumento, interposto pelo executado Jose Roberto Simon Castello (fls. 369/375), justamente pelas mesmas razões jurídicas, ou seja, cabe ao sócio, executado, demonstrar que não agiu com excesso de poderes, ou infração de contrato social.Issso posto, rejeito os incidentes de exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 291/339), bem como promover o andamento do feito.Intimem-se.São João da Boa Vista, 19.04.2010.Luciana da Costa Aguiar Alves Henriques Juíza Federal

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Apenso nº 2004.61.27.001859-7. Diante dos novos documentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, havendo ainda saldo remanescente, providencie a juntada do demonstrativo atualizado do débito exequendo global. Int.

0002815-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002815-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X BANCO DE OLHOS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000704-67.2005.403.6127 (2005.61.27.000704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fls. 160/161: desentranhem-se a petição e documentos, devolvendo-os ao i. causídico, vez que estranha aos autos, haja vista versar a presente execução em desfavor de pessoa jurídica, certificando nos autos, inclusive o recebimento pelo subscritor. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 159. Int. e cumpra-se.

0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SSL Corretora de Seguros Ltda, objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.027882-75, 80.6.06.042354-42, 80.6.06.042355-23 e 80.7.06.013433-81.Citada (fl. 122), realizada penhora (fls. 145/148) e intimada a executada (fl. 165), a exequente pediu a penhora de ativos financeiros (fls. 170/171), o que foi deferido e realizado (fls. 174/175 e 188/189).A executada informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, requerendo a liberação os valores bloqueados e a restrição de seu nome (fls. 176/178). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente (fls. 194/195) e foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta do Juízo (fl. 199). Em face desta decisão a executada apresentou embargos de declaração, pedindo novamente a liberação do bloqueio e a retirada da restrição em seu nome (fls. 201/203).Relatado, fundamento e decidido.A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941 de 2009 em tese causa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, no caso em exame, contra a executada existem outras inscrições em dívida ativa (80.2.08.014276-98, 80.6.08.103085-14, 80.6.08.103086-03 e 80.7.08.009252-59 - fls. 196/198), objeto da ação 2009.61.27.001860-1, em trâmite por este Juízo, em que a parte executada não foi encontrada para citação, tendo, então sido citada por edital, conforme provam os documentos a seguir encartados.Por isso, somente haveria a suspensão da exigibilidade tributária se houvesse prova da inclusão de todos os débitos inscritos, o que não se verifica no caso em exame.Por tais razões, indefiro o pedido da executada de liberação do valor bloqueado e de exclusão das restrições em seu nome.Prossiga-se com a execução, manifestando-se a exequente.Intimem-se.

0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Atenta ao princípio constitucional do contraditório manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 80/105. Sem prejuízo regularize a executada, no prazo legal, sua representação processual, haja vista a cláusula de gerência insculpida no seu contrato social. Int.

0003235-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)

Para que não se alegue, futuramente, nulidade processual, tampouco cerceamento de defesa, determino nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a indicação de bens de fls. 93/98, restando consignado que sua inércia será considerada aceitação tácita. Int. e cumpra-se.

0000859-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M M DA COSTA MUNIZ - ME(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)

Fl. 50: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao i. causídico, subscritor da petição em comento, para que comprove o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, inclusive nos autos dos Embargos à Execução autuados sob nº 2009.61.27.001963-0. Int.

0000914-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP268320 - RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES) X JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA

Diante da informação supra encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar como coexecutado o Sr. João Francisco Junqueira, CPF 016.325.658-62, conforme já consignado no r. despacho de fl. 34. Após, se devidamente cumprido, oficie-se às instituições bancárias onde se encontram os valores bloqueados, requisitando o desbloqueio, comunicando. Int. e cumpra-se.

0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Prossiga-se com a execução, manifestando-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o oferecimento de bens à penhora pelo executado (fls. 09/23). Intimem-se.

0003850-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos e sob as penas do art. 37, do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora, restando consignado que sua inércia será considerada aceitação tácita. Int. e cumpra-se.

0003851-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1 G S/A

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução em relação às CDAs 35.124.007-1 e 60.028.796-3, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Prossiga-se com a execução em relação à CDA 36.450.052-2, tendo em vista a expressa manifestação de desistência da executada em relação ao incidente de pré-executividade. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 172/182). P. R. I.

0001596-97.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X RONALDO ESTEVAM RODRIGUES X FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO

Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, reformando a sentença exarada em 1º Grau, há de se prosseguir com a presente execução. Assim, ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar os coexecutados nominados à fl. 111, tal como deferido à fl. 114, quais sejam, Srs. Ronaldo Estevam Rodrigues e Francisco Estevam Rodrigues, inscritos, respectivamente, nos CPFs nºs 059.136.058-61 e 102.077.978-03. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Resta consignado a insubsistência da penhora de fl. 100, uma vez que o bem constrito não mais se presta à garantia da presente execução, face a reformulação dos serviços telefônicos no País, de conhecimento notório, inclusive. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-17.2004.403.6127 (2004.61.27.000535-9) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP176349 - JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

216/220: Indefiro o pedido, já que não foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar os bens do devedor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000678-06.2004.403.6127 (2004.61.27.000678-9) - MARIA DA DORES JANNUZZI CARUSO X MAFALDA MAURO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002636-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002636-3) - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002930-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002930-3) - MARCIO ANTONIO GRECCHI X MARLENE GENGA CRECCHI(SP178727 - RENATO CLARO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a assinatura de sua manifestação, pois apócrifa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000250-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000250-8) - CIRO PEREIRA DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 126: Diga a Caixa Econômica Federal, sendo-lhe facultado apresentar os cálculos referentes ao julgado, no prazo de dez dias. Int.

0000286-32.2005.403.6127 (2005.61.27.000286-7) - KENIA MARIA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDINEY VIEIRA E SILVA(OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal por evidente falta de interesse, já que os cálculos acolhidos tiveram a concordância expressa da instituição ré, que assim se manifestou: Os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria vêm ratificar as alegações lançadas pela CEF na sua impugnação, demonstrando cabalmente o excesso de execução. Int.

0001286-67.2005.403.6127 (2005.61.27.001286-1) - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - JOAO SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000493-94.2006.403.6127 (2006.61.27.000493-5) - MARIA ALICE GERUMAGLIA DA SILVA X JOSE CUSTODIO RIBEIRO X NADYR BANDEIRA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001714-15.2006.403.6127 (2006.61.27.001714-0) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE PASSINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 166: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000790-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000790-4) - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora, já que tempestivos, para negar-lhes provimento, diante de seu caráter meramente infringente. Insatisfeita a parte com as decisões judiciais, cabe-lhe a insurgência mediante a via adequada, ou seja, o rol de recursos disponíveis em decorrência da lei processual civil. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000827-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000827-1) - AGENOR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001191-66.2007.403.6127 (2007.61.27.001191-9) - REGINA MARIA CURI BAIO X LUIS OTAVIO BAIO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal por evidente falta de interesse, já que os cálculos acolhidos tiveram a concordância expressa da instituição ré, que assim se manifestou: Os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria vêm ratificar as alegações lançadas pela CEF na sua impugnação, demonstrando cabalmente o excesso de execução. Int.

0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1) - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora, já que tempestivos, para negar-lhes provimento, diante de seu caráter meramente infringente. Insatisfeita a parte com as decisões judiciais, cabe-lhe a insurgência mediante a via adequada, ou seja, o rol de recursos disponíveis em decorrência da lei processual civil. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001843-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001843-4) - SUELY CLARETE COSER BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do depósito nos autos, esclareça a parte credora o seu pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000825-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000825-1) - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005008-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005008-5) - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/99: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005270-54.2008.403.6127 (2008.61.27.005270-7) - LUCIANA BOVELONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005332-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005332-3) - JAIR BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005333-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005333-5) - JOAO BATISTA BERTOLDO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7) - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0005340-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005340-2) - WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000326-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000326-9) - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho retro. Verifico que a parte autora aduziu que o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal está correto e deu por quitado o débito do Processo (fls. 105), encerrando as controvérsias. Venham então os autos conclusos para sentença extintiva.

0001166-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001166-7) - JOSE EDUARDO DE MORAES X MARIA CONCEICAO MATTOS DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7) - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal por evidente falta de interesse, já que os cálculos acolhidos tiveram a concordância expressa da instituição ré, que assim se manifestou: Os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria vêm ratificar as alegações lançadas pela CEF na sua impugnação, demonstrando cabalmente o excesso de execução. Int.

0000218-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000218-1) - DIVA ANDRADE ANTICO X DIVA ANDRADE ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0003862-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003862-0) - VITOR CLAUDIO RAMOS X VITOR CLAUDIO RAMOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o prazo da publicação da decisão de fl. 110 se encerraria em 28 de abril do presente e a falha do sistema se deu em 26 de abril, defiro a restituição de três dias de prazo para a parte credora. Int.

Expediente N° 3252

ACAO PENAL

0001033-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido no item 1, à fl. 551, tendo em vista que toda autuação do Fiscal foi subsidiada por processos trabalhistas, conforme se constata pela análise da farta documentação carreada aos autos, e, em especial, nos documentos de fls. 1.434/1435 e 1.445. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à Fl. 539, item 3. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes acerca da documentação juntada aos autos às fls. 1.455/1.794. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001565-0) - APARECIDO TRINDADE DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução dom mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC

0002633-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002633-6) - ROMEU TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução dom mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 11

HABEAS CORPUS

0040433-12.2009.403.0000 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA X ALBERTO BORGES DOS SANTOS(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de Habeas Corpus contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no qual tramita o feito nº 2008.61.19.010887-3, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, visando o definitivo trancamento do referido procedimento judicial por falta de justa causa, de materialidade e comprovação do dolo imputado (fls. 02/07).O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fls. 76/77).O Juízo impetrado prestou informações às fls. 85/88.É o breve relatório. Decido.Conforme ofício juntado aos autos (fls. 85/87), o Juízo de origem informou que, em 13 de abril de 2010, foi proferida sentença no feito nº 2008.61.19.010887-3, declarando EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.Ora, com a extinção da punibilidade não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento da ação penal, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intime-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 23 de abril de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-81.1996.403.6000 (96.0006737-6) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela FUFMS às fls. 185/192, objetivando a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do crédito pretendido, bem assim, a suspensão da incorporação do percentual integral de 28,86% que vem sendo pago à autora/exequente desde janeiro de 2003. Para tanto, alega que a Lei nº 8627/93 já concedeu aos professores universitários o reajuste de 30,64%, tendo a exequente sido beneficiada com o percentual mencionado, razão por que não faz jus à incorporação do percentual de 28,86% postulado nesta ação. Aduz que, por força de decisão judicial, a exequente teve incorporado em seus vencimentos o percentual de 28,86%, caracterizando, assim, bis in idem, muito embora tenha a FUFMS se manifestado insistentemente em sentido contrário às fls. 78/82 e 88/100. Destaca que a sentença de fls. 19/26 apenas declarou que a servidora tem direito ao reajuste de 28,86%, não vedando a compensação de eventual percentual concedido por ocasião da Lei nº 8.627/93. Defende que, em razão dos vencimentos da exequente já terem sido reajustados em 30,64% à época da edição da Lei 8.627/93, tal fato constitui-se em fato modificativo e extintivo do seu direito. Aponta ainda alguns erros de cálculos no valor que a exequente pretende executar (valores retroativos). Juntou documentos de fls. 193/226. Embora tenha sido intimada (fl. 229), a exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Em atendimento à decisão de fls. 244/246, os autos foram encaminhados à Seção de Contadoria, que se manifestou às fls. 247/249. É o relatório. Decido. Conforme já exposto na decisão de fls. 244/246, muito embora a sentença de fls. 19/26 tenha sido omissa quanto à ressalva de compensação dos reajustes já obtidos por ocasião da Lei 8.627/93, não há impedimento para aplicá-la, uma vez que esta é necessária para impedir que o Erário pague em duplicidade o percentual de 28,86% requerido nos presentes autos. Esta é a razão pela qual este Juízo deve suprir a omissão, evitando, deste modo, o enriquecimento ilícito da exequente. Com este raciocínio, foi determinado às fls. 244/246 que os autos fossem remetidos à Contadoria, para que se confirmasse ou não as alegações feitas pela FUFMS. Baseando-se nas fichas financeiras de fls. 101/119, a Contadoria Judicial concluiu, às fls. 247/249, que a autora obteve, em fevereiro/1993, retroativo a janeiro/1993, um reajuste decorrente da Lei nº 8.627/93 no percentual de 30,65%, ou seja, superior aos 28,86% concedido pela r. sentença de fls. 19/26, não havendo, salvo melhor juízo, diferenças a serem pagas à autora. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a Contadoria também se pronunciou, informando que eles foram calculados em 10% sobre o montante apurado pela autora, todavia a r. sentença de fls. 19/26 condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Assim, foi apurado o valor de R\$ 14,02 a título de honorários advocatícios e as custas importam em R\$ 6,19, valores estes atualizados até 05/2002. A informação da Contadoria demonstra que, de fato, a autora, ocupante do cargo de professora, já foi beneficiada com aumento maior pela Lei nº 8.627/93. Verifica-se, portanto, haver impossibilidade de concessão de novo reajuste, já que concedido aumento especial, sob pena de duplicidade de reajustes com base na mesma lei. Em harmonia com o decidido pelo egrégio STF, determina-se a compensação dos índices de reajuste obtido pela autora, quando do respectivo reposicionamento da própria Lei nº 8.627/93, in verbis: EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- (...) - Revela-se lícito, à Administração Pública, proceder à compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas. Precedentes. (AgRRE 247.271, Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 02/09/2005) Vislumbra-se, portanto, que houve a confirmação da tese defendida pela FUFMS, configurando, portanto, em manifesto equívoco a incorporação do percentual de 28,86% realizada em janeiro de 2003 aos vencimentos da exequente. Por todo o exposto, não há diferenças a serem pagas à autora, motivo pelo qual resta também indevida a diferença pleiteada à fl. 125, no valor de R\$ 343.678,48, o qual foi homologado por decisão de fls. 177 e determinada a expedição do competente requisitório. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 177 e acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela FUFMS para julgar extinta a execução no que diz respeito aos créditos da autora, nos termos do art. 794, I, do CPC. Quanto aos honorários, requeira o i. advogado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Determino à FUFMS que suspenda a incorporação do percentual integral (28,86%) que vem sendo pago à autora por força de decisão judicial. Int. Cumpra-se, com prioridade.

0001410-87.1998.403.6000 (98.0001410-1) - VANIA MARIA ALVES DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA

DA SILVA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X AMADO CHEIKH(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a concordância do INSS com o pagamento de honorários advocatícios efetuado pelos autores Vânia Maria Alves de Souza (fl. 131), Benedita Eliana Leandro de Campos da Cruz (fl. 120), Nelson Freitas Ferreira (fl. 117), Moema Ribas Jachimowski (fl. 126), Isabel Nascimento Elias Pereira (fl. 122), Eva Cristina Mugica de Mello (fl. 129), José Pereira da Silva (fl. 124) e Amado Cheikh (fl. 135), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito quanto a estes, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à CEF, ag. 3953, para que proceda a conversão em renda em favor do INSS somente do valor depositado à disposição deste Juízo (fl. 117). Os demais pagamentos foram recolhidos por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 120/135). Intime-se o autor Otávio César Marcondes Romeiro, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (R\$ 163,68 - fl. 112) ao INSS, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0000745-37.1999.403.6000 (1999.60.00.000745-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JUAREZ PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0002434-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002434-5) - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração de f. 673-675 interpostos pela CEF por intempestivos. Segue decisão em duas laudas. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença

0001974-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X NILVA GREGOL NOGUEIRA

Tendo em vista a concordância da ré, a qual está representada pela Defensoria Pública (fl. 164-verso), homologo o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 157) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009557-58.2005.403.6000 (2005.60.00.009557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008535-0)) VALDIRA AMANCIO DA SILVA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista o comunicado às fls. 162/163, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extintos o presente feito, bem como o de nº 2005.60.00.008535-0, em apenso, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 2005.60.00.008535-0. Oportunamente, arquivem-se.

0003617-78.2006.403.6000 (2006.60.00.003617-2) - ANA CLAUDIA DE ARAUJO FRANCA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇA Ana Cláudia de Araújo França da Luz ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) objetivando a condenação desta a indenizá-la pelos danos morais sofridos e o valor de R\$ 118,55, pelos danos materiais. Afirma que em 04.08.2005 foi enviada para si, em Nioaque-MS, uma correspondência registrada proveniente de Marabá-PA, contendo uma ficha financeira em seu nome, bem como uma procuração para dar entrada com um processo em face do Exército. Aduz que tinha prazo para ingressar com o processo e apesar da correspondência ter dado entrada na Agência de Nioaque em 09.08.2005, nunca lhe foi entregue. Destaca que foi informada que sua correspondência foi entregue, por engano, em outro local - Colônia Conceição, daí ter efetuado reclamação, via telefone, recebendo um e-mail do gerente da agência em resposta. Assevera que é evidente seu prejuízo, haja vista que despendeu relevante quantia em dinheiro para fazer procuração por instrumento público, além das despesas de correio e passagens de Campo Grande até Nioaque. Juntou documentos de f. 10-21. A requerida apresentou contestação às f. 35-65, onde destaca, em preliminar, ilegitimidade ativa da parte autora, porquanto a correspondência foi remetida a Francisco de Assis Barroso da Luz Filho e não à autora, pessoa completamente alheia aos fatos. No

mérito, afirma que existem incoerências entre o teor da inicial e os documentos acostados. O recibo referente a procuração por instrumento público tem a mesma data em que foi postada a correspondência de Marabá-PA. Além disso, o destinatário, Cabo Francisco, está na posse das procurações e ficha financeira em nome da requerente, já que conseguiu pegar a carta que estava extraviada, como se vê do documento de f. 14. Alega que à autora competia o ônus da prova dos danos sofridos e do nexa causal com o ato da requerida. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às f. 76-79. A preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada (f. 85-86). Remetida Carta Precatória para a Comarca de Coxim, foram ouvidas três testemunhas (f. 172-175). As partes apresentaram memoriais às f. 180-183 e 184-189. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e matérias em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ante o extravio ou retardo na entrega de correspondência. Em princípio são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, o destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria. No entanto, entendo que em se tratando de ação reparatória, não só as vítimas de um fato danoso que sofreram a sua ação direta podem experimentar prejuízo, como também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano, e sofrem prejuízos indiretamente. Segundo consta, a correspondência (f. 14), cujo, extravio ou retardamento na entrega, teria causado prejuízo, foi endereçada a Francisco de Assis Barroso da Luz Filho, tendo como remetente Orlandina Galhardo Oliveira. Narra a autora que Francisco seria seu marido. Afirma ainda que na correspondência havia uma procuração e uma ficha financeira em seu nome; que tinha prazo para ingressar com processo em face do Exército. Tais fatos, porém, não restaram comprovados, assim como o eventual benefício revertido em seu proveito caso os serviços prestados pela ré fossem adequados. Não há prova de qualquer vínculo da autora com o destinatário da correspondência, nem com o Exército, para obtenção de qualquer benefício ou prejuízo indireto sofrido. Os gastos realizados não têm sua origem comprovada. As testemunhas ouvidas (f. 173-174) narram o endereçamento de uma correspondência relativa a um benefício junto ao Exército não recebido ante o extravio da mesma. No entanto, tal extravio também não foi comprovado. Primeiramente a autora juntou aos autos cópia da correspondência e depois a testemunha Ronis de Ávila Ferraz, funcionário dos Correios, informou que o esposo da autora conseguiu pegar a correspondência dois dias depois que a mesma chegou a Nioaque.. (f. 175). Constata-se, pois, que a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe incumbia (art. 333, I, do CPC) quanto ao fato constitutivo de seu direito. Impõe-se a rejeição da tese manejada na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a autora, e assim, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. P. R. I. Campo Grande, 20 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003945-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003945-8) - JOSE JOAO DOS SANTOS X CECILIA ROSA DA CONCEICAO X SERGIO LUIZ MARTINS X ROSINEIA APARECIDA BIAZON MARTINS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

0006075-68.2006.403.6000 (2006.60.00.006075-7) - CELSO OLIVEIRA FERREIRA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006882-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006882-3) - HELIZETE ALMEIDA DA COSTA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 2006.60.00.006882-3. A Ç Ã O R D I N Á R I A Autora: HELIZETE ALMEIDA DA COSTA. Ré : UNIÃO FEDERAL. Sentença tipo A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare ilegal cobrança que lhe estaria sendo feita por conta da acumulação de dois benefícios de natureza previdenciária custeados pelos cofres públicos - o primeiro, de aposentadoria por invalidez, que lhe teria sido concedido pelo Ministério das Comunicações, e o segundo, de pensão militar especial, nos termos da Lei nº. 3.768, de 04 de abril de 1960, concedido em 1999, em razão do falecimento do seu esposo. Alega que, apesar de haver recebido tais benefícios de boa-fé, foi submetida a inquérito policial militar, do qual aflorou a possibilidade de cobrança, no valor de R\$ 787.236,86 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), referentemente ao segundo benefício, considerado indevido pelo Ministério da Defesa. Nesse inquérito, porém, não teria sido observado o devido processo legal - não lhe foi franqueado o contraditório. Além disso, quando da assinatura de declaração de que não recebia outros valores custeados pelos cofres públicos, a fim de se habilitar à pensão militar, estaria incapacitada para discernir seus atos, em razão de problemas psiquiátricos e psicológicos. Por outro lado, a ré teria manifestado conhecer a situação somente depois de passados sete anos do fato, sendo que disponha de plenas condições de tal ciência à época. Não tem como pagar a dívida. Notícia, ainda, que, em sede do mandado de segurança veiculado pelos autos 2005.60.00.001222-9, que teria se processado por este Juízo, renunciou à Aposentadoria por invalidez, junto ao Ministério das Comunicações, sendo que, ao se excluir o seu nome da folha de pagamentos desse Ministério, nada lhe foi exigido em termos de devolução. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu que se

determinasse ao Ministério do Exército, a imediata suspensão da ilegal cobrança em desfavor da requerente, para assegurar o justo direito ao contraditório, bem assim, o devido processo legal. Quanto ao mérito, pediu pela procedência total da presente ação, nos termos em que foi proposta, com a condenação da requerida nas verbas sucumbenciais. Pediu prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº. 10.173/2001, e fez juntar os documentos de fls. 28/136. Após manifestação da ré às fls. 144/147, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 148/150. Juntada de documentos, sponte própria, de parte da autora, às fls. 152/187. Contestação às fls. 188/191. A ré alega que a decisão proferida no mandado de segurança referido pela parte autora apenas reconheceu a impossibilidade da acumulação de que se trata; que a alegação de que o Exército tinha conhecimento da acumulação é improcedente, diante da existência de declaração, firmada pela autora, no sentido de que nada recebia dos cofres públicos; que eventual falta de condições de pagar não é impeditiva do ajuizamento da ação de cobrança; que a ilegalidade do recebimento cinge-se à acumulação em si, conforme jurisprudência que fez colacionar; e, que, no caso, foi observado o direito de defesa, tanto em inquérito policial militar como em processo administrativo instaurado para apurar o ressarcimento da pensão especial percebida indevidamente. Pediu pelo total indeferimento do pedido e fez juntar os documentos de fls. 192/216. Instada a se manifestar e especificar provas (fl. 217), a autora limitou-se a apresentar impugnação à contestação. Reiterou os pedidos da inicial, com a procedência total da ação nos termos em que foi proposta, pediu a extinção da ação de cobrança que tramita por apensamento e não requereu qualquer prova (fls. 221/247). Às fls. 251/251 a autora pediu seja determinada a realização de perícia no banco de dados do Hospital Geral Militar, uma vez que aquele nosocômio estaria se negando a fornecer-lhe cópia de prontuário em relação à sua pessoa, ao argumento de que não possui tal documento. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 255). À fl. 257, considerando não haver nos autos qualquer documento indicativo de internação da autora no referido Hospital Geral, o Juízo concedeu à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para fazer juntar algum indício de prova material do fato que alega (internação). Às fls. 260/261, com a intenção de provar a alegada internação no Hospital Geral, a autora fez juntar cópia de sentença havida em processo penal militar ao qual fora submetida perante a Justiça castrense. Despacho saneador às fls. 277/277-verso, onde foi indeferido o pedido de prova pericial junto ao Hospital Geral e determinado o registro dos autos para sentença; publicação às fls. 278/279. Mesmo assim, a autora veio aos autos às fls. 283/288 e apresentou alegações finais. Considerando tratar-se de idoso, o Juízo determinou vista ao Ministério Público Federal (fl. 290). Manifestação ministerial à fl. 291. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Os pedidos da ação são improcedentes. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil - CPC, o Juiz está adstrito ao pedido, sob pena de julgar infra, ultra ou extra petita e incorrer em nulidade da sentença. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. A jurisprudência é assente nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 2. Como dedução, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC, deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado, o qual, por sua vez, por força dos art. 128 e 460 do CPC, estará adstrito o Juiz. 3. Considerando-se que o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não viola os arts. 2º, 128 e 460 do CPC a decisão que o interpreta de forma ampla formulado pela partes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. STJ. RESP 2005501194263. Quinta Turma. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA. Decisão de 07/05/2007; DJ de 07/05/2007, pg. 00360. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. 1. Constituindo os embargos à execução uma ação incidental à executiva ajuizada pela exequente, o juiz deve ficar adstrito ao pedido do autor, decidindo a lide nos limites em que foi proposta. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) TRF3. AC 762571. Primeira Turma. Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR. Decisão de 12/04/2005; DJ de 19/05/2005, pg. 263. No caso, a autora limitou-se a pedir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança que lhe estaria sendo feita pela ré, por ser tal cobrança ilegal, uma vez que não lhe teria sido oportunizado o contraditório, e, por extensão, não teria sido observado o devido processo legal. Quanto ao mérito, pediu apenas a procedência total da presente ação, nos termos em que foi proposta. Todavia, através de uma interpretação lógico-sistemática, conforme refere o r. aresto do STJ, acima colacionado, do arrazoado da petição inicial, pode-se extrair que a mesma pleiteia declaração de nulidade da cobrança, uma vez que teria havido vício de consentimento de sua parte ao assinar as declarações no sentido de que não recebia outros rendimentos provenientes dos cofres públicos, uma vez que, à época, estaria passando por problemas psiquiátricos. Pode-se ainda extrair-se pedido de aplicação da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União - TCU. Passo a analisar tais pleitos. O pedido de declaração judicial de nulidade do processo administrativo, e, por extensão, da cobrança, por não haver sido oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa e por incapacidade de discernimento, não merece provimento. Primeiro, porque, conforme se observou quando do despacho do pedido de antecipação da tutela, dos documentos juntados, em especial, daquele de fl. 133, fica claro que foi oportunizado à autora defender-se, eis que ali se solicita que a mesma apresente qualquer documento que comprove a sua alegada internação em período anterior à data de 07 de janeiro de 1999 e que esteve em uso de medicamentos psicotrópicos, no mesmo período. Ora. Considerando que foi oportunizada tal comprovação, é de se concluir que havia alegação a respeito (da alegada internação hospitalar e de incapacidade de parte da autora). Então, não se pode sustentar que, no processo administrativo, não foi oportunizado o contraditório. Mas o pedido é improcedente, em especial, pelo segundo motivo: nada se provou a respeito do alegado. Instada a especificar provas, a autora nada requereu (fls. 221/247). Poderia, por exemplo, ter pleiteado requisição de cópia do processo administrativo,

para provar o alegado cerceamento de defesa, mas nada fez nesse sentido. Ainda assim o Juízo oportunizou-lhe a apresentação de algum documento indicativo de alegada internação no Hospital Geral Militar, mas nada de específico veio aos autos; com o que foi inferido o pedido de prova pericial junto a tal casa de saúde. Poderia ter requerido prova pericial em sua pessoa, para provar a alegada incapacidade, mas não o fez - os documentos médicos trazidos aos autos não se prestam a tanto, por terem sido produzidos de forma unilateral e fora do espectro do contraditório. Improcedente o pedido. Também não merece provimento o pedido de aplicação da Súmula 106 do TCU. Tal súmula está assim redigida: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Acontece que, no caso, ao menos na situação que aflorou aos autos, não se pode reconhecer que os recebimentos que se reconheceu haverem sido ilegais, tenham se dado tecnicamente de boa-fé. É que a típica situação de recebimento de boa-fé se dá quando a Administração paga algo, por consequência de interpretação normativa que depois se mostrou equivocada. O erro foi da Administração e o servidor (ou pensionista) nada teve a ver com tal ato. Na situação dos autos, porém, não houve interpretação equivocada, mas sim um erro da Administração; e esse erro se deu a partir de declarações falsas apresentadas pela autora - a Administração foi induzida a esse erro, exatamente pelo comportamento da autora. E nem se alegue que a autora desconhecia a proibição de acumulação, pois o desconhecimento à lei é inescusável, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942). A alegação de que a Administração sabia da situação de acúmulo e só se manifestou após sete anos, além de não restar provada, mesmo que o fosse não isentaria a autora da responsabilidade de ressarcir o dano. Uma vez provada, no máximo alargaria a responsabilidade, estendendo-a a eventual servidor omissivo a esse respeito. A alegação de que nada foi exigido em termos de devolução, quando do cancelamento do benefício junto ao Ministério das Comunicações, mesmo que verdadeira, também não isentaria a autora. É que não caberia a tal órgão da Administração, essa exigência. Houve um pedido de cancelamento e esse pleito foi atendido. Eventuais providências por conta do período em que ocorreu a acumulação indevida caberiam ao Exército, a quem foram ofertadas as declarações falsas; e tais providências foram implementadas; tanto que a autora se insurgiu contra elas. A alegação de impossibilidade de pagamento não tem relevância jurídico-processual. Considero, ainda, que o pedido da ação ordinária de cobrança (Autos 2006.60.00.009333-7), ajuizada pela União, em face da autora (e que se encontra apensada a estes autos), foi julgado procedente. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela autora. Outrossim, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, essa condenação restará suspensa por conta da concessão de gratuidade de justiça (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). P. R. I. Campo Grande, MS, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASO Juiz Federal

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Autos nº. 2006.60.00.009333-7. A Ç Ã O R D I N Á R I A Autora: UNIÃO FEDERAL. Ré : HELIZETE ALMEIDA DA COSTA. Sentença tipo A.S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe o valor de R\$ 787.236,86 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de ressarcimento pelo recebimento indevido da pensão especial instituída pela Lei 3.768, de 04 de abril de 1960, durante o período que vai de 07 de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2005. Alega que a mesma, apesar de ser servidora pública federal aposentada e de estar auferindo os proventos respectivos, em duas oportunidades (1998 e 1999) firmou declarações falsas no sentido de que não recebia quaisquer proventos dos cofres públicos, induzindo-a em erro, de sorte a legitimar o pagamento de tais benefícios em acumulação, o que é vedado pela lei instituidora da referida pensão especial. Só em 2004 o falso teria sido descoberto pelo Exército Brasileiro, sendo que, a partir daí foram tomadas as providências que o caso requeria, aflorando o quantum debeat ora reclamado. Pede, ainda, que a ré seja condenada no ônus sucumbencial de estilo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/460. Contestação às fls. 468/486. A ré levantou as preliminares: 1) de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não se utilizou de quaisquer subterfúgios para se beneficiar à custa da União Federal, eis que todos os pagamentos foram-lhe feitos após a apresentação da documentação solicitada e analisada pelo Ministério do Exército. Alega que, ao assinar os formulários de documentos que lhe foram apresentados, inclusive a declaração de que não auferia outros rendimentos provenientes dos cofres públicos, estaria passando por sérios problemas psiquiátricos, e, por isso, incapacitada para discernir o seu ato. Teria, ademais, recebido de boa-fé, os pagamentos em questão, e, por isso, não pode ser obrigada ao ressarcimento; 2) de inépcia da inicial, porquanto a autora teria deixado de trazer aos autos qualquer prova de certeza jurídica do seu pedido; e, 3) de carência de ação, uma vez que não há prova de que tenha agido de má-fé. Quanto ao mérito, repisou as alegações de recebimento de boa-fé e de incapacidade de discernimento. Além disso, sustenta que no processo criminal instaurado em seu desfavor teriam ocorrido falhas insanáveis, que faz relacionar. Pede sejam deferidas as preliminares; seja decretada a incompetência do Juízo; seja aplicada a Súmula 106 do TCU; seja reconhecido a existência de coisa julgada, por força do mandado de segurança referido; e seja julgada improcedente a ação, com a condenação da autora no ônus da sucumbência. Pede assistência judiciária gratuita. Fez juntar os documentos de fls. 487/491. Impugnação à contestação às fls. 497/503. A autora rebateu as questões preliminares, e, no mérito, pediu pela improcedência in totum do pedido inicial. Pediu pela aplicação do disposto no art. 330, I, do CPC. Com vista dos autos, por conta de se tratar de ação ajuizada em face de pessoa idosa, o Ministério Público Federal apenas pediu prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 509). É o que se

fazia necessário relatar. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a ação de nº. 2006.60.00.006882-3 foi ajuizada em 29 de agosto de 2006, data anterior a 21 de novembro de 2006, dia do ajuizamento da ação veiculada por estes autos, e, considerando que os fundamentos fático-jurídicos expendidos pela Senhora Helizete Almeida da Costa são os mesmos em ambos esses processos, a possibilidade de produção de provas foi facultada à mesma nos autos mais antigos. Assim, por constatar que a questão de mérito é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à apreciação das preliminares. Improcede a prefacial de ilegitimidade passiva, pois a alegada boa-fé de parte da ré, ao firmar as declarações falsas de que se trata, e, bem assim, eventual incapacidade de discernimento quanto a tais atos, representam questões de mérito e como tal serão tratadas. No mesmo sentido, as alegações de que a inicial seria inepta porque a autora teria deixado de trazer aos autos prova de certeza jurídica do seu pedido; e de carência de ação, uma vez que não há prova de que a ré teria agido de má-fé no que se refere aos recebimentos de que se trata. Rejeito a essas preliminares. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. A ré não nega os recebimentos de benefícios em acumulação e nem que tenha assinado as declarações de que não recebia outros rendimentos provindos dos cofres públicos visando afastar vedação instituída pela Lei nº. 3.768, de 04 de abril de 1960. Apenas alega que ocorreram falhas no processo administrativo, que agiu de boa-fé e que, à época, estaria incapacitada para discernir os seus atos, uma vez que estava passando por sérios problemas psiquiátricos. Pede a aplicação da Súmula 106 do TCU e o reconhecimento de coisa julgada em mandado de segurança que refere. Essas alegações, entretanto, são improcedentes. Como tais alegações foram assim reconhecidas nos autos da ação declaratória de nº. 2006.60.00.006882-3, aos quais estes estão apensados e que receberam sentença nesta data, a seguir transcrevo os fundamentos de tal decisum, porque aqui aplicáveis: No caso, a autora limitou-se a pedir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança que lhe estaria sendo feita pela ré, por ser tal cobrança ilegal, uma vez que não lhe teria sido oportunizado o contraditório, e, por extensão, não teria sido observado o devido processo legal. Quanto ao mérito, pediu apenas a procedência total da presente ação, nos termos em que foi proposta. Todavia, através de uma interpretação lógico-sistemática, conforme refere o r. aresto do STJ, acima colacionado, do arrazoado da petição inicial, pode-se extrair que a mesma pleiteia declaração de nulidade da cobrança, uma vez que teria havido vício de consentimento de sua parte ao assinar as declarações no sentido de que não recebia outros rendimentos provenientes dos cofres públicos, uma vez que, à época, estaria passando por problemas psiquiátricos. Pode-se ainda extrair-se pedido de aplicação da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União - TCU. Passo a analisar tais pleitos. O pedido de declaração judicial de nulidade do processo administrativo, e, por extensão, da cobrança, por não haver sido oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa e por incapacidade de discernimento, não merece provimento. Primeiro, porque, conforme se observou quando do despacho do pedido de antecipação da tutela, dos documentos juntados, em especial, daquele de fl. 133, fica claro que foi oportunizado à autora defender-se, eis que ali se solicita que a mesma apresente qualquer documento que comprove a sua alegada internação em período anterior à data de 07 de janeiro de 1999 e que esteve em uso de medicamentos psicotrópicos, no mesmo período. Ora. Considerando que foi oportunizada tal comprovação, é de se concluir que havia alegação a respeito (da alegada internação hospitalar e de incapacidade de parte da autora). Então, não se pode sustentar que, no processo administrativo, não foi oportunizado o contraditório. Mas o pedido é improcedente, em especial, pelo segundo motivo: nada se provou a respeito do alegado. Instada a especificar provas, a autora nada requereu (fls. 221/247). Poderia, por exemplo, ter pleiteado requisição de cópia do processo administrativo, para provar o alegado cerceamento de defesa, mas nada fez nesse sentido. Ainda assim o Juízo oportunizou-lhe a apresentação de algum documento indicativo de alegada internação no Hospital Geral Militar, mas nada de específico veio aos autos; com o que foi inferido o pedido de prova pericial junto a tal casa de saúde. Poderia ter requerido prova pericial em sua pessoa, para provar a alegada incapacidade, mas não o fez - os documentos médicos trazidos aos autos não se prestam a tanto, por terem sido produzidos de forma unilateral e fora do espectro do contraditório. Improcedente o pedido. Também não merece provimento o pedido de aplicação da Súmula 106 do TCU. Tal súmula está assim redigida: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Acontece que, no caso, ao menos na situação que aflorou aos autos, não se pode reconhecer que os recebimentos que se reconheceu haverem sido ilegais, tenham se dado tecnicamente de boa-fé. É que a típica situação de recebimento de boa-fé se dá quando a Administração paga algo, por consequência de interpretação normativa que depois se mostrou equivocada. O erro foi da Administração e o servidor (ou pensionista) nada teve a ver com tal ato. Na situação dos autos, porém, não houve interpretação equivocada, mas sim um erro da Administração; e esse erro se deu a partir de declarações falsas apresentadas pela autora - a Administração foi induzida a esse erro, exatamente pelo comportamento da autora. E nem se alegue que a autora desconhecia a proibição de acumulação, pois o desconhecimento à lei é inescusável, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942). A alegação de que a Administração sabia da situação de acúmulo e só se manifestou após sete anos, além de não restar provada, mesmo que o fosse não isentaria a autora da responsabilidade de ressarcir o dano. Uma vez provada, no máximo alargaria a responsabilidade, estendendo-a a eventual servidor omissivo a esse respeito. A alegação de que nada foi exigido em termos de devolução, quando do cancelamento do benefício junto ao Ministério das Comunicações, mesmo que verdadeira, também não isentaria a autora. É que não caberia a tal órgão da Administração, essa exigência. Houve um pedido de cancelamento e esse pleito foi atendido. Eventuais providências por conta do período em que ocorreu a acumulação indevida caberiam ao Exército, a quem foram ofertadas as declarações falsas; e tais providências foram implementadas; tanto que a autora se insurgiu contra elas. A alegação de impossibilidade de pagamento não tem relevância jurídico-processual. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, por extensão, condeno a ré a pagar à autora, a título de ressarcimento pelo recebimento

indevido da pensão especial instituída pela Lei nº. 3.738/60, durante o período que vai de 07.01.1999 a 31.01.2005, a quantia de R\$ 787.236,86 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno-a, ainda, a arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, por força da concessão da gratuidade de justiça, essas verbas sucumbenciais ficam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Campo Grande, MS, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1) - JOSE LUCAS DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 217), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002986-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002986-0) - HELLEN DAIANE FRANCA FERREIRA (MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 140), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 138) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em face do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Monitória nº 2008.60.00.010699-7. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

0004246-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004246-2) - NILO JOSE HENRIQUE (MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União informa, à fl. 81, que não irá promover a execução dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 75/76, correspondente ao ínfimo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, homologo a renúncia da União à verba honorária por se tratar de execução antieconômica, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, III, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009254-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009254-4) - LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 2007.60.00.009254-4 AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação de reparação de danos, pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento equivalente ao valor mercadológico do bem que estava sob sua custódia, bem como à reparação de danos morais. Alega que em dezembro de 2001 buscou o setor de penhor da CEF, e, através desse setor, firmou contrato de penhor referente a um relógio Omega, totalmente de ouro, do modelo conhecido como estrela vermelha, bem esse que constitui jóia de família, eis que lhe foi presenteado pelo seu pai, quando da sua maioridade. Assevera que, embora nunca tenha deixado de arcar com os pagamentos mensais dos juros contratados, em 03.07.2007 recebeu ofício da CEF informando-lhe que o referido bem fora alienado em abril daquele ano. Alega que a alienação do bem sob custódia, por erro ou descuido do depositário, não exime a CEF da reparação dos danos que lhe foram causados, sendo nula a cláusula que prevê a devolução de 1,5 vezes o valor da avaliação, porquanto esta, por tal sistemática, não é feita pelo valor mercadológico. Aduz que a requerida deve indenizá-lo de forma a não lhe causar prejuízo material; ou seja, pelo real valor de mercado do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-23. A ré contestou o pedido (fls. 29-38), aduzindo que em março/2007 ocorreram inconsistências no seu sistema informatizado de controle, o que a levou, equivocadamente, à liquidação do contrato. Para evitar maiores prejuízos, convocou o autor para negociar o ressarcimento devido, propondo o equivalente a 1,5 o valor da avaliação do bem; no entanto, o acordo não foi celebrado. Alega que se trata de extravio, hipótese prevista no contrato. Além disso, sustenta que o objeto era de autenticidade não garantida, ante a ausência de certificado de garantia ou nota fiscal, razão pela qual pleiteia que o valor de referência apresentado pelo autor não pode ser considerado. Ademais, aduz que os danos morais não foram comprovados, o que levaria a rejeição total do pedido indenizatório. Juntos documentos de fls. 39-50. Instadas, as partes, a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). Designada audiência de conciliação, não houve acordo (f. 62). É o relatório. Decido. A responsabilidade civil em geral surge de relação jurídica na qual devem estar presente três elementos: conduta do agente, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). No caso, onde se discute relação de consumo entre a autora e a instituição bancária-ré, aplica-se a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11.09.1990). Vejamos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de

natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.(...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa...Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, tal responsabilidade só pode ser excluída pela demonstração de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que foi prestado o serviço e que o defeito inexiste. Conseqüentemente, a responsabilidade, na espécie, depende da presença simultânea dos requisitos extraídos do artigo supracitado (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade).Depreende-se dos autos a presença simultânea dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização. Da análise desses autos verifica-se que o autor firmou contrato de penhor com a CEF, que é fato incontroverso que o relógio foi levado a leilão e que o autor estava em dia com os pagamentos que lhe cabiam.Dessa forma, não há se falar em negligência por parte do autor. Por outro lado, houve falha confessa no sistema da CEF, e não se nega que essa falha levou a realização indevida do leilão do relógio empenhado.Dessa forma, resta claro que houve dano ao autor e que esse dano foi causado por ato de responsabilidade da ré.O autor pretende receber o valor mercadológico do bem, apresentando um prognóstico de R\$ 10.000,00. A ré impugna tal valor se insurgindo contra a autenticidade da jóia, bem como afirmando que a indenização deve ser de 1,5 vezes o valor da avaliação, conforme previsto no contrato.Ocorre que o contrato de penhor, realizado pelas partes, constitui verdadeiramente um contrato de adesão, não permitindo ao consumidor discussão acerca de suas cláusulas. Nele também não se admite debates quanto ao valor da avaliação do bem empenhado. Por esses motivos, entendo que a avaliação realizada pela CEF deve ser reexaminada na via judicial.Entretanto, considerando que não foi requerida prova pericial, não há como proferir-se sentença líquida a respeito.Diante dessa situação, resta julgar-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de mercado do bem, valor esse que será apurado em sede de liquidação por arbitramento. Do valor apurado, deverá ser descontado o valor da dívida ainda pendente de pagamento.O pedido de condenação em danos morais é improcedente.É que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de tais danos. Apesar de se afirmar o valor sentimental do relógio, não se demonstrou, efetivamente, fatos que autorizassem concluir-se pela presença de um abalo emocional maior do que o desconforto inerente a tais situações, no que se refere ao autor. Além disso, o risco de extravio está implícito em tal espécie de contrato.Nesse sentido os seguintes julgados:RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMDA EM PARTE. 1. A liquidação se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável à apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos (fls. 09/30), em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF. 2. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 3. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 4. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 5. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 6. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 7. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 8. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 9. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias

em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 10. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser acrescentado aos autos. 11. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. 13. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1024042, DJU de 05.07.2005, p. 272) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 - CDC, ART. 3º, 2º. ALIENAÇÃO INDEVIDA DE JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais (no valor nominal dos bens perdidos por meio de equívoco na digitação, realizada por preposto da ré, em renovação de contrato de penhor) e morais, em virtude da dor e humilhação sofridas pela perda de jóias de estimação. - No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade da CEF de ordem objetiva. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexó etiológico. - Na hipótese, o dano material sofrido restou incontroverso, pois foi demonstrado que a Caixa Econômica Federal alienou, indevidamente, objetos que se encontravam em seu poder em virtude de contrato de penhor celebrado pelo apelante, sendo, desta forma, a instituição financeira responsável objetivamente por tais danos (materiais). - Quanto ao dano moral, fundamentou-se o pleito ante o valor sentimental incalculável, ante a DOR da perda dos objetos queridos (...) e na HUMILHAÇÃO que a empresa ré impôs ao autor perante familiares, para não perder seus objetos estimados. - Ocorre que, o recorrente, em momento algum, demonstrou ter sofrido o abalo invocado, deixando de comprovar, ainda, o alegado valor sentimental das jóias empenhadas ou que as mesmas não poderiam ser substituídas por outras de igual valor, não restando, deste modo, devidamente configurada a violação à sua dignidade capaz de ensejar a compensação por danos morais. Precedente desta egrégia Turma (Apelação Cível n.º 2002.51.09.000231-9). - Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível n. 200151010118769, DJU de 24.07.2009, p. 142). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor indenização a título de danos materiais, a ser apurada em liquidação por arbitramento, indenização essa que deverá representar o valor de mercado do relógio leiloado, deduzidos os valores das dívidas ainda pendentes de pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. P. R. I. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2) - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o instituto réu ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre 25/06/1999 e 25/09/2003. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de periculum in mora, uma vez que o autor encontra-se com o benefício de pensão à vítima de talidomida ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004840-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA (MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Autos nº 2008.60.00.4840-7 Autor: RAFAEL GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória através da qual RAFAEL GOMES DA SILVA busca provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de assentamento firmado entre si e o INCRA, determinando a transferência dos direitos e obrigações a outro parceleiro (Manuel Alves de Almeida), bem como que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, alega haver transferido o lote em que estava assentado ao Sr. Manuel Alves de Almeida, comunicando tal fato à assembléia do assentamento (AMFFI) que, por sua vez, comunicou a mudança ao instituto réu. Destaca que, embora tenha agido corretamente, comunicando a transferência da parcela à assembléia e ao INCRA, esse instituto não providenciou a transferência da dívida do PRONAF para o novo ocupante do lote, o que gerou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-31. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 35). Citado, o INCRA apresentou contestação rechaçando os argumentos apresentados pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 38-43). Juntou documentos (fl. 44-45). Às fls. 46-48, o INCRA apresenta novos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50-51). O autor requereu a desistência da ação (fl. 54). O INCRA não concordou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60-62). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O autor firmou com o INCRA o Contrato de Assentamento MS 012300000143, por meio do qual adquiriu a posse de um lote no

Projeto de Assentamento PA Itamarati - AMFFI, situado no Município de Ponta Porá (fls. 14-15).A cláusula quinta do referido contrato estabelece:CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial. (fl. 14)Diante do teor da referida cláusula, o contrato firmado entre o autor e o INCRA foi rescindido, automaticamente, no momento em que o assentado transferiu a posse a terceiro (Sr. Manuel Alves de Almeida). Com efeito, pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a transferência do lote do assentamento Itamarati, feita pelo autor a terceiro, não contou com a prévia anuência do INCRA. Registre-se que o fato dessa questão haver sido tratada em assembléia, com registro em ata e posterior protocolo junto ao INCRA (fls. 20-23), não significa que houve prévia comunicação e anuência do referido Instituto, nos termos estabelecidos no contrato de assentamento. Ademais, ainda que o lote tivesse sido corretamente transferido a terceiro, tal fato não implicaria, automaticamente, em transferência da dívida contraída pessoalmente pelo autor. São distintos os contratos de assentamento e os de financiamento, sendo estes firmados diretamente entre o parceiro originário (autor) e a instituição financeira (documento de fl. 45).Além disso, ainda que se considerasse válida a transferência do lote e da responsabilidade pelo patrimônio, nos moldes em que entabulada entre o autor e o terceiro (em assembléia), essa transferência não seria oponível à instituição financeira que concedeu crédito ao autor, eis que dela não participou, tampouco anuiu. Registre-se que, de acordo com art. 299 do Código Civil, apenas com o consentimento expresso do credor é que terceiro poderá assumir a dívida, in verbis:Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.Por fim, cumpre observar que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi feita pelo Banco do Brasil S/A (fls. 24-28), e apenas esse é que dispõe de legitimidade para reverter a inclusão, caso fosse considerada indevida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, tão somente para declarar rescindido o Contrato de Assentamento MS 01230000143, firmado entre o autor e o INCRA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 26 de abril de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007290-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007290-6) - NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre 09/11/2004 (data do requerimento administrativo) e a data da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do autor (01/08/2006).As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de periculum in mora, uma vez que o autor encontra-se com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014443-61.2009.403.6000 (2009.60.00.014443-7) - LENON LAZARO RIBEIRO DE BARROS - incapaz X JOSE LAZARO RAMAO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL PROCESSO Nº. 2009.60.00.014443-7AUTOR: LENON LÁZARO RIBEIRO DE BARROS, REPRESENTADO POR JOSÉ LÁZARO RAMÃO DE BARROS Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação interposta por LENON LÁZARO RIBEIRO DE BARROS, REPRESENTADO POR JOSÉ LÁZARO RAMÃO DE BARROS, por meio da qual pretende o autor que a União inclua em sua folha de pagamento o auxílio-invalidez, no valor de R\$ 1.089,00 (um mil e oitenta e nove reais).Argumenta ser militar reformado da Marinha, em decorrência de haver sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, no período de treinamento no curso de cabo, ao final do ano de 2005. Entende que deve receber o benefício de auxílio-invalidez, por necessitar de cuidados permanentes de enfermagem, como já reconhecido pela Junta Militar de Saúde.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-33.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35/verso).A União apresentou contestação (fls. 42-44), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que o direito ora pleiteado foi reconhecido administrativamente, com efeitos retroativos a 24.03.2006, data da inspeção de saúde realizada no autor. Caso o autor não concorde com a data da implantação, requer, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45-48.Instado, o autor informa sua concordância com os valores calculados pela União, bem como com a data fixada para o pagamento retroativo. Pugna pela extinção do Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC (reconhecimento do pedido).A União se manifestou, pugnado pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento do art. 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual). Informa que o autor não requereu administrativamente o auxílio-invalidez, não havendo que se falar em reconhecimento do pedido por parte da União, uma vez que, caso houvesse pleiteado a benesse na seara administrativa, seu pleito teria sido reconhecido, sem

precisar o dirigir seu pedido ao Judiciário.É o relatório. Decido.No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista a concessão administrativa do benefício em questão.No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte autora, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.No caso em apreço, o autor não comprovou o requerimento administrativo do auxílio-invalidez. Caso houvesse pleiteado administrativamente, poderia o benefício ser concedido naquela seara. Se o requerente propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos, teve que apresentar defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. Considero, portanto, que o autor deu causa à instauração do presente feito, devendo arcar com as custas e honorários.A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RSRel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008)Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 26 de abril de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003322-02.2010.403.6000 - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e, por decorrência, declaro extinto o processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, I, do mesmo Codex, com relação ao pedido de recebimento de benefício previdenciário referente ao período de 30.11.2006 a 04.06.2009; e, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação, com relação ao pedido de recebimento de benefício previdenciário do período de 15.05.2006 a 29.11.2006, seja examinada pelo Juízo competente. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-41.2010.403.6000 - LEOMAR CAMILO SOARES JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

LEOMAR CAMILO SOARES JUNIOR, qualificado nos autos, e como ex-militar do Exército Brasileiro, ajuizou a presente ação ordinária, com o objetivo de ver a ré condenada a efetuar-lhe o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 28,86%, em vista da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Afirma fazer jus ao reajuste previsto nos citados diplomas legais, uma vez que a ré, em 1993, deu aumentos diferenciados por patentes, sendo que a concessão em percentual mais elevado aos militares da mais alta patente afrontou o princípio constitucional da isonomia, conforme reconhecido pelos tribunais. Juntou aos autos Certificado de Reservista (fl. 13) que traz a informação de que foi incorporado ao serviço militar em 01 de março de 2004 e licenciado em 29 de abril de 2005.É o relatório. Decido.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Quanto à questão de mérito, é pacífico o entendimento de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos. Assim, os militares que tenham sido contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF).Contudo, os efeitos da aplicação do reajuste de 28,86% são limitados até a data em que instituído novo plano de carreira dos servidores públicos. No caso dos militares, até 31/12/2000, data da publicação da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e que revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual trago à colação o julgado

de seguinte teor: AGRADO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EDIÇÃO DA MP N.º 2.131/2000. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MP N.º 2.180-45/2001.1. Configurada a renúncia tácita do prazo prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela edição da MP n.º 1.704, de 30/06/1998, resta configurada uma nova pretensão dos servidores públicos de pleitearem o referido reajuste desde janeiro de 1993, passível de ser deduzida no prazo de cinco anos. Após esse prazo, tem-se a aplicação da Súmula n.º 85/STJ. 2. O pagamento do denominado reajuste de 28,86% deve se limitar à data da edição da Medida Provisória n.º 2.131, ocorrida em 28/12/2000, a qual, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo o marco final do pagamento do referido reajuste. Precedentes do STF e do STJ. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida. Precedentes. 4. Agrado regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200601932939 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 881442; Relatora Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; DJE de 20/04/2009) Referido posicionamento também encontra guarida na Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que dispõe: O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/00. No caso, o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2004, data posterior à edição da MP 2.131/00, ou seja, quando já havia se dado a reestruturação da carreira militar e, por conseguinte as diferenças de reajustes porventura existentes já tinham sido absorvidas pela nova tabela de remuneração, concluindo-se, portanto, pela improcedência do pleito do autor. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011136-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011136-8) - LUCLECIA CARNAUBA DA COSTA TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 65), homologo o pedido de desistência formulado pela requerente (fl. 62) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008535-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008535-0) - VALDIRA AMANCIO DA SILVA (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista o comunicado às fls. 162/163, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extintos o presente feito, bem como o de nº 2005.60.00.008535-0, em apenso, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 2005.60.00.008535-0. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0005561-57.2002.403.6000 (2002.60.00.005561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005763 - MARLEY JARA) X MARIO LUIZ DA SILVA MOURA X MARCIA REGINA LOPES DA MOTTA MOURA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JOSE ANTONIO VAZ (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Tendo em vista a concordância da i. advogada dos réus (fl. 136) com o pagamento efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios (fl. 131), dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará da quantia depositada na c/c nº 3953.005.307895-8, conforme requerido à fl. 136. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1268

MONITORIA

0001982-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MILTON MORETTI X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica intimada a embargante para proceder ao pagamento do débito indicado na petição e cálculo de f. 211-244. Fica ainda intimado o advogado da embargante para manifestar sobre o que foi requerido no último parágrafo de f. 212 e 247-249.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-11.1997.403.6000 (97.0006235-0) - MANDES VIDES DE ASSIS(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X RODOREI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Nos termos do art. 520, V, do CPC, recebo o recurso de apelação da Embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se o embargante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012876-29.2008.403.6000 (2008.60.00.012876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007213-6)) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS006840 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES ELSNBACH) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a embargante intimada para, querendo, especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001017-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-57.2008.403.6000 (2008.60.00.009117-9)) REGINA CELIA SIQUEIRA RAMOS(PB011193 - KLEBERT MARQUES DE FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VOLNEI ARRUDA DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) às f. 55, manifeste(m)-se o(s) Embargante(s) no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-80.1996.403.6000 (96.0000057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MANDES VIDES DE ASSIS(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Nos termos do art. 520, V, do CPC, recebo o recurso de apelação da exequente em seu efeito devolutivo. Intime-se o executado para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004655-28.2006.403.6000 (2006.60.00.004655-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, ao passo que homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, III, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora on line efetivada nos autos (fl. 70/72). Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido pelo executado. Em razão disso, deixo de condená-lo no pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005281-47.2006.403.6000 (2006.60.00.005281-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES(MS006620 - EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES)

Nos termos da Portaria n 7/2009-JF01, fica o executado intimado da penhora efetuada sobre o numerário depositado na conta n. 3953.005.05021847-7 no valor de R\$ 1.195,59.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011004-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DEISY VASQUES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos

do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1346

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001254-46.1991.403.6000 (91.0001254-8) - WANILDO GAUNA FELISMINO X PAULO ROBERTO MASSARANDUBA X MARIO MURACKAMI X ELIAS KASSAR X CLOVIS DE ARAUJO X NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIA LOURDES BORNIA DE MORAIS X MARCELO PEREIRA DE MELO X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO(MS003430 - JOAO CESARIO MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS(MS003430 - JOAO CESARIO MOTA) X MARIA LOURDES BORNIA DE MORAIS X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO X PAULO ROBERTO MASSARANDUBA X WANILDO GAUNA FELISMINO
Defiro o pedido de suspensão do feito em relação ao executado Neovaldo Barbosa de Campos, pelo prazo de noventa dias, findo o qual a União deverá ser intimada para manifestação

MANDADO DE SEGURANCA

0011826-31.2009.403.6000 (2009.60.00.011826-8) - BENEDITO AUGUSTO FILHO - ME(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1. Determino o cancelamento dos registros deste processo do rol referente aos conclusos para sentença.2. Manifeste-se o impetrante sobre apreliminar arguida pelo MPF, inclusive esclarecendo se alguma das ações de busca e apreensão propostas contra sua pessoa perante a 13ª Vara Cível desta Comarca (site do TJMS) diz respeito ao veículo objeto deste Mandado de Segurança.3. Oficie-se ao Banco Volkswagen S/A para que informe se tem interesse na presente ação. Prazo: cinco dias.

0015099-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015099-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Baixo os autos em diligência.2- Anotem-se os substabelecimentos de fls. 152-3.3- Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento de fls. 154-7 e 158-62.4- Após, conclusos novamente.Int.

0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 124-38. Mantenho a decisão agravada. Intime-se o impetrado para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de cinco dias

0004196-84.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BONITO/MS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0000152-98.2010.403.6007 - ANDERSON VALERIO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001112-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001112-2) - JOAO MARTINS FILHO(MT003060 - JOAO PERON E MT007635 - JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 386-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a

Ação Cautelar nº 2005.60.00.001112-2, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Levantem-se, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores depositados na cautelar. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0012031-94.2008.403.6000 (2008.60.00.012031-3) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 167. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 168-85), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003001-84.1998.403.6000 (98.0003001-8) - GILBERTO APARECIDO ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILBERTO APARECIDO ALVES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)

Fls. 335 e 343-4. Indefero. O Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária decidiu nos autos da Imissão de Posse nº 2008.60.00.006512-0 bloquear o valor depositado na conta nº 3953.005.302429-7, vinculando-o àqueles autos. Assim, determinei nos autos da Ação Ordinária nº 98.0003564-8, onde se encontra o depósito, a transferência do referido valor para aqueles autos da Imissão de Posse

0003422-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. F. 160. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requistem-se cópias das 3 (três) últimas declarações de renda por ele apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverá o processo tramitar em segredo de justiça. Oficie-se ao DETRAN/MS, conforme requerido

0012209-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2)) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Aguarde-se o retorno dos autos principais

Expediente Nº 1347

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA)

1- Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 4492-3.2- Defiro o pedido de vista.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMÍNIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X SEBASTIAO LOUVEIRA BRAGA X PLATINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Fls. 371-2. O prazo de suspensão requerido já decorreu. Intime-se Zoraide Martins Braga para atendimento ao despacho de f. 369, no prazo de dez dias

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO

CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
F. 1268. Intimem-se, com urgência, as partes para manifestação

0008398-80.2005.403.6000 (2005.60.00.008398-4) - ANA MARTA GOEDA MARCELINO X RONALDO FERREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 160, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 168-78), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004401-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004401-0) - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LYSA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 219-30), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013384-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013384-8) - JOSE RIBEIRO FERNANDES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 88-106, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1. O perito designado afirmou não haver incapacidade do ponto de vista ortopédico, mas apontou a necessidade da autora ser avaliada por pneumologista em virtude de doença respiratória. 2. Assim, nomeio o Dr. AMAURY DO LAGO PRIETO, pneumologista, com endereço na rua Pedro Celestino 535, fone 3321-2357. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias. 4. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer de aceitação a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 6. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. José Luiz de Crudis Júnior, que arbitro no valor máximo da tabela. Int.

0002786-88.2010.403.6000 - ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25: Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E

EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X DAGOBERTO NERI LIMA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

1. Fls. 1366-84. Decidirei por ocasião da sentença.2. Fls. 1388-91. Oficie-se ao MM. Juiz do Trabalho indagando se já houve a penhora do referido imóvel e se pretende anotar a constrição no rosto destes autos ou se quer a formalização da penhora, caso em que a competência é da Justiça do Trabalho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios precatórios de fls. 400/401, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Atenda o autor Givaldo José da Silva, em dez dias, ao pedido da ré de fls. 1346-7.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 663

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004228-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-22.2010.403.6000) ROSALIA RODRIGUES AGUERO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Haja vista o relaxamento da prisão nos autos principais, o presente feito perdeu o objeto.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000407-97.1998.403.6000 (98.0000407-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X AURINEIDE FLORENCIO DA SILVA X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Diante disso, indefiro os embargos de declaração interpostos às fls. 477/486. Intime-se. após, visita ao MPF.

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Designo o dia 13/05/2010, às 14h15min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Luana Nascimento Nogueira e Valmir Rossi Lourenço.Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 601.Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação do acusado para comparecer à audiência, observando-se o endereço certificado em fls. 606.Reitere-se o teor do ofício nº 4/2010-SC05 ao Instituto de Identificação de São Paulo (fls. 592).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001298-79.2002.403.6000 (2002.60.00.001298-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELANTE(MS000786 - RENE SIUFI) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA E MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X LUSIMAR HONORIO

Denúncia recebida em fls. 616.Defesas prévias apresentadas em fls. 675/676, 677/678, 718/719 e 830/831.Desistência tácita da oitiva da testemunha Maria Ignácio, arrolada pela defesa de Alcione, homologada em fls. 807. Endereços das demais testemunhas em fls. 788.Lusimar Honório foi citado por edital (fls. 778/781).Acolho as razões elencadas pelo Ministério Público Federal no item 2 da cota ministerial de fls. 803/806, as quais adoto como razão para deferir a produção de prova antecipada relativa ao acusado Lusimar, citado por edital..Designo o dia 14/07/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidos as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas e reinterrogados os acusados residentes neste município.Requisitem-se as testemunhas de acusação e das defesas de Mônica e Lourival ao Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (Parque dos Poderes - bloco 29 - nesta capital).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jundiá a intimação dos acusados Lourival e Selma, os quais, a fim de que não lhes seja decretada a revelia, deverão informar ao oficial de justiça (que deverá certificar) se poderão comparecer à audiência neste Juízo.Nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado Lusimar na audiência supra designada. Reitere-se o teor do ofício nº 2709/2008-SC05 (fls. 798).Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União.

0006778-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 137/2010-SC05 ao Juízo Federal de Federal de Campinas para a oitiva da testemunha de defesa, Martinho Martines Filho.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008266-86.2006.403.6000 (2006.60.00.008266-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIO YOSHIO TAKATORI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI)

Recebimento da denúncia em fls. 228.Acusado citado em fls. 245.Defesa escrita, juntada em fls. 233/236, não arrolou testemunhas.Designo o dia 13/07/10, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Requisite-se a testemunha servidora pública.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço em que a testemunha Aurivaldo possa ser encontrada.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES

TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PO20095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória 173/2010-SC05 ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS, para a oitiva da testemunha do Juízo, Fábio Coelho Leal.

0008598-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULINA BASTIANI SILVA(SC023978 - RONEI FERREIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 109/2010-SC05 ao Juízo Federal de Itajaí/SC para o interrogatório da acusada..O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 665

HABEAS CORPUS

0003715-24.2010.403.6000 - MARIO SERGIO ROSA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º , LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)

;PA 2,8 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO às fls. 116/122, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O acusado foi pessoalmente notificado, consoante certidões de fls. 143, apresentando a defesa prévia de f. 153/156, através de Advogados constituídos. É o breve relato. DECIDO.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando JOSÉ DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 17/05/10, às 14 horas a audiência de instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às f. 122 e, as testemunhas arroladas pela defesa às f. 155 e, eventualmente, se identificada, a pessoa arrolada a f. 156, o que deverá se informado pela defesa nos autos, inclusive em tempo hábil para a intimação.Defiro o pedido de exame pericial de sanidade mental, requerido às f. 154/155, que será realizado em autos apartados. Expeça-se a necessária Portaria instruindo-se o feito com as cópias necessárias, inclusive da petição de f. 124/125 e da cota do Ministério Público Federal de f. 135/138. Cumpra-se.Cite-se. Intime-se. Requisite-se preso, escolta e testemunhas.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002570-30.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

O acusado Francisco Ferreira de Moura apresentou defesa por escrito às f. 146/158, pedindo a rejeição da denúncia, sustentando a atipicidade da conduta que lhe é atribuída, dado que desconhecia a existência das armas introduzidas irregularmente em território nacional, no veículo em que viajava juntamente com o co-réu Sebastião Braz da Fonseca Neto. A alegação do requerente, como posta, confunde-se com o mérito da ação e deverá, como tal, ser analisada em momento oportuno, não bastando, por si só, nesta fase processual, para ensejar a rejeição da denúncia ou uma decisão de absolvição sumária. Assim, indefiro o pedido de rejeição da denúncia em relação ao acusado FRANCISCO FERREIRA DE MOURA. Por outro lado, observo que a Dra. Cleuza Ferreira da Cruz Mongenot, OAB MS 5917, informa às f. 174 que renunciou aos mandatos outorgados por Sebastião Braz da Fonseca Neto e Felipe Jorge da Silva Freitas, por motivo de foro íntimo.Em nova petição juntada às f. 204/205, a referida Advogada comunica que continuará patrocinando a defesa dos mencionados acusados, pedindo novo prazo para a apresentação de defesa por escrito.Ora, o prazo para a apresentação de defesa por escrito já se esvaiu, conforme se vê das duas últimas certidões de f. 203, que dão conta de que os referidos acusados não as apresentaram, embora devidamente citados e intimados às f. 191 e 193, muito embora estejam sendo defendidos por dois advogados (f. 125/126).Porém, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à defesa dos acusados SEBASTIÃO BRAZ DA FONSECA NETO e FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS, o prazo de dez dias, para a apresentação de defesa por escrito.Oportunamente será decidido sobre a necessidade de desmembramento do processo em relação ao acusado FRANCISCO FERREIRA DE MOURA, que foi posto em liberdade (f. 180/183).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008320-23.2004.403.6000 (2004.60.00.008320-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAR TORRES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO OLIVEIRA DA ROSA

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO OLIVEIRA DA ROSA. Quanto ao réu ISMAR, tendo em vista que não vem cumprindo regularmente as condições que lhe foram impostas, prorrogo a suspensão condicional do processo até que elas sejam integralmente cumpridas, isto é, que o réu compareça em Juízo por 17 (dezesete) vezes, uma vez por mês, bem como comprove o pagamento de 18 (dezoito) doações, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sob pena de revogação do benefício. Por outro lado, oficie-se à Receita Federal, com cópia do laudo de exame pericial de fls. 67/70, para que informe o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

0008270-26.2006.403.6000 (2006.60.00.008270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DA COSTA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado LUIZ ROBERTO DA COSTA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Desentranhem-se a certidão de f. 224, juntando-a nos autos respectivos, eis que estranha a este feito, de tudo lavrando-se a respectiva certidão. Sobre o ofício de f. 221/223, manifestem-se as partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004581-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004581-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X BENEDITO ROMUALDO DE LIMA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu BENEDITO ROMUALDO DE LIMA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 299, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000373-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000373-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006827 - MAX CESAR LOPES)

Fica intimada a defesa da acusada ALINE NUNES DA COSTA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 311

EXECUCAO FISCAL

0006825-17.1999.403.6000 (1999.60.00.006825-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X WARNER ALFRED GEMPERLI(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., WARNER ALFRED GEMPERLI e JAMES CAMARA DE ANDRADE. Sentença tipo B A executada informa, às f. 242-243, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente confirma o pagamento, conforme se infere do extrato consulta as informações do crédito (f. 249-251). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se Alvará para o levantamento do depósito de f. 169. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001273-37.2000.403.6000 (2000.60.00.001273-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES X JOSE KIMEI TOBARU X ALENCAR FERREIRA DA COSTA X JAMES CAMARRA DE ANDRADE X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X RADI JAFAR X HEBER FERREIRA DE SANTANA X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES, JOSE KIMEI TOBARU, ALENCAR FERREIRA DACOSTA, JAMES CAMARRA DE ANDRADE, ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO, WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONÇA, JOÃO BOSCO DE BARROS WANDERLEY, RADI JAFAR E HEBER FERREIRA DE SANTANA. Sentença tipo B A executada informa, às f. 297-298, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequentes confirma o pagamento, conforme se infere do extrato consulta as informações do crédito (f. 301). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se as penhoras de f. 104-106 e 153. Comunique-se ao e. relator (f. 256) Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0001274-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001274-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JAMES CAMARRA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., JAMES CAMARRA DE ANDRADE, WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONÇA, FERNANDO LUIS DE ARRUDA, KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES e WARNER ALFRED GEMPERLI. Sentença tipo B A executada informa, às f.442-443, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente confirma o pagamento, conforme se infere do extrato consulta as informações do crédito (f. 445). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 29. Comunique-se ao e. relator (f. 71 e 425). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0002129-98.2000.403.6000 (2000.60.00.002129-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NAO CADASTRADO) X FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA., FERNANDO LUIZ DE ARRUDA, WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONÇA e JAMES CAMARA DE ANDRADE Sentença tipo B A executada informa, às f. 191-192, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente confirma o pagamento, conforme se infere do extrato consulta as informações do crédito (f. 202-203). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se Alvará para o levantamento do depósito de f. 163. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL

0000641-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000641-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILMAR CARDOSO LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Fica o nobre defensor intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 328.

0000848-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000848-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JOSE EDINEIS PARDIM(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Tendo em vista a certidão supra, recebo os recursos de apelação, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se o nobre representante ministerial para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação. Apresentada as razões pelo membro do Parquet Federal, dê-se vista ao nobre causídico dos acusados para que, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões. Tendo o nobre defensor dos réus informado, à f. 404, que irá apresentar as razões da apelação na superior instância, após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

0000297-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. KRISTIAM GOMES SIMOES) X NILDO SALVADOR CORREA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X ALZIRA PEREIRA DA ROSA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Fica o nobre defensor, do réu Nildo Salvador Correa, intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 428.

Expediente Nº 1486

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003470-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000903-5)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se ciência ao parquet federal. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004262-88.1992.403.6002 (92.0004262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ELIMO DELMAR BEUTINGER(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X PEDRO ALTRAO(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE E MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fl.: 928: Indefiro, pois cabe ao acusado provar a inexistência de disponibilidade suficiente para honrar as obrigações tributárias exigidas. Intime-se. Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para alegações finais.

0000777-02.2000.403.6002 (2000.60.02.000777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fica o nobre defensor intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 291.

0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS SANTOS(MS012183 -

ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X IRENE MORETI(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 308, nomeio para defesa da acusada SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS, a advogada dativa, Dr^a Elizângela Mendes Barbosa, OAB/MS n. 12.183, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, n. 1680, Jardim América, em Dourados/MS, fone: 3423-2500. Intimem-se, inclusive, a advogada acima nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o advogado dos acusados Carlos Luciano Moreti dos Santos e Irene Moreti para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

0003341-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003341-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X NILSON AZEVEDO MARQUES(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X DOLI ANTONIO SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOTTA

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação a NILSON AZEVEDO MARQUES, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000628-30.2005.403.6002 (2005.60.02.000628-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANOEL GOMES DE ARAUJO(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN)

Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MANOEL GOMES DE ARAÚJO, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003546-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003546-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DORA ESTECHE FERNANDEZ X EDIVAL MARIANO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo DORA ESTECHE FERNANDEZ, filha de Bruno Fernandez e de Anacleta Esteche de Fernandez, nascida em 13/11/1985, natural de Ponta Porã/MS, portadora do CPF nº013.276.531-41, e EDIVAL MARIANO, filho de Arlindo Mariano e de Iracema Rossato Mariano, nascido em 31/03/1972, natural de Birigui/SP, portador do CPF nº803.438.211-68, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C

0002484-92.2006.403.6002 (2006.60.02.002484-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X ODILON ESPINDOLA MARQUES(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, filho de Firmino Pereira da Silva e de Quitéria Pereira da Silva, nascido em 01/10/1949, natural de Brocotó/PE, portador do CPF nº071.954.271-53, e ODILON ESPINDOLA MARQUES, filho de Elpídio Vieira Marques Irmão e de Carlota da Silva Espindola, nascido em 04/09/1972, natural de Dourados/MS, portador do CPF nº554.106.501-15, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C

0000704-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000704-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CLÁUDIO DIAS DE JESUS, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000843-98.2008.403.6002 (2008.60.02.000843-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ABMAEL TEIXEIRA DA SILVA(MS005249 - NEUSA SOARES)

Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ABMAEL TEIXEIRA DA SILVA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 128/129, 130/134 fax e 142/146 original, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 101. Depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pelas defesas, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1491

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-53.2010.403.6002 - NIVALCIR JOSE DO AMARAL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc. Considerando que o impetrante não cumpriu o determinado no primeiro parágrafo da decisão da fl. 94, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Dessa forma, determino o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000888-34.2010.403.6002 - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MOACYR ROBERTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o requerimento de fls. 20/23 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se os requeridos para, nos termos do art. 802 caput do Código de Processo Civil, no prazo legal, contestarem o pedido, indicando as provas que pretendem produzir. Consigne-se no mandado citatório que nos termos do art. 803 caput do CPC, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1492

ACAO CIVIL PUBLICA

0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Considerando a conexão e continência entre este feito e o processo nº2009.60.02.0003861-8 determino a reunião de ambas as ações, a fim de que se possibilite o julgamento simultâneo. Apensem-se, este feito ao de nº 0003861-93.2009403.6002. Após, remetam-se ambos os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação aos documentos de fls. 965/977, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-20.2002.403.6002 (2002.60.02.002666-0) - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a acerca dos esclarecimentos judiciais de fls. 306/308, no prazo de 10 dias.

0001984-84.2010.403.6002 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 047/2005, tendo em vista que nos documentos acostados às fls. 40/41 não consta a data de assinatura do referido Termo. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

***A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 2134

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES)
Fls. 100/102 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2138

MONITORIA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)
: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0001249-27.2005.403.6002 (2005.60.02.001249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA X ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM)
Intime-se a CEF para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)
Tendo em vista a certidão de fls. 178v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fls. 149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA
(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 07.1311.185.0003531-93 e termos de aditamento). A ação monitoria prosseguirá nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da inicial, sendo certo que sua cobrança encontra-se suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor mínimo da tabela, para a advogada dativa nomeada na fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 135/136, tendo em vista que anteriormente já havia alegado que o imóvel matriculado sob n. 3.178 no CRI de Itaporã/MS, não pertence mais ao executado e, quanto aos veículos já se encontram penhorados conforme ofício constante de fls. 128. Intime-se ainda a CEF de que caso queira penhorar o imóvel atrás mencionado deverá apresentar cópia atualizada da matrícula.Int.

0001683-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE

OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor médio da tabela, para a advogada dativa nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Fls. 114/115 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003875-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Libere-se o bloqueio do valor de R\$10,58, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Tendo em vista a certidão de fls. 126V., manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002651-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO X WANDER ROSSI SILVA

Assim, ante a desistência manifestada e considerando que ainda não ocorreu a citação dos executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON MORAES CHAVES

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 49, tendo em vista que tal diligência incumbe à própria CEF. Int.

0003733-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VANUSA DA SILVA X TEREZA DA SILVA

Tendo a parte autora requerido a desistência da ação e a parte ré concordado tacitamente com tal pedido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

Tendo em vista a certidão de fls. 52, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005479-73.2009.403.6002 (2009.60.02.005479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para manifestar acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 106/115, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Deverá a ré apresentar declaração de hipossuficiência nos termos da lei 1060/50 para alcançar os benefícios da justiça gratuita. Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se a consolidação de dívida apontada na inicial dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2009.60.02.005570-1, cuja cópia se encontra acosta às fls. 128/130, engloba algum débito apontado na inicial destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Tendo em vista que nesta fase processual não são cabíveis embargos monitórios recebo a petição de fls. 190/196 como impugnação, nos termos do artigo 475-L do CPC, mesmo porque o Curador Especial tem a faculdade de apresentar defesa por negativa geral. Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista que os cálculos apresentados pela exequente evidenciam o correto cumprimento do julgado. Indefiro, também, as demais provas pretendidas pela executada por serem incabíveis nesta fase. Intime-se a exequente para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Sem prejuízo do disposto acima, determino que se encaminhem os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução /Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executada. Int.

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)
Fls. 238/240 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NADIR ANTONIO GRANDO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Ao SEDI para regularização. Fls. 163 - Homologo a renúncia da advogada dativa, Dra. FÁTIMA ELISABETE LUIZ GONÇALVES. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004359-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA SALETE DE MATTOS

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de folha 161. Decorrido, o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fica a parte autora intimada a retirar o edital abaixo na Secretaria desta Vara, a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) nº 2007.60.02.004692-8 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra VERIDIANA LOPES PEREIRA e OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada VERIDIANA LOPES PEREIRA, CPF 922.609.771-20, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar o débito de R\$17.179,02 (DEZESSETE MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até 14/09/2009, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 09 de março de 2010. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Fls. 183/184 - Primeiramente traga a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fica a parte autora intimada a retirar o edital abaixo na Secretaria desta Vara, a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de

Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.A (o) Doutora (o) KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2008.60.02.001184-0, de Cumprimento de Sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra APARECIDO DE LIMA SILVA, foi o requerido APARECIDO DE LIMA SILVA procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, APARECIDO DE LIMA SILVA, CPF 366.541.831.34, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, importando, em R\$23.119,33, atualizado até 14/09/2009, conforme cálculos apresentados pela exequente, às fls. 117/119, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 24 de Fevereiro de 2010. Eu, _____ Ana Paula Michels B. Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi.KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO. PA 0,15 Juíza Federal

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Fls. 94 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Neste mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar, bem como o valor atualizado do débito.Int.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 155.Int.

0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que atenda o último parágrafo do despacho de fls. 124.Após, depreque-se a intimação da ré LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO, conforme requerido.Int.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Tendo em vista que os réus não constituíram advogado, intime-os pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando em R\$12.546,13, atualizado até 15/01/2010, conforme os novos cálculos apresentados pela parte autora, às fls.122/127, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Tendo em vista a necessidade de expedições de cartas precatórias para as Comarcas de Nova Andradina e Batayporã/MS, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do valor das custas de distribuição das cartas, bem como o valor da diligência do Sr. oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os comprovantes nestes autos.Decorrido o prazo acima, expeçam-se as respectivas cartas precatórias intimando os réus do despacho supra.Int.

0004825-23.2008.403.6002 (2008.60.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para leilão.Int.

0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 138 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KAMITANI & KODAMA LTDA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Designo o dia 02 de junho, as 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, durante a qual será tomado o depoimento pessoal da autora. Intimem-se, salientando que a autora é notificada sob pena de confesso.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.Designo o dia 16-06-2010, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas nas folhas 136 e 140.Intimem-se as partes, bem como a testemunha Walmir Caldas Rodrigues Júnior, tendo em vista que a testemunha Móises de Menezes Noia, comparecerá independentemente de intimação.

0002842-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002842-0) - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora na folha 16.Designo o dia 26-06-2010, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas na folha 51.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 51. Tendo em vista que a testemunha Oldemar Sanches reside em Ponta Porã/MS, depreque-se sua oitiva.

0003900-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003900-3) - ALDA LIRIA RODRIGUES HORAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 08, bem como o depoimento pessoal da Autora requerido pelo INSS na folha 56 de sua peça de resistência.Designo o dia 23-06-2010, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução e tomada do depoimento da Autora.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 09 dos autos, devendo a Autora ser advertida de que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão.

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo Autor na folha 06.Designo o dia 30-06-2.010, às 14h00min, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas na folha 07.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001395-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001395-6) - EZIR FERREIRA LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela Autarquia Federal na folha 122 de sua peça de resistência.Designo o dia 30-06-2.010, às 15h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da autora.Intimem-se as partes, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão.

Expediente Nº 2140

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001972-70.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002) JERVES RABELO CARDOSO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA (...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JERVES RABELO CARDOSO.Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2141

ACAO CIVIL PUBLICA

0004670-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004670-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ODAIR JOSE NERES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X ESTELI RIBEIRO X PEDRO ARCE X NIVALDO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

(...) Assim sendo, no que concerne à ação principal, o autor é carecedor da ação diante da ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, razão pela qual fica extinta a ação nos termos do art. 267, VI do CPC.A extinção da ação principal, devido à ausência de uma das condições da ação, importa no prejuízo da medida cautelar incidental, nos termos do art. 796 do CPC, já que resta destituída de pressuposto processual necessário a seu desenvolvimento.Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da lei n. 7347/85.Intimem-se.

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Inrime-se o réu DAVID LOURENÇO para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Int.

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra PAULO EZIO CUEL na qualidade de ex Prefeito Municipal da cidade de Rio Brillante/MS.O feito foi inaugurado perante o Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Rio Brillante/MS, sendo que conforme decisão de fls. 311/313, aquele Juízo declarou-se incompetente para o exame e julgamento da causa, declinando a responsabilidade para tanto a este Juízo Federal.Tendo em vista o princípio da conservação dos atos processuais com arrimo no princípio da economia processual, ratifico os atos sem caráter decisórios praticados perante a Justiça Estadual, a saber: a notificação do réu (fls.280/281), bem como a manifestação apresentada (fls. 291/303).Encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua o Ministério Público Estadual e inclua o Ministério Federal no polo ativo da ação.Intime-se o réu da vinda dos autos para esta Vara, através de publicação no Diário Oficial.Após, venham os autos conclusos para os termos do artigo 17, parágrafo 8, da Lei 8429/92.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se os réus para que apresentem suas razões finais, no prazo legal.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.62 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que recolha, com urgência e diretamente no Juízo Deprecado de Glória de Dourados/MS, nos autos de Carta Precatória n. 034.10.000243-2, o valor de R\$209,85, referente às custas processuais, conforme o boleto bancário constante de fls. 63, destes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 54/56.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004914-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004914-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MASSA FALIDA DA EMPRESA MARIALVA CONSTRUTORA LTDA X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Fls. 136/138 - O executado MARCOS ANTÔNIO MATIAS MASSILON requer a liberação do valor de R\$1.319,97, bloqueado em sua conta bancária n. 20.791-8, agência 1281 do Banco Bradesco S/A. Para embasar seu pedido juntou documentos às fls. 140/142.Instada a manifestar sobre o pedido de liberação a UNIÃO colocou-se contrária à pretensão do executado. A despeito dos argumentos expendidos pela exequente, verifico que não lhe assiste razão, pois restou comprovado nos autos, através da análise dos documentos de fls. (140/142), que o valor bloqueado trata-se de verba salarial que, por sua natureza eminentemente alimentar, voltada ao sustento do executado e de sua família, é considerada absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 649, IV, do CPC.Assim, pelas razões acima expostas e considerando ainda tratar-se de norma de ordem pública, defiro o desbloqueio pretendido pelo executado. Determino, outrossim, o levantamento do valor de R\$29,90, bloqueado em conta do executado mantida junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC.Defiro que se oficie à Receita Federal a fim de que, caso houver, forneça as 5 (cinco) últimas declarações de renda em nome do executado MARCOS ANTÔNIO MATIAS MASSILON, principalmente na parte onde consta a relação de bens, conforme requerido às fls. 127.Intimem-se a União do despacho acima, bem como do resultado do bloqueio através do sistema BACEN JUD (fls. 134/135).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o impetrante acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 617/619, no prazo de

05 (cinco) dias.Int.

0003845-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003845-0) - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (...) Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de suprir omissão na sentença, esclarecendo que a impetrante, caso se valha de empregados, deve recolher as contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991, em substituição à contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992 e alterações subsequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005105-2) - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (...) Por conseguinte, COPNHEÇO OU DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de suprir omissão na sentença, esclarecendo que a impetrante, caso se valha de empregados, deve recolher as contribuições previstas no artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/1991, em substituição à contribuição prevista no artigo 25 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992 e alterações subsequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-38.2010.403.6002 (2010.60.02.000060-5) - CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X PRO-REITOR SUBSTITUTO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD (...) Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do Laudo de Reavaliação de fls. 139.Int.

Expediente Nº 2142

MONITORIA

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRE CAMPOS MORAIS VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra André Campos Moraes, objetivando a cobrança de R\$15.593,36, atualizado até 02/12/2009.O réu foi devidamente citado às fls. 48/49, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, observando a disposição do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001296-25.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TABATA BRANQUINHO DE ALBUQUERQUE X ILTON TENORIO DE ALBUQUERQUE X PAULA FRANSSINETTI DA CRUZ ALBUQUERQUE VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que:Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001714-8) - CARLOS ROBERTO ALVARENGA(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8)) LARA COSTA VIANA BRUXEL X JAIRO ALBERTO

BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Em face do expedito, ACOLHO os embargos opostos pela executada, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), e determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 86/87 dos autos n. 2005.60.02.001250-8. Diante da simplicidade da causa, solucionada sem aprofundada instrução tendo em vista versar matéria exclusivamente de direito, com fulcro no art. 20, c do CPC fixo honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem suportados pela embargada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2005.60.02.001250-8. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito nos autos n. 2005.60.02.001250-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 165, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço correto dos executados. Int.

0002272-81.2000.403.6002 (2000.60.02.002272-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230 - ILCA FELIX)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 140, intime-se a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 208, intime-se a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003606-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003606-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS FURTADO FROES

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 138 - Defiro a transferência do valor de R\$661,67 para a conta deste Juízo. Após, Oficie-se solicitando a conversão em renda da União por meio de GRU, com o código 13904-1. Esclareça-se que quanto ao imóvel objeto da matrícula 19.563-A do CRI de Ponta Porã/MS, ora penhorado nestes autos, a União já postulou sua adjudicação nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2001.60.02.002420-7. Ademais, conforme se verifica dos extratos obtidos através do sistema processual informatizado da Justiça Federal, juntados a seguir, o imóvel retro mencionado também é objeto de penhora e praxeamento nos autos de Carta Precatória n. 2009.6005.003860-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta/MS, a qual foi expedida pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2002.60.02.002562-9, cujas partes são as mesmas dos presentes autos. Assim sendo, manifeste-se a União se persiste no pedido de praxeamento do bem. Int.

0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA X LARA COSTA VIANA BRUXEL X JAIRO ALBERTO BRUXEL

VISTO EM INSPEÇÃO. Reputo prejudicado o pedido de fls. 99, tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. n. 2008.60.02.003476-1. Int.

0001183-76.2007.403.6002 (2007.60.02.001183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DIANE CRISTINA SAUERESSIG X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM X ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA WILHELM

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 114/115 e fls. 127 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001932-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME X ROSICLER BEGA NAKAMURA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido constante da petição de fls. 112/113, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens oferecidos em penhora às fls. 86/87. Caso persista na penhora dos bens indicados às fls. 112/113, deverá apresentar certidão imobiliária atualizada pois as que constam dos autos datam de 2007. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003591-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003591-5) - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL X DNRC/BRASILIA (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO) X BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAMARA DE COMERCIO BRASIL CANADA X GOLF PARTICIPACOES LTDA X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES X EDUARDO GREBLER X CARLOS NEHRING NETTO

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANCA, nos termos do artigo 6 da Lei n. 12.016/2009, c/c arts. 267, XI e 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003838-2) - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL Assim, não vislumbrando qualquer omissão, REJEITO os embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002308-79.2007.403.6002 (2007.60.02.002308-4) - JULIANO ROQUE DE MORAES(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se tem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.

0003573-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003573-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 77v., manifeste-se o requerente acerca do despacho de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 78/79 - Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000264-68.1998.403.6002 (98.2000264-8) - RAEI TAVARES SANTIAGO(MS000649 - GAZI ESGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

0001232-98.1999.403.6002 (1999.60.02.001232-4) - MARIA NEIDE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X IRAN TRAVERSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.218.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004156-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004156-3) - SEBASTIAO WIRTZ(MS013467 - MARCELLA LOBO VIEIRA) X NAO CONSTA

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação de acordo com a quota ministerial de fls. 31.Int.

Expediente Nº 2143

MANDADO DE SEGURANCA

0003395-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003395-5) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 241/251, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à impetrada, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2144

ACAO CIVIL PUBLICA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

(...) Ante o exposto, em razão da prevenção, determino a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Dourados. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

0004470-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do acusado MARCUS VINICIUS CARDUCCI para que se manifeste acerca do disposto no artigo 402, do Código de Proce- so Penal.

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

0000631-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000631-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PASCOAL ROJAS CRESPO(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X PAULINA ROJAS QUISPE(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher em parte a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, e CONDENAR: PASCUAL ROJAS CRESPO à sanção prevista no art. 125, inciso XII da Lei n. 6.815/80, a cumprir, inicialmente em regime aberto, a pe- na de 1 (um) ano de detenção. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistindo em prestação de serviço à comunidade, nos ter- mos da fundamentação supra. PAULINA ROJAS QUISPE à sanção prevista no art. 125, inciso XII da Lei n. 6.815/80, a cumprir, inicialmente em regime aberto, a pe- na de 01 (um) ano de detenção. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade, nos ter- mos da fundamentação supra. Absolvo o acusado Pascual Rojas Crespo pela imputação do de- lito do artigo 333 do Código Penal, por insuficiência de provas, na forma do artigo 386,II do CPP. Transitada em julgado a sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada dos principais documentos que instruem a execução fiscal, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, como p. ex., as CDAs. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art.283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

0000210-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada dos principais documentos que instruem a execução fiscal, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, como p. ex., as CDAs. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

0000502-98.2010.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2009.60.03.001032-0, sendo que a tramitação da mesma estará suspensa até o desate final dos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0000503-83.2010.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2009.60.03.000920-2, sendo que a tramitação da mesma estará suspensa até o desate final dos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1554

EXECUCAO FISCAL

0000119-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-89.2007.403.6003 (2007.60.03.001072-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DINAMICA MOTOS LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Ante tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apenas para reconhecer a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar os créditos constituídos por meio da declaração 0000.100.2002.81146524. Intimem-se. Apresente a exequente novo cálculo da dívida, ajustada de acordo com a presente decisão, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000824-33.2001.403.6004 (2001.60.04.000824-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

VISTOS ETC.io. D E C I D O.1) Da Materialidade: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROMÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 12, caput, c/c art. 18, I e III da Lei nº 6.368/76, em concurso material com o artigo 297, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. I pela prática de tráfico internacional de entorpecentes em concurso material com o dEm resumo, narra a denúncia que, em 26 de julho de 2001, policiais federais, averiguando informação de que haveria movimentação

suspeita em um sobrado localizado na Rua da República da Bolívia, s/n, Bairro Dom Bosco, dirigiram-se ao local indicado e passaram a observar trânsito de pessoas naquela residência. Na apreensão de 5,34 Kg (cinco quilos trezentos e quarenta gramas) de cocaína. Ao perceber a chegada dos policiais, um homem, que parecia vigiar a casa, adentrou o imóvel, ouvindo-se, em seguida, um ruído característico de inserção de projétil na câmara de disparo de uma pistola. Nesse momento, um cão passou a atacar os policiais, sendo efetuados disparos na tentativa de conter o animal. Em seguida, foi realizada uma busca no interior da residência, ocasião em que a polícia encontrou 5 (cinco) pacotes de cocaína, apetrechos para preparação de cocaína, um papagaio mantido em cativeiro, uma carteira de identidade em nome de Aparecido Silvano de Oliveira, além de outros. O laudo de perícia papiloscópica nº 08/2002 (fls. 155/163), elaborado pelo Dep. Durante a busca duas pessoas empreenderam fuga, prendendo-se apenas Valdir Marques Ernesto que, ao ser entrevistado, confirmou ter comprado a droga na Bolívia, por R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e que iria revendê-la. (...) o documento de identidade periciado é verdadeiro, pois seus dados e impressão digital pertencem a Rosângela Maria de Oliveira Silva, proprietária da casa, Rosângela Maria de Oliveira Silva, apresentou-se à autoridade policial, sustentando que não sabia o que se passava em sua residência. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. Valdir e Rosângela foram denunciados nos autos do IPL nº 091/01 (processo nº 2001.60.04.000605-3), tendo sido desmembrado os autos com relação a Romão (IPL nº 123/01 - processo nº 2001.60.04.000824-4). 2.1) Quanto ao Tráfico de Substância Entorpecente: O total de substância entorpecente cocaína apreendida foi de 5,34kg (cinco quilos trezentos e quarenta gramas). Não ter qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: Em Juízo ratificou a versão apresentada na Delegacia, negando todas as acusações. Auto de Prisão em Flagrante referente ao IPL nº 091/01 às fls. 14/21; b) Laudo de Exame de Constatação referente ao IPL nº 091/01 à fl. 28; c) Auto de Apreensão e Apresentação referente ao IPL nº 091/01 às fls. 29/30 e 47/48; d) Atitudes em informar que o acusado estava envolvido com o tráfico internacional; e) Mandado de Busca e Apreensão à fl. 43; e) Auto de Qualificação e Interrogatório de Rosângela Maria de Oliveira Silva às fls. 54/57; f) Tício Marcus Correia, ouvida às fls. 412/413, respondeu que: f) Auto de Qualificação Indireta de Romão Augusto de Oliveira à fl. 63; g) Relatório referente ao IPL nº 091/01 às fls. 80/97; por função, no momento h) Auto de Prisão em Flagrante do IPL nº 113/01 às fls. 98/113; local, integral; i) Relatório referente ao IPL nº 113/01 às fls. 114/121; j) Auto de Apreensão do IPL 113/01 às fls. 123/124; vestigada pela polícia; k) Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 155/163; l) Auto de Qualificação e Interrogatório de Romão Augusto de Oliveira no IPL nº 123/04 às fls. 254/259; m) Auto de Qualificação e Interrogatório de Romão Augusto de Oliveira no IPL nº 123/04 às fls. 276/280; n) Laudo de Exame em Substância referente ao IPL nº 123/04 às fls. 285/287; o) Citação e Intimação do réu à fl. 326. relatou, às fls. 427/429, que: Interrogatório judicial do réu às fls. 328 e 332/333. ue a pessoa que se encontrava na frente da casa quando a equipe policial chegou era o réu Romão que foi O réu apresentou defesa prévia à fl. 357. fugir (...). O Ministério Público Federal manifestou-se com relação à defesa preliminar às fls. 359/360. z que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, in verbis: A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2006 (fls. 370/371). Lei nº 6.368/76 de 21 de outubro de 1976. Às fls. 412/413, 427/429 e 462/466 constam os depoimentos das testemunhas Túlio Marcus Correia, Nelson Kitiro Chirakava e José Ronaldo Brites, respectivamente. o) site, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine depósito O réu constituiu advogado às fls. 471/472. ão ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifo nosso) À fl. 506, foi informada a concessão do benefício de livramento condicional ao acusado Romão Augusto da Silva. s- multa. Antecedentes do acusado às fls. 274/275, 301, 305, 336, 421/422, 424, 480, 485/491, 498/499 e 501. O acusado, em sede policial confirmou ter obtido o documento de identidade em Certidão de objeto e pé relacionada aos autos nº 2001.60.04.000837-2 às fls. 509/510. certa seria sua, porém a assinatura não. Negou, todavia, em seu interrogatório judicial, tal prática criminosa, alegando desconhecer o documento público. Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 514/541, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria, pedindo a condenação pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, I da Lei nº 6.368/76 e no artigo 297 do Código Penal e, ainda, seja ele absolvido da imputação tipificada no inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, em virtude da ocorrência da abolitio criminis. Em alegações finais, o acusado pugnou pela sua absolvição (fls. 548/551). m) impressão digital aposta pertencem a Aparecido Silvano de Oliveira e a foto nele contida É o relatório. D E C I D O. o de Oliveira. 1) sim, restou Da Materialidade: teração do documento de identidade. Todavia, não existe prova de que o réu contribuiu para a falsificação do documento público. 1.1) Quanto ao Tráfico de Substância Entorpecente: Romão Augusto de Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática de tráfico internacional de entorpecentes em concurso material com o delito de falsificação de documento público. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 29/30, em que consta a apreensão de 5,34 Kg (cinco quilos trezentos e quarenta gramas) de cocaína, do Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 28 e do Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 285/287. IRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 12, caput, c/c art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76; 1.2) Quanto à Falsificação de Documento Público: isto no artigo 297, do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 14/21, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 123 e pelos laudos periciais encartados nos autos. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está e O laudo de perícia papiloscópica nº 08/2002 (fls. 155/163), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) o documento de identidade periciado é verdadeiro, pois seus dados e impressão digital aposta pertencem a Aparecido Silvano de Oliveira, e foi adulterado, pois a foto nele contida pertence a Romão Augusto de Oliveira (...). a 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa pela prática de crime de Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. de fls. 509/510. 2) Da Autoria: Há, ainda,

outras ações criminais em curso para apuração de crimes praticados 2.1) Quanto ao Tráfico de Substância Entorpecente:O acusado, em sede policial, negou ter qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. para o tráfico de drogas e a forma como foi apreendida, demonstram um grau de culpabilidade maior.Em Juízo ratificou a versão apresentada na Delegacia, negando todas as acusações contra ele formuladas.s circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal.Entretanto, as testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava envolvido com o tráfico internacional de drogas.put, da Lei n 6368/76A testemunha Túlio Marcus Correia, ouvida às fls. 412/413, respondeu que:(...) Valdir expressamente havia dito que Romão tinha por função, no momento de abordagem à casa onde foi encontrada a droga, a de guarda do local, integrando ele, juntamente com Valdir, Rosângela e um boliviano, uma quadrilha de tráfico internacional de drogas, que já vinha sendo investigada pela polícia; que Romão enquanto realizava a guarda tinha conhecimento do que Valdir estava fazendo no momento, ou seja, preparando a droga, inclusive misturando-as com substâncias como manitol, bicarbomato de sódio; (...) que Romão também negociava a droga (...). e Rosângela) indicaram que a droga apreendida foi adquirida na Bolívia. Já a testemunha Nelson Kitiro Chirakava relatou, às fls. 427/429, que:Valdir, réu nos autos nº 2001.60.04.000605-3, afirmou, em sede policial, que rEm face das fotos encontradas no imóvel pode dizer que a pessoa que se encontrava na frente da casa quando a equipe policial chegou era o réu Romão que foi o primeiro a escalar o muro e conseguir fugir (...).a, a transpôs a pé e, posteriormente, retornou em outro táxi até a cidade de Corumbá.Evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 12, caput, da Lei n 6368/76, in verbis: no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal cLei n 6.368/76 de 21 de outubro de 1976.Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifo nosso)MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.ISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do proce2.2) Quanto à falsificação de documento público: o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. ConfigO acusado, em sede policial confirmou ter obtido o documento de identidade em nome de Aparecido Silvano de Oliveira (fls. 256), asseverando que a fotografia ali inserta seria sua, porém a assinatura não. Negou, todavia, em seu interrogatório judicial, tal prática criminosa, alegando desconhecer o documento público falso, em nome de Aparecido Silvano de Oliveira, sua aquisição e uso.ca o crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, Já as testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo indicaram que foi apreendido documento de identidade com a foto de Romão e o nome de Aparecido Silvano de Oliveira, não afirmando, em nenhum momento, que o acusado tenha falsificado ou alterado referido documento público.nte a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76Por sua vez, o laudo de perícia papiloscópica concluiu que os dados e a impressão digital aposta pertencem a Aparecido Silvano de Oliveira e a foto nele contida pertence a Ramão Augusto de Oliveira. tónomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos Assim, restou comprovada a adulteração do documento de identidade. Todavia, não existe prova de que o réu contribuiu para a falsificação do documento público ou mesmo que tenha dele feito uso.Dessa forma, deve o réu ser absolvido da prática do crime de falsificação de documento público, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.CIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país 4) Dispositivo:como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competêncAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Jua) CONDENO o réu ROMÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 12, caput, c/c art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76;b) ABSOLVO-O da imputação referente ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal.resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado.5) Dosimetria da Pena:Por derradeiro, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no incisoa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. a majorante da internacionalidade, nos termos do art. 68, do Código Penal (Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critPela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 274/275, 301, 305, 336, 421/422, 424, 480, 485/491, 498/499 e 501) verifco a existência de ação criminal que condenou o réu a 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme certidão de objeto e pé de fls. 509/510.mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984))Há, ainda, outras ações criminais em curso para apuração de crimes praticados pelo réu, inclusive de homicídio.s e 66 (sessenta e seis) dias-multa.Por fim, nota-se que a quantidade da droga apreendida, a comunhão de vontades voltada para o tráfico de drogas e a forma como foi apreendida, demonstram um grau de culpabilidade maior.endo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os prPena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pelo crime descrito no art. 12, caput, da Lei n 6368/767/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-

2006).b) Circunstâncias agravantes - não há.O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o art. 35, da Lei n 6.368/c) Circunstância Atenuante - não há.. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão) Causas de aumento - art. 18, I e III, da Lei 6368/76 - elevação da pena em 1/3 (terça parte).A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas em Juízo, uma vez que as testemunhas ouvidas e os demais envolvidos na prática do crime (Valdir e Rosângela) indicaram que a droga apreendida foi adquirida na Bolívia. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial, cValdir, réu nos autos nº 2001.60.04.000605-3, afirmou, em sede policial, que recebeu a droga de um boliviano na cidade de Puerto Soares, na Bolívia, pagando pela referida substância R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Acrescentou que pegou um táxi até a fronteira do Brasil com a Bolívia, a transpôs a pé e, posteriormente, retornou em outro táxi até a cidade de Corumbá.Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, pela qual tramita o processo que concAdemais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18, da lei 6.368/76 (III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;), eis que já apreciada a majorante da internacionalidade, nos termos do art. 68, do Código Penal (Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984))Assim, elevo a pena base da ré no mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 8 (oito) anos e 66 (sessenta e seis) dias-multa.PENA DEFINITIVA: 8 (oito) anos e 66 (sessenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o art. 35, da Lei n 6.368/76 e art. 59 da Lei 11.343/2006 (Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.)Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n 408, de 20 de dezembro de 2004.Fixo os honorários para o defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução n 440/05, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se solicitação de pagamento.Custas pelo réu.Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, pela qual tramita o processo que concedeu o livramento condicional ao réu, informando acerca desta sentença.P.R.I.

0000711-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000711-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA

SOARES DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que o interrogatório foi colhido pela então MMO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALESSANDRA SOARES DE SOUSA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 12, caput e art. 18, I e III da Lei nº 6.368/76, e no artigo 299, caput, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade. Em síntese, narra a denúncia que, em 21 de maio de 2006, policiais militares, que realizavam barreira de fiscalização na Rodovia Ramão Gomes, abordaram Rosângela Ferreira da Silva, encontrando diversas cápsulas coloridas, semelhantes às utilizadas para o tráfico de entorpecentes, escondidas em sua bolsa. No momento de sua prisão, Rosângela delatou que Janaína e Alessandra estavam transportando cápsulas de cocaína em seus estômagos. 1.1) Da Materialidade: Diante dessas informações, os policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF interceptaram o ônibus da Viação Andorinha com destino a São Paulo - SP e identificaram a passageira Janaína Souza Ciccotti, que confessou haver engolido 50 (cinquenta) cápsulas, contendo cocaína, na casa da mãe de Alessandra, na Bolívia. Acrescentou que a droga seria entregue na casa de Alessandra, na cidade de São Paulo e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte. os Autos de Apreensão e Apresentação (fls. 10, 11 e 19), bem como pelas declarações de Rosângela Ferreira da Silva (fls. 07/09 e 357), de JanRosângela e Janaina reconheceram as fotos de Alessandra, tendo sido decretada sua prisão preventiva. No dia 02 de maio de 2008, Alessandra compareceu ao Serviço de Imigração da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá para retirar seu passaporte, sendo presa em flagrante. Em seu depoimento, negou conhecer Janaína e Rosângela, porém confessou não residir no endereço indicado para obter o passaporte. .Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: o comércio ou transporte de droga, informando que não conhecia Rosângela e que conheceu Janaína apenas aa)s sua prisãoPortaria instaurando o Inquérito Policial nº 106/2006 à fl. 02;b) Autos de Prisão em Flagrante dos Inquéritos Policiais nº 101/2006 e 102/2006;anto Rosângela quanto Janaina, em sede policial, indicaram Alessac)ra como partAuto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 128/131;ratica ilíd)ta cometida,Termo de Depoimento de Suzemary do Nascimento às fls. 168/169; pe)ticularidadeAuto de Qualificação e Interrogatório de Alessandra Soares de Sousa às fls. 191/193;ra a viagem até a Bolívia, emitindo de próprio punho os daf)s contidos nAuto de Apresentação e Apreensão às fls. 198/199;cópico que se eg)ontra juntadRelatório da Autoridade Policial às fls. 216/221;h) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 241/245;i)sângela, em Defesa Prévia às fls. 287/288;09, declarou que;j) Auto de Reconhecimento Fotográfico às fls. 324/325.(...) QUE passou a conhecer ALESSANDRA DE TAL SANTOS por meio de JANAÍNA DE TA denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2008 (fl. 291), tendo sido designada audiência de instrução para o dia 11.12.2008.6 (quinta-feira), às 08:00 horas da manhã e foram para a casa da mãe de ALESSANDRA DE TAL; QUE acredita que Realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas Janaína Souza Cicotti, Suzemary do Nascimento e Edson Edi Machado Nemir às fls. 329/336. he foi entregue por ALESSANDRA DE TAL ainda em solo boliviano; (...).A testemunha Rosângela Ferreira da Silva foi ouvida por carta precatória, à fl. 357.a Souza Ciccotti, em interrogatório policial de fls. 16/18, infirmou:O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 366/387, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria, pedindo a condenação pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, I da Lei 6.368/76 e artigo 299 do Código Penal.ir à Bolívia transportar drogas; QUE receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço e aceitou tal proposta pois está passando necessidade, inclusive Em alegações finais, a acusada pugnou pela sua absolvição ou pela aplicação do benefício de redução da pena previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 393/403).. indo direto para a casa da mãe de ALESSANDRA DE TAL que reside na Bolívia; (...); QUE foi a ALESSANDRA DE TAL quem pagou as passagens para virem Juntada da carta precatória expedida pela Delegacia da Polícia Federal que visava a oitiva dos pais da ré, às fls. 412/443. 50 (cinquenta); (...) QUE após a CONDUZIDA e ALESSANDRA DE TAL terem ingerido as cápsulas, as três (ALESSANDRManifestação do Ministério Público Federal sobre os documentos juntados, às fls. 445/446, e da defesa, às 448/449. táxi e ROSÂNGELA pegou um moto táxi, enquanto a CONDUZIDA ficou esperando outro meio de transporte; (...).Às fls. 461/463 e 466/468, foram colacionados aos autos os Laudos de Exame de Substância.osângela Ferreira da Silva confirmou as declarações prestadas em sede policial (fl. 357). Janaina Souza Ciccotti, por sua vez, mudou sua versão sO Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais, às fls. 470/471.nhia de Rosângela.A ré impetrou Habeas Corpus, conforme petição de fls. 474/477, cujas informações foram prestadas e juntadas às fls. 479/482.adas aos autos - incluindo o auto de prisão em flagrante das demais envolvidas, a droga apreendida, as declaraManifestação da defesa sobre os documentos juntados, ratificando as alegações finais anteriormente apresentadas, às fls. 484/485. r pessoas para transportar droga da Bolívia para o Brasil. Antecedentes da acusada às fls. 285, 339 e 404.Assim, as provas obtidas convergem no mesmo sentido, qual seja, a de que a ré É o relatório. D E C I D O.iminosa. Preliminarmente, tendo em vista que o interrogatório foi colhido pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara, e os demais atos foram deprecados; considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 05/2008, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.A materialidade do crime está demonstrada pelos depoimentos de Suzemary do Nascimento (fls. 168/169 e 334/335), pela confissão da ré (fls. 191/193) e pelas 1)clarações deDo Crime de Tráfico Ilícito de Substância Entorpecente1.1) Da Materialidade:ALESSANDRA SOARES DE SOUSA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita nos artigos 12, caput e art. 18, I e III da Lei nº 6.368/76. à Polícia Federal quando do requerimento de seu passaporte.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação (fls. 10, 11 e 19), bem como pelas

declarações de Rosângela Ferreira da Silva (fls. 07/09 e 357), de Janaina Souza Ciccotti (fls. 16/18 e 332/333) e das testemunhas policiais (fls. 03/05 e 12/14).o Brasil no endereço declarado para obter passaporte.1.2) Da Autoria:Em seu interrogatório judicial, a ré ratificou as declarações anteriormente prA autoria do ilícito em tela pela acusada ALESSANDRA SOARES DE SOUSA resta indubitável após a análise das declarações prestadas pelos envolvidos.(...) Foi um amigo meu, Augusto, quem preencheu para mim a página na internetEm juízo, a acusada negou qualquer participação com o comércio ou transporte de droga, informando que não conhecia Rosângela e que conheceu Janaína apenas após sua prisão. Matos, 678. Tinha conhecimento que o nome constante por Augusto para retirar o passaporte não era meu verdadeiro endereço. Não conheço EdsonEntretanto, tanto Rosângela quanto Janaina, em sede policial, indicaram Alessandra como participante do crime de tráfico, dando detalhes sobre a pratica ilícita cometida, inclusive dando descrição detalhada sobre a pessoa da ré, com particularidades físicas que se confirmaram com a sua prisão, a qual teria comprado as passagens para a viagem até a Bolívia, emitindo de próprio punho os dados contidos nas passagens, consoante laudo de exame documentoscópico que se encontra juntado às fls. 241/246.do que Alessandra não residia no endereço fornecido (...).Rosângela, em seu interrogatório de fls. 07/09, declarou que:Edson Edi Machado Nemir, ouvido à fl. 336, declarou que reside na Rua Firmo de(...) QUE passou a conhecer ALESSANDRA DE TAL SANTOS por meio de JANAÍNA DE TAL, e no dia do embarque, pois as três viajaram juntas para Corumbá; QUE as três viajaram para Corumbá chegando no dia 11/05/06 (quinta-feira), às 08:00 horas da manhã e foram para a casa da mãe de ALESSANDRA DE TAL; QUE acredita que a mãe de ALESSANDRA se chama MARIENA; (...) QUE foi a ALESSANDRA DE TAL quem pagou as passagens para vir a Corumbá; QUE a droga ora apreendida lhe foi entregue por ALESSANDRA DE TAL ainda em solo boliviano; (...) conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 299, caput, do Código Penal, in verbiJanaina Souza Ciccotti, em interrogatório policial de fls. 16/18, infirmou:QUE conheceu ALESSANDRA DE TAL faz algum tempo e esta foi quem fez o convite à CONDUZIDA para vir até a Bolívia traficar. QUE ALESSANDRA disse à CONDUZIDA que fazia o tráfico de droga da Bolívia com habitualidade e que necessitava de meninas para o transporte; QUE foi a CONDUZIDA quem convidou ROSÂNGELA para vir à Bolívia transportar drogas; QUE receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço e aceitou tal proposta pois está passando necessidade, inclusive sua tia havia dito que não mais pagaria o aluguel de seu imóvel; QUE vieram as três juntas para Corumbá, chegando dia 11/05/06 (quinta-feira, às 08:00 horas da manhã, indo direto para a casa da mãe de ALESSANDRA DE TAL que reside na Bolívia; (...); QUE foi a ALESSANDRA DE TAL quem pagou as passagens para virem para Corumbá; QUE a CONDUZIDA ingeriu as cápsulas ainda no solo boliviano na casa da mãe de ALESSANDRA DE TAL, num total de 50 (cinquenta); (...) QUE após a CONDUZIDA e ALESSANDRA DE TAL terem ingerido as cápsulas, as três (ALESSANDRA DE TAL, a CONDUZIDA e ROSÂNGELA) foram até o ponto de ônibus que fica próximo à fronteira. Lá ALESSANDRA pegou um táxi e ROSÂNGELA pegou um moto táxi, enquanto a CONDUZIDA ficou esperando outro meio de transporte; (...).4)Dosimetria da Pena:Em Juízo, Rosângela Ferreira da Silva confirmou as declarações prestadas em sede policial (fl. 357). Janaina Souza Ciccotti, por sua vez, mudou sua versão sobre os fatos, afirmando não conhecer Alessandra e ter viajado apenas na companhia de Rosângela.judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré em conApesar de Janaína ter declarado em seu depoimento judicial que não conhecia Alessandra à época dos fatos, as provas colacionadas aos autos - incluindo o auto de prisão em flagrante das demais envolvidas, a droga apreendida, as declarações dos policiais que participaram do flagrante - bem demonstram que a ré organizou todo o iter criminis, dentre eles o de aliciar pessoas para transportar droga da Bolívia para o Brasil. itos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, as provas obtidas convergem no mesmo sentido, qual seja, a de que a ré participou da empreitada criminosa. ncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.2) Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do CPP)Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo crime d.1)ito no artDa Materialidade:ei nº 6368/76.ALESSANDRA SOARES DE SOUSA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 299, caput, do Código Penal.ircunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 18, I e III, da Lei 6368/76 - elevação da pena em A materialidade do crime está demonstrada pelos depoimentos de Suzemary do Nascimento (fls. 168/169 e 334/335), pela confissão da ré (fls. 191/193) e pelas declarações de Edson Edi Machado Nemir (fls. 334/336).declarações prestadas em sede policial e em Juízo, sendo, ainda, conclusão lógica alcançada quando exa.2.2) Da Autoria : probatório, mesmo porque em Corumbá/MS não se produz cocaína, e consoante os argumentos da acusação, é necessário considerar que a cocaínaA análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. A própria ré admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, ter informado endereço falso à Polícia Federal quando do requerimento de seu passaporte.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena,A ré Alessandra Soares de Sousa, em sede policial, afirmou, às fls. 191/193:(...) QUE nega a acusação de tráfico, uso de documento falso, apenas confirma não residir no Brasil no endereço declarado para obter passaporte.que no concurso de causas de aumento poderá ser considerado somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, elevo a pena base e provisória da ré no mínEm seu interrogatório judicial, a ré ratificou as declarações anteriormente prestadas à autoridade policial, relatando, às fls. 329/331, que:Diante da ocorrência da causa de aumento, elevo a pena provisória em 1/3 (terç(...)) Foi um amigo meu, Augusto, quem preencheu para mim a página na internet para eu tirar o meu passaporte. Ele disse que necessitaria constar o endereço, como eu não tinha o endereço residencial em Corumbá, Augusto constou o nome da Rua Firmo de Matos, 678. Tinha conhecimento que o nome constante por Augusto para retirar o passaporte não era meu verdadeiro endereço. Não conheço Edson Edi Machado Nemir (...).4.2) Quanto ao Crime de Falsidade Ideológica:A testemunha Suzemary do Nascimento informou, às fls. 334/335, que:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está e(...) Como a instrução normativa não exige comprovante de residência, não temos como

constar a veracidade do endereço fornecido ao tirar o passaporte. Através de diligências, foi constatado que Alessandra não residia no endereço fornecido (...).Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de açãoEdson Edi Machado Nemir, ouvido à fl. 336, declarou que reside na Rua Firmo de Matos, 678, desde dezembro de 2007. Acrescentou, ainda, que: a, evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. (...) Ela disse ao delegado que precisava fornecer um endereço para retirar o passaporte e aleatoriamente escolheu o meu (...). fixo a pena-base em seu mínimo legal.Destarte, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ALESSANDRA SOARES DE SOUSA, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 299, caput, do Código Penal, in verbis:b) Circunstâncias agravantes - não há.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: que fixo em 10 dias-multa, pPena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as pe3) Dispositivo:dos delitos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré ALESSANDRA SOARES DE SOUSA, qualificada nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, nas penas dos artigos 12, caput e art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material com o art. 299 do Código Penal. ut e art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material com o art. 299 do Código Penal.4)Dosimetria da Pena:4.1) Quanto ao Crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes:ômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do aa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré em conjunto com JANAÍNA e ROSÂNGELA, praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.O FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira TurTodavia, pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 285, 339 e 404), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. al CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.cretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 12, caput, da Lei nº 6368/76.r médio da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado desta, arquivando-se os autos na sequência.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 18, I e III, da Lei 6368/76 - elevação da pena em 1/3 (terça parte).A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas em sede policial e em Juízo, sendo, ainda, conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, mesmo porque em Corumbá/MS não se produz cocaína, e consoante os argumentos da acusação, é necessário considerar que a cocaína é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo deste último país trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, verifico também a presença da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18, da lei n 6.368/76, todavia considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser considerado somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, elevo a pena base e provisória da ré no mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço).Diante da ocorrência da causa de aumento, elevo a pena provisória em 1/3 (terça parte).Pena definitiva - 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.4.2) Quanto ao Crime de Falsidade Ideológica:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou o crime de falsidade ideológica, informando endereço falso no requerimento de passaporte, informação inverídica sem qual não poderia obtê-lo.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 285, 339 e 404), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e multa, que fixo em 10 dias-multa pelo crime descrito no art. 299, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.Pena definitiva - 1 (um) ano de reclusão e multa, que fixo em 10 dias-multa, pelo crime descrito no art. 299, caput, do Código Penal.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:PENA DEFINITIVA - 5 (cinco) anos de reclusão, 76 (sessenta e seis) dias-multa, nas penas dos artigos 12, caput e art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material com o art. 299 do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Fixo os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado desta, arquivando-se os autos na sequência.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001398-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001398-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVA MARIA

ORTEGA BARBOSA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SANDRA MIGUEL DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. C I D O.Os Embargos de Declaração são tempestivos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 252/259, que condenou as rés DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA e SANDRA MIGUEL DA SILVA, nas penas do artigo 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal.razão assiste ao Embargante quanto à alegada contradição da decisão prolatada.Insurge-se o Ministério Público Federal, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição, pois este Juízo, na fundamentação, absolveu as rés do crime de associação, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, porém, na parte dispositiva da sentença, consta a condenação das rés pela prática do referido crime. Requer a análise da contradição apontada, a fim de evitar injusto prejuízo às rés, bem como futuras alegações de nulidade.Por conseguinte, altero o dispositivo da r. sentença, fazendo constar:É o relatório. D E C I D O.ENTE o pedido formulado na denúncia e condeno as rés DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA e SANDRA MIGUEL DA SILVA, qualificadas nos autosOs Embargos de Declaração são tempestivos., inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, absolvendo-as da prática do crimeNos termos do art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da decisão judicial. No presente caso, razão assiste ao Embargante quanto à alegada contradição da decisão prolatada.Intimem-se as partes da presente decisão.Com efeito, as rés foram absolvidas da prática do crime de associação para o tráfico, conforme fundamentação de fl. 254, verso. Todavia, em razão de erro material, consta no dispositivo da sentença que as rés foram condenadas pelos crimes de tráfico internacional e associação, previstos no art. 33, caput, art. 35, caput e art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.Por conseguinte, altero o dispositivo da r. sentença, fazendo constar:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno as rés DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA e SANDRA MIGUEL DA SILVA, qualificadas nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, absolvendo-as da prática do crime de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Assim, conheço os Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento.Intimem-se as partes da presente decisão.

0000515-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000515-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERTON SANTOS DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.C I D O.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EWERTON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.condução típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40,Em síntese, narra a denúncia que, no dia 03 de junho de 2009, durante fiscalização de rotina em ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, policiais militares flagraram EWERTON SANTOS DE OLIVEIRA realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína.s de coDurante a busca no automotor, os policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira - localizaram, no compartimento interno superior de bagagens, uma bolsa na qual estavam ocultos dois pacotes contendo a mencionada substância entorpecente, cujo proprietário era o passageiro de nome EWERTON, ora réu. Diante da constatação, o acusado confessou estar transportando a droga.Apresentado para a Autoridade Policial, EWERTON narrou ter recebido a mercadoria na República da Bolívia para entrega na capital sul matogrossense. Afirmou ter sido contratado por uma pessoa conhecida como TCHOCO, o qual lhe pagaria, pela empreitada criminosa, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais). te a versO total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.000g (mil gramas).a tentativa de descaracterizar a internacionalidade do delito. Todavia maConstam dos autos os seguintes documentos, a saber:i) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11;800,00 (oitocentos reais), aproxim) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 18;d) Boletim de Ocorrência às fls. 19/20;uto de Prisão em Flagrante foram unânime) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 39/41;cia entorpecente adquf) Relatório da Autoridade Policial às fls.42/45; depoimentos prestados em sedg) Defesa Prévia à fl. 73. fls. 02/06, tendo a testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA ratificado suas declarações, asseverando claramente que o acusadoA denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2009 (fl. 74), ocasião em que foi designada audiência de interrogatório para o dia 19.10.2009. Às fls. 83/85, referido ato foi realizado, tendo o réu sido interrogado e as oitivas das testemunhas deprecada, as quais se realizaram aos 02.12.2009, 08.12.2009 e 10/02/2010 (fls. 120/123, 136/139 e 160/163).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 177/185, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.mo ou fornecer drogas, ainda Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006; e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 187/188).lta. (grifo nosso)Antecedentes do acusado às fls. 58, 90, 97 e 175.É o relatório. D E C I D O.1)te o expostoDa Materialidade:E o pedido formulado na denúncia e condeno o réu EWERTON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caEWERTON SANTOS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros contendo substância com características de cocaína, de peso bruto total igual a 1.000g (mil gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 39/41.ecífico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de

entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. circunstanciados de ocorrência, um deles arquivado Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Alterou parcialmente a versão antes declarada, afirmando ter recebido a droga em solo corumbaense, em uma clara tentativa de descaracterizar a internacionalidade do delito. Todavia manteve o relato de que a cocaína era de origem boliviana e que um nacional do país vizinho foi quem o contratou para o transporte até Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), aproximadamente. 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, pelo crime de tráfico de drogas, pelo crime de tráfico de drogas foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia. Em sede judicial confirmaram os depoimentos prestados em sede policial, constantes das fls. 02/06, tendo a testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA ratificado suas declarações, asseverando claramente que o acusado foi flagrado realizando o transporte ilícito de cocaína. Esta que o réu apenas evidencia está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu EWERTON SANTOS DE OLIVEIRA, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: e, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) é, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) Dispositivo: e fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) 368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06. Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). Consideradas como fatos antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação a espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior

alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVA internacionalidade do tráfico restou demonstrada. IDO. 1. Se a droga é adquirida com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em cotejo com os interrogatórios do réu em que ele confessa, inicialmente, a aquisição da mercadoria na República da Bolívia e, em momento posterior, a origem estrangeira da droga e seu recebimento de nacional do país vizinho, bem como do fato de que EWERTON viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior e a transnacionalidade delitiva. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último, trazida para o Brasil. no inciso III do art. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: será ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)ões Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido depreciada a oitiva das testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-88.2009.403.6004 (2009.60.04.001229-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRE ALVES

GODOY

VISTOS EM INSPEÇÃO. C I D O. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALESSANDRE ALVES GODOY, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 23 de outubro de 2009, durante fiscalização de rotina, policiais federais flagraram o denunciado transportando, dentro de uma sacola, um pacote de cor bege contendo substância entorpecente conhecida como cocaína. Houve diligência na residência do réu pelos policiais, tendo sido encontrada uma balança de precisão. tância inserto nos autos às fls. 5Encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, ALESSANDRE negou a prática delitiva. Relatou ter ido à Bolívia para cotar preços de roupas e que, na volta para o Brasil, parou em um bar para comprar um cartão telefônico. Disse, ainda, que a balança de precisão encontrada em sua casa pertencia a um homem conhecido como Pedro e que recebeu o objeto em troca de um empréstimo de R\$ 10,00 (dez reais). via para verificar preços de roupas e, na volta para o BrO total de substância entorpecente (cocaína) bruta apreendida foi de 1.015g (mil e quinze gramas). olícia Federal. Constan dos autos os seguintes documentos, a saber: juízo, foram unânimes em afa) Auto de Prisão em Flagrante de ALESSANDRE ALVES GODOY às fls. 02/09; seus pb) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 12;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15;omodar no local da abordagd) Termo de Declarações de Andrea Melo Pinto à fl. 32;riam observado atravessae) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/36;mo trilha do gaúcho, fora daf) Laudo Definitivo em Substância às fls. 57/59; questão. Confira-se:g) Defesa Prévia às fls. 66/67. com uma sacola no seu pé em um bar, na fronteira Brasil-Bolívia, lado brasileiro, que ao ser abordado e solicitado sua documA denúncia foi recebida em 10 de março de 2010 (fl. 76), tendo sido, na oportunidade, designada audiência de instrução para o dia 25/03/2010, às 15:00 horas. Ranyeri Bezerra Barros em sede policial, fl. 02)Antecedentes do acusado às fls. 90, 93 e 100/101. mototaxista, percebeu o condÉ o relatório. D E C I D O. saindo de uma trilha que liga Bolívia ao Brasil, passando por fora da fiscalização da Receita, conhecida trilha do gaúcho; QUE1)m determinadDa Materialidade:ial RANYERI observou tal pessoa com uma sacola ALESSANDRE ALVES GODOY foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. equipe suspeitaram do conduzido carregando uma sacola e saA materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12/13, em que consta a apreensão de um invólucro contendo substância entorpecente comumente conhecida como cocaína, com peso bruto de 1.015g (mil e quinze gramas), conforme atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 57/59.rocede, dessa maneira, a imputação da propriedade da sacola com entorpecente a qualquer outra pessoa, haja vista que no curso da instrução foi descarta2) a possibiliDa Autoria:a ser de propriedade do dono daquele estabelecimento O acusado negou, em sede policial e em Juízo, a prática delitiva, afirmando não ser de sua propriedade a mala na qual estava o entorpecente. ostra inverrossíAduziu ter ido à Bolívia para verificar preços de roupas e, na volta para o Brasil, quando parou em um bar para comprar cartão telefônico teria sido abordado pelos agentes da Polícia Federal. e, não fosse isso, em diligência na residêAs testemunhas, perante a autoridade policial e em juízo, foram unânimes em afirmar que o réu estava sozinho no momento da abordagem, com a sacola em seus pés, sem ninguém por perto. a casa, a explicação apresentada por ALESSANDRE foiAinda, extrai-se que o acusado, antes mesmo de se acomodar no local da abordagem, já havia sido visto pelos policiais, os quais o teriam observado atravessar a fronteira por uma trilha vicinal, conhecida como trilha do gaúcho, fora da barreira de fiscalização, carregando a bolsa em questão. Confira-se:terrogatô[...] QUE observou o conduzido com uma sacola no seu pé em um bar, na fronteira Brasil-Bolívia, lado brasileiro, que ao ser abordado e solicitado sua documentação expressou atitude de ansiedade e nervosismo; QUE o conduzido estava sozinho no balcão do bar, sem ninguém à sua volta [...] (Trecho do depoimento de Ranyeri Bezerra Barros em sede policial, fl. 02)idas, sendo certo que seu reQUE o depoente e a equipe, ao chegar no ponto de mototaxista, percebeu o conduzido carregando uma sacola saindo de uma trilha que liga Bolívia ao Brasil, passando por fora da fiscalização da Receita, conhecida trilha do gaúcho; QUE em determinado momento o policial RANYERI observou tal pessoa com uma sacola encostada na perna [...] (Trecho do depoimento de José Ricardo Aguiar Pessanha em sede policial, fl. 04)em sede penal, porquanto prestigiada em nosso EstatQUE o depoente e a equipe suspeitaram do conduzido carregando uma sacola e saindo de uma trilha que liga Bolívia ao Brasil, passando por fora da fiscalização da Receita, conhecida trilha do gaúcho; QUE conduzido parou num bar com uma sacola no seu pé em, na fronteira Brasil-Bolívia [...] (Trecho do depoimento de Paulo André Norte em sede policial, fl. 06)uta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Não procede, dessa maneira, a imputação da propriedade da sacola com entorpecente a qualquer outra pessoa, haja vista que no curso da instrução foi descartada a possibilidade daquela ser de propriedade do dono daquele estabelecimento comercial, tampouco ter sido deixada por outra pessoa. fornecer drogas, ainda Desse modo, já de início a versão apresentada pelo acusado se mostra inverossímil, não destoando de tantas outras formuladas por acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes na tentativa de isentar-se de sua responsabilidade criminal. Todavia, destaque-se que, não fosse isso, em diligência na residência do réu os agentes federais lograram encontrar sob seu poder uma balança de precisão comumente utilizada para a pesagem de droga. Acerca dos motivos para a existência do bem em sua casa, a explicação apresentada por ALESSANDRE foi a seguinte:ALVES GODOY, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput,QUE o interrogado afirma que a balança de precisão foi deixada por um homem chamado Pedro, que não conhece nem sabe onde mora; QUE a balança foi deixada em troca do empréstimo a Pedro no valor de R\$10,00 [...] (Trecho do interrogatório do réu em sede policial, fl. 08)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do conOra, não se pode crer que o réu, desempregado, segundo afirmou em seu interrogatório em sede policial, tenha condições financeiras de efetuar empréstimos, ainda que de tal pequeno valor, a pessoas desconhecidas, sendo certo que seu relato é inacreditável, vindo

- CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os prAssim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. etendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.3 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado confirmou estar desempregado, não indicando a origem lícita do dinheiro. Embora seja o réu primário, não se pode dizer que o não integre organização criminosa, porquanto se dirigiu à Bolívia retornando ao Brasil com o fim específico de traficar a droga de lá proveniente. determinações constantes desta sentença. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui que o réu ALESSANDRE ALVES GODOY mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga, a ponto de atravessar a fronteira entre o Brasil e a Bolívia com a droga acondicionada no interior de uma bolsa. io da tabela, considerando que outro defensor apresentou a defesa prévia do acusado, devendo ser solicitada a instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva ao réu ALESSANDRE ALVES GODOY: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa., pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS Decreto o perdimento dos valores e da balança de precisão apreendidos (fls. 12/13), diante da prova de que foram utilizados para a prática do tráfico internacional de droga, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado confirmou estar desempregado, não indicando a origem lícita do dinheiro apreendido, oficiando a Secretaria para os órgãos competentes. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJP nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada Marta Cristiane G. de Oliveira, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando que outro defensor apresentou a defesa prévia do acusado, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2217

INQUERITO POLICIAL

0001125-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001125-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Depreque-se para a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização de audiência de inquirição das testemunhas policiais lotados nessa urbe. Com a juntada da missiva, devidamente cumprida, abra-se às partes o prazo para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela acusação. Ciência às partes sobre a expedição da precatória.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-89.2004.403.6004 (2004.60.04.000322-3)) AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPOLIO (MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O ESPÓLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS opôs Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a decadência e a prescrição do crédito cobrado na Execução Fiscal n. 2004.60.04.000322-3. À fl. 152, determinou-se a emenda da inicial para apresentar cópia da contrafé e do auto de penhora e para atribuir valor à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Decorrido o prazo sem o atendimento das determinações, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O Devidamente intimada, deixou a parte de emendar a inicial no prazo assinalado, razão pela qual deve ser extinto o processo. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000377-30.2010.403.6004 (2001.60.04.000187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000187-0)) AIRES AMORIM DA COSTA (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O executado foi intimado da penhora no dia 03/09/2008 (Cfr.:292) dos autos da Execução Fiscal (2001.60.04.000187-0), e o prazo para interposição dos embargos à execução, conforme dispõe o Art. 16 da LEF, findaria em 03/10/2008. Verifica-se que a petição inicial foi protocolizada na data de 08/10/2008, ou seja, após o prazo determinado na referida Lei. Posto isso, deixo de receber os presentes embargos à Execução Fiscal, visto que intempestivos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-37.2007.403.6004 (2007.60.04.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0)) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/04). Afirma a embargante que: i) o imóvel penhorado não pertence à empresa executada; ii) é proprietária do bem imóvel em condomínio com o seu falecido marido; iii) não houve, por meio de decisão fundamentada submetida ao contraditório e à ampla defesa, desconsideração da personalidade jurídica da empresa; iv) o título executivo é inexigível, já que os valores exigidos estão prescritos. Em contestação, a CEF sustentou que: a) a embargante não provou que é proprietária do imóvel, não provou que foi casada com o falecido e não provou o regime de bens do casal; b) o nome do falecido consta da CDA, de modo que não há razão para falar-se em desconsideração da personalidade jurídica da empresa; c) não houve prescrição, pois a prescrição dos créditos de FGTS é de 30 anos (fls. 22/27). A embargante deixou de manifestar-se sobre a contestação. É o relatório.

Decido. Compulsando-se os autos do processo de execução fiscal, nota-se que da CDA consta o nome de ABDEL HAFIZ HAMMAD como co-responsável. Daí a sua legitimidade passiva ad causam. Isso significa que o bem imóvel pertencente a ABDEL não foi alcançado porque a personalidade jurídica da sua empresa fora desconsiderada [= responsabilidade patrimonial extraordinária derivada], mas sim porque ele é co-obrigado [= responsabilidade patrimonial ordinária originária]. Em tese, a meeira tem direito de livrar da penhora a parte que lhe cabe no bem, especialmente se o credor não conseguir provar no processo de execução fiscal que o enriquecimento resultante do ato ilícito praticado pelo devedor tenha sido aproveitado pelo casal (cf. Súmula 251 do STJ). Porém, no caso em tela, a embargante não demonstrou o regime de bens. Pior: tampouco provou ter sido casada com o falecido. Nem se sustente que houve prescrição. Os valores exequíveis - referentes a FGTS - deixaram de ser recolhidos no período de 10.10.1989 a 05.03.1993. De acordo com a Súmula 210 do STJ, esses créditos se submetem a prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Ora, a execução fiscal foi ajuizada em 28.08.2000. Portanto, título executivo é plenamente exigível. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 3º). Custas na forma lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 162/1635, pois o executado não faz prova das afirmações de que o bloqueio foi realizado sobre depósitos de poupança necessários para o sustento de sua família. Indefiro também o pedido, feito na mesma petição acima referida, de autorização de depósito judicial mediante cheques, pois os depósitos vinculados às ações que tramitam na Justiça Federal devem ser realizados na Caixa Econômica Federal por meio de guia própria destinada a esse fim, conforme dispõe o artigo 11 da Lei n. 9.289/96. Além disso, deve-se ressaltar a informação prestada pela CEF, às fls. 172/173, acerca da inconveniência da realização de depósitos relativos a débitos de FGTS sem a individualização das parcelas correspondentes aos respectivos empregados. Verifico, ainda, que a empresa executada constituiu advogado às fls. 177/178. Proceda-se às anotações necessárias e, após, intime-se deste despacho e do despacho de fl. 176, concedendo a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000847-42.2002.403.6004 (2002.60.04.000847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA ME

Vistos em Inspeção. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS ANTONIO TEIXEIRA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou, à fl. 67, que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2009. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou o débito foi extinto por remissão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000315-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000446-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES MEDEIROS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.32:Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Intime-se.

0000009-21.2010.403.6004 (2010.60.04.000009-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR
Vistos em Inspeção.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTÔNIO BARRETO BALTAR JÚNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 14 e 15.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei, inclusive para o cumprimento do despacho de fl. 11. Ao SEDI para a retificação da autuação.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2549

ACAO PENAL

0000346-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SERGIO LOCATELLI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JERONIMO CARLOS REGINATTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
1.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.1. À vista do Provimento COGE, Art. 276, bem como o Art. 25 da Lei 11.706/08, encaminhem-se as munições apreendidas ao Exército, para que sejam destruídas no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Expediente N° 2552

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9) - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000809-46.2010.403.6005 - RAFAEL MODESTO FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000810-31.2010.403.6005 - ADOLFO HEITOR RODRIGUES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000903-91.2010.403.6005 - RICARDO LEON MARTINEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000936-81.2010.403.6005 - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto, ausente(s) o(s) requisito(s) à concessão da liminar, fica esta INDEFERIDA. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001094-39.2010.403.6005 - EDILETE SOARES NOGUEIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000474-9) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento

0006130-96.2009.403.6005 (2009.60.05.006130-8) - AMADEUS ARAUJO FERNANDES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006132-66.2009.403.6005 (2009.60.05.006132-1) - ALCINDO RAMIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006134-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006134-5) - ALFREDO MEIRELES NETO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006136-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006136-9) - SILVERIO ALVARENGA MESA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006138-73.2009.403.6005 (2009.60.05.006138-2) - EDSON LEMES DE SA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006140-43.2009.403.6005 (2009.60.05.006140-0) - ELIO DA SILVA ROMEIRO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006142-13.2009.403.6005 (2009.60.05.006142-4) - CANUTO DE ONERLES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006144-80.2009.403.6005 (2009.60.05.006144-8) - AMILCAR RODRIGUES MOREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006146-50.2009.403.6005 (2009.60.05.006146-1) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006148-20.2009.403.6005 (2009.60.05.006148-5) - DAMAZIO BENITES WINCKLER(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006150-87.2009.403.6005 (2009.60.05.006150-3) - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006152-57.2009.403.6005 (2009.60.05.006152-7) - ALEXANDRINO MARTINEZ RUIZ(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006154-27.2009.403.6005 (2009.60.05.006154-0) - SEVERIANO MARTINS OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006210-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006210-6) - JOSE ALVES TORRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006212-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006212-0) - RAMAO DUARTE DUTRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006214-97.2009.403.6005 (2009.60.05.006214-3) - CARLOS ROBERTO DE BRITO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006218-37.2009.403.6005 (2009.60.05.006218-0) - WILSON MACIEL DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006220-07.2009.403.6005 (2009.60.05.006220-9) - FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006222-74.2009.403.6005 (2009.60.05.006222-2) - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004782-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004782-8) - BETANIA JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 48/51, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.Cumpra-se.

0004824-92.2009.403.6005 (2009.60.05.004824-9) - WALDENIR SIQUEIRA SOARES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2557

MANDADO DE SEGURANCA

0000625-90.2010.403.6005 - RONALDO DE SOUZA CORREA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X COMANDANTE DO 10o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA - REG. ANT. JOAO
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Transita-da esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 976

ACAO PENAL

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Fica a defesa intimada de que foi designado, na 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o dia 10 de maio de 2010, às 15:00h, para audiência de oitiva da testemunha de defesa dos réus BAGGIO & CIA LTDA e LORIVAL ANTONIO BAGGIO.Cumpra-se.